



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/301 (LIC-TV)

2.ª Renovação da licença para o exercício da atividade de televisão do operador TVI — Televisão Independente, S.A., através do serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre com cobertura de âmbito nacional TVI - 2007-2021, nos termos dos artigos 22.º e 97.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa
13 de outubro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/301 (LIC-TV)

Assunto: 2.ª Renovação da licença para o exercício da atividade de televisão do operador TVI — Televisão Independente, S.A., através do serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre com cobertura de âmbito nacional TVI — 2007-2021, nos termos dos artigos 22.º e 97.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que

Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro), os serviços de programas licenciados estão sujeitos a um processo de avaliação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Nos termos do artigo 22.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a TVI — Televisão Independente, S.A., solicitou a renovação da licença para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas generalista TVI, que deu entrada nesta Entidade Reguladora, em 15 de julho de 2021, com o registo número 387;

O operador TVI — Televisão Independente, S.A., foi notificado de um projeto de deliberação adotado pelo Conselho Regulador, em 15 de setembro de 2021, para efeitos do exercício do seu direito de audiência prévia à tomada de uma decisão final no âmbito do presente procedimento, o que fez mediante exposição recebida em 30 de setembro de 2021, que se junta integralmente no Anexo 3; Apreciados os pontos da pronúncia do operador em sede de audiência dos interessados que constam do Capítulo XIII, salientam-se as recomendações expressas no Capítulo XIV, anexo à presente deliberação.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre 2007 e 2021, pelo operador TVI — Televisão Independente, S.A., no que respeita ao serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre com cobertura de âmbito nacional denominado TVI, e consequentemente deferir o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador TVI — Televisão Independente, S.A através do serviço de programas TVI, ao abrigo do disposto no art.º 22.º e n.º 2 do art.º 97.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 13 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

Relatório da segunda renovação da licença para o exercício da atividade de televisão
do operador TVI-Televisão Independente, S.A., através do serviço de programas
generalista de acesso não condicionado livre com cobertura de âmbito nacional TVI
2007-2021

ÍNDICE

CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO	4
1. AVALIAÇÃO INTERCALAR DE SERVIÇOS DE PROGRAMAS LICENCIADOS	5
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES	8
1. OBRIGAÇÕES GENÉRICAS	10
2. OBRIGAÇÕES SUBSTANCIAIS	11
3. OUTRAS OBRIGAÇÕES	12
4. OBRIGAÇÕES PROTOCOLADAS	14
5. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE INICIATIVAS DE AUTORREGULAÇÃO	14
6. OBRIGAÇÕES QUE RESULTAM DAS LICENÇAS E OBRIGAÇÕES SUPERVENIENTES	15
CAPÍTULO III – IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR	16
1. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR	16
2. TITULARES DOS ÓRGÃOS SOCIAIS	17
3. SERVIÇOS DE PROGRAMAS	17
4. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO DOS CONTEÚDOS DAS EMISSÕES DOS SERVIÇOS DE PROGRAMAS	18
CAPÍTULO IV – TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE	19
1. ENQUADRAMENTO	19
2. DA TRANSPARÊNCIA E DA GESTÃO	20
2.1 Até 2016	20
2.2 Após 2016	21
3. DA TRANSPARÊNCIA DOS MEIOS DE FINANCIAMENTO	26
4. SÍNTESE	31
CAPÍTULO V – ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO	33
1. NOTA INTRODUTÓRIA E ENQUADRAMENTO	33
2. RESULTADOS DA SUPERVISÃO DO ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO	33
3. SÍNTESE	35
CAPÍTULO VI – PUBLICIDADE TELEVISIVA E VOLUME SONORO	36
1. NOTA INTRODUTÓRIA E ENQUADRAMENTO	36
2. RESULTADOS DA SUPERVISÃO DOS TEMPOS DE PUBLICIDADE	37
3. ANÁLISE DA INSERÇÃO DE PUBLICIDADE	38
4. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO	40
5. SÍNTESE	41
CAPÍTULO VII – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS	42
1. NOTA INTRODUTÓRIA E ENQUADRAMENTO	42
2. PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA	43
3. PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE	44
4. SÍNTESE	45
CAPÍTULO VIII – ACESSIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE PROGRAMAS TELEVISIVOS	46
1. NOTA INTRODUTÓRIA E ENQUADRAMENTO	46
2. OBRIGAÇÕES CONSTANTES NO PLANO PLURIANUAL	46
3. RESULTADOS DA SUPERVISÃO DO PLANO PLURIANUAL	47
4. SÍNTESE	49
CAPÍTULO IX – ANÁLISE DA PROGRAMAÇÃO	50
1. NOTA INTRODUTÓRIA	50

2. CONCLUSÕES DA 1ª E 2ª AVALIAÇÕES INTERCALARES	51
3. ANÁLISE DA PROGRAMAÇÃO GERAL	55
a) Dados gerais	55
b) Funções de programação	56
c) Diversidade de géneros televisivos	56
d) Diversidade no horário nobre (20h00-23h00)	58
4. ANÁLISE DE MACROGÉNEROS ESPECÍFICOS (2017-2020)	60
a) Programação infantil/juvenil	60
b) Programação informativa	61
c) Programação cultural/conhecimento	64
d) Programação destinada à promoção da diversidade cultural e interesses de grupos minoritários	66
5. SÍNTESE	67
CAPÍTULO X – ANÁLISE DA INFORMAÇÃO TELEVISIVA	70
1. NOTA INTRODUTÓRIA	70
2. PLURALISMO E DIVERSIDADE NA INFORMAÇÃO DIÁRIA DA TVI	72
a) Diversidade e pluralismo temático	72
b) Diversidade e Pluralismo Geográfico	74
c) Diversidade e Pluralismo de Fontes de Informação	75
d) Diversidade e pluralismo de protagonistas/atores	77
e) Diversidade e pluralismo de protagonistas/atores segundo o sexo	80
f) Diversidade e pluralismo político	81
g) Diversidade e Pluralismo Religioso	82
h) Diversidade e Pluralismo Social e Cultural	83
2.1. SÍNTESE	84
3. RIGOR E ISENÇÃO NA INFORMAÇÃO DIÁRIA DA TVI	86
a) Separação entre informação e opinião e rejeição do sensacionalismo	87
b) Identificação das fontes de informação	91
c) Confronto de diferentes fontes de informação	94
d) Respeito pelo princípio do contraditório	94
e) Isenção no tratamento de matérias da política nacional	96
f) Respeito pela presunção de inocência	98
g) Não identificação de vítimas	98
3.1. SÍNTESE	99
4. PROTEÇÃO DE MENORES NA INFORMAÇÃO DIÁRIA DA TVI	101
a) Representação de menores	101
b) Conteúdos suscetíveis de influir negativamente na formação de menores	104
4.1. SÍNTESE	105
CAPÍTULO XI – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES À LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO	106
CAPÍTULO XII – SANÇÕES APLICADAS EM PROCEDIMENTOS CONTRA-ORDENACIONAIS AO SERVIÇO DE PROGRAMAS TVI (PERÍODO 2007-2021)	112
CAPÍTULO XIII – AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS	114
CAPÍTULO XIV – CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES	122
1. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGULADOR DA ERC E NORMAS APLICÁVEIS	122
2. ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO	123
3. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE E INSERÇÃO DE PUBLICIDADE	124
4. ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS	124
5. ACOMPANHAMENTO DAS EMISSÕES TELEVISIVAS POR PESSOAS	

COM NECESSIDADES ESPECIAIS	125
6. ANÁLISE DA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA	125
7. ANÁLISE DA INFORMAÇÃO TELEVISIVA	127
8. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES À LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO	131
ANEXOS	133
ANEXO 1 – METODOLOGIA DA ANÁLISE DA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA	133
ANEXO 2 – METODOLOGIA DA ANÁLISE DA INFORMAÇÃO TELEVISIVA	134
ANEXO 3 – PRONÚNCIA DO OPERADOR	142

CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO

Entre as incumbências estatutárias do Conselho Regulador da ERC inclui-se a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas¹.

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido², os serviços de programas *licenciados* e *autorizados*³ estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, QUE visa aquilatar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

Em princípio, esse prazo é de 15 anos⁴, embora possa a sua renovação ocorrer por iguais períodos⁵, observados que sejam certos pressupostos, o mais importante e decisivo dos quais é, justamente, o de que se tenha concluído pela existência de um «*reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respectivos operadores*»⁶.

O *modus operandi* estabelecido na lei para o efeito é o seguinte:

Durante o período de longevidade de cada licença ou autorização, e por referência a cada uma destas, cabe à ERC elaborar e tornar públicos, após audição dos interessados, *relatórios* de avaliação periódica do cumprimento das já citadas obrigações e condições que recaem sobre os operadores. Quando respeitem ao 1.º e 2.º quinquénio de vigência das licenças ou autorizações em causa, os sobreditos relatórios de avaliação devem incorporar *recomendações* que a ERC entenda serem devidas, em função e em conformidade com a análise efetuada⁷.

Em qualquer caso, todas as avaliações elaboradas pela ERC neste âmbito – isto é, tanto as respeitantes aos dois primeiros quinquénios, quanto a atinente ao terceiro e último quinquénio de vigência das licenças e autorizações – devem ser tidas em conta na decisão

¹ Artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro. Sublinhe-se que a avaliação aqui assinalada é feita “*sem prejuízo das competências cometidas por lei ao ICP-ANACOM*” (actual Autoridade Nacional de Comunicações, por força da redenominação imprimida a esta entidade pelo n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto, que aprovou a denominada Lei-Quadro das entidades administrativas independentes).

² Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro (doravante, LTSAP).

³ Note-se que a avaliação intercalar não é aplicável aos serviços de programas televisivos cuja exploração assenta na via *concessória* (cf. em particular o artigo 52.º da LTSAP), e que são objecto de escrutínio diverso e específico, quer através dos mecanismos previstos na lei e no próprio contrato de concessão de 2015, quer através de auditorias anuais promovidas pela ERC. E também não se aplica, obviamente, aos serviços de programas televisivos sujeitos apenas a *registo*, nos termos dos artigos 13.º, n.º 8, e 19.º, da LTSAP.

⁴ Artigo 22.º, n.º 1, da LTSAP.

⁵ Idem.

⁶ Artigo 22.º, n.º 5, da LTSAP.

⁷ Artigo 23.º, n.º 1, da LTSAP.

tendente à possível renovação dos títulos habilitadores⁸, decisão essa que, como é sabido, é da competência exclusiva da ERC⁹ e que, insiste-se, «*apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respectivos operadores*»¹⁰.

A LTSAP considera para o efeito duas situações distintas:

- as previstas no artigo 23.º, e que apenas se aplicam às licenças e autorizações atribuídas¹¹ após a entrada em vigor da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho;
- as contempladas pelo artigo 97.º, n.º 2, e que têm por objeto os títulos habilitadores já preexistentes à atual lei.

A avaliação intercalar das licenças e autorizações implica, pois, também por esse motivo, uma *avaliação casuística* por parte do regulador, que deve partir da data da atribuição de cada um dos títulos habilitadores em causa (cf. a redação do artigo 23.º, n.º 1, LTSAP), sendo certo que tal data não coincidirá necessariamente com aquela em que o operador televisivo iniciou efetivamente as suas emissões (cf. artigo 20.º LTSAP).

1. AVALIAÇÃO INTERCALAR DE SERVIÇOS DE PROGRAMAS LICENCIADOS

No tocante às *licenças*, importa desde logo distinguir caso a caso, como se disse, a data em que ocorreu a atribuição (ou a renovação¹²) do dito título habilitador, uma vez que esse elemento é não apenas fulcral para situar temporalmente a abertura, desenrolar e conclusão do(s) relatório(s) de avaliação intercalar, como também para averiguar, à face do direito aplicável (ou em dado momento aplicável), o elenco de «obrigações e condições a que os operadores se encontram vinculados»¹³, sem esquecer, em qualquer caso, os compromissos voluntariamente assumidos pelos próprios operadores nos respetivos concursos públicos.

O âmbito de cobertura e a tipologia dos serviços de programas licenciados, bem como os *fins da atividade* subjacente¹⁴, serão igualmente determinantes para levar a cabo a dita avaliação dos desempenhos relativos a esses serviços de programas.

No tocante às *licenças*, porém, a tarefa a empreender neste contexto (necessariamente situada, nos casos dos serviços de programas SIC e TVI, no âmbito do artigo 97.º, n.º 2, LTSAP, cit.) apresenta ainda outras dificuldades de ordem diversa.

Como se sabe, o Conselho Regulador da ERC adotou, em 20 de Junho de 2006, a Deliberação n.º 1-L/2006, na qual, e em síntese, decidiu: (i) renovar as licenças para o exercício da

⁸ Artigo 23.º, n.º 2, da LTSAP.

⁹ Artigos 18.º, n.º 1, e 22.º, n.ºs 2 ss., da LTSAP, e artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC.

¹⁰ Artigo 22.º, n.º 5, da LTSAP.

¹¹ E também às subseqüentes *renovações* dessas mesmas precisas licenças ou autorizações que ocorram durante o quadro legal ora em vigor.

¹² V. nota anterior.

¹³ Cf. também, a propósito, o enunciado do artigo 18.º, n.º 5, da LTSAP.

¹⁴ Cf. em especial os artigos 7.º, 8.º e 9.º da LTSAP.

atividade de televisão da titularidade da Sociedade Independente de Comunicação, S.A., e da TVI – Televisão Independente, S.A., no que respeita aos serviços de programas generalistas designados, respetivamente, por SIC e TVI; e (ii) notificar as mesmas entidades da necessidade de adequarem os serviços de programas por elas fornecidos às exigências da Lei da Televisão [então em vigor], assim como aos compromissos que assumiram no âmbito do processo de licenciamento originário e das modificações aprovadas pelo órgão regulador, nos termos discriminados na dita deliberação.

Como de igual modo não se desconhece, ambos os operadores televisivos contestaram judicialmente a deliberação identificada, sendo que em ambos os casos a Entidade Reguladora não viu ser-lhe judicialmente reconhecida razão relativamente às suas pretensões.

No caso da TVI, entendeu este operador impugnar igualmente a segunda renovação da licença operada pela Deliberação da ERC 2/LIC-TV/2007, entretanto adotada, em 20 de Dezembro de 2007, em resultado do sentido do acórdão emitido em Junho desse ano pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra a respeito da já supracitada Deliberação n.º 1-L/2006 da ERC. Com efeito, esse acórdão apenas entendeu que em 2006 não se havia procedido devidamente à audiência prévia da TVI (razão pela qual a mesma se efetuou depois, permitindo assim a referida segunda deliberação de 20/12/2007), não acolhendo nenhum dos restantes argumentos invocados por esta. Este ato levou a que a TVI tenha também interposto recurso desse acórdão quanto à parte em que o Tribunal expressamente não deu razão à TVI. Contudo, por acórdão proferido em 31 de Janeiro de 2018, também o Tribunal Central Administrativo Sul não reconheceu razão à TVI, considerando improcedente o vício de incompetência por esta alegado no sentido de que o Conselho Regulador não poderia impor àquela determinadas obrigações, designadamente as constantes da Deliberação impugnada, e esclarecendo ainda que o regulador não criou obrigações novas ou adicionais para a TVI, contrariamente ao sustentado por esta. Por fim, e através de acórdão proferido em 5 de Julho de 2018, veio o Supremo Tribunal Administrativo negar a admissão de um recurso (excecional) de revista que a TVI entretanto interpusera do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 31 de Janeiro de 2018, citado, e em que o operador invocava ser «manifesto» o «impacto social e jurídico da questão em discussão no recurso». O Supremo Tribunal Administrativo rejeitou em definitivo as pretensões da recorrente, mantendo-se, assim, o entendimento defendido em 2.ª instância pelo Tribunal Central Administrativo Sul.

As circunstâncias apontadas não impediram e antes conferiram legitimidade reforçada à concretização dos exercícios de avaliação intercalar referentes aos períodos compreendidos entre 2007 e 2011¹⁵, e 2012 e 2016¹⁶, respetivamente correspondentes aos primeiro e segundo quinquénios da renovação da licença atribuída ao serviço de programas generalista denominado TVI.

¹⁵ V. Relatório anexo à Deliberação 2/LIC-TV/2012, de 20 de Outubro.

¹⁶ V. Relatório anexo ao Ofício SAI-ERC/2018/10240, de 21 de Dezembro.

Por seu turno, e por identidade ou maioria de razão, também a subsequente impugnação judicial no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, pela TVI, da avaliação intercalar relativa ao quinquénio 2012-2016¹⁷ não obstaculiza o presente exercício de avaliação.

Exercício de avaliação este que não respeita apenas ao período compreendido entre 2017 e 2021 (i.e., o último quinquénio de vigência da presente licença: artigo 23.º, n.º 2, da LTSAP), como abrange também, e simultaneamente, todo o período de quinze anos situado entre 2007 e 2021 e correspondente à duração da (primeira renovação da) licença em apreço.

Com efeito, e conforme já acima observado, *todas* as avaliações levadas a cabo durante a duração das licenças devem ser tidas em conta na decisão da sua (nova) renovação (artigo 23.º, n.º 2, da LTSAP).

Assinale-se, a propósito, que a renovação das licenças não opera a título oficioso, pois depende de uma manifestação de vontade a esse respeito por parte do operador televisivo interessado. Tem pois subjacente um *pedido* nesse preciso sentido dirigido pelo operador à ERC, cuja *formalização* e subsequente *decisão* devem observar os prazos respetivamente fixados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da LTSAP.

No caso vertente, o operador interessado apresentou o requerimento relativo à renovação da licença do serviço de programas generalista TVI, em 14 de Julho de 2021 e, portanto, no respeito do prazo legal, cabendo ao regulador assegurar a adoção tempestiva da decisão respeitante a tal pedido.

Justifica-se ainda, neste capítulo introdutório, e a propósito do presente exercício, uma alusão sumária à mais recente alteração introduzida à LTSAP por via da Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro, em larga parte resultante da necessidade de assegurar a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Novembro de 2018.

Apesar das várias deficiências de que padece este diploma legal¹⁸, todas as modificações por ele introduzidas a preceitos da LTSAP têm por necessária referência a data da sua entrada em vigor – 17 de Fevereiro de 2021 -, sendo, assim, parcialmente considerados na presente avaliação.

O período de avaliação refere-se a 2007-2021, contudo nem todos os capítulos do relatório reportam dados referentes a 2021 pois, à data, alguns destes ainda não se encontram disponíveis.

¹⁷ E à data pendente ainda de decisão final.

¹⁸ E que apenas foram residualmente corrigidas ou eliminadas através da Declaração de Rectificação n.º 2-A/2021, de 18 de Janeiro.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES

Tendo em conta que, em concreto, está em causa a avaliação do serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre e de âmbito nacional do operador TVI, o qual foi objeto de *licenciamento*, elencam-se de seguida as obrigações que sobre este impendem, chamando-se a atenção para a circunstância de, no período de avaliação em referência, terem decorrido alterações legislativas e administrativas com repercussão em algumas dessas obrigações.

Estabelece a propósito a LTSAP no n.º 4 do seu artigo 22.º que a renovação das licenças é acompanhada da *densificação*, pela ERC, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual, *das obrigações a que os operadores se encontram vinculados*, por forma a adequá-las às disposições legais à data aplicáveis.

Trata-se de regime que não encontra paralelo no direito anterior, e que designadamente suscita a dificuldade interpretativa de determinar o concreto significado a atribuir à “densificação” aí referida.

O normativo em questão tem por fonte mais remota o *Anteprojecto de Proposta de Lei de Televisão de 20 de Novembro de 2006*, cujo artigo 23.º propugnava, nos seus n.ºs 2 e 3, orientação ligeiramente diversa daquela que a final veio a ser consagrada na Lei n.º 27/2007, e que era a seguinte:

«2 - A renovação das licenças e autorizações é acompanhada da actualização, pela entidade reguladora[,] das obrigações a que os operadores se encontram vinculados, densificando as disposições legais à data aplicáveis, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual.

3 - A renovação das licenças ou autorizações apenas é concedida em caso de:

a) Reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respectivos operadores de televisão, tendo em conta, designadamente, o acatamento das recomendações oportunamente emitidas pela entidade reguladora;

b) Expressa aceitação da actualização das obrigações e condições a que se encontram vinculados, nos termos previstos no n.º 2.»¹⁹.

Entretanto, o enunciado do Anteprojecto sobre esta matéria obteve nova redacção no artigo 22.º, n.º 4, da *Proposta de Lei n.º 120/X, de 22 de Fevereiro de 2007*²⁰, e que veio a ser consagrada “*ipsis verbis*” na LTSAP, no seu já citado artigo 22.º, n.º 4.

¹⁹ A respeito deste enunciado do Anteprojecto, teve a ERC ensejo de observar que «*se é certo que os operadores estão sujeitos ao conjunto de obrigações que decorrem da disciplina legal aplicável, a exigência de uma aceitação expressa de novas obrigações, com forma e conteúdo definidos pela entidade reguladora, parece susceptível de gerar um contencioso de difícil gestão; de facto, reconhecendo-se a legitimidade da entidade reguladora para fixar o caderno de encargos dos operadores, a avaliação do exercício é remetida para o momento da renovação, antecedida das duas avaliações intercalares (cfr. o art. 23.º do anteprojecto), com apreciação das recomendações entretanto efectuadas. Desta forma, parecem assegurados todos os mecanismos necessários a uma avaliação rigorosa e actualizada de uma entidade reguladora sobre os regulados, sem condicionamentos que impliquem, para a decisão, um acto expresso dos operadores*»: v. Parecer 1/2007 sobre o Anteprojecto de Proposta de Lei da Televisão, de 18 de Janeiro, pp. 31-32 (disponível em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2007/53>).

²⁰ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=33423>.

Não é claro o intento especificamente pretendido pelo legislador com esta solução normativa. Contudo, do debate na generalidade da referida Proposta de Lei n.º 120/X, é possível localizar uma breve referência a este respeito, em declarações da lavra do Ministro dos Assuntos Parlamentares então em funções:

«Há quem defenda a não renovação, em qualquer circunstância, das licenças. Não estou de acordo: isso significaria a impossibilidade de desenvolvimento de uma indústria audiovisual portuguesa. A entidade reguladora deve, porém, a meu ver, acompanhar o cumprimento, por parte dos operadores licenciados, das respectivas obrigações legais e contratuais e deve, ao renovar as licenças, actualizar tais obrigações. A previsão expressa de avaliações intercalares em cada cinco anos, de que podem resultar recomendações, tem por finalidade conceder maior estabilidade e segurança jurídica aos operadores»²¹.

À luz do exposto e da própria redação do n.º 2 do artigo 24.º da LTSAP, afigura-se claro que a “densificação” aí prevista não pretende de modo algum significar a *complexificação* ou o *agravamento* das obrigações a que os operadores se encontram vinculados, mas antes a *clarificação* ou a *pormenorização* destas, em certos termos, à luz da evolução entretanto registada no sector audiovisual e tendo em vista o específico objetivo de assegurar a sua adequação às disposições legais à data aplicáveis.

Assim entendida, e à face do universo de obrigações a que os operadores se encontram adstritos, a *necessidade* e a *exequibilidade* de tal densificação carece de ser avaliada numa base casuística, porquanto, e designadamente:

- Há obrigações que não carecem manifestamente de qualquer densificação regulatória (p. ex., a obrigação de iniciar emissões dentro de dado prazo após a atribuição da licença, ou as obrigações de cobertura a que cada operador licenciado se encontra adstrito);
- Há em contrapartida obrigações cuja densificação é apenas possível em face de uma situação em concreto verificada (p. ex., obrigações decorrentes da especificação de obrigações de *must carry*, ou as resultantes do dever de colaboração com a ERC, nos termos dos Estatutos desta entidade reguladora);
- Há, por outro lado, obrigações cuja densificação é praticável e/ou desejável, mas não imprescindível (p.ex., as relativas ao exercício dos direitos de resposta e de retificação, ou as associadas ao regime dos extratos informativos);
- Há ainda obrigações em primeira linha dependentes de regulamentação pelo próprio legislador (p. ex., as obrigações relativas a elementos do registo²², ou as obrigações de contribuição e investimento aplicáveis aos operadores televisivos, tal como previstas na denominada Lei do Cinema²³), e outras carecidas de retificações legislativas (v. *infra*, Capítulo XI).

Observe-se, por outro lado, que a densificação da generalidade das obrigações que impendem sobre os operadores televisivos vem sendo paulatina e sucessivamente levada a

²¹ V. Diário da Assembleia da República, I série, n.º 67, 31.03.2007, pág. 6. Esta matéria não foi abordada no debate subsequentemente levado a cabo pelos diferentes grupos parlamentares.

²² Cuja revisão se encontra em curso.

²³ V. a propósito o artigo 45.º, n.ºs 3, 4 e 5 da LTSAP; o artigo 11.º da Lei n.º 74/2020; e os artigos 1.º, n.º 3, e 9.º, n.º 11, do Decreto-Lei 74/2021, de 25 de Agosto.

cabo pelo regulador na aplicação prática a casos concretos da normação vertida na LTSAP e em diplomas a este conexos, e que se encontra espelhada nas *deliberações, diretivas, regulamentos, recomendações, estudos e publicações* várias (com especial destaque para os *relatórios anuais de regulação*) da lavra da ERC e, bem ainda, nos *relatórios de avaliação intercalar* a que se refere o artigo 23.º da LTSAP.

Importa, enfim, clarificar que a densificação é *independente e autónoma* da decisão da renovação (ou não renovação) das licenças e autorizações, posto que tal densificação, nos casos em que tem lugar, tem na sua base um juízo essencialmente prospectivo, enquanto que a decisão de renovação (ou não renovação) das licenças e autorizações tem em conta a atividade desenvolvida pelos operadores ao longo da duração dos respetivos títulos habilitadores.

Destarte, a validade e eficácia da decisão de renovação (ou de não renovação) dos títulos habilitadores será insuscetível de ser prejudicada por vícios que possam ser eventualmente assacados a dado exercício de densificação.

1. OBRIGAÇÕES GENÉRICAS

- Sujeição ao regime geral de defesa e promoção da concorrência e a regras próprias em sede de operações de concentração e de salvaguarda do pluralismo potencialmente em causa nessas operações e noutras que designadamente envolvam uma relação de domínio (artigo 4.º-B da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, aditado pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril);
- Transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento dos operadores de televisão (artigo 4.º da Lei n.º 27/2007, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, e tendo ainda em conta o regime entretanto instituído neste contexto desde a entrada em vigor da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho²⁴).
- Respeito pelos fins da atividade de televisão, “consoante a natureza, a temática e a área de cobertura dos serviços de programas disponibilizados” (nos dizeres do artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2007²⁵);
- Obrigações gerais que contemplam, designadamente numa perspectiva de adoção de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes (artigo 34.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2007);
- Ainda no âmbito do artigo 34.º da mesma Lei, o seu n.º 2 especifica outras obrigações aplicáveis aos operadores de televisão que explorem serviços de programas generalistas de cobertura nacional, algo redundantemente em face do tratamento normativo que, regra geral, tem lugar noutros artigos do mesmo diploma. Assim:

²⁴ Tendo ainda em conta o Regulamento 348/2016, de 16 de março (DR, 2.ª série, n.º 64, de 1 de abril de 2016).

²⁵ A saber: “(a) Contribuir para a informação, formação e entretenimento do público; (b) Promover o exercício do direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações; (c) Promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural; (d) Difundir e promover a cultura e a língua portuguesas, os criadores, os artistas e os cientistas portugueses e os valores que exprimem a identidade nacional”. A Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro, acrescentou entretanto a este rol os fins de “(e) Contribuir para assegurar os princípios da tolerância, da solidariedade, da não discriminação e da coesão” e de “Assegurar, em todas as suas emissões, um nível elevado de proteção dos consumidores”.

- “a) Assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural;
- b) Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção;
- c) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico;
- d) Assegurar, na sua programação e informação, o respeito por uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, designadamente impedindo, através da adoção de medidas eficazes, a disseminação do discurso do ódio nas suas emissões²⁶;
- e) Emitir as mensagens referidas no n.º 1 do artigo 30.º em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência²⁷;
- f) Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos²⁸;
- g) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos²⁹;
- h) Difundir obras criativas de origem europeia, designadamente em língua portuguesa, e participar no desenvolvimento da sua produção, de acordo com as normas legais aplicáveis³⁰;
- i) Respeitar a especial vulnerabilidade dos diversos tipos de público, aferida em função dos indicadores disponíveis, designadamente em matéria de comunicações comerciais audiovisuais”³¹.

2. OBRIGAÇÕES SUBSTANCIAIS

- Respeito pela integridade dos programas e serviços de comunicação social audiovisual (artigo 10.º-A da Lei n.º 27/2007, introduzido pela Lei n.º 74/2020);
- Observância do projeto aprovado (artigo 21.º da Lei n.º 27/2007);
- Observância dos limites à liberdade de programação, nomeadamente no que concerne ao respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais³², enjeitando elementos de programação que incitem à violência³³ ou ao ódio, ou à prática de infrações terroristas previstas e punidas na Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto³⁴. Cumprimento das restrições quanto à emissão de programas suscetíveis de prejudicar gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita (artigo 27.º da Lei n.º

²⁶ Preceito introduzido pela Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro.

²⁷ Anterior al. d).

²⁸ Anterior al. e).

²⁹ Anterior al. f).

³⁰ Anterior al. g).

³¹ Preceito introduzido pela Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro.

³² A Lei n.º 74/2020 veio aduzir uma referência aos “direitos específicos das crianças e jovens” ao enunciado do n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP.

³³ Esta precisão foi introduzida pela Lei n.º 74/2020.

³⁴ Ibidem.

27/2007, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011 e, mais recentemente, pela Lei n.º 74/2020³⁵);

- Proibição da transmissão de propaganda política fora dos espaços destinados ao direito de antena, de resposta e de réplica política (artigo 31.º da Lei n.º 27/2007, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011);

- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários de emissão (artigo 29.º da Lei n.º 27/2007);

- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade e blocos de televentas (artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011 e pela Lei n.º 74/2020);

- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção³⁶, televentas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interactividade (Código da Publicidade e artigos 40.º-A a 41.º-D da Lei n.º 27/2007, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011 e pela Lei n.º 74/2020);

- Cumprimento das regras quanto à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente (artigos 44.º a 47.º da Lei n.º 27/2007, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, e pela Lei n.º 74/2020);

- Cumprimento das regras aplicáveis ao direito de antena em período eleitoral (artigo 63.º da Lei n.º 27/2007);

- Cumprimento das regras aplicáveis ao direito de réplica política dos partidos da oposição, e ao direito de resposta e de retificação (artigos 64.º a 69.º da Lei n.º 27/2007, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011).

3. OUTRAS OBRIGAÇÕES

- Obrigações de identificação (artigo 4.º-A da Lei n.º 27/2007, aditado pela Lei n.º 8/2011, e alterado pela Lei n.º 74/2020);

- Obrigações de cobertura (artigo 7.º da Lei n.º 27/2007, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011);

- Restrições ao exercício e financiamento da atividade de televisão por parte de certas entidades (artigo 12.º da Lei n.º 27/2007, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011);

- Proibição de transmissibilidade da licença (artigo 13.º, n.º 7, da Lei n.º 27/2007);

- Obrigação de atualização dos elementos do registo dos órgãos de comunicação social (artigo 19.º da Lei n.º 27/2007, com alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2020);

³⁵ Por via da **Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)**, de 22 de Novembro de 2016, o Conselho Regulador procedeu à “atualização e simplificação das linhas de orientação” já vertidas na **Deliberação 19/CONT-TV/2011**, de 5 de Julho, redefinindo, assim, os critérios para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei n.º 27/2007.

³⁶ Neste âmbito, e a propósito do disposto no n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP, merece destaque a adoção pelo Conselho Regulador da **Diretiva 2016/1**, de 23 de Fevereiro, *sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas*.

- Obrigação de entrega do sinal, caso integre o elenco de serviços de programas objecto de especificação e imposição de obrigações de *must carry*, nos termos legais (artigo 25.º, n.º 3, da Lei n.º 27/2007, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011);
- Cumprimento das exigências decorrentes do regime do direito de aquisição e cedência de direitos exclusivos relativos a acontecimentos objeto de interesse generalizado do público (artigo 32.º da Lei n.º 27/2007);
- Cumprimento das exigências decorrentes do regime do direito a extratos informativos (artigo 33.º da Lei n.º 27/2007, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011³⁷);
- Cumprimento das regras aprovadas pela ERC no Plano Plurianual que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos por pessoas com necessidades especiais (n.º 3 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007³⁸, cujo regime passou a constar entretanto de um artigo autónomo – o artigo 34.º-A –, introduzido pela Lei n.º 74/2020);
- Assegurar a existência de responsáveis pela programação e informação e respeito das regras estatuídas quanto à sua nomeação e autonomia editorial (artigo 35.º da Lei n.º 27/2007, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011);
- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração (artigo 36.º da Lei n.º 27/2007);
- Apresentação de serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas (artigo 37.º da Lei n.º 27/2007);
- Existência de um Conselho de Redação eleito de acordo com o regime legal (artigo 38.º da Lei n.º 27/2007);
- Cumprimento do número de horas de emissão (artigo 39.º da Lei n.º 27/2007);
- Cumprimento das regras quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica (artigo 42.º da Lei n.º 27/2007);
- Cumprimento das regras quanto à gravação das emissões (artigo 43.º da Lei n.º 27/2007);
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações relativas à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente (artigo 49.º da Lei n.º 27/2007, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011 e pela Lei n.º 74/2020);
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro;

³⁷ Cabendo referir ainda, neste âmbito, a **Diretiva 1/2014**, de 21 de Maio, sobre exercício do direito a extratos informativos e a utilização de imagens sujeitas a direitos exclusivos de transmissão televisiva, entretanto revogada pela Deliberação ERC/2021/65 (OUT), de 3 de Março.

³⁸ O Plano Plurianual aprovado através da **Deliberação 5/OUT-TV/2009**, de 28 de Abril de 2009, e cuja aplicação deveria abranger o período temporal situado entre 1 de Julho de 2009 e 31 de Dezembro de 2012, não chegou a produzir efeitos práticos por força da contestação judicial de que foi alvo. Entretanto, um novo Plano Plurianual veio a ser aprovado pela **Deliberação 4/2014 (OUT-TV)**, de 2 de Janeiro, tendo em vista o horizonte temporal compreendido entre 1 de Fevereiro de 2014 e 31 de Janeiro de 2017, ao qual se seguiu o Plano Plurianual aprovado pela **Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV)**, de 30 de Novembro, inicialmente aplicável ao período compreendido entre 1 de Fevereiro de 2017 e 31 de Dezembro de 2019, e que acabou por ver a sua vigência prorrogada até 31 de Dezembro de 2021 (v. a propósito *infra*, Capítulo VIII).

- Obrigações derivadas da Diretiva 2/2014, *sobre utilização jornalística de conteúdo gerado pelo utilizador*, aprovada pelo Conselho Regulador em 29 de Outubro de 2014 (não obstante a ausência de carácter vinculativo das mesmas: cf. artigo 63.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC).

4. OBRIGAÇÕES PROTOCOLADAS

As obrigações plasmadas no denominado “Protocolo RTP-SIC-TVI” (celebrado em 21 de Agosto de 2003 e alterado por uma Adenda ao Protocolo de 15 de Fevereiro de 2005) representam o resultado de um acordo celebrado em exclusivo entre o Governo Português e os operadores televisivos RTP, SIC e TVI. Este Protocolo abrangeu, por parte da RTP, o compromisso de redução de publicidade para 6 minutos horários no seu primeiro serviço de programas generalista e, da parte dos operadores privados, e em contrapartida, o apoio e financiamento de produção independente, a cedência de conteúdos para canais internacionais, a emissão de um mínimo mensal de horas de programação cultural, para minorias étnicas, religiosas ou culturais, bem como um mínimo anual de horas de ficção nacional e, ainda, apoio aos públicos com dificuldades auditivas (língua³⁹ gestual e teletexto).

Deve, porém, assinalar-se o valor relativo das obrigações previstas no Protocolo (à semelhança, aliás, daquelas instituídas em sede de autorregulação: *infra*, n.º 5), quer por força da sua natureza, quer porque a fiscalização e o acompanhamento da sua execução não constituem incumbências da ERC.

Além disso, o Protocolo foi denunciado em Julho de 2013, sendo este o período limite suscetível de ser considerado – para efeitos meramente informativos, pelas razões expostas – no âmbito do quinquénio 2012-2016.

5. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE INICIATIVAS DE AUTORREGULAÇÃO

Elencam-se, neste particular, compromissos assumidos pelo operador TVI numa vertente autorregulatória e cujo eventual ou efetivo incumprimento não pode, por isso, e designadamente para efeitos do presente exercício, ser negativamente valorado pelo regulador dos *media* (*supra*, n.º 4). No contexto apontado, enunciem-se:

- *Acordo de autorregulação sobre a classificação de programas de televisão* – assinado em 13 de Setembro de 2006 entre os operadores de televisão RTP, SIC e TVI;
- *Acordo de autorregulação em matéria de “menções de patrocínios”* – entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 2008.
- *Acordo de autorregulação em matéria de colocação de produto e ajudas à produção e/ou prémios* – assinado em 6 de Fevereiro de 2009, entre a Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social (CPMCS), o Instituto Civil de Autodisciplina da Publicidade (ICAP) e os operadores televisivos RTP, SIC e TVI;
- *Acordo de autorregulação em matéria de concursos com participação telefónica* – subscrito entre RTP, SIC e TVI, e em vigor desde 1 de Julho de 2014, apreciado pela Deliberação 99/2015 (OUT-TV), de 2 de Junho, e objecto de uma Adenda ao mesmo introduzida em 12 de Outubro de 2015;

³⁹ O texto do Protocolo refere-se indevidamente a “linguagem gestual”.

- *Acordo de autorregulação respeitante à determinação do “valor comercial significativo”, para efeitos da distinção entre “ajuda à produção” e “colocação de produto”* – assinado em 31 de Março de 2016, entre a Cinemundo, CMTV, NOS PUB, NOS Lusomundo, Dreamia, OSTV, Canalvisão, MTV Portugal, Porto Canal, Canal Q, BTV, RTP, SIC e TVI, e ratificado pela ERC pela Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), de 6 de Setembro.

6. OBRIGAÇÕES QUE RESULTAM DAS LICENÇAS E OBRIGAÇÕES SUPERVENIENTES

Para além das obrigações referenciadas, comuns a todos os serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre e de âmbito nacional, a avaliação intercalar terá de considerar igualmente aquelas obrigações que resultaram especificamente do ato de licenciamento e as obrigações supervenientes, operadas em função de alterações aos projetos inicialmente aprovados.

Sublinhe-se que, em 1999, os projetos iniciais dos operadores SIC e TVI foram substancialmente alterados, mercê da aprovação da Alta Autoridade para a Comunicação Social. No essencial, são essas alterações que constituirão objeto de avaliação no que respeita à programação propriamente dita. No entanto, nesta vertente, haverá que distinguir os dois operadores.

Assim, relativamente à TVI, assinala-se que, por Deliberação aprovada em 26 de Maio de 1999 pela AACS, foi alterado o projeto inicial do serviço de programas generalista daquele operador, assentando nos seguintes princípios:

- Aumento das quotas de produção nacional e europeia;
- Informação atraente, dinâmica, espetacular, próxima do povo, baseada em serviços noticiosos regulares e diários, caracterizada pelo rigor, isenção, objetividade e independência;
- Programas especializados, no campo do desporto, da reportagem nacional e internacional, da entrevista e do debate;
- Lugar privilegiado às transmissões em direto ou diferido dos eventos desportivos nacionais e estrangeiros que se imponham pela sua qualidade, oportunidade e interesse popular;
- Programação internacional de qualidade com lugar de destaque para o cinema;
- Programação infantil nas manhãs de Segunda a Domingo e nas tardes dos “dias úteis”;
- Investimento na ficção portuguesa e produção documental.

À semelhança do que acontece com a SIC, recomenda-se a consulta do documento submetido pela TVI à AACS em 1999, com vista ao conhecimento do detalhe relativo às linhas de programação que o operador se propôs seguir. Finalmente, sem prejuízo das exigências acima expostas, das licenças emitidas em 2 de Outubro de 1992, afigura-se curial enumerar ainda as seguintes obrigações, comuns aos dois serviços de programas generalistas licenciados:

- cobertura de 95% da população;
- colocar os seus arquivos de interesse público à disposição dos restantes operadores de televisão, nos mesmos termos em que são postos à sua disposição os do operador de serviço público.

CAPÍTULO III – IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

1. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

T.V.I. - Televisão Independente, S.A.

Sede Social:

R. Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena.

Pessoa Coletiva:

502 529 750.

Capital Social:

€15.926.021,21 (quinze milhões, novecentos e vinte e seis mil, vinte e um euros e vinte e um cêntimos).

Objeto Social:

1) Exercício de quaisquer atividades no âmbito da televisão, nos termos da Constituição e da lei, podendo, a esse título, instalar, gerir e explorar quaisquer infra-estruturas de radiodifusão sonora ou televisiva, nos termos da lei. **2)** A sociedade poderá também, a título complementar, exercer quaisquer atividades de prestação de serviços de telecomunicações de uso público ou privativas, abrangendo, nomeadamente, o estabelecimento, a gestão e a exploração de quaisquer infra-estruturas ou redes de telecomunicações públicas ou privativas, nos termos da lei. **3)** A sociedade pode ainda subscrever, adquirir, alienar ou onerar livremente participações em quaisquer outras sociedades já constituídas ou a constituir, podendo ainda formar novas sociedades, agrupamentos europeus de interesse económico, agrupamentos complementares de empresas, consórcios ou associações em participação, qualquer que seja o seu objeto e mesmo que sujeitos a leis especiais.

Forma de Obrigar:

1) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores; **2)** pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador constituído no âmbito do correspondente mandato; **3)** Pela assinatura de um só administrador ou procurador quando o conselho de administração tenha delegado em ata a representação da sociedade num ato concreto ou para a prática de certas e determinadas categorias de atos.

Estrutura da Administração:

Conselho de Administração - composto por três a nove membros, a designar em assembleia geral.

Estrutura da Fiscalização:

Conselho Fiscal composto por 3 membros.

Duração dos Mandatos:

Quatro anos.

Número de ações:

13162001.

Valor nominal:

€1,21 (um euro e vinte e um cêntimos).

Natureza:

Ações escriturais, ordinárias.

2. TITULARES DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Quadriénio 2015/2018

(Data da Deliberação: 15-01-2015)

Conselho de Administração: Presidente - Manuel Polanco Moreno; Vogais - Rosa Maria Cullell Muniesa; Olívia Maria Rodrigues Gomes Mira; Luis Manuel de Oliveira da Cunha Velho.

Fiscal Único: Deloitte & Associados, SROC, S.A; Suplente do Fiscal Único: António José Araújo de Beja Neves.

Quadriénio 2019/2022

(Data da Deliberação: 12-07-2019)

Conselho de Administração: Presidente – Luis Filipe Cabral de Mascarenhas e Meneses Garcia^(a), Manuel Fernando de Macedo Alves Monteiro ^{(b) e (c)}; Vogais - Olívia Maria Rodrigues Gomes Mira, Luis Manuel de Oliveira da Cunha Velho, Hermes Roberto Pato Igea^(f) ; Secretário: Hermes Roberto Pato Igea; Suplente: Mafalda da Silva Ordonhas Pais.

Conselho Fiscal^(b): Presidente - Helena Sofia da Silva Borges Salgado Fonseca Cerveira Pinto, Vogais – Marisa Alexandra Torresmo Costa Brito, Filipe Caldeira Santos.

ROC: Deloitte & Associados, SROC S.A. ^{(d) e (e)}; Pricewaterhousecoopers & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Lda. ^(b).

Fiscal Único: Pricewaterhousecoopers & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Lda. ^(g), n.º 183 – representada por António Joaquim Brochado Correia – ROC n.º 1076; Suplente do Fiscal Único ^(g): Carlos José Figueiredo Rodrigues – ROC n.º 1737.

^(a)Renúncia (16-07-2020); ^(b) Nomeação (16-07-2020); ^(c) Renúncia (07-12-2020); ^(d) Nomeação (12-07-2019); ^(e) Renúncia (16-07-2020); ^(f) Nomeação (07-12-2020); ^(g) Nomeação (09-12-2020).

3. SERVIÇOS DE PROGRAMAS

- TVI
- TVI 24
- TVI Internacional
- TVI Reality
- TVI Ficção
- TVI África

4. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO DOS CONTEÚDOS DAS EMISSÕES DOS SERVIÇOS DE PROGRAMAS

SERVIÇO DE PROGRAMAS	RESPONSÁVEL PROGRAMAÇÃO	RESPONSÁVEL INFORMAÇÃO
TVI	Bruno de Lima Santos Filipa Maria Vilar da Costa Fragoso Garnel (Av. 07-08-2019) Nuno Miguel Duarte dos Santos (Av. 22-01-2020)	Sérgio Figueiredo Pedro Borges de Sousa da Silva Pinto (Av. 24-07-2020) Anselmo José Ferreira Crespo (Av. 04-09-2020)
TVI 24	Bruno de Lima Santos Filipa Maria Vilar da Costa Fragoso Garnel (Av. 07-08-2019) Nuno Miguel Duarte dos Santos (Av. 22-01-2020)	Sérgio Figueiredo Pedro Borges de Sousa da Silva Pinto (Av. 24-07-2020) Anselmo José Ferreira Crespo (Av. 04-09-2020)
TVI Internacional	Bruno de Lima Santos Filipa Maria Vilar da Costa Fragoso Garnel (Av. 07-08-2019) Nuno Miguel Duarte dos Santos (Av. 22-01-2020)	Sérgio Figueiredo Pedro Borges de Sousa da Silva Pinto (Av. 24-07-2020) Anselmo José Ferreira Crespo (Av. 04-09-2020)
TVI Reality	Bruno de Lima Santos Filipa Maria Vilar da Costa Fragoso Garnel (Av. 07-08-2019) Nuno Miguel Duarte dos Santos (Av. 22-01-2020)	---- Pedro Borges de Sousa da Silva Pinto (Av. 24-07-2020) Anselmo José Ferreira Crespo (Av. 04-09-2020)
TVI Ficção	Bruno de Lima Santos Filipa Maria Vilar da Costa Fragoso Garnel (Av. 07-08-2019) Nuno Miguel Duarte dos Santos (Av. 22-01-2020)	----- Pedro Borges de Sousa da Silva Pinto (Av. 24-07-2020) Anselmo José Ferreira Crespo (Av. 04-09-2020)
TVI África	Bruno de Lima Santos Filipa Maria Vilar da Costa Fragoso Garnel (Av. 07-08-2019) Nuno Miguel Duarte dos Santos (Av. 22-01-2020)	Sérgio Figueiredo Anselmo José Ferreira Crespo (Av. 04-09-2020)

Av. - Averbamento

CAPÍTULO IV – TRANSPARÊNCIA DA TITULARIDADE, DA GESTÃO E DOS MEIOS DE FINANCIAMENTO

1. ENQUADRAMENTO

Por comando constitucional (n.º 3 do artigo 38.º da CRP), a transparência da titularidade dos meios de financiamento constitui uma obrigação dos meios de comunicação social. Porém, aquando da primeira renovação da licença para o exercício da atividade televisiva do operador TVI, em 2006, além de disposições dispersas pelas leis setoriais que ainda assim o vinculavam a algumas obrigações desta natureza, inexistia um regime jurídico específico da transparência. Este regime veio a ser criado com a aprovação da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social (doravante, “Lei da Transparência” ou “LT”). A vigência destas disposições legais coincidiu apenas com a segunda avaliação intercalar da licença de emissão, relativa ao quinquénio 2012-2016.

Assim, entre a última renovação de licença para o exercício da atividade de televisão, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 20 de Junho de 2006, pela Deliberação n.º 1-L 2006, e a entrada em vigor da LT, as obrigações de reporte de informação relativas à transparência da propriedade (obrigações de comunicação e de publicitação das alterações ao capital social dos operadores de televisão) decorriam do artigo 5.º da Lei n.º 32/2003, de 22 de agosto, e do artigo 4.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

A análise que se segue visa avaliar o cumprimento das regras da transparência pelo operador TVI-Televisão Independente, S.A.. Porém, considerando-se o anteriormente exposto, deve dividir-se a análise em dois períodos, um anterior e outro posterior à entrada em vigor da Lei da Transparência e ainda do Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril, entretanto revogado pelo Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social (doravante “Regulamento”).

Deve referir-se que a transmissão de elementos ao abrigo destas disposições legais pelas entidades abrangidas se iniciou em 2016.

Após a entrada em vigor da Lei da Transparência, todas as entidades que recaem no seu âmbito passaram a comunicar à ERC a relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais e a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos (artigo 3.º da LT), bem como as respetivas atualizações (artigo 4.º da LT). As entidades obrigadas a ter contabilidade organizada passaram a ter de comunicar anualmente os principais fluxos financeiros (artigo 5.º da LT) e as sociedades comerciais que prosseguem atividades de comunicação social a submeter um relatório anual sobre as estruturas e práticas de governo societário (artigo 16.º da LT). O não cumprimento destas obrigações é passível de responsabilidade contraordenacional, nos termos definidos no n.º 17.º da LT.

2. DA TRANSPARÊNCIA E DA GESTÃO

2.1. Até 2016

Até à entrada em vigor da Lei da Transparência, tanto a Deliberação do Conselho Regulador n.º 1-L 2006, de 20 de Junho, como a Deliberação 2/LIC-TV/2012, de 30 de outubro, relativa à 1.ª avaliação intercalar da licença da TVI, artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, inserem várias informações sobre i) estrutura acionista; ii) participações de capital noutras empresas de comunicação social e do setor das comunicações; iii) composição dos órgãos sociais.

A TVI é detida pela Media Capital, SGPS, S.A., sociedade admitida à Bolsa de Valores de Lisboa em 2004 e que tem como objeto principal a gestão de participações noutras sociedades, como forma indireta do exercício de atividades económicas.

A génese do grupo remonta a 1992, primeiro com investimentos na imprensa, depois na rádio e, posteriormente, na televisão, com a aquisição da quase totalidade do capital da TVI, em 1997. A sociedade Grupo Media Capital, SGPS, S.A., alterou em 2004 a sua denominação de CIGM – Companhia Independente de Gestão de Media, SGPS, S.A., tendo como único investimento a participação de 100% na depois Meglo – Media Global, SGPS, S.A. (até 2007, Media Capital, SGPS, S.A.). Na altura eram beneficiários efetivos Miguel Pais do Amaral, então Presidente do Conselho de Administração e CEO da Media Capital, e Nicolas Berggruen (cfr. Grupo Media Capital, SGPS, S.A., *Relatório e Conta do Ano 2004*; Conservatória do Registo Comercial). Em 2005, ainda antes da primeira renovação da licença do serviço de programas TVI, ocorreu uma significativa alteração da estrutura acionista do Grupo Media Capital, com reflexos na composição dos órgãos sociais, destacando-se a entrada como acionista da empresa espanhola PRISA – Promotora de Informaciones, S.A., que reforçou a sua posição em 2007, quando passou a deter a quase totalidade do capital e dos direitos de voto.

Fig. 1 - Caracterização da TVI – Televisão Independente, S.A. (2006)

Capital Social	Estrutura acionista (direta)	Participações noutras empresas de comunicação social
€65.717.870,00	Kimberley Trading, S.A. (99,8%) Outros acionistas (0,15%)	RETI – Rede Teledifusora Independente, S.A. (100%)

Fonte: Deliberação n.º 1-L 2006, de 20 de junho

Fig. 2 - Caracterização da TVI – Televisão Independente, S.A. (2012)

Capital Social	Estrutura acionista direta*	Participações noutras empresas de comunicação social
€65.810.005,00	Meglo – Media Global, SGPS, S.A. (100,00%)	RETI – Rede Teledifusora Independente, S.A. (100%)*

Fonte: Deliberação 2/LIC-TV/2012, de 30 de outubro. Informação prestada pela empresa à ERC em setembro de 2011 e constante da Base de Registos

*Em 2011, a Kimberley Trading, S.A., foi incorporada na Meglo – Media Global, SGPS, S.A. (Fonte: Conservatória do Registo Comercial)

Fig. 3 - Titulares dos órgãos sociais da TVI – Televisão Independente, SA, nos quadriénios 2007/2010 e 2011/2014

Órgão social	2007/2010	2011/2014
Conselho de Administração	- Manuel Polanco Moreno (Presidente) Vogais: - Luís Miguel Gil Peral - Juan Herrero Abello - Bernardo Manuel Barreira Antunes Velho Bairrão	- Manuel Polanco Moreno (Presidente) Vogais: - Luís Miguel Gil Peral - Juan Herrero Abello - Rosa Maria Cullell Muniesa (Administradora-Delegada)
Fiscal Único	- Deloitte & Associados, SROC, S.A. - António Marques Dias (Suplente do Fiscal Único)	- Deloitte & Associados, SROC, S.A. - Duarte Nuno Passos Galhardas (Suplente do Fiscal Único)

Fonte: Fonte: Deliberação 2/LIC-TV/2012, de 30 de outubro.

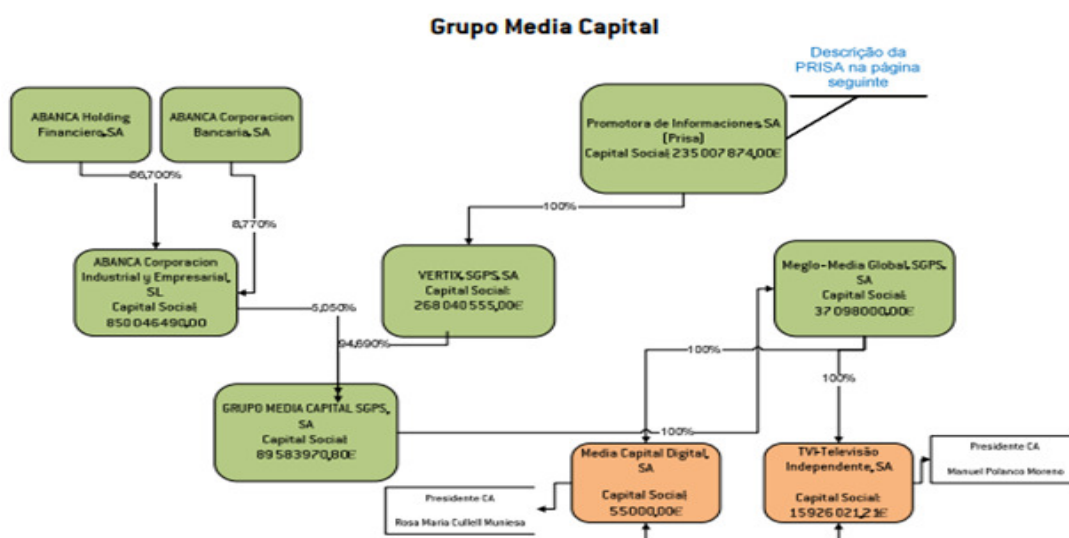
2.2 Após 2016

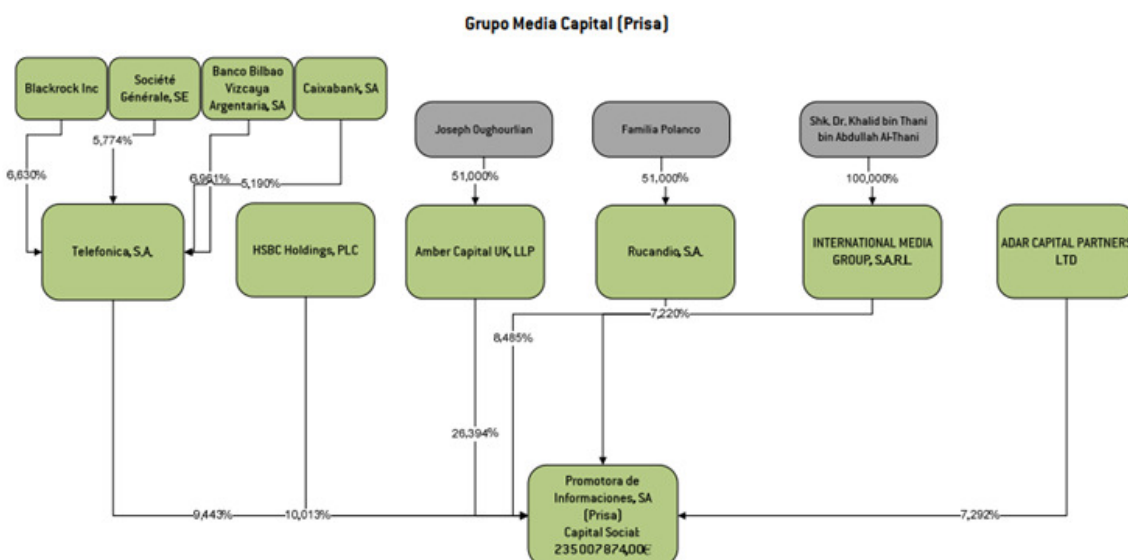
Neste ponto far-se-á uma breve descrição e análise da informação que a sociedade TVI – Televisão Independente, S.A., comunicou à ERC em cada ano que sucedeu a entrada em vigor da Lei da Transparência e do Regulamento. Estes dados serão subsidiariamente complementados com outras fontes quando tal se revelar útil para o propósito da análise em apreço.

A TVI, como as demais entidades abrangidas por este regime jurídico, iniciou em 2016 a comunicação à ERC de dados relativos à sua titularidade, gestão e meios de financiamento. Paralelamente, por via desta comunicação, foi possível identificar outras entidades que detinham direta ou indiretamente órgãos de comunicação social e que pertenciam ao Grupo Media Capital, como referido, o grupo empresarial em que a TVI se encontra integrada.

Até 2020, o grupo espanhol PRISA continuou a ser o acionista maioritário do Grupo Media Capital, com a seguinte estrutura acionista, direta e indireta:

Fig. 4 - Organograma da estrutura acionista direta e indireta da TVI – Televisão Independente, S.A. (até 2020)





Fonte: ERC - Relatório de Regulação 2017

Neste ponto da exposição deverá referir-se que o Grupo Media Capital, SGPS, S.A., foi, nos últimos anos, objeto de várias tentativas de alienação, pelo seu acionista de referência:

- ❖ Em 2009, a PRISA chegou a acordo com a Ongoing Media, SGPS, S.A., para venda de até 35% do capital social do GMC, operação em relação à qual a ERC manifestou oposição enquanto a Ongoing não efetivasse a venda da sua participação na Impresa até alcançar um patamar inferior a 1% nesta sociedade⁴⁰.
- ❖ Em 2017, a MEO – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, S.A., chegou a acordo para adquirir o controlo exclusivo do GMC, operação que não se concretizou.
- ❖ Em 2019, a PRISA chegou a acordo com a Cofina, SGPS, S.A., para controlo exclusivo da Media Capital, através da aquisição da totalidade do capital da Vertix, SGPS, S.A., à data detentora de 94,69% do capital do GMC. A operação deveria concretizar-se através de uma Oferta Pública de Aquisição (OPA) sobre a totalidade do capital das ações representativas do capital social do GMC. Tanto a ERC⁴¹ como a Autoridade da Concorrência⁴² não se opuseram à operação. Porém, em comunicado ao mercado datado de 10 de março de 2020, a Cofina, SGPS, S.A., informou que “não se encontram reunidas as condições de que depende a conclusão do negócio de compra e venda das ações da Vertix (e indiretamente da Media Capital)”, ao não serem alcançados os objetivos do aumento de capital. A Cofina invocou “a recente e significativa deterioração das condições de mercado” resultantes da crise pandémica para não lançar uma oferta particular para colocação das ações sobranes.

Em 2020, deu-se uma alteração significativa à estrutura acionista do Grupo Media Capital, que começou com a aquisição de 30,22% pela Pluris Investments, S.A., detida em 98,998% pelo empresário Mário Ferreira, e se concluiu com a venda integral e a saída da PRISA daquela estrutura acionista, em novembro do mesmo ano. Outros acionistas, dos setores empresarial e dos media, foram adquirindo, em percentagens distintas, as ações detidas

⁴⁰ Cfr. Deliberação 1/PAR-ERC/2010, de 9 de fevereiro.

⁴¹ Cfr. Deliberação ERC/2019/295 (CC), de 30 de outubro.

⁴² Cfr. Comunicado da Autoridade da Concorrência 26/2019, de 30 de dezembro.

pela PRISA. Contudo, a aquisição original pela Pluris foi problemática e motivou averiguações por parte tanto da CMVM como da ERC, com vista a determinar se ocorreu i) o exercício concertado de influência sobre a Media Capital; e ii) uma alteração de domínio sobre o operador de televisão (e os operadores de rádio) não autorizada.

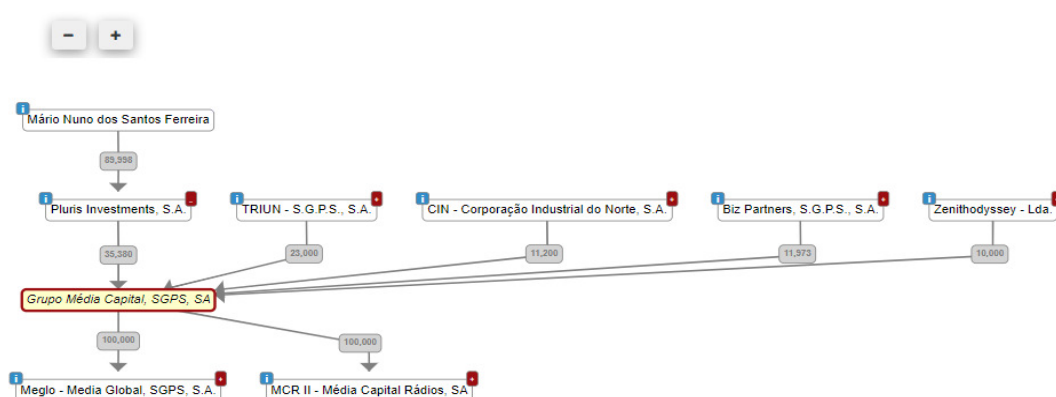
A este respeito, a CMVM concluiu pela existência de exercício concertado de influência entre a Vertix e a Pluris e decidiu pela obrigatoriedade de a Pluris lançar uma OPA sobre todas as ações da Media Capital por si não detidas. No âmbito desta operação, o ABANCA alienou a totalidade das ações correspondente a 5,05 % do capital social da Media Capital.

A 15 de outubro de 2020, o Conselho Regulador da ERC deliberou proceder à abertura de processo de contraordenação contra a Vertix/PRISA e a Pluris/Mário Ferreira, “pela existência de fortes indícios da ocorrência de uma alteração não autorizada de domínio sobre os operadores de rádio e de televisão a operar sob licença que compõem o universo da Media Capital”⁴³.

Da perspetiva específica da transparência, a operação motivou igualmente uma deliberação do Conselho Regulador, sobre a possível necessidade de medidas cautelares para garantia da transparência e salvaguarda do efeito útil do processo daquela contraordenação em curso, por, nos termos do artigo 14.º da LT, se suscitarem “fundadas dúvidas” sobre a identidade das entidades efetivamente titulares de participações qualificadas do Grupo Media Capital⁴⁴.

Apresenta-se em baixo a configuração, a 27 de agosto de 2021, da estrutura acionista desta sociedade, detentora da totalidade do capital e direitos de voto da TVI via Meglo.

Fig. 5 - Organograma da estrutura acionista indireta da TVI – Televisão Independente, S.A. (em 2021)

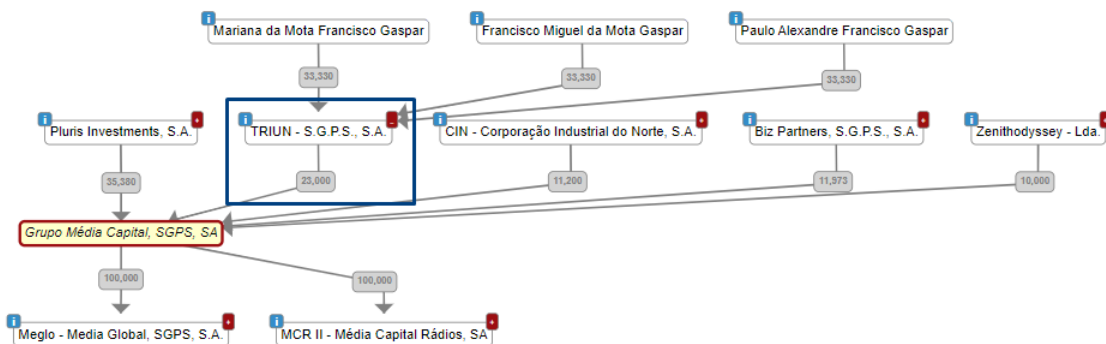


Fonte: ERC – Portal da Transparência

⁴³ Cfr. Deliberação ERC/2020/189 (OUT). Apenas a 8 de junho de 2021 o Conselho Regulador deliberou autorizar a alteração de domínio (indireto) sobre os operadores de televisão e de rádio titulares de licença detidos pelas sociedades do Grupo Média Capital, na sequência do pedido formulado pela Pluris Investments, S.A., em 15 de Março de 2021, e considerando que as partes deram cumprimento à condição resolutiva estabelecida pela ERC na Deliberação ERC/2021/155 (AUT), ao celebraram o acordo de renovação no prazo previsto, expurgando o vício que lhe foi assacado quanto à aquisição de 30,22 % do capital Social do Grupo Media Capital SGPS, S.A. (Deliberação ERC/2021/167 (AUT)). A 26 de janeiro de 2021, a Autoridade da Concorrência adotou uma posição de não oposição sobre uma operação de concentração da Pluris Investments, S.A. (Adquirente), e o Grupo Media Capital (Adquirida). Também a ERC e a ANACOM - Autoridade Nacional das Comunicações não se opuseram a esta operação, que resultou precisamente da Oferta Pública geral e obrigatória de aquisição de ações representativas do capital social da Media Capital por parte da Pluris, decidida pela CMVM.

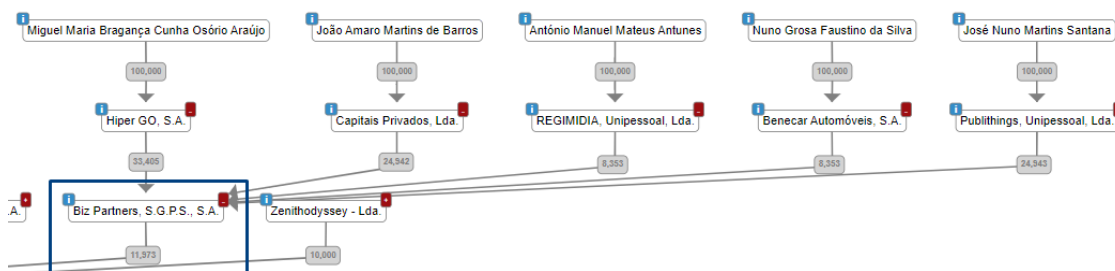
⁴⁴ Cfr. Deliberação ERC/2020/229, de 23 de novembro.

Fig. 6 - Organograma da estrutura acionista indireta da TVI – Televisão Independente, S.A. (em 2021) – detalhe da TRIUN, SGPS, S.A.



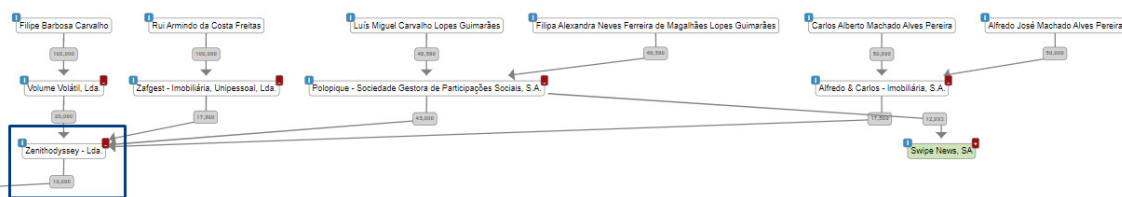
Fonte: ERC – Portal da Transparência

Fig. 7 - Organograma da estrutura acionista indireta da TVI – Televisão Independente, S.A. (em 2021) – detalhe da Biz Partners, SGPS, S.A.



Fonte: ERC – Portal da Transparência

Fig. 8 - Organograma da estrutura acionista indireta da TVI – Televisão Independente, S.A. (em 2021) – detalhe da Zenithodyssey, SGPS, S.A.



Fonte: ERC – Portal da Transparência

A título complementar, menciona-se que o Grupo Media Capital, SGPS, S.A., detentor da totalidade do capital e dos direitos de voto da TVI – Televisão Independente, S.A., possuía a 31 de dezembro de 2020 outros acionistas identificados perante a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, por consistirem em titulares de participações qualificadas à luz do Código dos Valores Mobiliários:

- ❖ Fitas & Essências, detentora de 3% do capital e 3% dos direitos de voto;
- ❖ Docasal Investimentos, Lda., detentora de 2,5% do capital e 2,5% dos direitos de voto.

Fonte: Grupo Media Capital, SGPS, S.A., *Relatório e Contas 2020*

À data de 27 de agosto de 2021, a TVI – Televisão Independente, S.A., não possuía quaisquer participações noutras empresas de comunicação social. Já a Grupo Media Capital, SGPS, S.A., era na mesma data detentora indireta da totalidade do capital e dos direitos de votos das seguintes sociedades que prosseguem diretamente atividades de comunicação social (a maior parte, habilitadas com licença para exercer atividades radiofónicas):

- ❖ Côco – Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda.
- ❖ DRUMS – Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda.
- ❖ Leirimedia – Produções e Publicidade, Lda.
- ❖ Media Capital Digital, S.A.
- ❖ Moliceiro – Comunicação Social, Unipessoal, Lda.
- ❖ Notimaia – Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda.
- ❖ P.R.C. – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.
- ❖ R.2000 – Comunicação Social, Lda.
- ❖ R.C. – Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.
- ❖ Rádio Cidade, Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda.
- ❖ Rádio Comercial, S.A.
- ❖ Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda.
- ❖ Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.
- ❖ Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A.
- ❖ Rádio XXI, Lda.

Estas participações surgem devidamente identificadas no Portal da Transparência. Numa perspetiva mais ampla, o Grupo Media Capital desenvolve a sua atividade em quatro eixos principais: televisão; produção audiovisual; rádio e entretenimento; e outros negócios, que incluem o digital.

Fig. 9 - Estrutura do Grupo Media Capital a 31.12.2020



Fonte: Grupo Media Capital, SGPS, S.A., *Relatório e Contas 2020*

Apresenta-se de seguida uma comparação da composição dos órgãos sociais de 2016 a 2020.

Fig. 10 - Membros dos órgãos sociais da TVI – Televisão Independente, S.A., de 2016 a 2021

Órgãos Sociais	31-12-2016 31-12-2017 31-12-2018	31-12-2019	31-12-2020
Conselho de Administração	- Manuel Polanco Moreno (Presidente) Vogais: - Rosa Maria Cullell Muniesa (Administradora-Delegada) - Olívia Maria Rodrigues Gomes Mira - Luís Manuel de Oliveira da Cunha Velho	- Luís Filipe Cabral de Mascarenhas e Meneses Garcia (Presidente) Vogais: - Olívia Maria Rodrigues Gomes Mira - Luís Manuel de Oliveira da Cunha Velho	- Luís Manuel de Oliveira da Cunha Velho (Presidente) Vogais: - Olívia Maria Rodrigues - Hermes Roberto Pato Igea
Fiscal Único	- Deloitte & Associados, SROC, S.A. - António José Araújo Beja das Neves (Suplente)	NA	- ProcewaterhouseCoopers & Associados, SROC, Lda. - Carlos José Figueiredo Rodrigues (Suplente)
Assembleia Geral	- Hermes Roberto Pato Igea (Presidente) - Mafalda da Silva Ordonhas Pais (Secretária)	- Hermes Roberto Pato Igea (Presidente) - Mafalda da Silva Ordonhas Pais (Secretária)	- Hermes Roberto Pato Igea (Presidente) - Mafalda da Silva Ordonhas Pais (Secretária)

Fonte: Relatórios Anuais de Governo Societário da TVI – Televisão Independente, S.A., relativos aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020. ERC – Portal da Transparência

3. DA TRANSPARÊNCIA DOS MEIOS DE FINANCIAMENTO

Tal como referido anteriormente, a TVI é parte do Grupo Media Capital, SGPS, S.A., que detém direta e indiretamente participações em empresas presentes nos principais segmentos de media e produção de conteúdos audiovisuais. A sua estrutura operacional reflete esta abrangência e é por isso que o seu modelo organizacional tem um sentido horizontal, estando a atividade estruturada em várias áreas de negócio, uma das quais a de serviços partilhados, que centraliza todas as funções administrativas das várias empresas do grupo.

Mais especificamente, o grupo desenvolve as atividades de difusão e produção de programas televisivos e outras atividades de media, realização, produção e difusão de programas radiofónicos, produção e exploração de atividades cinematográficas e videográficas, nos mercados português e espanhol.

A TVI – Televisão Independente, S.A., no âmbito da licença de exploração da atividade de televisão, difunde programas televisivos através da emissão de um canal generalista em sinal aberto e, através de contratos de distribuição celebrados com operadores, emite o referido canal generalista, bem como o TVI 24, o TVI Ficção, o TVI Internacional, o TVI Reality e o TVI África. Adicionalmente, a TVI comercializa conteúdos de ficção produzidos pelo Grupo.

A MCP – Media Capital Produções, S.A. (MCP), é a empresa do Grupo Media Capital que desenvolve o negócio de produção audiovisual, assegurado no mercado português pela

Plural Entertainment Portugal, S.A. (Plural), cuja atividade é a criação, produção, realização e exploração de conteúdos televisivos, bem como o apoio à produção de conteúdos e eventos.

Adicionalmente, a MCP detém a Plural Entertainment España, S.A. (Plural España), que opera nos mercados espanhol e americano. A atividade desta área de negócio é a produção, serviços de apoio à produção, realização e exploração de conteúdos televisivos, obras cinematográficas e audiovisuais, bem como outros serviços relacionados.

A MCR II – Media Capital Rádios, S.A. (MCR II), é a empresa do grupo que desenvolve a atividade radiofónica. As suas participadas detêm os alvarás para o exercício da radiodifusão sonora e difundem, em Portugal, a Rádio Comercial, a Cidade FM, a M80, entre outras.

A Media Capital Digital, S.A. (Digital), é a empresa que desenvolve o negócio de internet através do portal www.iol.pt, e apresenta uma rede de conteúdos próprios, um diretório de classificados e publicidade online.

A MCME – Media Capital Música e Entretenimento, S.A. (MCME), desenvolve o negócio de música, tendo as suas participadas a atividade de produção de fonogramas, produção audiovisual e multimédia, compra e venda de discos e equiparados, produção de eventos e agenciamento de artistas.

A CLMC – Multimédia, Unipessoal, Lda. (CLMC), explora a atividade de aquisição e distribuição de direitos cinematográficos, essencialmente, em meios como cinema e televisão.

O Grupo Media Capital foi criado em 1992 com a sua atividade assente maioritariamente na área de imprensa, iniciada em 1989, com o jornal O Independente.

Em 1997, expandiu-se com a aquisição das rádios Comercial e Nostalgia. Entre 1998 e 1999 adquiriu a quase totalidade do capital da TVI. Entre 1999 e 2003, o grupo expandiu as suas operações de rádio, entrou no mercado de publicidade *outdoor* e lançou a área de internet, com a criação do portal IOL, em 2000.

A entrada do grupo no capital da Nicolau Breyner Produções (NBP), em 2001, e o seu controlo no ano seguinte, consolidou o negócio de televisão como um todo, através da aposta estratégica na ficção portuguesa como conteúdo televisivo de sucesso da programação da TVI. Em 2003, a Media Capital entrou na área da distribuição cinematográfica, em parceria com a Castello Lopes, e da edição discográfica, com a criação da MC Entertainment e a aquisição da Farol Música. Contudo, a atividade cinematográfica foi descontinuada em 2011.

Em 2004, o grupo foi admitido à cotação em bolsa e, no ano seguinte, o grupo PRISA tomou uma importante participação no capital, passando a assumir a gestão executiva.

Em 2008, a Media Capital alienou a área de imprensa à Progres (empresa do grupo PRISA) e, no final do ano, adquiriu a Plural Espanha que, juntamente com a NBP, deu origem à Plural Entertainment, uma das maiores produtoras internacionais em língua portuguesa e espanhola.

Com o seu portefólio de canais internacionais dirigidos às comunidades portuguesas, a TVI está amplamente presente mundo. Em 2019, a TVI Ficção passou a estar disponível no

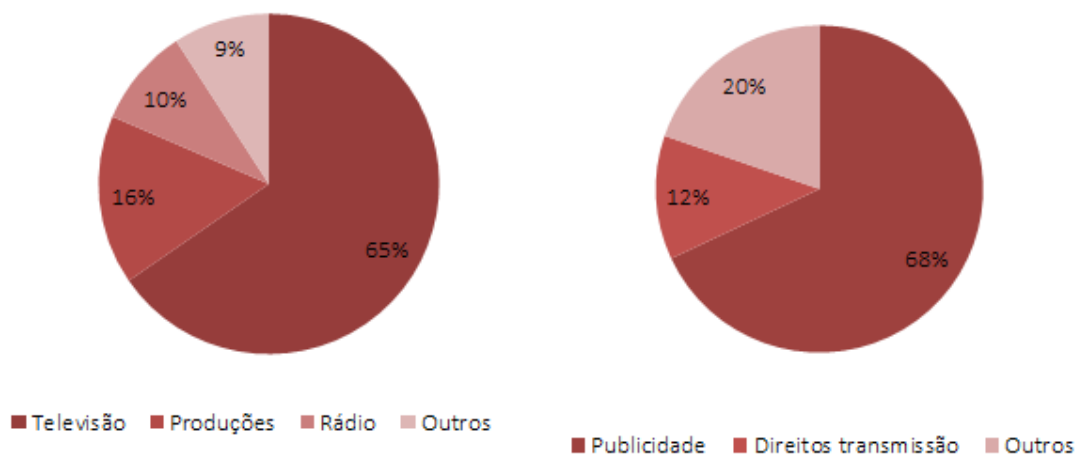
Canadá e a TVI Internacional em mais quatro plataformas na Europa, nomeadamente na Suíça. Em 2020, renovou todos os seus contratos de distribuição e conseguiu registar um aumento dos seus subscritores em algumas plataformas.

Não se dispõe de informação financeira detalhada acerca da TVI, tendo-se apenas acedido à informação incluída no Portal da Transparência e à disponível publicamente nos Relatórios e Contas da *holding* Media Capital.

Apesar do contexto adverso, em 2020, os canais TVI foram vistos por 4,7 milhões de portugueses; as rádios do Grupo foram ouvidas por 2,5 milhões de pessoas; os 22 *websites* que integram a marca receberam quase 7 milhões de visitas e os conteúdos produzidos na Plural chegaram a mais de 125 países. O reforço nos conteúdos de entretenimento, ficção e informação, suportado pela contratação de pessoas chave *on e off-screen*, permitiu uma recuperação dos indicadores de audiência. A TVI cresceu 3,0 pontos de quota durante o ano e passou de uma média diária de 13,9% em janeiro para 16,9% em dezembro. Paralelamente, reduziu a diferença para o principal concorrente de 6,5 para 1,4 pontos.

A TVI é de importância crucial no Grupo Media Capital. No final de 2020, as receitas do segmento de televisão totalizaram 113 milhões 674 mil euros, 65% das receitas de exploração (Figura 11) e 81% das receitas de publicidade do Grupo, um perfil que tem sido estável ao longo dos anos.

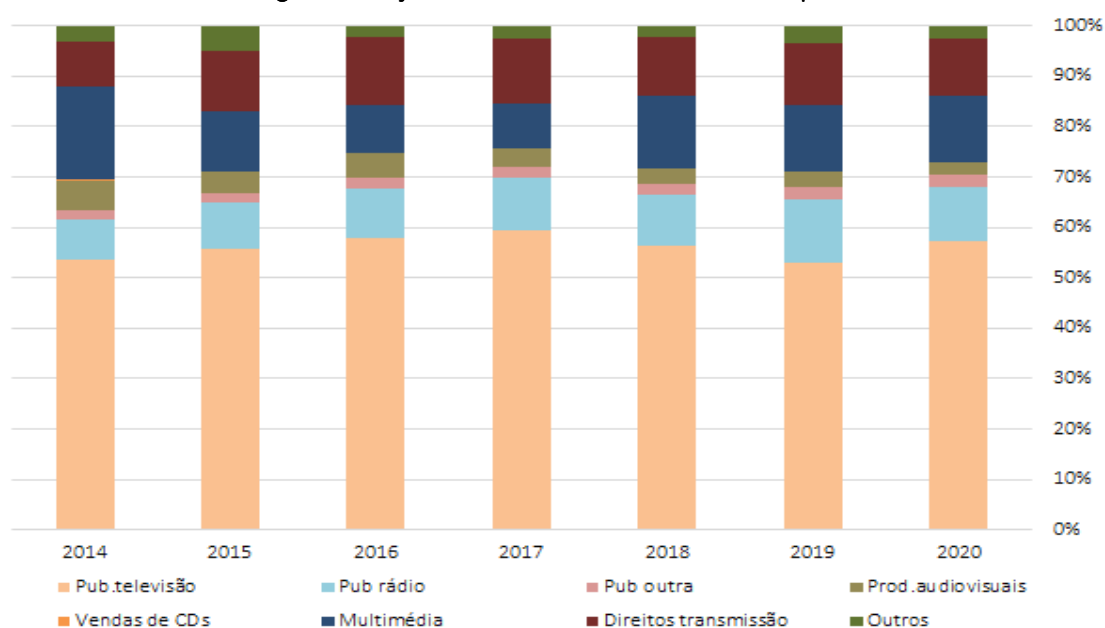
Fig. 11 - Composição das receitas de exploração da Media Capital em 2020



Fonte: Demonstrações financeiras. Elaboração ERC.

Em termos de receitas operacionais do segmento de televisão, a grande maioria diz respeito a publicidade, seguida de subscrição de canais. A importância das receitas publicitárias tem vindo a aumentar no segmento televisivo (Figura 12), apesar da ligeira reversão de 2018 e 2019.

Fig. 12 - Evolução da estrutura de receitas da Media Capital



Fonte: Demonstrações financeiras. Elaboração ERC.

Nos últimos 5 anos, as receitas de televisão caíram, em média, 4,3 % por ano, resultado, fundamentalmente, da performance negativa dos anos 2019 e 2020, em que as audiências foram afetadas pelos ganhos de posição da concorrência e pelos efeitos negativos da pandemia de COVID-19, respetivamente. A quebra das receitas totais em tudo replicou a trajetória das receitas de publicidade, embora amplificada pela deterioração consistente nas receitas de direitos de transmissão.

Em termos operacionais, o segmento de televisão tem sido rentável, à exceção dos anos de 2019 e 2020. O mesmo pode dizer-se em termos de resultados líquidos (Figura 13).

Fig. 13 - Indicadores Financeiros TVI

Milhares de euros	2020	2019	2018	2017	2016	2015
Receitas de exploração	113 683	131 820	151 363	136 612	142 292	142 157
Res. Operacionais	-7 922	265	27 749	30 085	30 882	31 586
Resultado líquido	-7 283	-963	19 495	21 153	21 435	19 748
Ativo	110 688	125 943	114 504	111 385	118 592	124 093
Passivo	85 561	93 533	61 637	56 444	63 370	70 557
Capital próprio	25 127	32 410	52 867	54 941	55 222	53 536

Fonte: Portal da Transparência. Elaboração ERC. Os resultados da TVI podem não coincidir exatamente com a segmentação apresentada no relatório e contas.

Quanto a concentração de clientes, ao longo dos anos, a TVI tem apontado as operadoras de serviços de televisão por subscrição (STVS) como os seus principais clientes relevantes, em termos de proveitos de direitos de transmissão e publicidade. Este facto é consistente com a dimensão destas empresas, tanto no mercado de publicidade televisiva como no de distribuição de STVS em Portugal, ao contarem-se entre os maiores anunciantes e os maiores distribuidores do país⁴⁵.

⁴⁵ De acordo com o *Anuário Meios e Publicidade 2020*, do Grupo Marktest, a Altice foi o segundo maior anunciante e a NOS o quarto maior anunciante em Portugal. Segundo a ANACOM, no *Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição – 2020*, a MEO (Altice) ultrapassou o Grupo NOS e passou a ser o principal operador de STVS, com uma quota de assinantes de cerca de 40 %, seguindo-se a NOS, com 39 %, a Vodafone, com 17,3 %, e a NOWO, com 3,5 %.

No que diz respeito a concentração de detentores de passivo, os suprimentos de sócios são o passivo mais comum, seguido de dívidas a fornecedores e Estado, fenómenos naturais numa estrutura empresarial robusta e organizada como o Grupo Media Capital. (Figura 14).

Fig. 14 - Clientes e detentores de passivos relevantes da TVI

Ano	Clientes relevantes	Detentores de passivos relevantes
2015	NOS - direitos de transmissão	Meglo - 30% - suprimentos de sócios
2016	NOS - direitos de transmissão	Meglo - 30% - suprimentos de sócios; IRS - 10% - dívidas ao Estado
2017	NOS - direitos de transmissão, publicidade e vendas de conteúdos; PT - direitos de transmissão, publicidade e vendas de conteúdos	Meglo - 28% - suprimentos de sócios; IRS - 13% - dívidas ao Estado
2018	NOS - direitos de transmissão, publicidade; PT - direitos de transmissão, publicidade	Meglo - 16% - suprimentos de sócios
2019	NOS - direitos de transmissão, Publicidade; PT - direitos de transmissão, publicidade	Meglo - 39% - suprimentos de sócios; Plural - 16% - dívidas a fornecedores
2020	PT - direitos de transmissão, publicidade	Meglo - 32% - suprimentos de sócios; Plural - 17% - dívidas a fornecedores

Fonte: Portal da Transparência. Elaboração ERC.

Nota: A reserva das percentagens dos clientes relevantes, solicitada pela TVI ao abrigo de interesses fundamentais, foi objeto de decisão favorável pela ERC.

A solidez financeira da TVI tem vindo a diminuir, expressa nas percentagens decrescentes de capitais próprios em relação ao ativo que, em 2020, atingiram cerca de 20%. A acumulação de prejuízos nos últimos dois anos é a principal explicação para o fenómeno.

Sendo a Media Capital uma sociedade *holding* não operacional e detentora de 100 % do capital da TVI, apropria-se do *cash-flow* nesta gerado, por via do recebimento de dividendos ou de financiamentos concedidos e obtidos.

Os dividendos pagos pela TVI à Meglo, e consequentemente acessíveis à Media Capital, atingiram 21 milhões de euros em 2019 (relativos aos resultados apurados no ano de 2018). No entanto, face aos prejuízos registados em 2019, não foram pagos dividendos em 2020, uma situação que deve repetir-se em 2021. As relações entre a TVI e a Meglo/Media Capital estabelecem-se fundamentalmente a nível de cliente/fornecedor.

A Media Capital realiza financiamentos de curto prazo às suas participadas, que se situaram em cerca de 45 a 50 milhões de euros em 2020 e 2019. Não foi possível apurar quais das participadas beneficiaram deste empréstimo nem a sua distribuição, embora a informação disponível sugira que a TVI seja uma beneficiária relevante, atendendo à sua dimensão dentro do grupo e aos saldos registados nas contas de clientes e fornecedores.

Em termos consolidados na Media Capital, as receitas desceram nos últimos 5 anos, apresentando uma trajetória e dimensão absoluta de variação semelhantes às descritas para a TVI. Em termos operacionais, a Media Capital tem sido uma empresa rentável, bastante mais do que a sua concorrência mais direta. Em 2019 apresentou um prejuízo operacional relacionado com provisões e perdas por imparidade no segmento de televisão e audiovisual de 57 milhões de euros, sem o qual teria reportado resultados operacionais positivos⁴⁶. Em

⁴⁶ Um efeito semelhante ao que ocorreu em 2017 na Impresa por ocasião da venda do portefólio de revistas.

termos líquidos, apenas 2019 e 2020 foram anos negativos, a refletir também um enquadramento de receitas bastante mais desafiador do que em anos anteriores.

De acordo com o *Relatório e Contas de 2020*, e face à situação operacional adversa descrita, ocorreram alguns incumprimentos nas condições contratadas em empréstimos vigentes, designadamente de *convenants* de rácios financeiros e relativas às alterações na estrutura acionista já apontadas. Estes incumprimentos, que poderiam ter causado o reembolso antecipado dos montantes em dívida aos credores, foram dispensados de cumprimento por parte dos intermediários financeiros envolvidos.

O Grupo Media Capital tinha linhas de crédito disponíveis para utilização em caso de necessidade – cerca de 11 milhões em 2020 e 2019 e 21 milhões de euros em 2018.

Em termos de solidez, a situação da *holding* piorou nos últimos dois exercícios económicos anuais, motivada principalmente pela erosão dos capitais próprios e, em segunda instância, pelo aumento do endividamento. Ainda assim, a deterioração da solidez financeira foi menos acentuada na *holding* do Grupo Média Capital que a registada na TVI.

Fig. 15 - Indicadores financeiros Media Capital

Milhares de euros	2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014
Receitas de exploração	137 611	165 119	181 809	165 463	174 027	174 386	179 773
EBITDA	462	-40 448	40 245	40 077	41 517	40 134	40 912
Resultado líquido	-11 096	-54 729	21 573	19 787	19 101	17 300	16 475
Ativo	250 991	250 439	293 890	301 244	315 079	328 001	332 042
Passivo	173 040	161 718	150 371	159 803	176 135	191 967	197 154
Capital próprio	77 951	88 721	143 519	141 442	138 944	136 034	134 888

Fonte: Demonstrações financeiras. Elaboração ERC.

4. SÍNTESE

- Em cinco anos de comunicações de vigência do regime jurídico da transparência, avalia-se que a TVI – Televisão Independente, S.A., tem cumprido globalmente as obrigações legais previstas na Lei da Transparência e no Regulamento;
- Até 2020, a estrutura acionista manteve-se estável (o acionista de referência entre 2007 e 2020 foi a sociedade espanhola PRISA – Promotora de Informaciones, S.A.). No entanto, por várias vezes, a PRISA procurou alienar este ativo, sem sucesso;
- Até 2020 os órgãos sociais mantiveram-se estáveis, com maior presença de dirigentes espanhóis relacionados com o acionista de referência. Em 2019, é alterado o CEO, coincidindo com o anúncio do lançamento da OPA pela Cofina, que não chegou a concretizar-se;
- Até à data mantêm-se estáveis as participações noutras entidades que prosseguem atividades de comunicação social sob jurisdição do Estado português;
- Em 2020/21, a estrutura acionista indireta da TVI alterou-se completamente, com a aquisição do capital e direitos de voto por vários acionistas dos setores empresarial e dos media. No final de 2020, a PRISA deixou de ser acionista, o mesmo sucedendo, em agosto de 2021, com o ABANCA. Este processo de alienação, porém, foi problemático do ponto de vista regulatório, desencadeando averiguações tanto por parte da CMVM como da ERC;
- Especificamente em matéria de transparência, com a abertura de processo de contraordenação pela ERC por alteração de domínio sem autorização, suscitaram-se

“fundadas dúvidas” sobre a identidade dos titulares de participações qualificadas no Grupo Média Capital, considerando-se aplicável o artigo 14.º da Lei da Transparência;

- Em termos da transparência dos meios de financiamento, e à semelhança do que se passa em matéria de estrutura de propriedade, a TVI é transparente e cumpre com as suas obrigações legais, ainda mais por ser parte de uma empresa cotada em bolsa;

- No que diz respeito à performance financeira, a TVI é a principal peça do Grupo Media Capital, tanto em termos de rendimentos como de resultados e de geração de *cash-flow*. Apesar do aumento recente da alavancagem tanto da TVI como da *holding*, o que pode sugerir uma deficiente solidez das empresas, tal resulta, fundamentalmente, do registo de imparidades em 2019, que reduziram o capital próprio por via dos resultados e, em menor grau, do aumento do endividamento.

CAPÍTULO V – ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

1. NOTA INTRODUTÓRIA E ENQUADRAMENTO

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, (Lei da Televisão, doravante LTSAP), que passou a conter obrigações nesta matéria no seu artigo 29.º.

A referida lei veio a ser alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, 40/2014, de 9 de julho, 78/2015 de 29 de julho, 7/2020, de 10 de Abril e 74/2020, de 19 de novembro, mantendo-se inalterada a redação do artigo supracitado.

Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do identificado diploma, “[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis”. Ainda de acordo com o preceituado no n.º 2 do mesmo artigo, “[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.

Dada a necessidade de um rigoroso e regular acompanhamento do desempenho dos operadores no que respeita ao cumprimento destes deveres, a Entidade Reguladora passou a utilizar desde o segundo semestre de 2008, uma aplicação informática que permite a comparação entre a emissão e a grelha da programação anunciada pelos operadores, enviada à ERC com 48 horas de antecedência.

Com a introdução dos novos procedimentos passou a ser concedida tolerância quanto aos casos de alteração de programas com duração igual ou inferior a cinco minutos bem como os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, “quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevistas ou em casos de força maior”.

2. RESULTADOS DA SUPERVISÃO DO ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

Resulta da Deliberação 2/LIC-TV/2012, relativa à 1ª avaliação intercalar do serviço de programas TVI, em matéria de cumprimento do artigo 29.º da LTSAP que, com a aplicação da nova ferramenta informática e desenvolvido um trabalho de sensibilização com os operadores de televisão, a partir de junho de 2008, «analisadas as circunstâncias em que ocorreram as alterações, conclui-se que, na sua maioria, foram causadas pela duração superior ou inferior ao previsto pelo operador, no que respeita às transmissões de eventos, efetuadas em direto, sobretudo as manifestações desportivas, as cerimónias religiosas, as galas de entrega de prémios e as corridas de touros.»

Assim, entre 2008 e 2011, verificou-se «uma redução significativa do número de casos registados, ao longo dos quatro anos, o que reflete o esforço do operador em melhorar o seu desempenho nesta matéria. Relativamente aos casos considerados não justificados,

importa salientar que, num total de 331 situações de alteração da programação, apenas 26 foram consideradas não justificadas, face aos critérios previstos no n.º 3 do artigo 29.º da LT. Na sequência dos casos considerados não justificados, identificados durante o período em análise, o Conselho Regulador da ERC deliberou a instauração de dois procedimentos contraordenacionais, relativos a situações registadas nos meses de junho de 2010 (Deliberação 18/OUT TV/2010, de 10 de novembro). No processo contraordenacional foi determinada a aplicação de uma sanção de admoestação ao operador.»

Já o processo decorrente da Deliberação 2/OUT-TV/2011, de 23 de março, culminou na aplicação de uma coima no valor de 3.750,00 euros, tendo a sentença sido revogada pelo Tribunal Judicial de Oeiras em Decisão de 19/12/2012.

Entre 2012 e 2015, registou-se uma evolução positiva na redução das irregularidades detetadas, pelo que, em 2016, adotou-se uma nova metodologia de verificação do cumprimento das obrigações quanto ao anúncio da programação, tendo este passado a ter em conta uma amostra de uma semana de cada mês, analisadas cumulativamente no final de cada trimestre.

Assim, entre 2012 e 2015, o número de casos por ano de alteração da programação anunciada situou-se em cento e setenta e cinco casos, sendo 2015 o ano com maior número de ocorrências, um total de setenta e sete. Já em 2016, com a alteração para uma semana de amostra por mês, registaram-se vinte e cinco casos.

Conforme consta do relatório relativo à 2.ª avaliação intercalar da TVI, «após análise dos motivos que lhes estiveram na base, foram tidas como justificadas por enquadráveis nas exceções consagradas na lei ou, em casos especiais, relevadas pelo Conselho Regulador da ERC pela sua inexpressividade na análise geral e programação subsequente. As situações relevadas foram identificadas e comunicadas ao operador e este instado ao escrupuloso cumprimento dos normativos legais aplicáveis.»

No decorrer dos cinco anos em análise, 2012-2016, não foi deliberado pelo Conselho Regulador da ERC a abertura de processos contraordenacionais relativos às alterações da programação registadas no serviço de programas TVI.

Em 2017, a TVI registou um total de onze casos de alteração da programação, tendo o Conselho Regulador da ERC determinado a abertura de um processo de contraordenação relativo às alterações da programação registadas no terceiro trimestre no serviço de programas TVI (Deliberação ERC/2017/242 (PROG-TV), de 22 de novembro de 2017). O referido processo de contraordenação culminou numa sanção de admoestação ao operador TVI (Deliberação 2018/227 (PROG-TV-PC, de 9 de outubro).

Em 2018, na TVI são de assinalar sete ocorrências em doze semanas de análise, as quais foram justificadas aos abrigos das exceções do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.

Em 2019, destaca-se um aumento preponderante no volume de ocorrências registadas no serviço de programas TVI, um total de quarenta e nove casos de alteração à sua programação/horários. Assim, o Conselho Regulador da ERC determinou a instauração de dois processos contraordenacionais relativos ao “Anúncio da programação, contra o serviço de programas TVI, por factos ocorridos no primeiro e segundo trimestres de 2019, pelas Deliberações ERC/2019/177 (PROG-TV), de 26 de junho e ERC/2020/44 (PROG-TV), de 13 de março, respetivamente, por entender que algumas das justificações apresentadas pelo

operador para as alterações da programação apresentadas não estarem em linha com a exceção legal do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP. Ambos os processos se encontram em curso.

Durante 2020, fruto da situação pandémica do Covid-19, esta análise incidiu, de forma regular, entre março e junho, no universo total e, nos restantes meses foi analisada uma semana/mês, ou seja, em janeiro, fevereiro, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020.

Para esse estudo foi tida em consideração a situação dos órgãos de comunicação social e o fluxo de informação gerado pela pandemia do Covid-19, nomeadamente dos operadores de televisão com serviços de programas de acesso não condicionado livre, como é o caso da TVI, e as alterações da programação e publicidade que tiveram de promover, quer ao nível dos serviços de informação, quer da programação de entretenimento, ficção e desporto, no decurso do inicial Estado de Emergência que Portugal viveu, iniciado às 0:00 horas de 19 de março de 2020 e das suas sucessivas renovações até 2 de maio de 2020.

Assim, no serviço de programas TVI identificou-se um total de cinquenta e nove casos coincidentes com os meses de março a junho, sendo os restantes três distribuídos pelas oito semanas remanescentes da análise de 2020.

Pelo disposto, resultando assim da própria natureza dos acontecimentos transmitidos ou da necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas e casos de força maior, as ocorrências registadas estiveram quase sempre abrangidas pela exceção do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, não tendo sido determinada a abertura de procedimento contraordenacional.

No primeiro e segundo trimestres de 2021, as situações de alteração da programação/horários identificadas foram justificadas ao abrigo das exceções do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.

3. SÍNTESE

No período que decorreu entre 2007 a 2011, foram instaurados dois processos contraordenacionais por incumprimento do artigo 29.º da Lei da Televisão, os quais resultaram: um numa sanção de admoestação e outro na revogação da Deliberação em sede judicial.

Entre 2012 e 2016, o comportamento do serviço de programas revelou-se em sentido positivo quanto à evolução registada em matéria de cumprimento das obrigações de anúncio da programação no serviço de programas TVI, tendo o operador mantido as boas práticas na adoção expedita das iniciativas e procedimentos necessários à conformação da sua atuação com as exigências legais nesta matéria.

Entre 2017 e junho de 2021, foram instaurados três processos contraordenacionais contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., por incumprimento do artigo 29.º da LTSAP, um referente a 2018, que culminou numa sanção de admoestação e dois referentes a 2019, que se encontram em curso.

Já em 2020, o número de casos reportados assenta, maioritariamente, em situações de cobertura informativa decorrentes da pandemia do covid-19 e, em 2021, as situações pontuais registadas foram consideradas justificadas ao abrigo das exceções do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.

CAPÍTULO VI – PUBLICIDADE TELEVISIVA E VOLUME SONORO

1. NOTA INTRODUTÓRIA E ENQUADRAMENTO

Os deveres dos operadores de televisão relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão, doravante LTSAP). Tais deveres mantiveram-se com a alteração à Lei da Televisão, efetuada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

As limitações consagradas ao período de tempo reservado à publicidade já decorriam da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, contemplando limites diários e por unidade de hora. A Lei n.º 27/2007, que lhe sucedeu, eliminou o limite diário imposto pelo n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 32/2003, mantendo apenas a limitação entre duas unidades de hora.

Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º da lei de 2007, “ [o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura”.

Prevê o n.º 2 da supracitada norma que se excluam «[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios diretamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios.»

A redação do n.º 2 do artigo 40.º foi alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, que agora exclui «dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televendas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.» Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, aditado pela Lei n.º 8/2011, que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação.»

Decorre da alteração da Lei da Televisão pela Lei nº 74/2020, de 19 de novembro, que entrou em vigor a 17 de fevereiro de 2021 uma nova alteração do n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP, o qual prevê que «[o] tempo de emissão destinado à publicidade e à televenda, tanto no período entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura.»

Mais se assinala que a redação do n.º 2 do referido artigo também foi alterada, onde estão previstas as mensagens comerciais que se excluem na contabilização dos tempos ali constantes.

O operador TVI- Televisão Independente, S.A., enquanto titular da licença para o exercício da atividade de televisão para o serviço de programas denominado TVI, de acesso não condicionado livre, está porquanto obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja, 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias quer no período compreendido entre duas unidades de hora (doravante faixa horária), quer nos períodos delimitados pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

2. RESULTADOS DA SUPERVISÃO DOS TEMPOS DE PUBLICIDADE

A nível metodológico importa referir que, nos anos de 2007 e 2008, a análise recaiu sobre uma amostra de 6 meses, distribuídos pelos meses de março, maio, julho, setembro, novembro e dezembro. Desde 2009 até 2011, a análise incidiu sobre a totalidade do ano, ou seja, 12 meses de análise sequencial.

Contudo, desde 2016, esta verificação incidiu, de forma regular, sobre os serviços de programas generalistas nacionais de acesso não condicionado livre, tendo em conta uma amostra coincidente com uma semana de cada mês, analisadas cumulativamente no final de cada trimestre.

Outro dado que reveste particular importância prende-se com a tolerância dada pela ERC sobre os 12 minutos fixados na lei. Desde outubro de 2009, e em virtude da necessidade de ajustamento de *frames* no final de cada faixa horária, considerou-se que a tolerância de 6 segundos era adequada para a identificação de violação do preceito contido no n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Televisão.

Em 2007 e 2008, o volume de infrações subiu de duas para nove. Por razões de economia processual e tendo presente o disposto no artigo 80.º da LTSAP relativo à dispensa de coima em caso de contabilização dessa faixa horária, da anterior e da seguinte não exceder a média prevista, não foram abertos processos contraordenacionais.

Em 2009, 2010 e 2011, o serviço de programas revelou um comportamento similar ao nível de incumprimento dos tempos de publicidade, com doze (12), onze (11) e catorze (14) casos, respetivamente.

Resulta da Deliberação 1/LIC-TV/2012, relativa à 1ª avaliação intercalar do serviço de programas TVI, no que se refere a verificação do artigo 40.º da LTSAP, em 2009, 2010 e 2011, verifica-se que «os incumprimentos estão relacionados com transmissões desportivas, que fizeram resvalar *spots* publicitários de uma faixa horária para a seguinte. Atendendo ao tipo de transmissão em que é necessário respeitar as partes naturais dos programas e à incidência diminuta de infrações por período de análise, equivalente a um mês, o operador foi sensibilizado para a necessidade de cumprimento escrupuloso do normativo.»

Relativamente ao ano de 2012, no serviço de programas TVI registou-se um total de oito situações, sete das quais em fevereiro, e, uma em dezembro de 2012. As situações identificadas no mês de fevereiro deram origem a procedimento contraordenacional, tendo este sido arquivado. O caso registado no mês de dezembro foi relevado por se tratar de um único caso e de pouca expressividade.

Em conformidade com o relatório relativo à 2.ª avaliação intercalar da TVI, «Os operadores foram notificados do parecer sobre o entendimento da ERC relativo às mensagens que deverão ser excluídas para o apuramento do tempo de publicidade, entre maio de 2015 e

fevereiro de 2016. Os operadores SIC e TVI apresentaram um documento conjunto denominado “Conceito de publicidade televisiva no direito europeu e português – contributo para a delimitação das mensagens que contam para o limite horário de emissão de publicidade”.

A 13 de abril de 2016, o Conselho Regulador da ERC aprovou por unanimidade a concessão de um período de adaptação às regras nesta matéria, o qual vigorou até 31 de agosto de 2016.

A 14 de dezembro de 2016, o Conselho Regulador da ERC aprovou por unanimidade uma adenda ao seu parecer anterior, visando-se esclarecer algumas orientações para a monitorização dos tempos de publicidade pelos serviços da ERC, uniformizando-se tal apreciação.»

Assim, «nos meses de outubro e dezembro de 2016 registaram-se situações de incumprimento, 9 (nove) e 1 (uma), respetivamente. Nesta sequência, foi adotada a Deliberação ERC/2017/128 (PUB-TV), de 7 de junho, tendo originado a abertura de procedimento contraordenacional.»

Em 2017, terceiro trimestre, foram identificados vinte e oito excessos decorrentes do n.º 1 do artigo 40.º, tendo sido determinada a abertura de procedimento contraordenacional pela Deliberação ERC/2017/248 (PUB-TV), de 29 de novembro.

A 14 de julho de 2021, o Conselho Regulador determinou o arquivamento dos processos de contraordenação, instaurados pelas Deliberações ERC/2017/128 (PUB-TV, de 7 de junho), e ERC/2017/248 (PUB-TV), de 29 de novembro, atendendo ao aplicável regime de sucessão de leis no tempo, artigos 29.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, n.º 2, do art.º 3.º RGCO e n.º 2 e 4 do art.º 4.º do Código Penal *ex vi* art.º 32 RGCO.

Em 2018, foram identificadas dois excessos ao n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP em dezembro. Contudo, o operador foi dispensado de coima atendendo às justificações e análise do cômputo das faixas horárias, anterior e seguinte.

Em 2019 e 2020, não se registaram casos de excesso de publicidade.

No primeiro trimestre de 2021, também não se identificaram casos de excesso dos 12 minutos quer ao abrigo da Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, quer da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

No segundo trimestre de 2021, foi identificado um excesso de dezassete segundos sobre o previsto no n.º 1 do art.º 40.º LTSAP, o qual, dado o caráter pontual, foi relevado e o operador advertido para o cumprimento escrupuloso do normativo.

3. ANÁLISE DA INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

Nas análises referentes à inserção de publicidade, foram verificados determinados princípios relacionados com a colocação de marcas, produtos e serviços nos programas, assim como as obrigações em matéria de sinalética, conforme disposto nos artigos 40.º– A (Identificação e separação), 40.º–B (Inserção), 40.º – C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º– A (Colocação de produto e ajuda à produção), da LTSAP. O universo da análise da presente avaliação recaiu sobre as 24 horas de emissão relativas a toda a programação, em períodos temporais delimitados aleatoriamente, com recurso ao visionamento de gravações das emissões e à informação da base de dados da Mediamonitor/MMW.

Desde 2010, a ERC tem realizado análises regulares, ao comportamento dos operadores em matéria de inserção de publicidade, tendo sido analisadas amostras relativas a duas semanas de 2010 e de 2011, respetivamente.

Assim, como resulta do 1.º relatório da avaliação intercalar da TVI, «[à] exceção do último período analisado, agosto de 2011, as restantes análises resultaram na instauração de processos contraordenacionais[...], tendo o operador TVI sido acusado pelo incumprimento dos seguintes preceitos:

- Março 2010: por violação do disposto no artigo 25.º do Código da Publicidade, por interrupção irregular das telenovelas e por referências excessivas ao robot de cozinha Bimby no programa “Você na TV!”.
- Setembro 2010: por incumprimento do disposto no artigo 25.º do Código da Publicidade, por interrupção irregular das telenovelas e inserção de referências promocionais às marcas “ELLA Lingerie” e “Tefal”, no decurso do programa “Você na TV!”.
- Março 2011: por desrespeito do previsto nos artigos 24.º e 25.º do Código da Publicidade, por interrupção irregular das telenovelas e pelo recurso abusivo da figura do patrocínio, no decorrer do programa “Juntos por Si”.

Em março de 2010, atento os ilícitos em causa, o Conselho Regulador da ERC deliberou aplicar a sanção de admoestação, como forma a prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais da mesma natureza.»

O processo de contraordenação decorrente da Deliberação 3/PUB-TV/2011, de 1 de junho, e consequente Decisão Final aprovada pela Deliberação 5/2013 (PUB-TV-PC), de 9 de janeiro, após decisão judicial, culminou na aplicação de uma coima de 6 000,00 euros.

Já o processo contraordenacional relativo às infrações verificadas em março de 2011, instaurado pela Deliberação 9/PUB-TV/2011, de 4 de outubro e consequente Decisão Final aprovada pela Deliberação 6/PC/2012, de 11 de abril, após decisão judicial, culminou na aplicação de uma coima de 5 000,00 euros.

Consta do relatório da 2.ª avaliação intercalar da TVI, entre 2012 e 2016, que «[n]a sequência do acompanhamento e verificação da conformidade das regras supra, a ERC analisou a emissão do serviço de programas TVI do operador TVI – Televisão Independente, S.A., do dia 16 de maio de 2014, considerando-se que, no programa “Há Mais em Nós – La Fura dels Baus” não foi dado cumprimento ao artigo 42.º, da LTSAP, que prevê a obrigação de identificação dos programas, bem como a exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica. No referido programa, indicado em antena como um programa patrocinado pela NOS, verificou-se que só no final é feita a referência ao patrocínio, em violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 41.º. Em face do exposto, foi adotada a Deliberação 195/2015 (PUB-TV), aprovada em reunião do Conselho Regulador de 14 de julho de 2015, tendo originado a abertura de procedimento contraordenacional contra o operador TVI.»

Contudo, a 17 de março de 2021, o Conselho Regulador determinou a extinção do procedimento contraordenacional, procedendo-se ao seu arquivamento por motivos de economia processual, por se tratar de ato processual inútil pela manifesta improcedência, conforme estabelece o artigo 137.º do Código de Processo Penal aplicável aos presentes autos *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO.

Em 2016, na sequência da visualização e análise das emissões da telenovela “A Única Mulher”, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contraordenacional contra o operador TVI, Deliberação ERC/2016/214 (PUB-TV, de 13 de setembro) por existirem indícios de violação do previsto no artigo 41.º - A, n.ºs 3, 4 e 5, da LTSAP. Após impugnação judicial da deliberação pela TVI, o processo encontra-se em curso.

Em 2016, foi ainda adotada a Deliberação 2016/256 (PUB-TV), de 22 de novembro, que originou a abertura de procedimento contraordenacional por se considerar existirem indícios de violação do previsto no artigo 40.º -B, n.º 3, alínea d) da LTSAP no programa “Prolongamento”. A 16 de setembro de 2020, o Conselho Regulador deliberou pela absolvição da Arguida da prática de uma contraordenação prevista pelas disposições conjugadas da alínea d) do n.º 3 do artigo 40.º-B e alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, e, nos termos do artigo 54.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, pelo que determinou a sua extinção.

Em 2017, foi adotado um procedimento contraordenacional contra a TVI por se considerar existirem indícios de violação do previsto no artigo 41.º -A, n.ºs 3, 4 e 5, da LTSAP no programa “Querido Mudei a Casa”, de 20 de novembro de 2016.

A Decisão Final adotada pela Deliberação ERC/2021/49 (PUB-TV-PC), de 9 fevereiro de 2021, foi impugnada judicialmente, encontrando-se o processo em curso.

Entre 2018 e julho de 2021, as situações irregulares identificadas prendem-se com a inexistência de sinalética nos programas, como a colocação de produto, ajudas à produção e patrocínios. No entanto, não se verificaram situações ostensivamente abusivas, sendo de ressaltar o efeito preventivo da sensibilização da ERC na reiteração dos incumprimentos.

4. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

Os serviços de programas dos operadores de televisão de âmbito nacional estão sujeitos ao cumprimento do mesmo volume de som durante a programação e os intervalos de publicidade, conforme disposto no n.º 2 do seu artigo 40.º-B da Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril (que altera a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho - LTSAP).

Estabelece o referido preceito que «[a] inserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação», consubstanciando a violação desta norma uma contraordenação grave, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP.

Tendo em conta que a LTSAP não quantifica as diferenças tidas por aceitáveis para aplicação e fiscalização do previsto no artigo 40.º-B, n.º 2, da LTSAP, a fim de avaliar todas as implicações que a regulamentação e a monitorização desta obrigação promovem, a ERC explicitou os referidos critérios na Diretiva 2016/1 «Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas», a qual entrou em vigor a 1 de junho de 2016.

Nos termos da Diretiva 2016/1 e de acordo com as recomendações da EBU⁴⁷, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens

⁴⁷Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (Loudness Unit, referenced to Full Scale).

Relativamente às análises realizadas no terceiro e quarto trimestres de 2016, verificou-se que a média de intensidade auditiva quer da programação, quer da publicidade se encontram dentro do intervalo admissível.

Em 2017, a amostra realizada no primeiro e segundo trimestres revelam que a média de intensidade auditiva quer da programação, quer da publicidade se encontram dentro do intervalo admissível, não se registando diferenças perceptíveis para os telespectadores.

Em 2018 e 2019, dado à conformidade das verificações efetuadas nos anos anteriores, apenas incidiu no terceiro trimestre respetivamente, revelando conformidade com o normativo.

Em 2020, a amostra coincidiu com o 3º trimestre, não sendo de registar qualquer alteração tida como relevante no âmbito da Diretiva 2016/1.

5. SÍNTESE

Entre 2007 e 2012 registaram-se alguns incumprimentos ao n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP, tendo sido instaurado um processo contraordenacional, em 2012, que viria a ser arquivado.

Entre 2016 e junho de 2021 foram instaurados três processos contraordenacionais contra o operador TVI, quanto a incumprimentos do artigo 40.º dos quais, dois foram arquivados e um se encontra em curso.

De assinalar que, nos quinze anos da análise, foram instaurados diversos processos de contraordenação em matéria de inserção de publicidade, tendo o operador sido condenado em dois dos processos e, estando ainda em curso, após impugnação judicial, processos referentes aos artigos 40.º e seguintes da LTSAP.

Em resultado da avaliação, decorrente entre 2007 e 2021, em matéria de tempo reservado à publicidade e às regras de inserção de publicidade, conclui-se que o serviço de programa TVI teve um desempenho pautado por diversos incumprimentos, dos quais resultou a instauração de vários processos contraordenacionais. Não obstante, desde 2018 denota-se alguma estabilização no grau de cumprimento do operador com os normativos legais.

Mais se refere que, em matéria de avaliação de níveis de volume sonoro e, atendendo às amostras realizadas entre 2016 e 2020, se verifica a conformidade das emissões, sem oscilações tidas por relevantes entre a programação e a publicidade.

CAPÍTULO VII – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

1. NOTA INTRODUTÓRIA E ENQUADRAMENTO

Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, de acordo com o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei da Televisão (LT). De acordo com o disposto no artigo 49.º da LT, subordinado à epígrafe “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas, o qual é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

Desde 2008, os operadores submetem os ficheiros trimestrais no portal TV/ERC, sendo os mesmos analisados com base no universo total da emissão de cada ano civil.

No decorrer dos quinze anos em análise, foi publicada a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que alterou a Lei n.º 32/2003, de 22 de agosto (Lei da Televisão), mantendo as obrigações relativas às percentagens de difusão de programas produzidos em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente. Todavia, a obrigação relativa à percentagem dedicada à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa foi alterada, tanto a nível qualitativo como quantitativo, pois o conceito de “obra criativa” surge, na lei de 2007, definido no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), passando a incorporar novos formatos de programas, tendo a quota mínima exigida aumentado de 15 % para 20 %. A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, que procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, introduziu alterações no que a esta matéria diz respeito, aplicáveis a partir de 2012 (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido – LTSAP).

Assim, prevê a referida lei que nos termos do n.º 2 do referido normativo «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50 % das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa». Os serviços de programas devem dedicar pelo menos 20 % do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa (n.º 3 do artigo 44.º, da LTSAP), sendo contabilizadas apenas as primeiras cinco exibições de cada obra, independentemente do ano em que sejam exibidas (n.º 4, do referido normativo).

Quanto à produção europeia devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto, nos termos do artigo 45.º da LTSAP.

Devem ainda assegurar, de acordo com o disposto no artigo 46.º da referida lei, que pelo menos 10 % da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras criativas de produção independente europeias, produzidas há menos de cinco anos. Os serviços de programas classificados como generalistas devem ainda dedicar, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 46.º da mesma lei, pelo menos metade do tempo da percentagem da programação referida no n.º 1

do referido artigo «à difusão de obras criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, produzidas há menos de cinco anos». Para o apuramento das percentagens previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º da LTSAP, são contabilizadas «somente as primeiras cinco exibições de cada obra, independentemente do ano em que sejam exibidas».

Assinala-se ainda que a alteração da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro promoveu alterações pontuais quanto aos artigos relacionados com produção europeia e independente, os quais não serão analisados nesta sede por terem entrado em vigor no ano de 2021.

Ora, as obrigações em apreço são analisadas anualmente, pelo que, em 2021, não constam elementos de análise referentes a este exercício.

2. PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

Como resulta da Deliberação 2/LIC-TV/2012, de 30 de outubro, relativa à 1ª avaliação intercalar do serviço de programas TVI, o operador «cumpriu a quota prevista, com valores que rondaram os 75%, de 2007 a 2010, atingindo o valor mais elevado, 77,8%, em 2011. Para estes valores contribuiu significativamente a produção de ficção nacional do próprio serviço de programas.»

Já a alteração da percentagem de obras criativas, desde 2008, passando de 15 % para 20 %, foi igualmente atingida nos anos subsequentes.

No relatório relativo à 2.ª avaliação intercalar da TVI, regista-se que «a quota se tem mantido estável, com percentagens acima dos 83% em todos os anos analisados. Assim, os valores apurados ultrapassaram a quota fixada, que variaram entre 82,9%, em 2013, e 91,2%, em 2016.»

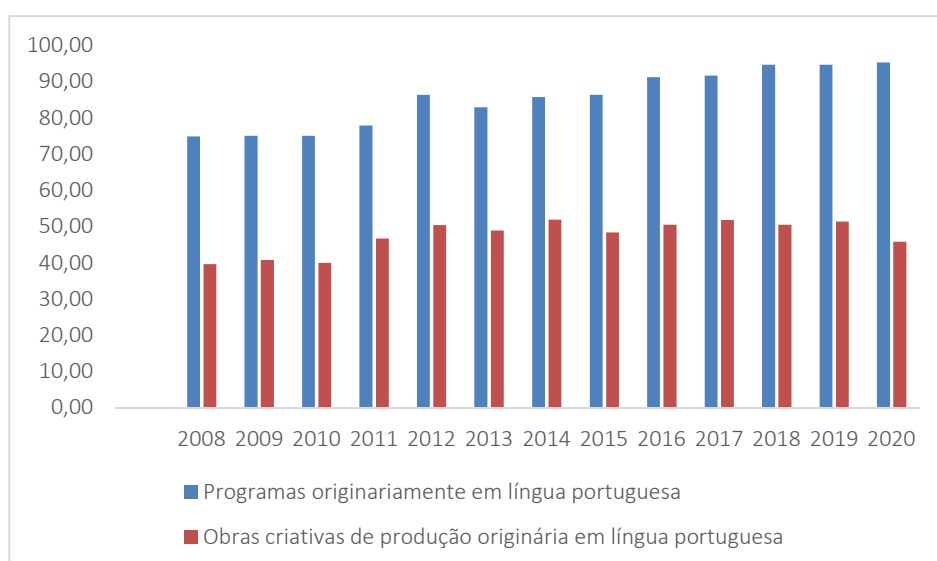
No que diz respeito à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, «as percentagens oscilam entre os 48,4%, em 2015, e os 51,9%, em 2014, o que manifesta uma clara tendência de cumprimento da quota fixada em 20%.»

Fig.1 - Percentagens de programas em língua portuguesa e obras criativas

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Programas orig.em língua portuguesa	74,8	75,0	75,0	77,8	86,4	82,9	85,7	86,4	91,2	91,7	94,7	94,7	95,3
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	39,6	40,8	40,0	46,7	50,4	48,9	51,9	48,4	50,5	51,8	50,5	51,4	45,8

Fonte: Portal TV/ERC

Fig.2 - Evolução de programas em língua portuguesa e obras criativas



No período que medeia, entre 2017 e 2020, sublinha-se a tendência de subida relativamente aos programas originariamente em língua portuguesa que chegaram a atingir 95,3 %, em 2020. Quanto às obras criativas, embora tivessem registado subidas, em 2020, verificou-se uma ligeira descida, ainda assim bastante acima dos 20 %.

3. PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

Como resulta da Deliberação 2/LIC-TV/2012, de 30 de outubro, relativa à 1ª avaliação intercalar do serviço de programas TVI, referente ao período entre 2007 e 2011, o operador incorporou uma percentagem maioritária de europeias na sua programação, que «revelam que foi emitida uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação, oscilando entre 65,8% (2008) e 72,8% (2011). Estas percentagens são preenchidas com programas de ficção nacional do operador.»

Tendo por base a análise da referida Deliberação e relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, «superou o mínimo de 10% exigido, tendo, em 2008, apresentado o menor valor, 18,9%, e o maior, 27,6%, em 2011, valores que refletem a atualidade destas obras.»

No relatório relativo à 2.ª avaliação intercalar da TVI, no período entre 2012 e 2016, apurou-se que o operador incorporou «uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação, acima de 81 %, em 2013, e atingindo, em 2016, cerca de 93 % de programas de produção europeia.»

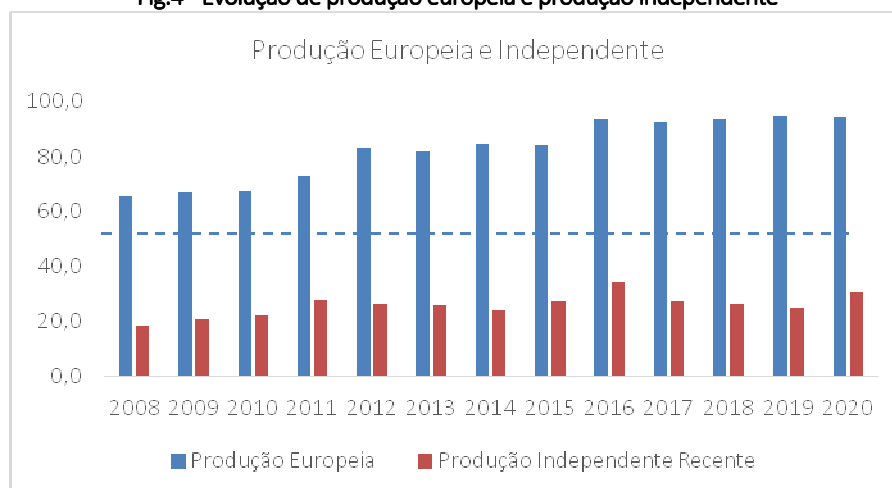
Quanto às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, «os valores apurados ultrapassaram o exigido para esta quota, situando-se entre 23,9 %, em 2014, e, 34,4 %, em 2016. Os valores apresentados revelam a atualidade das obras que são exibidas por este serviço de programas.»

Fig.3 - Percentagens de produção europeia e produção independente

Anos	Produção Europeia	Produção Independente Recente
2008	65,7	18,7
2009	66,8	21,0
2010	67,3	22,2
2011	72,8	27,6
2012	83,3	26,4
2013	81,7	26,0
2014	84,6	23,9
2015	84,1	27,2
2016	93,1	34,4
2017	92,1	27,2
2018	93,3	26,4
2019	94,5	24,9
2020	94,2	30,8

Fonte: Portal TV/ERC

Fig.4 - Evolução de produção europeia e produção independente



Entre 2017 e 2020, registou-se uma tendência de estabilização nos resultados apurados quer de produção europeia, quer de produção independente recente, sendo a quota de produção europeia acima dos 92 %. De assinalar que, em 2020, se regista uma subida da produção independente recente, que se situou nos 30,8 %.

4. SÍNTESE

Entre 2007 e 2020, registou-se um cumprimento global das obrigações relativas à difusão de obras audiovisuais, nos termos do disposto nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP. No que se refere à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, a TVI situou-se acima dos 83% e dos 48% nas obras criativas.

Difundiu ainda uma maioria de obras de produção europeia, acima dos 81%. A produção independente situou-se na ordem dos 25%, sendo o exigível 10%.

CAPÍTULO VIII – ACESSIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE PROGRAMAS TELEVISIVOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA E ENQUADRAMENTO

Nos termos do n.º 3 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, o Conselho Regulador da ERC aprovou o Plano Plurianual pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro, que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, o qual entrou em vigência a 1 de fevereiro de 2015 para os operadores privados de televisão, no que respeita aos seus serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre de âmbito nacional, com obrigações, entre as 8h00 e as 2h00.

Note-se que o primeiro Plano Plurianual decorre da Deliberação 5/OUT-TV/2009, de 28 de abril, que, apesar de ter entrado em vigor, o mesmo foi alvo de impugnação judicial e consequente inviabilidade de execução, pelo que não serão apresentados dados referentes ao período que reporta entre 1 de julho de 2009 e 31 de dezembro de 2012.

A 30 de novembro de 2016, pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), o Conselho Regulador da ERC aprovou o terceiro Plano Plurianual, no período que decorreu entre 1 de fevereiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019.

A 23 de setembro de 2020, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação ERC/2020/173 (OUT-TV) que continha as obrigações gerais que deveriam recair sobre os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido, no período entre 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

Em sede de audiência de interessados e perante a incerteza gerada pela situação pandémica e proximidade da entrada em vigor do plano, o Conselho Regulador, em reunião de 11 de novembro de 2020, autorizou prorrogar a vigência do atual Plano plurianual de 2016 até ao dia 31 de dezembro de 2021.

2. OBRIGAÇÕES CONSTANTES NO PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro, prevê para os operadores privados de televisão, no que respeita aos seus serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre de âmbito nacional, as seguintes obrigações, entre as 8h00 e as 2h00.

Para o período de 1 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016:

- i) Oito horas semanais de programas de ficção ou documentários com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva (LEG);
- ii) Três horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral por meio de língua gestual de um serviço noticioso do período noturno (LGP);

Para o período de 1 de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017:

- i) Duplicar as obrigações fixadas entre 1 de fevereiro de 2015 e 31 de janeiro de 2016;

- ii) Doze horas anuais de programas de ficção ou documentários com audiodescrição (AUD).

O Plano Plurianual, aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro, prevê para os operadores privados de televisão, no que respeita aos seus serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre de âmbito nacional, as seguintes obrigações, entre as 8h00 e as 2h00.

Para o período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018:

- i) Dezasseis horas semanais de programas de ficção ou documentários com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva (LEG);
- ii) Seis horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral por meio de língua gestual de um serviço noticioso do período noturno (LGP);
- iii) Doze horas anuais de programas de ficção ou documentários com audiodescrição (AUD), sendo em 2017 um proporcional de 11 horas.

Para o período de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020:

- i) Dezoito horas semanais de programas de ficção ou documentários com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva (LEG);
- ii) Oito horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral por meio de língua gestual de um serviço noticioso do período noturno (LGP);
- iii) Mantém o volume de doze horas semanais de audiodescrição (AUD).

Fixe-se que, no período de análise que decorreu entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2021, dada a prorrogação do Plano Plurianual, se mantém as obrigações fixadas para o período de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020.

3. RESULTADOS DA SUPERVISÃO DO PLANO PLURIANUAL

No relatório relativo à 2.ª avaliação intercalar da TVI, em articulação com o início de vigência do Plano Plurianual, conclui-se que, em 2015, o operador «disponibilizou programas acompanhados de legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, inserida nos géneros ficção, documentários e magazines culturais, com um volume de horas que oscilou entre cerca de 7 horas (semana 9) e as 17 horas (semana 40) de programas com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, incluídos nos géneros previstos no Plano Plurianual. Todavia, o serviço de programas não atingiu o volume de horas mínimo, em 5 das 53 semanas analisadas, nas semanas 6, 8 a 10 e 49, pelo que não cumpriu o mínimo de 8 horas, conforme previsto no Plano Plurianual.»

No mesmo período e, em matéria de língua gestual portuguesa, com máximos registados de 17 horas (semana 41), o operador não só cumpre como excede, em muito, o volume de 3 horas estipulado no Plano Plurianual.

No período de 1 de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017, «o serviço de programas TVI não atingiu o volume de horas previsto de programas com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, incluídos nos géneros previstos no Plano

Plurianual, nas semanas 5 à 26, 28, 43 à 47 e 50. Relativamente aos programas com interpretação em Língua Gestual Portuguesa, este serviço apresentou em todas as semanas valores superiores ao mínimo obrigatório com valores máximos de 14 horas (semana 46), pelo que cumpriu e excedeu o volume de horas previsto no Plano Plurianual.»

Regista-se ainda o cumprimento de 14 horas de programas acompanhados por audiodescrição, sendo o mês de dezembro e a semana 51 (3 horas) aqueles em que se registou um maior número de horas.

No período de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 2017, o serviço de programas TVI não cumpriu o volume de horas de legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva nas semanas 5 e 8, contudo atingiu um volume máximo de 25 horas na semana 38.

Já quanto ao volume de tempos de programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa regista-se um cumprimento total, com um mínimo de 6 horas e um máximo registado de 12 horas. Quanto à audiodescrição, como consta do Relatório de Regulação de 2017, «não cumpriu o estipulado no Plano Plurianual, com um total de 2 horas de programas acompanhados de audiodescrição, comprometendo-se a cumprir cumulativamente o défice registado em 2017 com as obrigações decorrentes de 2018, num total de 21 horas de programas acompanhados com audiodescrição.»

Em 2018, a análise do Plano Plurianual resultou de uma análise por amostra de uma semana por mês para o apuramento dos tempos de legendagem para pessoas com necessidades especiais (LEG) e língua gestual portuguesa (LGP). Quanto aos tempos de audiodescrição (AUD), foi efetuada a análise do universo total de 2018, uma vez que os tempos de programação são apurados anualmente.

Em resultado desta análise, conclui-se pelo total cumprimento dos tempos de LEG, LGP e AUD. Saliente-se que o operador acompanhou um total de 28h09m de programas acompanhados por audiodescrição.

Em 2019, regista-se um cumprimento geral das obrigações constantes do Plano Plurianual, nomeadamente da cláusula 13.2 das “Regras Complementares”, tendo o serviço de programas TVI acompanhado os debates entre os partidos candidatos às Eleições Legislativas com interpretação em língua gestual portuguesa.

Em 2020, em matéria de legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, verificaram-se as seguintes situações, conforme descrito no Relatório de Regulação de 2020: «[n]a análise da amostra do 1.º trimestre de 2020, verificou-se que este serviço de programas não atingiu as 18 horas de legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, nas semanas 2 e 7. O incumprimento nas semanas supramencionadas derivou da contabilização pelo operador de programas com LEG, em períodos fora das faixas horárias elegíveis, indo contra o estipulado na cláusula 13.6 do plano plurianual. A situação registada na semana 2 foi relevada, uma vez que o volume de horas atingido se aproximou do valor de referência. Todavia, atendendo ao incumprimento mais substantivo verificado na semana 7, em matéria de legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, procedeu-se à abertura de processo contraordenacional com fundamento no

desrespeito pela cláusula 11.1⁴⁸ da secção II (Operadores Privados de Televisão) da Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV).» O referido processo encontra-se em curso.

«Já no que respeita à amostra do 3.º trimestre, o serviço de programas TVI também não atingiu o valor de referência para programação acompanhada por legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, na semana 30. Contudo, teve-se em conta a média semanal para o período em causa, superior a 18 horas, pelo que se relevou a situação em causa. No 4.º trimestre, analisada a emissão das semanas da amostra e observando o princípio da liberdade de programação, o operador não atingiu o valor mínimo de referência em nenhuma das semanas da amostra, tendo-se concluído que apenas um dos conteúdos emitidos no período era enquadrável nos géneros indicados no Plano Plurianual, não compondo, por conseguinte, tempo suficiente de programação com a referida acessibilidade para cumprir as obrigações previstas no Plano. Com efeito, nestas semanas a programação da TVI que era elegível para ser considerada para efeitos do cumprimento desta obrigação (i) ou foi programação emitida em direto, como é o caso dos serviços noticiosos ou (ii) contou efetivamente com legendagem para públicos com necessidades auditivas.»

Quanto ao volume de programas acompanhados por língua gestual e audiodescrição verifica-se um cumprimento total das obrigações do Plano Plurianual.

No primeiro trimestre de 2021, registam-se incumprimentos de LEG em duas semanas da amostra, encontrando-se o processo em análise. Já no segundo trimestre de 2021, foram cumpridas as exigências de legendagem para pessoas com deficiência auditiva e de acompanhamento da emissão com interpretação em língua gestual portuguesa, no serviço de programas TVI.

4. SÍNTESE

Entre fevereiro de 2015 e 31 de janeiro de 2017, verificou-se que o serviço de programas TVI não atingiu o mínimo de horas de legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva em algumas das semanas. Contudo, regista-se o cumprimento generalizado do número de horas referentes aos programas acompanhados com interpretação por meio de língua gestual portuguesa e audiodescrição.

Em 2018 e 2019, o serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre de cobertura nacional, TVI, cumpriu a generalidade das obrigações do Plano Plurianual.

Em 2020, o Conselho Regulador deliberou a abertura de procedimento contraordenacional contra o operador TVI-Televisão Independente, S.A., com fundamento no desrespeito pela cláusula 11.1 da secção II (Operadores Privados de Televisão) da Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV).

No primeiro e segundo trimestres de 2021, verifica-se um cumprimento parcial das normas inscritas no Plano Plurianual, assinalando-se o incumprimento dos tempos de programas acompanhados por legendagem em duas semanas da amostra do primeiro trimestre.

⁴⁸ «Dezoito horas semanais de programas de natureza informativa, de ficção, documentários ou magazines culturais com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, recorrendo, para o efeito, a qualquer meio técnico ao seu alcance.»

CAPÍTULO IX – ANÁLISE DA PROGRAMAÇÃO

1. NOTA INTRODUTÓRIA

A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)⁴⁹ estabelece que as licenças para o exercício da atividade de televisão são emitidas por um prazo de 15 anos, que é renovável por iguais períodos (artigo 22.º, n.º 1). Acrescenta que a renovação das licenças «é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama áudio-visual, das obrigações a que os operadores se encontram vinculados, por forma a adequá-las às disposições legais à data aplicáveis» e que a renovação «apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respectivos operadores.» (artigo 22.º, n.ºs 4 e 5).

De acordo com o artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, entre as incumbências estatutárias do Conselho Regulador inclui-se a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

Atendendo ao que a lei define relativamente a prazos⁵⁰, em 2021, incumbe à ERC fazer um balanço da atividade televisiva do operador licenciado TVI, com vista a fundamentar a decisão do Conselho Regulador relativamente ao processo de renovação da licença de emissão por um novo período de 15 anos, a iniciar em 22 de fevereiro de 2022.

Tal balanço de atividade deve considerar os relatórios intercalares de avaliação feitos pela ERC no final do 5.º e do 10.º ano sobre a atribuição da licença, ou sua renovação, e considerar as recomendações emitidas. A estes deve juntar-se a «avaliação relativa ao último quinquénio de vigência das licenças e autorizações» (artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, da LTSAP). No capítulo da programação televisiva, a segunda renovação da licença de emissão do operador de televisão TVI desenvolve-se a partir das análises das grelhas de programação do serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional TVI que são realizadas anualmente pela ERC, desde 2007, que constam dos Relatórios de Regulação publicados desde então⁵¹.

Os dados de programação apreciados anualmente estiveram na base das duas avaliações intercalares realizadas em 2012⁵² e em 2018⁵³, reportadas aos quinquénios 2007-2011 e 2012-2016, respetivamente.

⁴⁹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

⁵⁰ O artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido estatui que: «O pedido de renovação das licenças ou autorizações deve ser apresentado junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respectivo» e que «A Entidade Reguladora para a Comunicação Social decide sobre o pedido de renovação das licenças ou autorizações até 90 dias antes do termo do prazo respectivo.» (n.ºs 2 e 3, respetivamente).

⁵¹ Disponíveis para consulta no site da ERC em: <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/relatorios-de-regulacao>.

⁵² Deliberação 2/LIC-TV/2012, 1ª avaliação intercalar da licença da TVI, artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, de 30 de outubro, disponível em: <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM5OjItZWpYS9kZWNPc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxx>

2. CONCLUSÕES DA 1ª E 2ª AVALIAÇÕES INTERCALARES

Nas considerações finais e recomendações da 1.ª avaliação intercalar da licença da TVI, em 2012, o Conselho Regulador da ERC deixou registado o seguinte sobre o acompanhamento das obrigações em matéria de diversidade da programação:

«6. Tendo como referência este leque de obrigações que impendem sobre este operador licenciado de televisão, da análise das grelhas de programação da TVI durante o período em análise (2007-2011) destacam-se as seguintes observações finais:

- a) Quanto à natureza do serviço de programas, conclui-se que a TVI mantém-se durante os cinco anos da análise como um serviço de programas generalista, com grelhas de programação assentes em géneros televisivos diversificados, procurando ir diariamente ao encontro de interesses e necessidades de públicos heterogéneos;
- b) Atendendo à prossecução dos fins da atividade televisiva, entre as três finalidades previstas na lei – entreter, informar e formar –, resulta da análise que entreter constitui a função predominante na grande maioria dos programas emitidos, representando anualmente mais de três quintos do número total de programas da TVI, enquanto a função formar obtém em termos gerais uma expressão muito reduzida ($\leq 3,1\%$ do total de programas);
- c) A função informar foi a segunda mais importante na programação da TVI ao longo do quinquénio, registando evolução acentuada entre 2007 (19,0%) e 2011 (35,9%);
- d) Quanto à diversidade da composição da oferta televisiva, as grelhas de programação da TVI apresentam um leque alargado de géneros televisivos, destacando-se três grandes categorias de programação: ficção, informativos e entretenimento, sendo que estas tendem a representar em conjunto cerca de três quartos do número de programas emitidos;
- e) Considerando a presença de géneros televisivos particulares, as telenovelas são o género mais destacado das grelhas de programação da TVI ao longo dos cinco anos da análise; no âmbito dos informativos, destacam-se sobretudo os serviços noticiosos diários e os magazines; no entretenimento, evidenciam-se as presenças dos talk shows, concursos/jogos e dos reality shows nalguns anos (2007 e 2010);
- f) Quanto aos géneros televisivos menos representados nas grelhas da TVI, chama-se a atenção para a quase ausência de programas autónomos de debate e entrevista;
- g) Relativamente à apreciação da diversidade de géneros em horário de maior audiência (20h00 – 23h00), verifica-se que as telenovelas e os serviços noticiosos são os géneros predominantes, denotando pouca diversidade, na medida em que

bmUvMjA1NC5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvJjtzOjIzOjIjZkZWxpYmVvYWNhby0ybGljLXR2MjAxMjI7fQ==/deliberacao-2lic-tv2012.

⁵³ Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV) *Segunda avaliação intercalar da licença de emissão do serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional TVI - quinquénio 2012-2016 (nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)* de 19 de dezembro, com Relatório anexo (disponível em: [51 | 193](https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJjtzOjM5OjltZWRpYS9kZWNPc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxp bmUvODIyOS5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvJjtzOjIzOjIjZkZWxpYmVvYWNhby1lcmMyMDE4MjY5LWF1dC10dii7fQ==/deliberacao-erc2018269-aut-tv).</p></div><div data-bbox=)

aquelas duas categorias chegam a representar nalguns anos mais de 80% do total de programas emitidos no designado horário nobre (ver, por exemplo, 2009);

h) Quanto à programação dirigida aos públicos infantis e juvenis, as telenovelas infantis/juvenis e os desenhos animados são em todos os anos os géneros televisivos mais salientes dentro desta categoria; chama-se a atenção para o facto de a programação infantil/juvenil da TVI nas tardes dos dias de semana se basear quase exclusivamente na exibição de telenovelas dirigidas aos mais novos; de salientar, no entanto, a presença de programas educativos especificamente dirigidos a estas faixas etárias nos últimos três anos;

i) Face à programação vocacionada para a divulgação da cultura e do conhecimento, observa-se nos cinco anos da análise uma fraca representação da categoria culturais/conhecimento nas grelhas de programação da TVI em termos globais ($\leq 2\%$ do total de programas); sobressaem no período em análise os géneros informação cultural e espetáculos, sendo que a oferta de documentários tem vindo a crescer significativamente de ano para ano (segunda categoria mais frequente em 2009, 23,9%); de notar ainda a ausência de programas especificamente educativos nas grelhas da TVI.

j) No âmbito do contributo para a promoção da diversidade cultural e dos interesses de grupos minoritários na sociedade portuguesa – minorias sociais, nacionais, culturais, religiosas, etc. –, as grelhas da TVI integraram semanalmente o magazine informativo Todos Iguais.»

Nas considerações finais e recomendações da segunda avaliação intercalar da licença da TVI, em 2018, o Conselho Regulador da ERC proferiu que «[q]uanto à natureza do serviço de programas, conclui-se que a TVI mantém-se durante os cinco anos da análise como um serviço de programas generalista, com grelhas de programação compostas por géneros televisivos diversificados, procurando ir ao encontro de interesses e necessidades de públicos heterogéneos». Na comunicação de decisão relativa à mesma avaliação, dirigida à TVI em 21 de dezembro de 2018⁵⁴, o Conselho Regulador destacou ainda os seguintes considerandos sobre a análise da programação televisiva:

«13. No capítulo da análise da programação televisiva, são observadas obrigações que resultam da LTSAP e do processo de licenciamento relativas à composição da oferta televisiva da TVI, atendendo em particular aos géneros televisivos e às funções de programação presentes nas suas grelhas de programação.

14. Quanto à prossecução dos fins da atividade televisiva, entre as três finalidades previstas na lei – entreter, informar e formar –, verificou-se a hegemonia da função entreter, que representa anualmente quase três quartos da duração total dos programas exibidos. A função formar registou anualmente um volume de horas de programação abaixo de 2% em cada ano, estando mesmo ausente das grelhas em 2016.

⁵⁴ Ofício n.º SAI-ERC/2018/10240, de 19 de dezembro, que condensa o teor da Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), correspondente à *Segunda avaliação intercalar da licença de emissão do serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional TVI - quinquénio 2012-2016 (artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)* com Relatório anexo, disponível em: [https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjltZWRpYS9kZWNPc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbnUvODlyOS5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjI5OjIjZWxpYmVvYWVhbnh1cmMyMDE4MjY5LWF1dC10diI7fQ==/delib-eracao-erc2018269-aut-tv\).](https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjltZWRpYS9kZWNPc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbnUvODlyOS5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjI5OjIjZWxpYmVvYWVhbnh1cmMyMDE4MjY5LWF1dC10diI7fQ==/delib-eracao-erc2018269-aut-tv).)

15. Quanto à diversidade da composição da oferta televisiva, as grelhas de programação da TVI apresentam um leque alargado de géneros televisivos, destacando-se três grandes categorias de programação: ficção, entretenimento e informativos, sendo que estas tendem a representar em conjunto cerca de nove em cada dez horas de emissão de programas.

16. Quanto aos géneros televisivos menos representados nas grelhas da TVI, chama-se a atenção para a débil presença, ou mesmo total ausência (como se verifica em alguns anos) de programas autónomos de debate, reportagem e entrevista. Em resultado da sub-representação de conteúdos culturais/conhecimento, verificou-se a ausência de programas de humanidades, ciências, documentários (salvo emissões pontuais em 2016) e educativos.

17. Quanto à apreciação da diversidade de géneros em horário de maior audiência (20h00 – 23h00), as grelhas de programação da TVI tendem a ser pouco diversificadas neste período particular, uma vez que apenas três géneros podem representar 90% do tempo total de programação deste intervalo horário.

18. Quanto à programação dirigida aos públicos infantis e juvenis, em termos gerais, a TVI foi gradualmente diminuindo a presença de conteúdos infantis/juvenis, registando-se uma recuperação em 2016, embora havendo a destacar, relativamente a esse ano, a ausência dos educativos infantis/juvenis.

19. No intervalo 2012-2016, a informação foi a terceira categoria de programação mais valorizada pela TVI com os conteúdos concentrados em serviços noticiosos e magazines informativos. Ainda assim, a TVI não cumpre a obrigação de emitir três noticiários por dia. Mesmo considerando integrantes do conceito de “bloco noticioso” os magazines informativos diários de atualidade, o rácio anual cifra-se em 2,7 programas noticiosos por dia.

20. A programação emitida pela TVI não se mostra suficiente para responder à emissão de programas de natureza cultural e formativa, designadamente, obras de criação documental, teatral, cinematográfica e musical (embora os programas de artes e media abordem estas expressões artísticas). Verificou-se uma quebra acentuada na informação cultural a partir de 2013, culminando no seu desaparecimento das grelhas a partir de 2015.

21. Quanto ao contributo para a promoção da diversidade cultural e dos interesses de grupos minoritários na sociedade portuguesa, no quinquénio esta obrigação foi unicamente correspondida pela emissão semanal do magazine informativo Todos Iguais.»

As análises realizadas anualmente incidem no universo das grelhas de programação e têm como objetivo avaliar o modo como este serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre, com cobertura nacional, dá cumprimento às diferentes obrigações de programação a que está vinculado.

Tendo como pano de fundo a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho), e considerando a tipologia e a obrigação geral de os serviços de programas generalistas de cobertura nacional terem uma oferta diversificada, plural e dirigida à globalidade do público, incluindo em horários de maior audiência (cf. n.º 2 do artigo 8.º e alínea a), n.º 2, do artigo 34.º da lei indicada), a análise da composição da oferta televisiva adota como conceitos operativos centrais as noções de género televisivo e de função da programação (vide Anexo 1 – Metodologia de Análise da Programação televisiva).

A identificação dos diferentes géneros televisivos que compõem as grelhas de programação constitui-se como um indicador fundamental para a caracterização da oferta de um operador televisivo, permitindo verificar a maior ou menor amplitude de programas que cada serviço de programas disponibiliza aos seus públicos.

A apreciação da diversidade da oferta televisiva não se esgota na análise dos géneros televisivos que compõem as grelhas de emissão. A identificação da função predominante em cada um dos programas exibidos é outra das estratégias seguidas pela ERC para aferir dessa diversidade, considerando que lei setorial estabelece como princípio geral da atividade de televisão que os serviços de programas, de acordo com a sua natureza, devem «[c]ontribuir para a informação, formação e entretenimento do público» (cf. alínea a), n.º1, do artigo 9.º da mesma lei).

Além da verificação do cumprimento das obrigações gerais que são comuns a todos os serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre e de âmbito nacional, a avaliação em curso, que pretende consubstanciar o processo de decisão sobre a renovação da licença de emissão, tem de considerar as obrigações que resultam especificamente do ato de licenciamento e as obrigações supervenientes, operadas em função das alterações inscritas no projeto inicialmente aprovado.

Em termos da diversidade de programação dirigida a diferentes públicos-alvo em diferentes faixas horárias, há a referir os conteúdos dirigidos ao público infantil/juvenil, que deverão ter uma presença diária nas grelhas de programação da TVI, no período da manhã ou da tarde. A programação exibida deve ainda contribuir para a formação e informação do público, tendo em consideração as necessidades especiais de certas categorias de espectadores, entre as quais as crianças e os jovens. Estas exigências constam no estabelecido em sede de alterações ao projeto inicial que conduziu ao licenciamento da TVI⁵⁵.

Por outro lado, e tendo em conta que informar os diferentes públicos é uma das finalidades da atividade televisiva, da lista de obrigações específicas que consta da primeira renovação da licença para o exercício de atividade televisiva, de 2006, ressalta que a TVI deve incluir nas suas grelhas de emissão um mínimo de três blocos noticiosos diários, bem como deve contemplar programas de informação dos subgéneros debate e entrevista, autónomos em relação aos blocos noticiosos diários, com uma periodicidade não inferior a semanal.

Os interesses gerais e diversificados do público também devem ser considerados na programação da TVI, incluindo conteúdos que contemple os interesses de grupos minoritários, étnicos, religiosos, culturais e sociais.

Recai também sobre a TVI o dever de exibir programas de natureza cultural e formativa, nomeadamente obras de criação documental, teatral, cinematográfica ou musical, em horário de audiência não reduzida e com periodicidade regular.

Em termos de diversidade horária dos conteúdos, à TVI surge ainda associada a missão de diversificar os géneros da programação emitida no chamado horário nobre, considerado, genericamente, entre as 20h00 e as 23h00.

⁵⁵ Renovação das Licenças para o Exercício da Atividade Televisiva dos Operadores Televisivos SIC e TVI Deliberação 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro 2007, alíneas f) e m). Ver também Deliberações 1/LIC-TV/2012 e 2/LIC-TV/2012, de 30 de outubro em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes>.

A diversidade da programação televisiva é aferida através da identificação dos *géneros televisivos* – segmentados em *macrogéneros* e *géneros* –, bem como da *função de programação* primordial em cada um dos programas exibidos pela TVI no período em análise – informar, formar, entreter (tríade de princípios gerais constantes da Lei da Televisão) e promover/divulgar, atribuída aos programas institucionais predominante.

Em complemento à análise global das grelhas de programas da TVI, desenvolve-se uma análise focada na diversidade do horário nobre (20h00-23h00), por ainda equivaler a uma das faixas horárias em que tradicionalmente se regista uma maior variedade e amplitude de públicos, e debruça-se o olhar sobre a programação informativa, a programação infantil/juvenil, a programação cultural/conhecimento e a programação destinada especificamente à promoção da diversidade cultural e interesses de grupos minoritários no contexto nacional.

As várias dimensões são analisadas através de dois indicadores: a duração (volume de horas de emissão) e a frequência de exibição (número de edições de programas) desses géneros televisivos ao longo do ano. Privilegia-se o primeiro indicador, mas recorre-se ao segundo sempre que a avaliação incida numa norma quantificada.

O último período de cinco anos de avaliação engloba os anos de 2017 a 2021. Dentro deste quinquénio, a análise da programação televisiva do serviço de programas generalista TVI de 2017, 2018, 2019 e 2020 está refletida nos Relatórios de Regulação da ERC correspondentes.

Dadas as circunstâncias temporais, a análise da programação televisiva de 2021 não teve ainda concretização. A análise da programação é feita com uma periodicidade anual, após o termo do ano a que se reporta. Só assim é possível contemplar o universo dos conteúdos exibidos num determinado ano por um determinado serviço de programas. Por esta razão, a análise das grelhas de programação de 2021 da TVI não será contemplada.

3. ANÁLISE DA PROGRAMAÇÃO GERAL (2017-2020)

a) Dados gerais

A análise da programação engloba o universo de programas exibidos pelo serviço de programas generalista TVI nos últimos anos, num período que, com exceção de 2021, cobre o último quinquénio que antecede o prazo estipulado para a segunda renovação da licença do operador para o exercício da atividade televisiva para um novo período de 15 anos.

Fig. 1 – Quadro síntese do número de programas da TVI analisados de 2017 a 2020, e respetiva duração

TVI		
Ano	Programas	Duração
	n	hh:mm:ss
2017	6028	6442:42:11
2018	6875	6346:42:11
2019	6320	6311:00:35
2020	6481	6590:25:36
Total	25704	25690:50:33

Ao longo do período, foram analisados valores máximos de 6875 programas, em 2018, e de 6590h25m36s de emissão, em 2020, num total de 25704 conteúdos oferecidos pela TVI aos seus públicos e 25690h50m33s de programação em antena.

b) Funções de programação

Constituem fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e a área de cobertura dos serviços de programas televisivos disponibilizados: Contribuir para a **informação, formação e entretenimento** do público;⁵⁶

A alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) estabelece a obrigatoriedade de os serviços de programas, de acordo com a sua natureza, contribuírem para a *informação, a formação e o entretenimento* dos públicos, objetivos que são definidos como fins da atividade televisiva.

A TVI é um serviço de programas licenciado como generalista, devendo assumir essa vocação através de diversificação da programação e do pluralismo dos conteúdos, que se dirigem à globalidade dos públicos.

A avaliação da diversidade da oferta televisiva deverá considerar, entre outros aspetos, a *função* desempenhada primordialmente pelos vários conteúdos que fazem parte das grelhas de programas, de acordo com a tipologia de funções adotada.

Resulta da análise que *entretener* constitui a função predominante na grande maioria dos programas emitidos pela TVI, representando anualmente perto de três quartos do volume horário de programação, variando entre um valor mínimo de 70,0% (registado em 2020) e um valor máximo de 73,4 % (registado em 2018).

A função *informar* foi a segunda mais importante na programação da TVI ao longo do quinquénio, num intervalo 25,5 % (2018) e 28,8 % (2020).

A função *formar* obtém consistentemente uma expressão residual, entre 0,1 % (2018, 2019 e 2020) e 0,3 % (2017) do volume horário. Pese embora a eventual presença desta função em segmentos de programas (a suposição é válida para as outras funções), é relevante considerar que, na condição de função predominante em programas autónomos, ela apresente uma expressão residual.

c) Diversidade de géneros televisivos

Consideram-se “generalistas” os serviços de programas televisivos que apresentem uma **programação diversificada** e dirigida à **globalidade do público**;⁵⁷ Transmitir, semanalmente, a missa dominical.⁵⁸

A oferta de uma programação generalista e diversificada, com conteúdos diferenciados dirigidos a diferentes públicos, também em diferentes horários, é obrigação geral aos

⁵⁶ Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, artigo 9.º, n.º 1, alínea a).

⁵⁷ Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, artigo 8.º, n.º 2.

⁵⁸ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro 2007, alínea p). Ver também Deliberações 1/LIC-TV/2012 e 2/LIC-TV/2012, de 30 de outubro em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes>.

serviços de programas generalistas (cf. n.º 2 do artigo 8.º; al. a) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP).

A identificação dos géneros televisivos que compõem as grelhas de programação tem constituído um indicador essencial na caracterização da oferta televisiva, permitindo aferir a diversidade de conteúdos programáticos que a TVI disponibiliza aos seus públicos.

Abordam-se neste ponto as grelhas de programação da TVI de 2017 a 2020, tendo em conta a classificação dos conteúdos de acordo com os géneros televisivos, diferenciados na análise entre macrogéneros e géneros⁵⁹.

Quanto à diversidade da composição da oferta televisiva, nas grelhas de programação da TVI destacam-se consistentemente, no período analisado, três grandes categorias de programação, com os programas de *entretenimento* em primeiro lugar, nos quatro anos analisados (com valores entre 36 %, registado em 2019, e 40 %, observado em 2020). Entre 2017 e 2019, os programas de *ficção* ocupam o segundo lugar (com 27,3 % e 28,1 % respetivamente) e os programas *informativos* o terceiro (25,1 % e 27,0 % respetivamente); em 2020 a ordem inverte-se, devido a um ligeiro decréscimo no valor relativo (e absoluto) referente a horas de emissão de programas de ficção (correspondentes a 23,8 %; o peso foi de 27,7 %, no caso dos informativos). Em conjunto, anualmente, estes três macrogéneros representam 91 % do volume horário, ou seja, nove em cada dez horas de programação emitida pela TVI.

Observando com maior detalhe os macrogéneros predominantes na programação da TVI, no quadriénio analisado, na categoria de *entretenimento*, os *talkshows* são o género com maior expressão (oscilando os valores entre 17,6 % em 2017 e 15,3 % em 2020). No macrogénero *informativo*, destacam-se os *serviços noticiosos*, seguidos de perto pelos *magazines informativos*. No macrogénero *ficção*, nos anos compreendidos na análise, o género com expressão maioritária é a *telenovela*. Este é aliás o género que reúne maior volume horário em todos os anos, representando cerca de um quinto das horas totais de programação – predomínio que se mantém em 2020, apesar de um ligeiro decréscimo (cerca de 3 pontos percentuais) relativamente aos restantes anos (o valor máximo registou-se em 2017, 21,0 %, mantendo-se próximo deste nos anos intermédios e baixando em 2020 para 17,5 %). Estes quatro géneros predominantes representam anualmente, no seu conjunto, perto de dois terços do tempo total de programação – com valores entre 60,2 % (2020) e 63,5 % (2019).

Considerando a diversidade pela amplitude de géneros compreendidos na grelha da TVI, foram identificados entre 24 (2019) e 29 géneros (2018), entre os programas exibidos. No entanto, para uma leitura correta deste indicador há que considerar que muitos dos géneros identificados apresentam frequência residual (inferior a 1 % do volume horário total) - assim, com expressão relevante, é seguro afirmar que tiveram presença nas grelhas da TVI entre 12 (2018 e 2019) a 13 géneros distintos (2017 e 2020). Excluída a expressão conjunta dos quatro géneros predominantes, acima identificados, os restantes oito a nove géneros (consoante o ano em apreço) compõem um terço do volume horário de programação.

Veja-se a que géneros se refere aquela quantificação, para uma caracterização mais aturada da programação da TVI: para além dos quatro géneros dominantes já referidos (*telenovela*,

⁵⁹ Cf. Anexo 1, sobre aspetos metodológicos.

talk show, serviço noticioso e magazine informativo), os géneros com alguma expressão não residual foram, em 2017, *concurso/jogo* (9,7 % do volume horário), *ficção infantil/juvenil* (4,4 %), *variedades* (4,3 %), *reality show* (3,4%), *filmes/telefilmes* (3,2 %), *séries* (3,0 %), *desenho animado* (1,9 %), *religioso* (1,2 %) e ainda outros de entretenimento (2,7 %). Em 2018, há a salientar, com uma presença superior a 1 % do volume horário total, *concurso/jogo* (7,5 %), *ficção infantil/juvenil* (6,4 %), *reality show* (5,0 %), *variedades* (4,6 %), *séries* (4,1 %), *filmes/telefilmes* (3,1 %), *religiosos* (1,0 %) e *outros de entretenimento* (2,4 %). Em 2019, mantêm-se os mesmos géneros, com algumas variações percentuais: *concurso/jogo* (7,6 %), *ficção infantil/juvenil* (6,5 %), *séries* (5,5 %), *variedades* (4,9 %), *reality show* (2,7%), *filmes/telefilmes* (2,5 %), *religiosos* (1,0 %) e *outros de entretenimento* (1,8 %). Em 2020, com o regresso de “Big Brother”, os *reality shows* reforçam o peso (10,2 %); seguem-se *ficção infantil/juvenil* (5,2 %), *séries* (4,0 %), *variedades* (4,0 %), *concurso/jogo* (3,9 %), *humor* (3,3 %), *filmes/telefilmes* (2,3 %), *religiosos* (1,2 %) e *outros de entretenimento* (2,9 %). Os géneros incluídos na grelha de análise e não mencionados acima apresentaram uma expressão residual ou estiveram totalmente ausentes da programação da TVI, no período em análise.

Ainda no plano da análise dos géneros televisivos, uma das obrigações específicas da TVI é a transmissão semanal da Missa Dominical, o que se verificou em todos os anos compreendidos na análise, com a inclusão de celebrações nas grelhas dos domingos de manhã e missas realizadas em dias especiais, como a Páscoa e o Natal.

d) Diversidade no horário nobre (20h00-23h00)

Constituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional: Assegurar, incluindo nos **horários de maior audiência**, a difusão de uma **programação diversificada e plural**.⁶⁰

O intervalo compreendido entre as 20h00 e as 23h00, que corresponde, genericamente, ao denominado horário nobre, equivale a uma das faixas horárias em que tradicionalmente se regista uma maior variedade e amplitude de públicos.

Por essa razão, tem sido considerado como um dos horários de maior audiência a que a LTSAP se reporta, impondo a difusão de uma programação diversificada e plural. No caso dos operadores privados, como a TVI, essa imposição é reforçada nas licenças para o exercício da atividade televisiva.

Relativamente à apreciação da diversidade de géneros nesta faixa horária, verifica-se que, tal como já havia sido identificado nas avaliações intercalares, o serviço noticioso e a telenovela são os géneros predominantes, denotando pouca diversidade. Assim, o tempo de exibição daquelas duas categorias oscila entre um valor mínimo de 83 % (registado em 2019) e máximo de 88 % (2017) da duração total de programação emitida. O serviço noticioso representa cerca de metade do tempo de programação neste horário (com valores anuais entre 51 % e 54 %); já a telenovela, representou na maioria dos anos analisados cerca de um

⁶⁰ Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, artigo 34.º, n.º 2, alínea a).

terço do tempo de programação nesta faixa horária (com um valor mínimo de 31 %⁶¹ em 2019 e o valor máximo de 36 % registado em 2017).⁶²

O terceiro género mais exibido neste período horário, entre 2017 e 2020, foi o *concurso/jogo* (com valores compreendidos entre 5 % e 8 %). Em 2018 e 2020, há ainda a destacar a expressão do género que surge em 4º lugar, o *reality show* (respetivamente 5,6 % e 4,2 %), com a exibição de “Secret Story - Casa dos Segredos” em 2018 e o regresso de “Big Brother” às grelhas da TVI, em 2020.

Os restantes conteúdos emitidos nesta faixa horária encontram-se abaixo dos valores acima assinalados, ou seja, com expressão marginal. No total de géneros emitidos nesta faixa horária, regista-se um declínio de diversidade, entre 2017 e 2020: de 12 géneros emitidos (ainda que na sua maioria com expressões muito limitadas, como se disse), para 11 géneros em 2018 e 2019 e apenas oito em 2020.

Ainda quanto à diversidade de géneros emitidos, há a assinalar, com alguma expressão relevante, a exibição de *concursos/jogos* (tendencialmente ao fim-de-semana), verificada em todos os anos do período analisado. Em 2018 e 2019, há a registar a exibição de *séries* neste horário. Os programas institucionais tiveram presença regular, à exceção de 2020, devido à divulgação dos resultados da extração de jogos (“Euromilhões”, “Milhão”).

Tendo em conta os conteúdos apresentados, a programação de horário nobre da TVI corresponde inteiramente às funções informar e entreter, que apresentaram entre si uma relação de equilíbrio constante ao longo do período: a duração de programas com função principal *informar* registou ligeira vantagem em todos os anos considerados (variando entre 52 %, registados em 2018, e 56 %, valor de 2019), com a segunda função, entreter, a pouca distância (entre um mínimo de 44 % em 2019 e um máximo de 48 % em 2018).

Em suma, no início do período considerado, a TVI começou por apresentar nas suas grelhas de emissão de horário nobre uma dúzia de géneros televisivos, tendo este número vindo a decrescer gradualmente, com 11 géneros em 2018 e 2019 e apenas oito em 2020. Contudo, mais de oito em cada dez horas do tempo de emissão deste horário tem sido preenchido por apenas dois géneros televisivos – serviço noticioso e telenovela. O *concurso/jogo*, ainda que a larga distância dos dois primeiros géneros, manteve-se entre 2017 e 2020 na terceira posição, em tempo de exibição. O tempo de programação dedicado aos restantes géneros é, assim, marginal.

A análise dos conteúdos exibidos pela TVI, entre as 20h00 e as 23h00, aponta, assim, para uma diversidade efetiva consideravelmente mais reduzida do que nos restantes períodos horários, ao contrário do que é recomendável para a programação desta faixa horária.

⁶¹ Para obter este valor, ao tempo de programas classificados como telenovela no Relatório de Regulação 2019 foi somado o tempo correspondente à exibição da telenovela “Amar Depois de Amar”, classificada nesse relatório como série.

⁶² Os valores referentes a 2018 foram objeto de correção, resultando nas seguintes distribuições: face ao tempo total de programação, o serviço noticioso representou 51 % e a telenovela 32 %. A função informar representou 52 % da duração total, enquanto entreter registou 48 %. Foram emitidos 11 géneros no total.

4. ANÁLISE DE MACROGÉNEROS ESPECÍFICOS (2017-2020)

a) Programação infantil/juvenil⁶³

Emitir **diariamente** programas dirigidos ao público infantil/juvenil, no **período da manhã** ou da **tarde**.⁶⁴

As obrigações de programação dos serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre, como é o caso da TVI, comprometem-nos a dar uma atenção especial aos telespectadores mais novos, razão pela qual definem espaços e tempos específicos nas suas grelhas destinando-os à emissão de conteúdos diversificados para os públicos infantojuvenis.

A programação infantil/juvenil foi consistentemente, entre 2017 e 2020, o quarto macrogénero mais exibido pela TVI, tanto em volume horário quanto em frequência de exibição. Em termos de volume horário, os valores oscilaram entre 6 % e 7 % do total; em número de programas, o peso relativo nas grelhas da TVI, em número de programas, registou um declínio ao longo do período, começando por representar 13 % em 2017, baixando para perto dos 9 % em 2018 e 2019 e 7,6 % em 2020.

Vejam os dados como se traduzem em termos absolutos aquelas expressões percentuais. Em 2017, a programação *infantil/juvenil* somou 449h06m15s de emissão anual, concretizadas através da exibição de 782 programas (no Relatório de Regulação desse ano, assinalava-se, a respeito destes valores, uma descida acentuada face a 2016, com menos 84 horas de emissão e menos 183 programas exibidos em 2017). Em 2018, registou-se um declínio em ambos os indicadores, face ao ano anterior: 417h38m35s e 588 programas. Em 2019, verificou-se nova descida: 411h01m32s e 559 programas. Em 2020, foram exibidas 381h23m34s, correspondentes a 494 programas.

Para aferir o cumprimento da obrigação quantificada na sua licença, há que atentar na regularidade da exibição, e nos dias e períodos do dia em que essa exibição ocorre. Assim, em 2017, a TVI apresentou programação *infantil/juvenil* em 120 dias; foram 109 dias com programas deste teor em 2018, 122 dias em 2019 e 121 dias em 2020. Nos restantes dias do ano, não se identificou programação *infantil/juvenil* nas grelhas da TVI.

É nas manhãs de fim-de-semana que a TVI concentra claramente a emissão de programas dedicados ao público infantil/juvenil – o que é consistente com o indicador apresentado no parágrafo anterior, já que em 2017 96 % das horas foram exibidas aos fins-de-semana; em 2018, foram 97 %; em 2019, perto de 92 %; em 2020, foram 94 %.

Veja-se os horários privilegiados de exibição de programas *infantis/juvenis*. À exceção de 2017, em que se registou a exibição de 16 programas nos períodos de horário nobre e madrugada, estes programas são exibidos apenas nos períodos da manhã ou da tarde, com a manhã em clara superioridade. Estes são os períodos previstos na licença de emissão, pelo que o enquadramento horário da programação destinada ao público infanto-juvenil se

⁶³ A macro categoria *infantil/juvenil* adotada nos Relatórios da ERC é aplicada a todos os serviços de programas analisados e assume os subgéneros: *desenho animado, concurso/jogo infantil/juvenil, ficção infantil/juvenil, telenovela infantil/juvenil, educativo infantil/juvenil, informação infantil/juvenil, espaço contentor e outro (infantil/juvenil)*, que se repartem de modo diferenciado nas opções programáticas de cada um dos serviços de programas.

⁶⁴ CF. Deliberação 2/ LIC-TV/ 2007, 20 de dezembro de 2007, alínea m) em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes>.

revela adequado. Conforme se referiu acima, estas exibições ocorrem, na esmagadora maioria, ao fim-de-semana, pelo que o aspeto problemático quanto ao cumprimento desta obrigação não é o período horário em que ocorrem as exibições, mas a sua regularidade.

Em 2017, os programas exibidos corresponderam a quatro géneros distintos. A *ficção infantil/juvenil* representa sensivelmente cerca de três quintos do tempo total dos conteúdos da TVI para os públicos mais novos (63,6 %). Em segundo lugar, os *desenhos animados* (27,3 %). A maior distância, a *telenovela infantil/juvenil* (5,3 %)

O quarto género corresponde aos *educativos infantis/juvenis* que, com a emissão de “Curious George”, passaram a ter expressão nas grelhas de emissão da TVI, assinalando-se o regresso da função formar da programação para as camadas mais jovens, com uma duração de 17h27m04s, ainda que com um peso de 3,9 apenas % nas horas de *programação infantil/juvenil* de 2017.

Em 2018, os programas exibidos distribuíram-se por três géneros, ainda que sobretudo concentrados na *ficção infantil/juvenil*, que totalizou 99,5 %, quer em tempo quer em número de programas. Assim, verificou-se uma presença absolutamente residual dos *desenhos animados* e dos *educativos infantis/juvenis* que, no seu conjunto, somaram duas horas e dez minutos de exibição, correspondentes a três programas. Estes dados traduzem uma orientação do serviço de programas para oferecer uma programação infantil/juvenil cuja função dominante é *entreter*, negligenciando a função *formativa* dos seus públicos.

Em 2019, confirma-se esta concentração no género *ficção infantil/juvenil*. Salvo cinco exibições de filmes de animação, o ano de programação dedicada ao público infantil/juvenil foi pontuado pela concentração em um único género de programas, o que manifesta uma orientação exclusiva para a função *entreter*.

Em 2020, cerca de nove em cada dez horas desta programação consistiu na exibição de *ficção infantil/juvenil*, com o restante tempo a ser preenchido por *telenovela infantil/juvenil* e algumas exibições pontuais de filmes de animação. Dos três géneros identificados quanto a conteúdos dedicados àqueles públicos, há a registar elevada concentração num deles. Mais uma vez, *entreter* foi a principal função identificada quanto à programação infantil/juvenil exibida pela TVI.

Em resultado do esclarecimento por parte da TVI, em sede de audiência dos interessados, os serviços da ERC verificaram que o programa educativo “Curious George” voltou a ter exibição em 2021, a partir da segunda metade de janeiro, diariamente no horário da manhã.

b) Programação informativa⁶⁵

Emitir um **mínimo de três blocos noticiosos diários**;

Emitir **programas de informação** dos subgéneros **debate** e **entrevista**, autónomos em relação aos blocos noticiosos diários, com **periodicidade não inferior a semanal**.

⁶⁵ A macro categoria *informativo* adotada nos Relatórios da ERC é aplicada a todos os serviços de programas analisados e assume os subgéneros: *serviço noticioso*, *reportagem*, *debate*, *entrevista*, *comentário*, *edição especial*, *magazine informativo* e *boletim meteorológico*, que se repartem de modo diferenciado nas opções programáticas de cada um dos serviços de programas.

A atividade televisiva tem na informação uma das suas principais finalidades, recaindo sobre os serviços de programas generalistas, pela sua amplitude de difusão, especiais responsabilidades nesta área.

No quadro do processo de licenciamento para o exercício da atividade televisiva, a TVI comprometeu-se a emitir um mínimo diário de três blocos noticiosos no seu serviço de programas generalista, bem como a emitir, com uma periodicidade não inferior a semanal, programas informativos autónomos de debate e de entrevista, isto é, sem estarem integrados nos blocos noticiosos diários.

Numa análise que procura refletir a forma como a TVI cumpre as suas obrigações de programação em matéria de informação, traça-se o cenário das opções programáticas destinadas a informar os públicos, no período em apreço.

Os programas informativos desdobram-se em vários géneros e marcam presença com maior ou menor intensidade (seja de frequência ou de tempo de emissão) nas grelhas da TVI generalista.

Nos anos em análise a programação informativa esteve sempre entre as mais frequentes e de maior ocupação horária das grelhas de emissão, o que se reflete na análise do macrogénero *informativo*: entre 2017 e 2009, este foi o terceiro macrogénero (abaixo do *entretenimento* e da *ficção*); em 2020, subiu para a segunda posição, em parte devido a um ligeiro aumento face ao ano anterior, mas para o que contribuiu também o ligeiro decréscimo da presença dos conteúdos de *ficção*.

Em termos de expressão, quer em frequência de programas, quer em carga horária total, há a assinalar: em 2017 contavam-se 1193 programas informativos, com 1616h27m43s de duração total; em 2018 eram 1409 programas com 1561h26m57s; em 2019 a relação era de 1215 programas para 1705h28m59s; em 2020 os 1257 programas exibidos alcançavam 1826h01m35s de emissão.

A área de programação informativa da TVI concentra-se, em todos os anos do período analisado, em dois géneros televisivos, *serviços noticiosos* e *magazines informativos*, tanto em volume horário e em número de programas exibidos. Os *serviços noticiosos* têm uma primeira posição destacada, sobretudo quanto ao número de exibições, que obteve em 2018 o valor mais baixo (52 % do número total de programas informativos); de resto, há a registar 60 % em 2019 e 61 % nos anos 2017 e 2020. No mesmo indicador, os *magazines informativos* desenharam a seguinte linha: 29 % (2017), 26 % (2018), 33 % (2019) e 36 % (2020). Também neste género se observa que se regista o valor mais baixo da série em 2018, o que se compreende se se tiver em atenção que o indicador reflete o peso relativo de cada género no número total de exibições de programas informativos. Assim, o menor peso relativo dos *serviços noticiosos* e dos *magazines informativos* em 2018 deve-se a dois fatores: antes de mais, uma presença forte do boletim meteorológico como programa autónomo, sem continuidade nos anos subseqüentes. Por outro lado, um acréscimo nos programas de grande reportagem, que passaram de 87 edições em 2017 para 125 em 2018 (sobretudo devido à exibição do programa “SOS24” que, no último trimestre de 2017 transitou da TVI 24 para a TVI generalista, voltando a sair da grelha do serviço de programas generalista em janeiro de 2019 para regressar à TVI 24).

Em termos de duração total, a distância entre os dois géneros é consideravelmente mais estreita. Os *serviços noticiosos* variaram entre um mínimo de 49 % em 2018 e 54 % em 2020; por seu turno, os *magazines informativos* variaram entre um valor mínimo de 44 % (2019) e 48 % em 2018. Somados, estes dois géneros foram responsáveis pela quase totalidade do tempo de programação informativa: entre 96 % em 2018 e 99 % em 2020 – o que evidencia uma elevada concentração e a importância marginal de outros géneros informativos nas grelhas da TVI, com prejuízo da diversidade.

Apesar da concentração indicada, resta apurar se a TVI cumpre cabalmente as obrigações quantificadas em matéria de programação informativa. No período analisado, a TVI exibiu com regularidade diária dois *serviços noticiosos*, “Jornal da Uma” (pelas 13h00) e “Jornal das 8” (pelas 20h00). Muito embora o “Diário da Manhã” não seja inteiramente assimilável ao conceito de bloco noticioso, por se revestir do formato de um magazine que inclui informação entre outras rubricas de temática variada, não deixa de ser de relevar o espaço dedicado à atualidade noticiosa, motivo pelo qual a ERC tem vindo a incluir este programa no cálculo do rácio.⁶⁶ Sucede que, até ao final de setembro de 2020, o programa era exibido somente nos dias de semana; ainda que, a partir do último trimestre de 2020, tenha passado a ter emissão diária, a TVI ficou ainda aquém da meta diária de programas noticiosos durante os fins-de-semana, com um rácio anual de 2,7 blocos noticiosos exibidos, em média, por dia.

Quanto ao dever de exibir programas de informação de *debate* e *entrevista* autónomos em relação aos blocos noticiosos diários, com periodicidade não inferior a semanal, cumpre registar que, em 2017, não fizeram parte das opções de programação da TVI quaisquer programas autónomos daqueles géneros informativos. Em 2018, há apenas a assinalar a emissão de duas entrevistas, pelo que não se verificou o cumprimento da regularidade exigida. Quanto a programas autónomos de *debate*, não se verificou qualquer registo de presença nas grelhas da TVI. Em 2019 e 2020, não fizeram parte das opções de programação da TVI quaisquer programas autónomos e regulares de *debate* ou de *entrevista* de teor informativo.⁶⁷

Em resultado do esclarecimento por parte da TVI, em sede de audiência dos interessados, os serviços da ERC verificaram que, a partir de janeiro de 2021, passou a ter emissão, com regularidade semanal, um programa autónomo de debate, a “Circulatura do Quadrado”.

⁶⁶ Fruto do esclarecimento por parte da TVI, em sede de audiência dos interessados, e após verificação por parte dos serviços da ERC, observa-se que o “Diário da Manhã” evoluiu de *magazine informativo* (formato que manteve ao longo da maior parte do período abrangido pela presente avaliação) para *serviço noticioso*. Assim, a partir de 2021, ano que será o próximo objeto de análise sistemática, a ERC procederá à alteração do género aplicado ao “Diário da Manhã”, passando a tratar este programa *como serviço noticioso*.

⁶⁷ Por estarem em causa obrigações de natureza informativa, não são considerados, para efeito da aferição do cumprimento desta obrigação, os programas que, podendo ter formato de entrevista ou debate, pertencem à área de entretenimento.

c) Programação cultural/conhecimento⁶⁸

Contemplar na sua programação os **interesses gerais e diversificados do público**, incluindo grupos minoritários, étnicos, religiosos, culturais e sociais;
Emitir programas de natureza **cultural e formativa**, nomeadamente, obras de criação **documental, teatral, cinematográfica e musical**, em **horário de audiência não reduzida** e com **periodicidade regular**.

A promoção da cultura e do conhecimento é uma das missões que os serviços de programas generalistas devem garantir, contribuindo para o entretenimento, a formação e a informação geral dos diferentes públicos, conforme decorre do elenco de objetivos da atividade de televisão fixados no artigo 9.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.

Os dados coligidos de mostram que, em volume horário, os programas classificados como *cultural/conhecimento* estiveram, entre 2017 e 2019, na sexta posição no ranking dos macrogéneros (com um peso relativo de 0,8 % ou 0,9 %), subindo para 5.º lugar em 2020 (1,3 %). Quando analisada a frequência de exibição, a posição não se altera substancialmente, mas o peso relativo apresenta algum incremento: de um sexto lugar em 2017 (1 %), os conteúdos passam a ocupar o quinto lugar nos anos seguintes, com valores um pouco mais elevados face ao total de programas exibidos (5,2 % em 2018, 6,1 % em 2019 e 5,8 % em 2020).

Em 2017, foram exibidas 51h22m02s de programação cultural, correspondentes a 58 programas. Em 2018, a duração total foi de 58h24m04s, com 356 programas. Em 2019, foram exibidas 57:51:29, o que se traduziu em 386 programas. Em 2020, foram 86:13:02 – a duração acumulada mais alta do período analisado – e 379 programas.

A análise mais fina da categoria *cultural/conhecimento* mostra que 2017 foi o ano mais fraco do período. Observando a diversidade de géneros, nesse ano foram exibidos apenas dois géneros, mas sobretudo concentrados em *artes e media* (devido ao programa “Autores”, produzido em parceria com a Sociedade Portuguesa de Autores (SPA), que aborda temas ligados ao panorama cultural e artístico nacional, juntando autores portugueses em diversas das áreas, desde a literatura, à música, passando pelo cinema, o teatro e a dança). Foram ainda exibidos, no mesmo ano, dois *espetáculos*. A partir de 2018, passaram a ter presença quatro géneros: *artes e media* manteve a prevalência, em termos de duração (45h34m13s); para além do programa “Autores”, foi também exibido, em *artes e media*, o programa “Portugal Fashion”; tiveram ainda presença 235 programas *educativos* (“Minuto Seguro”, num total de 03h55m36s), quatro *espetáculos* (07h47m00s) e 49 programas de *informação cultural* (01h07m15s, preenchidos pelo programa “NIT”). Em 2019, mantiveram-se na grelha os mesmos programas, correspondentes aos mesmos quatro géneros: 74 programas de *artes e media* (45h08m20s), quatro *espetáculos* (07h15m12s), 256 programas *educativos* (04h15m42s) e 52 programas de *informação/magazine cultural* (01h12m15s). Em 2020, há a assinalar como fator positivo uma maior diversificação dos conteúdos culturais e de conhecimento. Para além dos programas de *artes e media*, na liderança (45h12m17s com 74 edições), observou-se o reforço na exibição de *espetáculos*, 14 no total (19h02m39s), dos quais seis relacionados com o contexto da pandemia Covid-19 (diversas exibições sob o mote “#JuntosdeNovo”) e, na exibição de *informação cultural* (50 programas, 17h36m00s),

⁶⁸ A macro categoria *cultural/conhecimento* adotada nos Relatórios da ERC é aplicada a todos os serviços de programas analisados e assume os subgéneros: *artes e media, humanidades, ciência, documentário, espetáculo, educativo e informação/magazine cultural*, que se repartem de modo diferenciado nas opções programáticas de cada um dos serviços de programas.

com a estreia do programa “Mesa Nacional”. Em contrapartida, a partir de março deixou de ser emitido o programa de informação cultural “NIT” e não houve presença do programa “Portugal Fashion”. Foram ainda exibidos 261 programas *educativos* de curta duração (04h22m06s).

Em resultado do esclarecimento por parte da TVI, em sede de audiência dos interessados, os serviços da ERC identificaram que, no período analisado, há vários registos da emissão de programas de curta duração de cobertura editorial de eventos de música nacionais, de teor informativo (reportagens e entrevistas): nomeadamente, *Vodafone Paredes de Coura*, *NOS Primavera Sound* e *Festival F*.

Olhando a programação cultural/conhecimento de outra perspetiva, verifica-se que esteve presente nas grelhas diárias de emissão de 58 dias de 2017, de 280 dias de 2018, de 309 dias de 2019 e de 314 dias de 2020. Apesar de a presença destes conteúdos ter desenhado uma curva ascendente quanto à sua regularidade, importa ressaltar que essa tendência se deve sobretudo a um programa, a rubrica “Minuto Seguro”, promovida pelo ACP – Automóvel Clube de Portugal e dedicada a questões de automobilismo e prevenção rodoviária.

Relativamente aos períodos horários e semanais privilegiados para a exibição destes conteúdos, a leitura dos valores para o período analisado revela uma tendência consistente para a emissão em dias úteis e no período da noite/madrugada, ou seja, em horários de audiência reduzida. Em 2017, quase todos os conteúdos culturais da TVI foram exibidos entre segunda e sexta-feira, após a 01h00. Exceção feita para os espetáculos: concerto da tarde do dia de Natal, espetáculo de solidariedade para com as vítimas do incêndio de Pedrogão, “Juntos por Todos”, transmitido em simultâneo com a RTP1 e SIC, com início às 21h14, e “Tourada – 125 anos do Campo Pequeno”, a partir das 22h15. Em 2018, a noite/madrugada foi o período horário eleito para a exibição destes conteúdos (98,5 % do total de duração), em média a partir da 1h30, e acontecendo sobretudo durante os dias semana (96,7 % do total de duração). Em 2019 quase todos os conteúdos culturais da TVI foram exibidos entre segunda e sexta-feira (89,9 %), no período da noite/madrugada (82,6 %). Também em 2020 a *noite/madrugada* foi o período horário de eleição destes conteúdos, devido à emissão do programa “Autores”, em média a partir da 00h50m, em dias de semana.

Enquanto operador licenciado para o exercício da atividade televisiva, a TVI deve ter uma programação diversificada, providenciando a emissão regular de conteúdos *culturais e formativos*, nomeadamente obras de criação documental, teatral, cinematográfica ou musical. A divulgação de obras de criação cinematográfica é assegurada pela exibição de filmes, incluídos no macrogénero *ficção*: em 2017 foram exibidos 125 filmes (206h35m19s); foram 330 em 2018 (257h10m04s); em 2019, a TVI exibiu 103 filmes (195h19m17s) e em 2020 foram 92 (150h15m01s). Relativamente aos outros conteúdos, o cumprimento da obrigação fica bastante aquém: há apenas a notar, como já referido acima, a transmissão de *espetáculos* - género em que se incluem sobretudo concertos e que, em todo o caso, não tem uma presença regular nas grelhas da TVI. As obras de *criação teatral* não tiveram espaço nas grelhas da TVI, no período em análise. Igual ausência há a assinalar para as obras de *criação documental*, já que entre os géneros de programas *culturais* e de *conhecimento* não se registou a exibição de *documentários* em qualquer dos anos observados.

Em suma, através da presença semanal do programa “Autores”, artes e media foi o género visivelmente predominante nos conteúdos culturais da TVI. Consequentemente, informar

surge como a função principal associada a esta categoria de programas. Os espetáculos exibidos dão corpo à função entreter.

Nesta linha, considera-se que este tipo de programas tem limitações nas grelhas de programação da TVI, que assim não preenche plenamente os requisitos de programação.

d) Programação destinada à promoção da diversidade cultural e interesses de grupos minoritários

Contemplar na sua programação os **interesses gerais e diversificados do público**, incluindo **grupos minoritários, étnicos, religiosos, culturais e sociais**.

Os resultados apurados reportam-se aos programas cujas temáticas e público-alvo privilegiem as diferentes comunidades imigrantes residentes em Portugal, comunidades portuguesas no estrangeiro, portugueses com ligação a países de expressão portuguesa, assim como aqueles programas em que se identifica claramente que o objetivo é o de representar e/ou dar voz a *grupos minoritários* habitualmente excluídos ou marginalizados dos palcos mediáticos, refletindo a diferença e a multiculturalidade e favorecendo uma sociedade mais inclusiva.

Parte-se de um entendimento lato de *grupos minoritários*, incluindo-se na análise os programas que abordem diretamente temáticas sobre minorias étnicas, culturais, religiosas e sociais.

Esta opção não dá conta de segmentos ou edições específicas de programas em que tenham sido abordadas questões ligadas a grupos minoritários (por exemplo, reportagens ou entrevistas incluídas em programas informativos). Por um lado, porque tal só seria possível mediante análise de conteúdo de cada edição de todos os programas exibidos pelos serviços de programas analisados, o que não é consentâneo com a metodologia seguida na presente análise. Por outro lado, entende-se que uma opção continuada de exposição mediática destes grupos fortalece a coesão social e a cidadania e, assim, que a opção de exibir estes conteúdos em espaços autónomos dedicados e com presença regular nas grelhas de emissão favorecerá a formação de públicos, eventualmente mais do que a sua inclusão em edições avulsas de programas mais generalistas.

Assim, verificou-se que, no período analisado, a TVI manteve nas suas grelhas o *magazine informativo* semanal “Todos Iguais”, exibido semanalmente, o que se traduziu em 52 edições anuais (53 em 2018). Em termos da duração, o programa fez 26h41m37s em 2017, 27h29m24s em 2018, 27h02m26s em 2019 e 27h07m31s em 2020. Tais valores resultam numa duração média de cerca de 31 minutos por edição.

A escolha do horário de exibição é também um indicador da importância atribuída pelo operador aos conteúdos. Neste caso, o programa tem sido habitualmente exibido durante a semana (maioritariamente à segunda-feira), de manhã, com início cerca das 06h00. Pontualmente, foi exibido ao fim-de-semana, no mesmo horário.

É ainda de assinalar, como ponto negativo, que nalguns anos do período analisado se observou um certo desinvestimento na produção destes conteúdos, já de si pouco presentes na grelha da TVI. Tal leitura resulta de se ter verificado que uma parte das edições exibidas haviam sido produzidas em anos anteriores, tratando-se assim de reexibições. Por exemplo, em 2018 foram exibidas 16 edições produzidas em anos anteriores (oito das quais de 2014).

5. SÍNTESE

A avaliação da licença de emissão do operador de televisão TVI – *Televisão Independente, S.A.*, no presente capítulo, incide na análise das opções de programação do seu serviço de programas generalista, à luz dos requisitos exigidos a um serviço de programas desta natureza pela LTSAP e daqueles que decorrem do próprio processo de licenciamento para o exercício da atividade.

A composição da oferta televisiva do serviço de programas generalista TVI é analisada regularmente pela ERC, constando dos Relatórios de Regulação anuais, e periodicamente através das avaliações intercalares realizadas no final do 5.º e do 10.º ano sobre a atribuição da licença, ou, como é o caso, da sua renovação.

A TVI encontra-se obrigada ao cumprimento de um conjunto de princípios, designadamente a necessidade de contemplar nas suas grelhas de programação conteúdos generalistas e diversificados, que incluam programas dirigidos aos diferentes públicos, e em diferentes horários. Consequentemente, a análise desenvolvida privilegia a identificação dos *géneros televisivos* e das *funções* da programação que compõe as grelhas de emissão, procurando aferir a diversidade geral da oferta televisiva da TVI e a diversidade de alguns géneros específicos de programas, sobre os quais recaem obrigações diferenciadas.

Obrigações gerais

Quanto à diversidade da composição da oferta televisiva, verifica-se que as grelhas de programas da TVI apresentaram variedade de géneros televisivos durante todos os anos analisados. Desta perspetiva, nas duas avaliações intercalares concluiu-se que as opções de programação da TVI iam ao encontro do perfil dos serviços de programas generalistas privados de acesso não condicionado livre, que diariamente procuram corresponder aos interesses e necessidades de diferentes tipos de públicos, integrando géneros televisivos diversificados nas suas grelhas, sem prejuízo da legítima procura de audiências.

Ainda que, em termos gerais, o entendimento persista, os dados mais recentes continuam a evidenciar uma forte concentração das opções de programação da TVI em quatro géneros concentram aproximadamente dois terços do volume horário de programação: telenovela, *talk show*, serviço noticioso e magazine informativo. Estes géneros já revelavam predominância nas avaliações intercalares, o que permite concluir que a TVI tem, ao longo dos anos, mantido a coerência no seu projeto. É, porém, indicativo de concentração da oferta televisiva, já que na parcela de tempo de programação restantes (um terço) se agregam os géneros sobranes que apresentam expressão relevante – oito ou nove géneros (consoante os anos) que, somados, oscilam entre 37 % (2017 e 2019) e 40 % (2020) e, desagregados, se encontram sempre abaixo da linha dos 10 % das horas de programação da TVI, a maioria dos quais com valores bem inferiores a essa fasquia.

Quanto às funções da programação, verificou-se na presente avaliação a persistência do domínio da função *entreter*, que representa anualmente perto de três quartos do volume horário de programação (entre um mínimo de 70,0 % em 2020 e um máximo de 73,4 % em 2018). A função *informar* foi a segunda mais importante na programação da TVI ao longo do quinquénio (entre 25,5% em 2018 e 28,8% em 2020). De assinalar, como ponto negativo, a importância residual conferida à função formativa (o valor máximo, obtido em

2017, foi de 0,7 %), enquanto função predominante de programas autónomos – conclusões consistentes com o resultado das duas avaliações intercalares.

Horário nobre

Tendo em conta os conteúdos apresentados, a programação de horário nobre da TVI revela que neste período a programação cumpre as funções *informar* e *entreter*, com prevalência da primeira em todos os anos considerados (variando entre 52 % em 2018 e 56 % em 2019), com a segunda função a pouca distância (oscilando entre 44 % em 2019 e 48 % em 2018).

Para além da concentração evidenciada pelo facto de mais de oito em cada dez horas do tempo de emissão deste horário tem sido preenchido por apenas dois géneros televisivos – serviço noticioso e telenovela – há ainda a assinalar um gradual decréscimo na diversidade de géneros exibida nesta faixa horária, nos anos mais recentes, de 12 géneros em 2017 para oito em 2020.

A elevada concentração registada na programação da TVI emitida durante o horário nobre, entre as 20h00 e as 23h00, impede o integral cumprimento da obrigação de assegurar uma programação diversa e plural em horários de maior audiência.

Programas infantis/juvenis

Entre 2017 e 2020, registou-se um declínio progressivo em ambos os indicadores, em matéria de programação *infantil/juvenil*: se em 2017 se contabilizavam 449h06m15s de emissão anual, com a exibição de 782 programas, em 2020 foram exibidas 381h23m34s, correspondentes a 494 programas.

Em 2017, a TVI apresentou programação *infantil/juvenil* em 120 dias; e, 2018, foram 109 dias, em 2019 registou-se presença desta programação em 122 dias e em 2020 foram 121 dias. Nos restantes dias do ano, não se identificou programação *infantil/juvenil* nas grelhas da TVI. Em 2021, voltou a verificar-se registo de programação infantil/juvenil diária, de manhã, nas grelhas da TVI.

Assinala-se como negativa a elevada concentração num género, a *ficção infantil/juvenil* com uma concomitante concentração numa função, entreter.

Sendo a manhã o período privilegiado para a exibição destes conteúdos, o aspeto problemático quanto ao cumprimento da obrigação não é o horário, mas a regularidade. Tal como já verificado nas duas avaliações intercalares, com a emissão de programas *infantis/juvenis* a ter lugar quase exclusivamente aos fins-de-semana, a TVI não logrou cumprir o objetivo assumido no projeto do canal relativamente à emissão diária de programação dirigida ao público infantil/juvenil.

Programação informativa

Tendo em conta os dados de 2017 a 2020, os valores de exibição revelam que, por dia, a TVI exibiu, em média, 2,7 edições de noticiários. Para este rácio concorrem os programas “Jornal da Uma”, “Jornal das 8” e “Diário da Manhã”. Em termos gerais, ainda que este resultado aproxime a TVI da obrigação específica de programação de um mínimo diário de três blocos noticiosos, não satisfaz em pleno esse desiderato, o que se fica a dever à ausência deste tipo de conteúdos nas manhãs de sábados e domingos. Relativamente à obrigação contratual de assegurar um mínimo de três serviços noticiosos diários mínimo de três blocos informativos diários, a mesma inobservância já havia sido assinalada por ocasião das avaliações intercalares realizadas. De assinalar que, a partir do quarto trimestre de 2021, o programa “Diário da Manhã” passou a ter exibição aos fins-de-semana e que, a persistir esta opção,

esta alteração sinaliza a possibilidade de a TVI poder, já em 2021, vir a corresponder à obrigação quantificada.

Quanto ao dever de exibir programas de informação de *debate* e *entrevista* autónomos em relação aos blocos noticiosos diários, com periodicidade não inferior a semanal, cumpre registar a persistência da inobservância da TVI relativamente a ambos os géneros já que, excetuando raras e pontuais exibições (duas entrevistas em 2018), não fizeram parte das opções de programação da TVI programas de *debate* ou de *entrevista* de teor informativo.

De ressaltar que, em 2021, quanto ao género de *debate*, a TVI introduziu na sua grelha um programa semanal.

Programação cultural/conhecimento

Artes e media foi o género visivelmente predominante nos conteúdos culturais da TVI através da presença semanal do programa “Autores”, que aborda temas ligados ao panorama cultural e artístico nacional, juntando autores portugueses em diversas áreas.

Quanto ao requisito de oferecer uma programação diversificada, providenciando a emissão regular de conteúdos *culturais e formativos*, nomeadamente obras de criação *documental, teatral, cinematográfica* ou *musical*, em horário de audiência não reduzida e com periodicidade regular, verificou-se que, se a divulgação de obras de criação cinematográfica é assegurada na TVI pela exibição de *filmes/telefilmes* (apresentado em todos os anos uma regularidade de exibição superior ao exigido), quanto aos outros conteúdos, o cumprimento da obrigação fica bastante aquém. A transmissão de *espetáculos* (sobretudo concertos), é pontual, sem apresentar uma presença regular nas grelhas da TVI e as obras de criação teatral e as obras de criação documental estiveram ausentes das grelhas da TVI, no período em análise.

Informar surge como a função principal associada sobretudo aos programas de *artes e media*. Os espetáculos exibidos dão corpo à função *entreter*.

Relativamente aos períodos horários e semanais privilegiados para a exibição destes conteúdos, a leitura dos valores para o período analisado revela uma tendência consistente para a emissão em dias úteis e no período da noite/madrugada, em horários de audiência reduzida.

Em face da análise realizada, considera-se que este tipo de programas continua a apresentar uma limitada expressão nas grelhas da TVI, que assim não preenche plenamente os requisitos de programação.

Programação destinada à promoção da diversidade cultural e interesses de grupos minoritários

No período analisado, a TVI manteve nas suas grelhas o *magazine informativo* semanal “Todos Iguais”, exibido semanalmente em dias úteis, de manhã (cerca das 06h00), o que se traduziu em 52 edições anuais (53 em 2018), com uma duração média de cerca de 31 minutos por edição.

Enquanto opção de exibição de unidades autónomas de conteúdos (programas), a presença de programação destinada a *públicos minoritários*, continua a apresentar sistematicamente valores pouco expressivos na TVI.

CAPÍTULO X – ANÁLISE DA INFORMAÇÃO TELEVISIVA

1. NOTA INTRODUTÓRIA

Impende sobre a TVI a obrigação de apresentação de serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas, conforme exigido pelo artigo 33.º da Lei n.º 32/2003, entretanto revogada, encontrando-se tal obrigação replicada na Lei n.º 27/2007, no seu artigo 37.º (LTSAP).

Analisadas as grelhas de programação da **TVI generalista** referentes ao **quadriénio 2017-2020**, nos termos do capítulo IX, verificou-se que o serviço de programas emitiu regularmente três serviços noticiosos de abrangência nacional: o “Diário da Manhã” (no período horário da manhã, entre as 6h30 e as 10h00, apenas nos dias úteis), o “Jornal da Uma” (no período horário de início da tarde, a partir das 13h00) e o “Jornal das 8” (no período de horário nobre, a partir das 20h00).

O artigo 34.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), da LTSAP estipula que os operadores televisivos devem assegurar uma «programação diversificada e plural», bem como uma «informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção», independente «face ao poder político e ao poder económico».

Considerando essas imposições legais, no âmbito da 2ª renovação da licença da TVI generalista, o Regulador procedeu à análise sistemática da informação diária emitida por esse serviço de programas.

A verificação das obrigações legais a que a TVI está cometida responde igualmente a uma das competências do Conselho Regulador da ERC, estipulada na alínea h) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos⁶⁹, de «[o]rganizar e manter bases de dados que permitam avaliar o cumprimento da lei pelas entidades e serviços sujeitos à sua supervisão», refletindo também as análises anuais patentes nos Relatórios de Regulação que respondem à obrigação de «[e]laborar anualmente um relatório sobre a situação das atividades de comunicação social e sobre a sua atividade de regulação e supervisão e proceder à sua divulgação pública», prevista na alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo.

Tendo presente o capítulo deste relatório, que avalia a diversidade das grelhas de programação, a partir da identificação dos géneros televisivos e das funções que caracterizam os diferentes programas, este capítulo pretende aprofundar a avaliação dos programas informativos, especificamente **o serviço noticioso de horário nobre: “Jornal das 8”**.

De acordo com a análise da diversidade de programação, no ponto sobre os programas de horário nobre, o “Jornal das 8” surge precisamente como o programa que ocupa mais tempo nesse período horário e neste serviço de programas. O que de seguida se apresenta é a avaliação desse serviço noticioso com base na verificação das obrigações legais que lhe são cometidas: **1) diversidade e pluralismo; 2) rigor e isenção; 3) proteção de menores**.

Conforme vem sendo notado, a avaliação de princípios como a diversidade, o pluralismo, o rigor, a isenção e a proteção de menores nos órgãos de comunicação social (entre outras atribuições que o legislador comete à ERC) não é passível de se realizar de uma forma direta, pressupondo não só a interligação entre vários indicadores, como a sua análise longitudinal.

69 Cf. Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Só assim será possível identificar com maior segurança tendências e regularidades.

No Anexo 1 encontram-se os conceitos centrais vertidos na presente análise, assim como os seus aspetos metodológicos.

Serão tomados como principal referência os dados resultantes da monitorização de edições emitidas em quatro dos últimos cinco anos do período de vigência da primeira licença do serviço de programas TVI: 2017-2020. Foram visionadas e analisadas um total de 120 edições do “Jornal das 8”, trinta em cada ano.

Saliente-se que, uma vez que a redação do presente relatório é realizada num momento em que o ano de 2021 se encontra a decorrer, tal justifica que não tenham sido incluídos na análise os dados globais referentes a este ano, os quais poderão ser conhecidos no Relatório de Regulação de 2021, a publicar em 2022.

De notar que a apresentação da informação referente ao quadriénio 2017-2020 foi tornada pública anualmente através dos Relatórios de Regulação⁷⁰ e, em 2018 e 2019, também em documentos autónomos e aprofundados⁷¹ igualmente disponibilizados no sítio eletrónico oficial da ERC.

Uma vez que o presente relatório fecha o ciclo de avaliações que abrem caminho ao pedido de renovação da segunda licença da TVI, pretende-se colocar a análise dos últimos quatro anos em perspetiva. Especificamente, procura-se perceber de que modo as principais constatações observadas neste período se posicionam em relação às tendências e recomendações verificadas e comunicadas ao operador nas duas avaliações intercalares referentes aos primeiros dez anos em que a licença esteve em vigor. Como tal, as deliberações⁷² e relatórios que acompanham a primeira e a segunda avaliações intercalares também são consideradas na apreciação agora realizada.

70 Os capítulos dos Relatórios de Regulação que servem de base à presente análise estão disponíveis para consulta em:

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvltzOjM5OjRlZWRpYS9kZW50eG9zL29iamVjdG9fb2ZmbGluZS85OC4yLnBkZiI7czo2OjI0aXR1bG8iO3M6OToidm9sdW1lLWlpljt9/volume-ii>; *Relatório de Regulação 2018*, págs 459-469, <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html> e *Relatório de Regulação 2019*, págs 438-450, disponível em: <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2019/full-view.html>;

71 As versões aprofundadas do capítulo “Pluralismo e diversidade” referente às amostras do “Jornal das 8” de 2018 e 2019 podem ser consultadas em: [2018](#) e [2019](#).

72 A Deliberação 2/LIC-TV/2012, 1ª avaliação intercalar da licença da TVI, artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da LTSAP de 30 de outubro de 2012, encontra-se disponível para consulta no site da [ERC](#) em

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvltzOjM5OjRlZWRpYS9kZW50eG9zL29iamVjdG9fb2ZmbGluZS85OC4yLnBkZiI7czo2OjI0aXR1bG8iO3M6OToidm9sdW1lLWlpljt9/volume-ii>

. Também a Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), 2ª avaliação intercalar da licença de emissão do serviço de programas generalistas com cobertura de âmbito nacional TVI – quinquénio 2012-2016 nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da LTSAP, de 19 de dezembro de 2018, pode ser consultada em

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvltzOjM5OjRlZWRpYS9kZW50eG9zL29iamVjdG9fb2ZmbGluZS85OC4yLnBkZiI7czo2OjI0aXR1bG8iO3M6OToidm9sdW1lLWlpljt9/volume-ii>

2. PLURALISMO E DIVERSIDADE NA INFORMAÇÃO DIÁRIA DA TVI

Neste ponto do Relatório são analisadas as obrigações de pluralismo e diversidade na informação a que o serviço de programas de acesso não condicionado livre TVI se encontra sujeito.

A avaliação da diversidade é feita através da multiplicidade de temas dominantes nas peças, tendo como critérios o ângulo escolhido para a construção jornalística e a duração do assunto principal no conjunto da peça. Para o analisar, recorre-se a uma lista convencionada pela ERC com 20 temas dominantes, divididos em 215 subtemas⁷³.

a) Diversidade e pluralismo temático

Fig. 1 – Temas dominantes, por ano (2017 a 2020)

Tema dominante	2017	2018	2019	2020
Política nacional	14,5%	16,5%	18,6%	15,3%
Ordem interna	21,1%	17,6%	16,4%	9,2%
Desporto	13,5%	13,4%	8,7%	10,3%
Saúde e ação social	3,7%	3,3%	4,2%	20,8%
Economia, finanças e negócios	7,6%	6,8%	6,2%	8,8%
Política internacional	5,9%	6,7%	6,6%	6,0%
Sociedade	6,5%	6,4%	5,8%	5,0%
Cultura	5,6%	5,7%	6,0%	4,2%
Sistema judicial	5,5%	7,1%	4,6%	3,2%
Política europeia	3,1%	2,7%	5,6%	3,8%
Ambiente	3,1%	4,7%	4,4%	2,3%
Relações laborais	2,1%	2,6%	5,2%	1,0%
Crença e religião	3,3%	0,6%	1,8%	3,0%
Ciência e tecnologia	0,4%	0,8%	0,8%	3,0%
Educação	0,8%	1,1%	0,8%	1,8%
Comunicação	1,0%	1,2%	1,4%	0,7%
Urbanismo	0,8%	0,8%	1,5%	0,7%
População	0,9%	0,9%	0,7%	0,6%
Defesa	0,6%	0,7%	0,5%	0,2%
Grupos minoritários	0,1%	0,4%	-	-
Revista de imprensa	-	0,2%	-	0,1%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Peças	897	857	839	867
% dos três temas mais presentes	49,1%	47,5%	43,7%	46,4%

N = 897 (2017); 857 (2018); 839 (2019); 867 (2020)

No que diz respeito ao tema dominante, as peças noticiosas do “Jornal das 8” abordam a grande maioria das categorias temáticas definidas. O tema *grupos minoritários*, como

73 Cf Anexo 2 – Metodologia da análise da informação diária.

tema dominante da informação⁷⁴, está ausente em 2019 e 2020, situação que se verifica nas avaliações intercalares⁷⁵.

A POLÍTICA NACIONAL, ORDEM INTERNA E DESPORTO OCUPAM UMA PARTE IMPORTANTE DOS ALINHAMENTOS

No quadriênio analisado, observa-se a tendência identificada ao longo dos dez anos anteriores: quase metade das peças tratam sobre assuntos de *política nacional, ordem interna* e *desporto*. Esta tendência é mais acentuada na primeira avaliação intercalar, com valores próximos ou superiores a 50%; já no período 2017-2020, os valores oscilam entre os 44% e 49%.

Salienta-se que, em 2020, o tema dominante *saúde e ação social* é o mais frequente, devido à pandemia de Covid-19.

Considerando as avaliações intercalares, outro tema que ocupa as primeiras posições, é a *economia, finanças e negócios*, muitas vezes relacionado com a situação económica dos portugueses no contexto das políticas de austeridade tomadas pelo Governo entre 2010 e 2014.

Os assuntos relacionados com os temas *população, defesa* e *grupos minoritários* continuam a ter uma presença marginal no “Jornal das 8”.

O FUTEBOL DOMINA AS PEÇAS SOBRE DESPORTO

Outra dimensão considerada, é a diversidade das categorias temáticas mais representadas através da análise das presenças das subcategorias que as compõem.

Verifica-se que o *futebol* continua a sobressair⁷⁶, ocupando cerca de 78% das peças dedicadas ao *desporto* entre 2017 e 2020, com ênfase nas competições das equipas do Benfica, Sporting e Porto. As informações sobre as restantes modalidades desportivas são residuais no “Jornal das 8”.

Quanto à *política nacional* e à *ordem interna*, os assuntos tratados são mais variados. Na *política nacional* destacam-se as *atividades/propostas de partidos políticos, atividades da Presidência da República, orçamento de Estado*, bem como as diversas políticas adotadas pelo Governo em diversos âmbitos (saúde, economia, trabalho, etc.). Por seu lado, os assuntos da *ordem interna* tratam sobretudo de *acidentes e catástrofes, incêndios, manifestações/reivindicações/protestos não laborais* e *atividades policiais*.

⁷⁴ Apesar de o tema *grupos minoritários* não ser identificado como tema dominante da peça, não significa que não esteja presente nos blocos informativos analisados. Uma peça informativa é uma construção complexa em que diversos elementos estão presentes.

⁷⁵ Resultados disponíveis para consulta na Deliberação 2/LIC-TV/2012, 1ª Avaliação intercalar da licença da TVI, artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da LTSAP, de 30 de outubro de 2012, pág. 91; e na Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), 2ª Avaliação intercalar da licença relativa ao serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional TVI - quinquénio 2012-2016 (artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da LTSAP), pág. 84.

⁷⁶ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, pág. 107 e Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), pág. 84.

b) Diversidade e pluralismo geográfico

Fig. 2 – Enfoque geográfico nacional, por ano (2017 a 2020)

Enfoque geográfico nacional	2017	2018	2019	2020
Nacional genérico	45,7%	52,3%	55,1%	47,0%
Grande Lisboa	15,9%	12,5%	14,6%	19,4%
Centro	11,4%	9,3%	5,0%	8,0%
Grande Porto	5,0%	6,1%	5,8%	4,4%
Norte	5,3%	4,1%	4,9%	5,4%
Várias regiões de Portugal	4,1%	5,0%	4,4%	5,3%
Algarve	4,8%	5,0%	2,9%	4,1%
Alentejo	3,1%	3,3%	3,2%	4,2%
Região autónoma da Madeira	2,9%	0,8%	2,6%	1,1%
Região autónoma dos Açores	1,8%	1,7%	1,5%	1,2%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Peças	735	706	657	664

N = 735 (2017); 706 (2018); 657 (2019); 664 (2020)

A INFORMAÇÃO DE HORÁRIO NOBRE REFLETE SOBRETUDO ASSUNTOS DE ÂMBITO NACIONAL

No período 2017-2020, como nas anteriores avaliações intercalares⁷⁷, a maioria das peças (80,0%) do “Jornal das 8” cobre acontecimentos ocorridos ou relacionados com o território nacional. Muitas vezes, estas referências são feitas em simultâneo com menções a países estrangeiros.

As diferentes regiões de Portugal são referidas, embora aproximadamente metade dos assuntos relacionados com o país não destaquem uma região em particular ou os temas abordados focam-se em Portugal de uma forma global.

Os temas dominantes mais destacados, quando não é especificada uma região do país, são a *política nacional*, o *desporto* e a *economia, finanças e negócios*.

QUANDO OS ASSUNTOS SE FOCAM NUMA REGIÃO, SOBRESSAI A GRANDE LISBOA

Quando é referida uma região, verifica-se que predominam acontecimentos ocorridos na região da *Grande Lisboa*. Nesta região, destacam-se os temas *política nacional*, com as *atividades/propostas de partidos políticos* e as *atividades da Assembleia da República*; o *desporto*, com as competições de futebol das equipas Benfica e Sporting; e a *ordem interna*, com as *atividades policiais*, as *greves, protestos e manifestações laborais* e os *acidentes e catástrofes*.

As restantes regiões do país surgem associadas principalmente aos temas da *ordem interna*, especificamente *acidentes e catástrofes, incêndios, restantes crimes e formas de violência* e *atividades policiais*.

Como se verifica nas anteriores avaliações intercalares⁷⁸, também entre 2017 e 2020 os conteúdos sobre a *Madeira* e os *Açores* têm sistematicamente uma presença diminuta

⁷⁷ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, pág. 93 e Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), pág.86.

⁷⁸ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, pág. 93 e Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), pág.86.

nos alinhamentos do “Jornal das 8”.

Fig. 3 – Enfoque geográfico internacional, por ano (2017 a 2020)

Enfoque geográfico internacional	2017	2018	2019	2020
Continente europeu	52,8%	49,3%	47,7%	43,3%
Continente americano	24,8%	17,3%	22,7%	17,3%
Vários países	9,6%	10,1%	8,0%	16,4%
Continente asiático	4,0%	9,2%	11,3%	10,8%
Internacional genérico	5,6%	6,5%	5,3%	8,0%
Continente africano	2,6%	6,5%	4,7%	2,5%
Oceânia	0,7%	1,0%	0,3%	1,2%
Polo sul	-	-	-	0,3%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Peças	303	306	300	323

N = 303 (2017); 306 (2018); 300 (2019); 323 (2020)

Analisando a diversidade geográfica internacional, observa-se que cerca de 36% das peças versam sobre acontecimentos internacionais. Não obstante, tal como na análise anterior, em alguns casos, estas referências surgem em simultâneo com menções a Portugal.

DESTACAM-SE OS ASSUNTOS SOBRE O CONTINENTE EUROPEU

O *continente europeu* continua a predominar nas referências internacionais⁷⁹, destacando-se a Espanha, Reino Unido, França, Itália e Alemanha.

Os temas mais associados ao *continente europeu* são o *futebol*; a *política europeia*, especificamente relacionada com as *ações governativa/Estados dos países da União Europeia (UE)*, as *atividades das instituições da UE* e as *eleições internas dos países da UE*; bem como a *ordem interna*, com enfoque nos *acidentes e catástrofes, atividades policiais e restantes crimes e formas de violência*.

Por outro lado, os Estados Unidos da América (EUA) sobressaem no “Jornal das 8” com diversos assuntos da *política internacional (eleições políticas internacionais, ações governativas/Estado e atentados e terrorismo)* e *ordem interna (acidentes e catástrofes e restantes crimes e formas de violência)*.

As zonas geográficas menos representadas são o *continente africano* e a *Oceânia*⁸⁰.

c) Diversidade e pluralismo de fontes de informação

Uma dimensão essencial na avaliação da diversidade e do pluralismo informativo é a verificação da heterogeneidade de fontes, por se considerar que uma informação generalista e diversa, deve refletir a multiplicidade de fontes consultadas.

Em termos metodológicos, a análise da diversidade de fontes assemelha-se à da diversidade de atores de informação, tendo sido definidas 21 categorias de análise, subdivididas em 164 subcategorias que identificam as fontes.

⁷⁹ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, pág. 94 e Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), pág. 87.

⁸⁰ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, pág. 95 e Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), pág. 88.

Fig. 4 – Áreas a que pertencem as fontes de informação principais das peças, por ano (2017 a 2020)

Fonte principal	2017	2018	2019	2020
Política nacional	20,7%	21,3%	22,2%	19,8%
Sociedade	9,8%	10,6%	10,6%	9,7%
Comunicação	8,9%	8,6%	9,3%	8,0%
Desporto	9,7%	8,6%	7,1%	6,6%
Ordem interna	9,2%	9,8%	6,4%	4,1%
Economia, finanças e negócios	7,1%	5,9%	6,5%	7,8%
Saúde e ação social	3,4%	3,2%	4,2%	11,3%
Comunidade internacional	3,9%	4,3%	5,1%	8,1%
Cultura	5,3%	5,2%	4,1%	3,6%
Sistema judicial	4,2%	5,2%	3,5%	2,8%
Comunidade europeia	3,1%	3,2%	4,2%	4,7%
Relações laborais	2,5%	3,9%	3,8%	2,3%
Ciência e tecnologia	2,4%	2,0%	3,3%	3,6%
Crença e religião	2,4%	0,8%	2,2%	2,7%
Ambiente	2,3%	1,9%	2,3%	1,3%
Educação	1,3%	1,9%	1,2%	1,9%
Urbanismo	1,1%	1,7%	1,9%	1,0%
Defesa	1,3%	1,1%	1,5%	0,4%
População	0,8%	0,4%	0,3%	0,4%
Fonte confidencial	0,6%	-	0,4%	-
Grupos minoritários	0,1%	0,1%	-	-
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Peças	794	743	689	702
% das três primeiras fontes mais presentes	40,2%	41,7%	42,1%	40,7%

N = 794 (2017); 743 (2018); 689 (2019); 702 (2020)

Quanto à diversidade da origem da informação, nos blocos informativos do “Jornal das 8” está presente a grande maioria das categorias de fontes definidas na análise. Apenas em 2019 e 2020, estão ausentes os *grupos minoritários* enquanto fonte dominante da peça, aspeto que também se verifica nas avaliações intercalares⁸¹.

AS FONTES DA POLÍTICA NACIONAL SÃO AS MAIS PRESENTES, SEGUIDAS DAS FONTES DA SOCIEDADE

As fontes da *política nacional* continuam a ser as mais presentes na informação de horário nobre da TVI, sendo o *Governo*, os *partidos políticos de oposição parlamentar*, a *Presidência da República* e as *autarquias* as subcategorias de fontes mais representadas.

Tal como nas avaliações intercalares⁸², também as fontes da *sociedade* ocupam uma parte importante do serviço noticioso. Os *cidadãos adultos*, os *moradores/habitantes* e os *familiares*, são as fontes mais frequentes, que surgem muitas vezes associadas a

⁸¹ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, página 96 e Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), pág. 89.

⁸² Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, página 96 e Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), pág. 89.

assuntos de *ordem interna*.

Outras áreas de fontes recorrentes nestes noticiários são o *desporto*, a *comunicação*, a *economia*, *finanças e negócios* e a *ordem interna*.

Em 2020, devido à situação pandémica, as fontes da *saúde e ação social* destacam-se entre as mais presentes.

É ainda patente um conjunto de fontes de informação com uma presença marginal: *população* e *grupos minoritários*.

d) Diversidade e pluralismo de protagonistas/atores

Uma dimensão essencial na avaliação da diversidade e do pluralismo informativo é a verificação da heterogeneidade de atores que se constituem como protagonistas da informação, por se considerar que uma informação generalista e diversa, deve refletir a multiplicidade de grupos sociais.

Em termos metodológicos, a análise da diversidade de atores assemelha-se à da diversidade de fontes de informação, tendo sido definidas 20 categorias de análise, subdivididas em 193 subcategorias que identificam os protagonistas.

Fig. 5 – Áreas a que pertencem os atores principais das peças, por ano (2017 a 2020)

Ator principal	2017	2018	2019	2020
Política nacional	21,3%	22,3%	26,1%	22,6%
Desporto	15,1%	14,4%	11,2%	12,4%
Ordem interna	12,6%	10,7%	8,8%	6,1%
Sociedade	8,8%	10,0%	8,9%	8,6%
Comunidade internacional	4,8%	7,2%	7,7%	10,2%
Economia, finanças e negócios	6,2%	4,4%	4,9%	7,1%
Cultura	6,7%	5,3%	5,2%	4,1%
Saúde e ação social	3,6%	2,2%	4,3%	10,0%
Sistema judicial	3,9%	6,5%	3,7%	3,1%
Comunidade europeia	3,7%	3,9%	5,2%	4,2%
Relações laborais	2,5%	4,4%	3,0%	1,3%
Crença e religião	3,9%	0,8%	2,5%	2,9%
Educação	1,3%	1,8%	1,0%	1,7%
Ambiente	1,4%	1,7%	1,8%	0,7%
Ciência e tecnologia	0,4%	1,0%	2,2%	1,9%
Comunicação	1,4%	0,8%	1,0%	0,9%
Defesa	1,2%	1,1%	1,2%	0,4%
Urbanismo	0,5%	0,8%	1,2%	0,7%
População	0,6%	0,6%	0,1%	1,0%
Grupos minoritários	0,1%	0,3%	-	-
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Peças	775	723	729	687
% dos três primeiros atores mais presentes	49,0%	47,3%	46,2%	45,1%

N = 775 (2017); 723 (2018); 729 (2019); 687 (2020)

No último quadriénio analisado, estão presentes todas as categorias de atores definidas na análise. Apenas em 2019 e 2020, não se identificam atores dos *grupos minoritários*, como protagonistas das peças.

OS ATORES DA POLÍTICA NACIONAL E DO DESPORTO SÃO MAIS PRESENTES

Ao nível da variedade de protagonistas das peças, observa-se, como nas avaliações intercalares⁸³, um predomínio da *política nacional* e do *desporto*. Seguem-se os atores da *ordem interna* e da *sociedade*, muitas vezes presentes em peças sobre *acidentes e catástrofes*, *atividades policiais*, *restantes crimes* e *formas de violência e manifestações/reivindicações/protestos não laborais*.

Em 2020, os atores da *comunidade internacional* e da *saúde e ação social*, têm uma presença destacada nos alinhamentos da TVI.

Determinadas categorias de atores registam uma presença marginal: *urbanismo*, *população* e *grupos minoritários*⁸⁴.

OS ATLETAS E TÉCNICOS DESPORTIVOS DOS CLUBES DE FUTEBOL PORTUGUESES SÃO OS ATORES MAIS FREQUENTES

Olhando para a especificidade dos atores provenientes da *política nacional*, é possível constatar que os mais presentes são *ministros*, *Primeiro-ministro*, *secretários-gerais* e *presidentes de partidos políticos* e *Presidente da República*.

Ao longo dos últimos 14 anos, os atores políticos têm variado segundo o período do mandato, destacando-se as personalidades como José Sócrates, Cavaco Silva, Manuela Ferreira Leite, Pedro Passos Coelho, António Costa, Marcelo Rebelo de Sousa, Assunção Cristas, Catarina Martins, Rui Rio, entre outras.

Apesar de os atores da *política nacional* terem uma presença importante na informação de horário nobre da TVI, a categoria de ator mais frequente é *atletas e técnicos desportivos*, sendo as personalidades do futebol, como Cristiano Ronaldo, Jorge Jesus, José Mourinho, entre outras - principalmente das equipas Benfica, Sporting e Porto -, as que têm maior visibilidade.

Fig. 6 – Nacionalidade dos atores principais das peças, por ano (2017 a 2020)

Nacionalidade do ator principal	2017	2018	2019	2020
Nacional	69,7%	70,3%	69,4%	67,1%
Internacional	25,3%	24,1%	26,3%	27,1%
Não identificável	3,1%	4,7%	3,0%	3,9%
Ambas as nacionalidades	1,9%	1,0%	1,2%	1,9%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Peças	775	723	729	687

N = 775 (2017); 723 (2018); 729 (2019); 687 (2020)

Considerando a nacionalidade dos atores principais, observa-se que sete em cada dez são protagonistas *nacionais*, sobressaindo os *atletas e técnicos desportivos* (principalmente do futebol), os *ministros* e os *secretários-gerais* e *presidentes de partidos*.

⁸³ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, pág. 98 e Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), pág. 92.

⁸⁴ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, pág. 98 e Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), pág. 92.

Também os protagonistas internacionais que têm uma maior visibilidade são *atletas e técnicos desportivos* (principalmente do futebol), *representantes de Estado e de Governo estrangeiros* (com destaque para os presidentes dos EUA) e *representantes de Estado e de Governo dos países-membros da UE*.

Fig. 7 – Número de edições com presença de especialistas/comentadores, por ano (2017 a 2020)

Especialista/comentador	2017	2018	2019	2020
Paulo Portas	-	2	5	7
Miguel Sousa Tavares	-	3	5	5
Vários especialistas/comentadores	3	2	2	5
Constança Cunha e Sá	3	1	1	-
José Miguel Júdice	1	3	-	-
Pedro Moreira	-	-	3	-
Rui Pedro Baz	-	1	2	-
David Dinis	-	-	2	-
Pedro Sousa	-	2	-	-
Alexandra Borges	-	-	1	-
André Carvalho Ramos	-	-	1	-
António Lobo Xavier	-	-	1	-
António Sampaio	-	-	1	-
David Marçal	-	-	-	1
Felipe Froes	-	-	-	1
Filipe Caetano	-	-	1	-
Hugo Matias	-	-	-	1
Jaime Marta Soares	-	1	-	-
Jonathan Lemire	-	-	-	1
Jorge Coelho	-	-	1	-
José Pacheco Pereira	-	-	-	1
Luís Marques Mendes	-	-	1	-
Luís Tomé	-	-	-	1
Manuel Magalhães	-	-	-	1
Manuel Morujão	1	-	-	-
Martins da Cruz	1	-	-	-
Pedro Benevides	-	-	-	1
Pedro Santos Guerreiro	-	-	-	1
Pedro Simas	-	-	-	1
Vasco Rosendo	-	-	-	1
Total	9	15	27	28

N = 9 (2017); 15 (2018); 27 (2019); 28 (2020)

No que diz respeito aos espaços de comentários do “Jornal das 8”, nas análises efetuadas entre 2017 e 2020 identificam-se 79 edições (65,8%) com este género jornalístico.

OS ESPAÇOS DE COMENTÁRIO SÃO OCUPADOS PRINCIPALMENTE POR HOMENS

A grande maioria dos especialistas ou comentadores são homens, sobressaindo Paulo Portas e Miguel Sousa Tavares, comentadores regulares. Apenas duas mulheres – Constança Cunha e Sá e Alexandra Borges – são identificadas como especialistas ou comentadoras nas amostras analisadas.

Os temas discutidos nestes espaços de comentários são diversos, destacando-se a *política internacional, política nacional, política europeia, economia, finanças e negócios, cultura*, entre outros.

e) Diversidade e pluralismo de protagonistas/atores segundo o sexo

Fig. 8 – Sexo dos atores principais, por ano (2017 a 2020)

Sexo do ator principal	2017	2018	2019	2020
Masculino	70,8%	76,3%	75,0%	71,5%
Feminino	18,5%	15,8%	17,4%	14,6%
Ambos os géneros	9,0%	6,2%	6,2%	11,9%
Não identificável	1,7%	1,7%	1,4%	2,0%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Peças	775	723	729	687

N = 775 (2017); 723 (2018); 729 (2019); 687 (2020)

OS HOMENS CONTINUAM A DOMINAR A AGENDA JORNALÍSTICA

Nas avaliações intercalares⁸⁵ e no último quadriénio, cerca de 70% dos protagonistas são *homens*. As peças noticiosas onde as *mulheres* são protagonistas representam aproximadamente 13%.

OS HOMENS SURGEM REPRESENTADOS EM DIVERSAS QUALIDADES, DESTACANDO-SE NO DESPORTO E NA POLÍTICA NACIONAL

Os atores *masculinos* sobressaem na grande maioria das subcategorias de atores definidas na análise, sendo a sua presença mais dominante enquanto *atletas e técnicos desportivos* (principalmente do futebol), *ministros, secretários-gerais e presidentes de partidos, representantes de Estado e do Governo estrangeiros*, entre outras.

AS MULHERES SÃO MAIS REPRESENTADAS NA ÁREA DA POLÍTICA NACIONAL, SOCIEDADE E ORDEM INTERNA

As protagonistas *femininas*, com menor visibilidade comparativamente aos homens, aparecem sobretudo como *ministras e secretárias-gerais e presidentes de partidos políticos*. Considerando as restantes subcategorias de atores, as *mulheres* surgem muitas vezes como *vítimas, familiares e cidadãos adultos*.

⁸⁵ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, pág. 104 e Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), pág. 97.

f) Diversidade e pluralismo político

Fig. 9 – Presenças do Governo⁸⁶ e dos partidos políticos⁸⁷, por ano (2017 a 2019)

Formação política partidária	2017	2018	2019 - XXI Gov.	2019 - XXII Gov.
GOVERNO	47,7%	46,2%	41,6%	37,5%
PSD	12,6%	15,6%	15,8%	12,5%
BE	10,3%	11,6%	9,5%	8,8%
PS	10,6%	7,3%	11,0%	7,5%
PCP	8,1%	8,0%	6,3%	8,8%
CDSPP	6,5%	9,2%	7,3%	-
PAN	1,0%	0,6%	2,2%	10,0%
PEV	2,3%	1,2%	0,6%	2,5%
CDU	0,3%	-	1,6%	-
ALIANÇA ²	-	-	1,6%	-
CHEGA ²	-	-	0,3%	5,0%
LIVRE	-	0,3%	-	5,0%
IL ²	-	-	0,3%	2,5%
NC	-	-	0,6%	-
RIR ²	-	-	0,6%	-
Políticos independentes	0,3%	-	-	-
PSD/CDS ²	0,3%	-	-	-
PTP	-	0,3%	-	-
PCTP-MRPP	-	-	0,3%	-
PPM	-	-	0,3%	-
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Presenças	310	327	317	80
% das formações mais presentes	89,4%	97,9%	85,2%	85,0%

N = 310 (2017); 327 (2018); 317 (2019); 80 (2020)

Nota: Esta análise contempla apenas as peças que fazem referência manifesta a formações políticas (Governo e/ou partidos políticos). Cada peça pode ter mais do que uma presença ou referência a formações políticas.

Não são incluídas nesta análise as restantes formações políticas: Presidência da República, Governos e partidos políticos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, coligações partidárias quando apresentadas nessa condição, formações extrapartidárias.

O período compreendido entre 2017 e 2019 corresponde aos Governos liderados pelo PS.

No período 2017-2019⁸⁸, o *Governo*, liderado pelo *PS*, é a formação política mais presente nos alinhamentos do “Jornal das 8”, representando cerca de 45% das presenças. Os partidos

⁸⁶ Em 2019 tiveram lugar as Eleições para a Assembleia da República, em 6 de outubro, pelo que a amostra anual foi distribuída contemplando os dois Governos Constitucionais vigentes no período em análise: o XXI Governo Constitucional (26 de novembro de 2015 e 25 de outubro de 2019, correspondendo aos primeiros 24 dias da amostra) e o XXII Governo Constitucional (com início em 26 de outubro de 2019, abrangendo os últimos seis dias da amostra).

⁸⁷ Determinados partidos políticos ou coligações foram criados no período em análise. É o caso da Iniciativa Liberal - IL (13-12-2017); Aliança (23-10-2018); e Chega (09-04-2019). Já coligação PSD/CDS esteve presente nas eleições autárquicas de 2017, e a coligação Chega/PPM/PPV-CDC (Basta!) formou-se para as eleições europeias de 2019.

com assento parlamentar atingem aproximadamente 50%, com destaque para o *PSD*, maior partido de oposição, seguido pelo *BE*, *PS*, *PCP*, *CDS-PP* e *PAN*.

Os partidos sem representação parlamentar têm uma presença reduzida, com valores abaixo dos 2%. A presença destes partidos é mais visível em 2019, ano em que se celebraram as eleições parlamentares europeias e nacionais.

Estas tendências também são identificadas nas avaliações intercalares⁸⁹.

g) Diversidade e pluralismo religioso⁹⁰

Fig. 10 – Peças com presença ou referência a crença/religiosidade, por ano (2017 a 2019)

Confissão religiosa	2017	2018	2019
Cristianismo católico	87,7%	72,7%	76,1%
Islamismo	3,5%	9,1%	6,5%
Judaísmo	5,3%	-	2,2%
Outras crenças/religiões	3,5%	-	2,2%
Cristianismo (excluindo o catolicismo)	-	18,2%	10,9%
Combinação de uma ou mais categorias	-	-	2,2%
Total	100,0%	100,0%	100,0%
Presenças	57	11	46
% das presenças sobre o total de peças	6,4%	1,3%	5,5%
% das minorias religiosas ² sobre o total de peças	0,8%	0,4%	1,3%

N = 57 (2017); 11 (2018); 46 (2019)

Nota: Em 2018 a identificação destas peças foi feita através de palavras associadas aos grupos-alvo presentes nos títulos das peças, bem como se consideraram as categorias das fontes e atores cuja identificação na peça permitiria estabelecer uma relação com as confissões religiosas. Já para os anos restantes, optou-se por construir variáveis que permitissem identificar a presença ou referência na peça de elementos relacionados com as confissões religiosas, sendo esta opção mais abrangente do que a recolha de 2018.

A CRENÇA E RELIGIÃO TEM POUCA VISIBILIDADE NOS ALINHAMENTOS E É POUCA DIVERSA

Os dados recolhidos entre 2017 e 2019, demonstram uma tendência já identificada nas avaliações intercalares⁹¹: as presenças ou referências a confissões religiosas são reduzidas nos alinhamentos noticiosos da TVI e o *cristianismo católico* concentra grande parte das mesmas.

O ano de 2017 destacou-se dos restantes devido à visita do chefe da igreja católica, o Papa Francisco, ao Santuário de Fátima, o que explica o maior número de peças.

⁸⁸ Os resultados de 2020 poderão ser conhecidos no *Relatório de Avaliação da Observância do Princípio do Pluralismo Político 2020* a publicar em 2021.

⁸⁹ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, *1ª Avaliação intercalar da licença da TVI*, artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da LTSAP, de 30 de outubro de 2012, pág. 100; Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), *2ª Avaliação intercalar da licença relativa ao serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional TVI - quinquénio 2012-2016* (artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da LTSAP), pág. 99.

⁹⁰ Os dados de 2020 poderão ser conhecidos na próxima edição do relatório da Diversidade Sociocultural nos Media.

⁹¹ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, *1ª Avaliação intercalar da licença da TVI*, artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da LTSAP, de 30 de outubro de 2012, pág. 105; e Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), *2ª Avaliação intercalar da licença relativa ao serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional TVI - quinquénio 2012-2016* (artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da LTSAP), pág. 101.

A PRESENÇA DAS *MINORIAS RELIGIOSAS* EM PORTUGAL SURGE MUITAS VEZES EM SITUAÇÕES NEGATIVAS

Excluindo o *catolicismo católico*, as presenças ou referências a crenças e religiões é ainda mais reduzida. O cristianismo não católico, nomeadamente a Igreja Universal do Reino de Deus, destaca-se em 2018 e 2019, devido à investigação realizada pela TVI à alegada existência de uma rede de adoções ilegais de crianças por parte de membros da igreja.

Por outro lado, o *islamismo* surge representado muitas vezes em contextos ou situações negativas relacionadas com conflitos armados e atentados terroristas⁹².

h) Diversidade e pluralismo social e cultural⁹³

Fig. 11 – Peças com presença ou referência a migrantes e comunidades ROM em Portugal, por ano (2017 a 2019)

Grupo social	2017	2018	2019
Cidadãos de origem estrangeira em Portugal	93,8%	83,3%	89,5%
Refugiados/Asilados e/ou Exilados em Portugal	6,3%	16,7%	-
Comunidades ROM em Portugal	-	-	5,3%
Combinação de uma ou mais categorias	-	-	5,3%
Total	100,0%	100,0%	100,0%
Presenças	16	6	19
% das presenças sobre o total de peças	1,8%	0,7%	2,3%

N = 16 (2017); 6 (2018); 19 (2019)

Nota: Em 2018, a identificação destas peças foi feita através de palavras associadas aos grupos-alvos presentes nos títulos das peças, bem como se consideraram as categorias das fontes e atores cuja identificação na peça permitiria estabelecer uma relação com os grupos sociais. Já para os restantes anos, optou-se por construir variáveis que permitissem identificar a presença ou referência de elementos na peça relacionados com os cidadãos estrangeiros, refugiados e comunidades ROM, sendo esta opção mais abrangente do que a recolha de 2018.

OS MIGRANTES E AS COMUNIDADES ROM TÊM POUCA VISIBILIDADE

Entre 2017 e 2019, as presenças ou referências a *migrantes* e *comunidades ROM* em Portugal surgem com pouca frequência na informação de horário nobre da TVI. Tendência também registada na última avaliação intercalar 2012-2016⁹⁴.

OS MIGRANTES EM PORTUGAL APARECEM MUITAS VEZES EM SITUAÇÕES CONTEXTUAIS NEGATIVAS

Os *cidadãos de origem estrangeira a residir em Portugal* continuam a constituir o grupo mais visível nas peças, e grande parte destas presenças ou referências surgem em situações de vitimização, criminalização, crise, entre outras de contexto negativo.

⁹² Consultar os relatórios Diversidade Sociocultural dos *Media 2015-2017* em <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/diversidade/a-diversidade-sociocultural-nos-media-2015-2017> e Diversidade Sociocultural dos *Media 2018-2019*, em <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/diversidade/a-diversidade-sociocultural-nos-media-2018-19>

⁹³ Os dados de 2020 poderão ser conhecidos na próxima edição do relatório da Diversidade Sociocultural nos *Media*.

⁹⁴ Cf Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), *2ª Avaliação intercalar da licença relativa ao serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional TVI - quinquénio 2012-2016* (artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da LTSAP), pág. 102. A primeira avaliação intercalar de 2007-2011, não apresenta dados de *migrantes* e *comunidades ROM* em Portugal.

As comunidades ROM e os refugiados em Portugal têm uma presença diminuta, surgindo muitas vezes em situações neutras ou negativas.

Salienta-se que a participação destes grupos como fontes de informação é baixa e que grande parte das referências à origem, cor e/ou situação documental destes cidadãos está contextualizada, ou seja, contribuem para compreender o acontecimento noticiado⁹⁵.

2.1. Síntese

Esta síntese agrega a verificação das obrigações gerais dos operadores em matéria de diversidade e pluralismo no conjunto dos anos em análise.

Diversidade e pluralismo temático

O “Jornal das 8” da TVI apresenta enfoques temáticos que percorrem, *grosso modo*, todas as categorias de análise definidas. Contudo, cerca da metade das peças tratam de assuntos relacionados com a *política nacional, ordem interna e desporto*.

Considerando os temas mais frequentes, as peças sobre *desporto* debruçam-se, quase de forma exclusiva, sobre *futebol*, principalmente das equipas da Primeira Liga de Portugal, Benfica, Sporting e Porto. As restantes modalidades desportivas têm sido secundarizadas ao longo dos últimos 14 anos.

Já os assuntos da *política nacional* e da *ordem interna* são mais diversificados.

Apesar de o “Jornal das 8” procurar cobrir os principais acontecimentos de Portugal, determinados assuntos relacionados com *população, defesa, grupos minoritários*, entre outros, têm uma presença reduzida neste serviço noticioso.

Diversidade e pluralismo geográfico

Os acontecimentos ocorridos ou relacionados com o território nacional ocupam grande parte dos alinhamentos do noticiário, tratando-se muitas vezes de assuntos sobre o país de forma genérica.

Quando é referida uma região, predominam os acontecimentos relacionados com a *Grande Lisboa*, destacando-se os temas *política nacional, desporto e ordem interna*.

As restantes regiões do país surgem associadas principalmente aos temas da *ordem interna*.

A informação sobre a *Madeira* e os *Açores* tem, sistematicamente, uma presença diminuta.

No plano internacional, os acontecimentos relacionados com o *continente europeu* têm maior destaque. O *futebol*, a *política europeia* e a *ordem interna* surgem como os temas mais frequentes.

Também os assuntos da *política internacional* e da *ordem interna* dos Estados Unidos de América sobressaem no noticiário da TVI.

A *Oceânia* e o *continente africano* obtêm pouca visibilidade nas peças do “Jornal das 8”.

⁹⁵ Cf o relatório da *Diversidade Sociocultural nos Media 2018-2019*, disponível em [ERC Diversidade Sociocultural nos Media 2018-2019 by ERC - Entidade Regu... - Flipsnack](#).

Diversidade e pluralismo de fontes de informação

Observa-se que o “Jornal das 8” recorre à grande maioria das categorias de fontes de informação definidas na análise, destacando-se aquelas oriundas da *política nacional*.

Outras áreas também recorrentes são a *sociedade*, *desporto*, *comunicação*, *economia*, *finanças e negócios* e *ordem interna*.

Por outro lado, as fontes provenientes da *população* e *grupos minoritários* obtêm, sistematicamente, uma presença marginal no “Jornal das 8”.

Diversidade e pluralismo de protagonistas/atores

O bloco informativo de horário nobre da TVI apresenta protagonistas provenientes da totalidade das categorias de análise definidas, com exceções pontuais.

Contudo, os protagonistas da *política nacional* e do *desporto* têm uma maior visibilidade, sendo que os atores da *política nacional* demonstram uma maior diversidade do que os atores do *desporto*, de entre os quais sobressaem determinadas personalidades ligadas ao *futebol*.

A representação de atores de áreas como *urbanismo*, *população* e *grupos minoritários* é reduzida.

No que concerne à nacionalidade dos protagonistas, verifica-se o predomínio dos atores *nacionais*, destacando-se as áreas do *desporto* (principalmente do futebol) e da *política nacional*.

Já os protagonistas *internacionais* são maioritariamente das áreas do *desporto* (principalmente do futebol), e das *comunidades internacional* e *européia*.

Relativamente aos *comentadores/especialistas* presentes na informação de horário nobre da TVI, verifica-se o predomínio de personalidades *masculinas*, destacando-se o espaço de Paulo Portas e Miguel Sousa Tavares, que têm espaços regulares de comentário. Os temas discutidos nestes espaços são diversos.

Diversidade e pluralismo de protagonistas/atores segundo o sexo

A grande maioria das peças do “Jornal das 8” é protagonizada por personalidades do sexo *masculino*, tendência que se tem mantido ao longo dos últimos 14 anos.

Os *homens* surgem representados em diversas qualidades ou condições e sobressaem em quase todas as subcategorias de atores definidas, com maior domínio no *desporto* (futebol) e *política nacional*.

Já as *mulheres*, com menor visibilidade, estão mais presentes nas áreas *política nacional*, *sociedade* e *ordem interna*. Analisando as subcategorias de atores, as *mulheres* surgem muitas vezes como *vítimas*, *familiares* e *cidadãos adultos*.

Diversidade e pluralismo político

De uma forma geral, o “Jornal das 8” da TVI confere uma visibilidade aproximada ao *Governo* e aos partidos políticos com representação parlamentar, destacando-se aqueles com maior representatividade no parlamento.

Os partidos sem representação parlamentar têm uma presença nula ou reduzida, mesmo em anos em que se realizam atos eleitorais.

Diversidade e pluralismo religioso

As referências ou presenças a confissões religiosas surgem com pouca frequência nos

alinhamentos noticiosos da TVI.

Quando surgem, revelam pouca diversidade, com o *cristianismo católico* a ocupar grande parte dos conteúdos.

Excluindo o *catolicismo*, a Igreja Universal do Reino de Deus e o *islamismo* destacam-se, muitas vezes em situações contextuais negativas.

Diversidade e pluralismo social e cultural

Verifica-se que os *migrantes* e as *comunidades ROM* em Portugal têm pouca visibilidade no serviço noticioso de horário nobre.

Os cidadãos de origem estrangeira a residir em Portugal é o grupo mais visível, surgindo muitas vezes em situações negativas.

As presenças das comunidades ROM e dos refugiados/asilados em território nacional são ainda mais reduzidas, sendo representados maioritariamente em situações neutras ou negativas.

A participação destes grupos como fontes de informação é diminuta e a maioria das referências à origem, cor e/ou situação documental estão contextualizadas.

3. RIGOR E ISENÇÃO NA INFORMAÇÃO DIÁRIA DE HORÁRIO NOBRE DA TVI

Serão tomados como principal referência os dados resultantes da monitorização de edições emitidas em quatro dos últimos cinco anos do período de vigência da licença do serviço de programas TVI: 2017-2020. Foram visionadas e analisadas um total global de 120 edições do “Jornal das 8”, trinta em cada ano.

Saliente-se que, uma vez que a redação do presente relatório é realizada num momento em que o ano de 2021 se encontra a decorrer, tal justifica que não tenham sido incluídos na análise os dados globais referentes a este ano, os quais poderão ser conhecidos no Relatório de Regulação de 2021, a publicar em 2022.

De notar, que a apresentação da informação referente ao quadriénio 2017-2020 foi tornada pública anualmente através dos Relatórios de Regulação⁹⁶ e, em 2018 e 2019, também em documentos autónomos e aprofundados⁹⁷ igualmente disponibilizados no sítio eletrónico oficial da ERC.

Uma vez que o presente relatório fecha o ciclo de avaliações que abre caminho ao segundo pedido de renovação da segunda licença da TVI, pretende-se colocar a análise dos últimos quatro anos em perspetiva. Especificamente, procura-se perceber de que modo as principais constatações observadas neste período se posicionam em relação às tendências e recomendações verificadas e comunicadas ao operador nas duas avaliações intercalares referentes aos primeiros dez anos em que a licença esteve em

96 Os capítulos dos Relatórios de Regulação que servem de base à presente análise estão disponíveis para consulta em:

Relatório de Regulação 2017 (Volume II: páginas 133-135; 137-139; 177-194/199); 199-203; 205-206, 210-220)

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXVlitzOjM4OitZWpYS9lc3R1ZG9zL29iamVjdG9fb2ZmbGluZS85OC4yLnBkZiI7czo2OjI0aXR1bG8iO3M6OToidm9sdW1lLWlpjit9/volume-ii>; Relatório de Regulação 2018 (páginas 470-482)

<https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>; Relatório de Regulação 2019 (páginas 451-469)

97 As versões aprofundadas do capítulo *Rigor, Isenção e Proteção de Públicos vulneráveis* referente às amostras do “Jornal da Noite” de 2018 e 2019 podem ser consultadas em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/relat-rio-erc-rigor-isen-o-e-prote-o-de-p-blicos-sens-vei/full-view.html> e <https://www.flipsnack.com/ERCpt/rigor-isen-o-e-prote-o-de-p-blicos-vulner-veis-em-2019/full-view.html>

vigor. Como tal, as deliberações⁹⁸ e relatórios que acompanham a primeira e a segunda avaliações intercalares também são consideradas na apreciação agora realizada.

a) Separação entre informação e opinião e rejeição do sensacionalismo

Fig. 12 - Registo jornalístico das peças, por ano (2017 a 2020)

Registo jornalístico	2017	2018	2019	2020
Informativo	97.4%	93.5%	85.5%	91.6%
Comentário/opinião	1.2%	3.1%	5.1%	6.0%
Outros	1.3%	3.4%	9.4%	2.4%
Total	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%
Peças	900	862	839	867

N = 900 (2017); 862 (2018); 839 (2019); 867 (2020)

Nota: A apresentação dos dados referentes a 2017 foi reconfigurada para corresponder às três categorias adotadas nos Relatórios de Regulação de 2018, 2019 e 2020.

REGISTO INFORMATIVO PERMANECE HEGEMÓNICO, MAS VERIFICA-SE UM ACRÉSCIMO DE CONTEÚDOS DE OPINIÃO

Em termos de *registo jornalístico*⁹⁹, os conteúdos do “Jornal das 8” seguem a tendência geral observada ao longo dos dez anos anteriores, ou seja, perto de, ou acima de, 90% desses conteúdos têm *registo jornalístico informativo*.

Para a presença esmagadora desse registo contribuem, sobretudo, as notícias e as reportagens sobre a atualidade diária.

Ainda assim, outros géneros jornalísticos também estão presentes nos alinhamentos deste serviço noticioso. Conforme se fez notar no Relatório de Regulação de 2019¹⁰⁰, momentos houve em que este noticiário incluía dois espaços regulares reservados à investigação e à grande reportagem¹⁰¹.

Já as entrevistas e os debates têm uma presença residual nas edições visionadas.

Apesar dessa presença hegemónica dos conteúdos informativos se ter mantido, observa-se, que, em particular nas edições dos três anos mais recentes, surgem um pouco menos evidenciados face a anos anteriores. No período referente à primeira avaliação intercalar (2007-2011)¹⁰², os conteúdos com registo informativo aproximam-se dos 95 %; e na segunda avaliação (2012-2016)¹⁰³, com exceção de 2015, mantêm-se muito próximos dos 93%.

98 A Deliberação 2/LIC-TV/2012, 1ª avaliação intercalar da licença da TVI, artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, de 30 de outubro de 2012, encontra-se disponível para consulta em: <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJlitzOjM5OjtzWRpYS9kZWNPc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvMjA1NC5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvltzOjIzOikZWxpYmVvYWVhbyQybGJlX2R2MjAxMjI7fQ==/deliberacao-2lic-tv2012>.

99 Ver Anexo 2, sobre aspetos metodológicos.

¹⁰⁰ Relatório de Regulação 2019, pág. 457.

¹⁰¹ Trabalhos de reportagem conduzidos peças equipas das jornalistas Ana Leal e Alexandra Borges.

¹⁰² CF. Deliberação 2/LIC-TV/2012, 1ª Avaliação intercalar da licença da TVI, artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, de 30 de outubro de 2012, pág. 112.

¹⁰³ Cf. Relatório da Deliberação 2/LIC-TV/2018, 2ª Avaliação intercalar da licença relativa ao serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional TVI - quinquénio 2012-2016 (artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), pág. 115.

No quadriénio em apreciação, a amostra de 2017 regista a presença mais expressiva de conteúdos com registo informativo, o que, em grande parte, se deve à diminuta presença de conteúdos de opinião.

Recorde-se que o registo comentário/opinião tem uma drástica diminuição na amostra de 2016, resultante «do fim do espaço de opinião de Marcelo Rebelo de Sousa, comentador residente da TVI nas edições de domingo até outubro de 2015»¹⁰⁴.

Em 2017, os conteúdos de opinião referem-se sobretudo ao espaço de José Miguel Júdice, comentador semanal no noticiário.

Já na amostra de 2018 sobressai um acréscimo da opinião, sobretudo, graças à estreia, em maio, de “Global”, espaço de comentário semanal (aos domingos) sobre a atualidade internacional da responsabilidade de Paulo Portas; e, a partir de outubro desse ano, também devido à entrada de Miguel Sousa Tavares, que passou a ter o duplo papel de editor e comentador das edições de segundas-feiras.

De notar que a presença destes dois comentadores residentes contribui para reforçar a presença do registo comentário/opinião também nas amostras dos dois anos mais recentes.

Além dos referidos comentadores residentes, as amostras visionadas também permitem identificar a presença pontual da opinião e comentário de outros comentadores e analistas.

Da análise realizada nos Relatórios de Regulação de 2017, 2018, 2019, 2020, sobressai que, na maioria dos casos, a clara demarcação entre conteúdos de informação e opinião é respeitada.

Relativamente ao modo como essa demarcação é eficazmente conseguida, observam-se várias modalidades: separadores gráficos com a apresentação do comentador, a sua identificação e apresentação na qualidade de comentador em oráculo, a referência ao seu nome e a essa qualidade nas palavras do pivô.

Importa, contudo, assinalar que, relativamente ao espaço de comentário de Miguel Sousa Tavares, identificam-se alguns exemplos em que tal demarcação não resulta tão clara.

Ora, já no Relatório de Regulação de 2019 se conclui, a este respeito, que a «monitorização da amostra de 2019 fez sobressair que efetivamente essa modalidade de apresentação do “Jornal das 8” apresenta falhas no cumprimento da separação entre informação e opinião, na medida em que os momentos de comentário não estão claramente identificados/delimitados e há conteúdos informativos em que a função de comentador se mistura/sobrepõe» com a de editor.

Esta análise permite também identificar um acréscimo, sobretudo nas edições de 2019, da presença de conteúdos que não constituem géneros jornalísticos, ou que combinam mais do que um género.

“Gente que não sabe estar” é um desses conteúdos, que se assume manifestamente como um suplemento humorístico do serviço noticioso.

104 Cf. Relatório da Deliberação 2/LIC-TV/2018, 2ª Avaliação intercalar da licença relativa ao serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional TVI - quinquénio 2012-2016 (artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), pág 116.

Outro conteúdo é a rubrica “A minha é melhor que a tua”, «uma rubrica em que dois jornalistas apresentam dois produtos (de gastronomia, artesanato ou turismo) que são conhecidos por rivalizarem entre si», que, «no próprio site da TVI, surge classificada na categoria entretenimento». Neste último caso, observam-se marcas de conteúdo promocional/publicitário.

Constata-se ainda a presença de conteúdos que assumem características autopromocionais.

MAIS DE 94% DOS CONTEÚDOS NÃO TÊM MARCAS DE OPINIÃO NO DISCURSO DO OPERADOR

Fig. 13 - Presença de elementos opinativos no discurso do operador, por ano (2017 a 2020)

Elementos opinativos	2017	2018	2019	2020
Sem elementos opinativos	95.8%	96.3%	92.7%	96.9%
Com elementos opinativos	4.2%	3.7%	7.3%	3.1%
Total	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%
Peças	900	862	846	871

N = 900 (2017); 862 (2018); 846 (2019); 871 (2020)

A análise das edições do “Jornal das 8” referentes ao quadriénio em apreciação faz sobressair uma tendência semelhante àquela observada nas duas avaliações intercalares anteriores¹⁰⁵: cerca de 95% dos conteúdos visionados não apresentam marcas de opinião na sua narrativa jornalística, ou seja, são manifestamente informativos, sustentados na descrição ou interpretação dos factos.

Nos três anos mais recentes¹⁰⁶ também se observa que, quando existem, essas marcas de opinião tendem a aparecer no desenvolvimento da peça e não na apresentação do pivô. Alguns dos elementos opinativos são encontrados a nível textual, por exemplo, no recurso a figuras de retórica, como a ironia, e a um estilo jocoso.

Em 2019, identifica-se um acréscimo de conteúdos *com elementos opinativos* no discurso do operador, os quais chegam a representar cerca de 7%.

Em parte, esse resultado, conforme explica o Relatório de Regulação de 2019, fica a dever-se a uma rubrica, “Deus e o Diabo”, que tem características que frequentemente não permitem uma clara separação entre informação e opinião. O relatório nota que «muitas vezes o discurso do apresentador da rubrica (que não é o mesmo que apresenta noticiário) transpõe os limites de um registo jornalístico interpretativo para se tornar opinativo, e, nesse sentido, não acautelando a isenção que lhe é requerida»¹⁰⁷.

105 Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, 1ª Avaliação intercalar da licença da TVI, artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, de 30 de outubro de 2012, pág. 113 e Deliberação 2/LIC-TV/2018, 2ª Avaliação intercalar da licença relativa ao serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional TVI - quinquénio 2012-2016 (artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), pág. 110.

106 Neste caso, esta análise que identifica o momento em que aparecem as marcas de opinião só foi aplicada às amostras referentes a 2018, 2019 e 2020.

107 Relatório de Regulação de 2019, pág. 459.

Fig. 14 - Temas dominantes das peças com elementos opinativos no discurso do operador, por ano (2017 a 2020)

Tema dominante	2017	2018	2019	2020
Política nacional	18.4%	15.6%	38.7%	18.5%
Política internacional	5.3%	12.5%	6.5%	3.7%
Política europeia	5.3%	-	9.7%	-
Ordem interna	21.1%	15.6%	9.7%	11.1%
Sistema judicial	5.3%	6.3%	9.7%	-
Economia, finanças e negócios	2.6%	3.1%	4.8%	-
Relações laborais	7.9%	-	6.5%	3.7%
Saúde e ação social	2.6%	3.1%	3.2%	33.3%
Ambiente	2.6%	-	-	-
Cultura	5.3%	-	-	-
População	-	3.1%	-	-
Comunicação	2.6%	3.1%	-	3.7%
Ciência e tecnologia	-	6.3%	-	-
Desporto	5.3%	9.4%	6.5%	14.8%
Crença e religião	7.9%	-	-	3.7%
Sociedade	-	15.6%	4.8%	7.4%
Revista de imprensa	-	6.3%	-	-
Vida social	7.9%	-	-	-
Total	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%
Peças	38	32	62	27

N = 38 (2017); 32 (2018); 62 (2019); 27 (2020)

POLÍTICA NACIONAL PERMANECE ENTRE OS TEMAS MAIS FREQUENTES DAS PEÇAS COM ELEMENTOS OPINATIVOS

A análise temática das peças em que se identificam elementos opinativos no discurso do operador permite constatar que, no quadriénio em apreciação, apenas em 2019 reportam maioritariamente a assuntos da *política nacional*. Este aspeto é também observado em alguns dos anos da primeira avaliação intercalar, bem como na segunda. Em parte, esse resultado fica a dever-se às características da referida rúbrica “Deus e o Diabo”, onde se destacam temas da *política nacional*.

Por outro lado, em 2017, a maior parte das peças com elementos opinativos destaca assuntos de *ordem interna*, ainda que seguida de perto pela *política nacional*.

Já na amostra de 2018, as peças com esses elementos têm uma presença equivalente da *política nacional* e da *ordem interna*, às quais se somam os assuntos de *sociedade* e de *política internacional*.

Finalmente, o ano de 2020 tem maior presença de elementos opinativos em peças sobre *saúde e ação social*, especificamente sobre a pandemia de Covid-19. Ainda assim, neste ano, é de notar que a *política nacional* surge como a segunda temática mais frequente.

PEÇAS COM ELEMENTOS SENSACIONALISTAS CONTINUAM A SER UMA MINORIA

As edições do “Jornal das 8” referentes aos últimos quatro anos confirmam a tendência observada na segunda avaliação intercalar: a maioria dos conteúdos exibidos não apresenta elementos denotativos de uma abordagem *sensacionalista* da informação reportada. Sobre este aspeto, observa-se, ainda, outro elemento comum: os elementos suscetíveis de conferir sensacionalismo à peça surgem associados com maior frequência ao modo de captação/edição de imagens e à edição de música/sons.

b) Identificação das fontes de informação**Fig. 15 - Identificação das fontes de informação das peças, por ano (2017 a 2020)**

Atribuição da informação	2017	2018	2019	2020
Informação não atribuída	10.8%	10.5%	12.0%	13.5%
Informação atribuída	89.2%	89.5%	88.0%	86.5%
Total	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%
Peças	885	830	783	812

N = 885 (2017); 830 (2018); 783 (2019); 812 (2020)

Nota: A análise exclui blocos meteorológicos/informação mudança da hora e espaços de comentário/opinião/análise.

CERCA DE 90% DAS PEÇAS CONTINUA A IDENTIFICAR PELO MENOS UMA FONTE DE INFORMAÇÃO

Entre 2017 e 2020¹⁰⁸, a percentagem de peças que atribui a origem da informação a pelo menos uma fonte continua a ser hegemónica, próxima dos 90%. Ainda assim, as peças em que não se identifica qualquer fonte de informação permanecem sempre acima dos 10%. Não obstante a diferença ligeira, as edições dos dois anos mais recentes registam um acréscimo de peças sem fontes de informação identificadas.

Fig. 16 - Temas dominantes das peças com informação não atribuída, por ano (2017 a 2020)

Tema dominante	2017	2018	2019	2020
Ordem interna	31.3%	28.7%	29.8%	22.7%
Desporto	18.8%	19.5%	8.5%	9.1%
Economia, finanças e negócios	8.3%	9.2%	7.4%	7.3%
Política internacional	5.2%	12.6%	11.7%	1.8%
Política nacional	4.2%	2.3%	11.7%	10.9%
Saúde e ação social	1.0%	-	1.1%	24.5%
Cultura	5.2%	6.9%	3.2%	3.6%
Sociedade	2.1%	5.7%	7.4%	2.7%
Sistema judicial	3.1%	4.6%	4.3%	2.7%
Ambiente	3.1%	4.6%	3.2%	2.7%
Crença e religião	5.2%	-	2.1%	3.6%
Política europeia	3.1%	2.3%	3.2%	2.7%
Relações laborais	1.0%	3.4%	4.3%	1.8%
Vida social	4.2%	-	-	-
Ciência e tecnologia	-	-	-	2.7%

108 Cf. 2/LIC-TV/2012, 1ª Avaliação intercalar da licença da TVI artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, de 30 de outubro de 2012, pág. 117; Deliberação 2/LIC-TV/2018, 2ª Avaliação intercalar da licença relativa ao serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional TVI - quinquénio 2012-2016 (artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), pág. 119.

Comunicação	-	-	1.1%	0.9%
Educação	1.0%	-	1.1%	-
População	2.1%	-	-	-
Defesa	1.0%	-	-	-
Total	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%
Peças	96	87	94	110

N = 96 (2017); 87 (2018); 94 (2019); 110 (2020)

Nota: A análise exclui blocos meteorológicos/informação mudança da hora e espaços de comentário/opinião/análise.

ORDEM INTERNA PERMANECE COMO UM DOS TEMAS MAIS RECORRENTES DAS PEÇAS SEM FONTES DE INFORMAÇÃO IDENTIFICADAS

Do conjunto de peças que não identifica fontes de informação no último quadriênio, a maioria reporta assuntos de *ordem interna*, algo já observado nas duas avaliações intercalares anteriores. No entanto, face a essas avaliações, também se observa que, sobretudo nos dois anos mais recentes, as peças com informação não atribuída deixam de ter o *desporto* entre as suas temáticas mais frequentes.

Já em 2020, as peças com tais características apresentam, pela primeira vez, o tema *saúde e ação social* entre os mais recorrentes, valor que se explica pela saliência nos alinhamentos da cobertura da pandemia de Covid-19.

Fig. 17 - Rigor na identificação das fontes de informação, por ano (2017 e 2020)

Rigor na atribuição da informação	2017	2018	2019	2020
Ausência total de referências a fontes de informação	10.8%	10.5%	12.0%	13.5%
Identificação parcial das fontes de informação	32.9%	31.4%	34.7%	34.5%
Identificação de todas as fontes de informação mencionadas	56.3%	58.1%	53.3%	52.0%
Total	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%
Peças	885	830	783	812

N = 885 (2017); 830 (2018); 783 (2019); 812 (2020)

Nota: A análise exclui blocos meteorológicos/informação mudança da hora e espaços de comentário/opinião/análise.

Nota: No caso da amostra de 2017 a variável foi reconfigurada, de modo a poder apresentar as três categorias consideradas

PEÇAS COM FALTA DE RIGOR NA ATRIBUIÇÃO DAS FONTES SITUAM-SE ENTRE OS 42% E OS 48%

Em 2015 e 2016, cerca de 52% a 58% das peças identificam claramente todas as fontes nelas referidas. Se, por um lado, se evidencia como positivo tal resultado, por outro, os dados revelam algumas fragilidades. Especificamente, mais de 30% fazem uma identificação parcial das suas fontes de informação, notando-se um aumento em 2019 e 2020.

Fig. 18 - Elementos indicativos de falta de rigor na identificação das fontes de informação, por ano (2017 a 2020)

Elementos indicativos de falta de rigor na atribuição da informação	2017	2018	2019	2020
Cidadãos comuns não identificados	43%	33%	28.1%	33.3%
Imagens sem especificação da sua origem	12%	19%	19.5%	16.0%
Dados sem referência à sua fonte	N/D	10%	17.7%	21.7%
Generalização de informação	10%	14%	11.6%	9.5%

Identificação incompleta de fontes institucionais/figuras públicas (celebridades)	N/D	12%	12.4%	10.8%
Fontes não identificadas que prestam declarações	11%	5%	2.8%	1.6%
Autorreferência do canal	4%	3%	2.5%	5.4%
Identificação incorreta por problemas técnicos	N/D	3%	5.3%	1.6%
Outros elementos	20%	N/D	N/D	N/D
Total	100%	100%	100.0%	100%
Peças	363	332	395	369

N = 363 (2017); 332 (2018); 395 (2019); 369 (2020)

N/D = categoria não disponível no ano em questão.

IDENTIFICAÇÃO INCOMPLETA DOS CIDADÃOS COMUNS MANTÉM-SE ENTRE AS FALHAS DE RIGOR MAIS COMUNS

É possível constatar que, tal como observado em 2015 e 2016¹⁰⁹, a apresentação de cidadãos comuns como fontes de informação sem que os seus nomes sejam referidos constitui-se como o elemento de falta de rigor mais recorrente nas peças do “Jornal das 8” no quadriénio em análise.

Também se verifica a exibição de imagens captadas/fornecidas por terceiros sem que seja especificada a sua origem. Em 2018 e 2019, representam cerca de 19%, e em 2020 são 16%.

Neste último ano, a apresentação de dados sem referência à origem atinge os 20% dos conteúdos com problemas de rigor na identificação das fontes de informação.

Entre os elementos menos recorrentes (com valores próximos ou abaixo dos 5%) encontram-se, sobretudo entre 2018 e 2020, a autorreferência do canal como fonte de informação, a identificação incorreta por problemas técnicos, fontes que prestam declarações sem qualquer tipo de identificação.

FONTES CONFIDENCIAIS

Embora, por regra, as fontes de informação devam ser identificadas, há situações em que tal não é aconselhável por lhes poder ser prejudicial, nomeadamente em termos da sua segurança e integridade.

Nesses casos, o que a análise procura averiguar é se a confidencialidade se justifica ou se poderá indiciar outras práticas menos rigorosas (como uma forma de propagar boatos/rumores e polémicas, por exemplo).

Ao longo dos últimos quatro anos, o visionamento das edições do “Jornal das 8” permite constatar, à semelhança das duas avaliações intercalares anteriores, que a referência a fontes confidenciais é pontual. Quando observadas as situações nelas reportadas, constata-se que, na generalidade, correspondem a informações que pela sua gravidade, podem ser suscetíveis de colocar a sua segurança e integridade em causa, ou seja, o recurso à confidencialidade é justificado.

109 Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2018, 2ª Avaliação intercalar da licença relativa ao serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional “TVI” - quinquénio 2012-2016 (artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), pág. 122.

c) Confronto de diferentes fontes de informação

Fig. 19 - Número de fontes de informação das peças, por ano (2017 a 2020)

Número de fontes	2017	2018	2019	2020
Uma fonte	35.4%	35.1%	32.1%	29.1%
Duas ou mais fontes	53.8%	54.5%	55.9%	57.4%
Informação não atribuída	10.8%	10.5%	12.0%	13.5%
Total	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%
	885	830	783	812

N = 885 (2017); 830 (2018); 783 (2019); 812 (2020)

PERTO DE 30% DAS PEÇAS TÊM UMA FONTE DE INFORMAÇÃO E MAIS DE 10% NÃO TÊM NENHUMA FONTE

Também em relação a esta análise é possível constatar que os resultados são semelhantes àqueles observados na segunda avaliação intercalar da licença da TVI.¹¹⁰

Os conteúdos que identificam duas ou mais fontes de informação mantêm-se entre os 54 % e os 57 %, sendo que em 2019 e 2020 estes valores são mais elevados. Concomitantemente, estes últimos dois anos, são também aqueles em que as peças com uma única fonte apresentam os valores mais baixos e, por oposição, em que os conteúdos em que não é possível identificar qualquer fonte de informação apresentam os valores mais elevados.

As peças com duas fontes de informação são as duas mais frequentes e veem o seu peso aumentar progressivamente durante o último quadriénio, passando de cerca de 17 %, em 2017, para 22 %, em 2020.

Do mesmo modo, as peças que identificam três fontes de informação ficam entre os 12,5 % os 15 % (com os dois anos mais recentes a registar os valores mais elevados).

Quanto às peças que identificam cinco fontes, mantêm-se perto dos 5 % e as que contabilizam mais representam aproximadamente 9 % em 2017, 5 % em 2017, e 7 % nas edições dos dois últimos anos.

Nas peças em que se identifica apenas uma fonte de informação, destacam-se aquelas oriundas da *política nacional*, com cerca de 20 %.

Seguem-se as fontes da *comunicação* (sobretudo outros órgãos de comunicação), com valores que oscilam entre 11,4 % (em 2020) e 15,5 % (em 2019).

De notar que, em 2020, pelo relevo dado à cobertura da pandemia de Covid-19, destacam-se também as fontes da área da *saúde e ação social*, sendo que nos restantes anos sobressaem fontes da *ordem interna*.

d) Respeito pelo princípio do contraditório

Da análise efetuada verifica-se que, na grande maioria das peças (entre 70 % e 76 %), os assuntos noticiados não exigem contraditório.

110 Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2018, 2ª Avaliação intercalar da licença relativa ao serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional "TVI" - quinquénio 2012-2016 (artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), pág. 123.

Quando o cumprimento de tal princípio é exigível, entre 2007 e 2011, as peças do “Jornal das 8” tendem a cumpri-lo.

Ainda assim, é elevada percentagem de peças que não apresentam as posições das várias partes em conflito, oscilando entre os 7 % (2007) e os 11 % (2011)¹¹¹.

Na segunda avaliação intercalar - 2012 a 2016 - verifica-se que entre «78,6% (em 2015) e 86,6% (em 2016) das peças não relatam acontecimentos ou problemáticas que exijam ouvir partes com interesses atendíveis, ou seja, na larga maioria das peças o contraditório *não se aplica*. Não obstante, observa-se que o peso das peças que não respeitam esse princípio se mantém com uma representação expressiva. (...) Quando estão em causa as peças em que o cumprimento desse princípio é exigível, constata-se que a maioria o respeita, tendência mais acentuada em 2014. (...) É residual o peso dos conteúdos em que o operador, embora não apresente as versões das partes em conflito, manifesta a tentativa de as obter (apenas em 2012 ultrapassou 1% do total de peças), considerando-se positiva tal prática.»¹¹²

Os dados mais recentes (2017 a 2020) evidenciam a prevalência das peças cujo conteúdo não reporta a interesses em conflito, não se aplicando, portanto, a exigência do respeito pelo princípio do contraditório.

Fig. 20 - Princípio do contraditório, por ano (2017 a 2020)

Contraditório	2017	2018	2019	2020
Tem contraditório	8,9%	13,4%	8,3%	4,6%
Não tem contraditório	4,8%	4,6%	5,2%	1,7%
Houve tentativa de obter o contraditório	0,7%	0,4%	1,2%	0,3%
Não aplicável	85,7%	81,7%	85,2%	93,3%
Total	100%	100%	100%	100%
Peças	900	857	839	867

N = 900 (2017); 857 (2018); 839 (2019); 867 (2020)

Entre 82 % (2018) e 93 % (2020) das peças não relatam acontecimentos ou problemáticas que exijam ouvir partes com interesses atendíveis, ou seja, na larga maioria das peças o contraditório *não se aplica*.

Quando estão em causa as peças em que o cumprimento desse princípio é exigível, constata-se que a maioria o respeita.

É residual o peso dos conteúdos em que o operador, embora não apresente as versões das partes em conflito, manifesta a tentativa de as obter, considerando-se tal prática positiva.

AS PEÇAS QUE NÃO RESPEITAM O CONTRADITÓRIO APRESENTAM UMA TENDÊNCIA GLOBAL DE DECRÉSCIMO

Considerando a globalidade dos anos analisados verifica-se uma tendência de decréscimo das peças em que o *contraditório* não é respeitado, evidenciando-se o valor menos elevado em 2020 (1,7 %).

¹¹¹ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, pág. 121-122

¹¹² Cf. Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), 2ª Avaliação intercalar da licença relativa ao serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional TVI - quinquénio 2012-2016 (artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da LTSAP), pág. 112-113.

Fig. 21 - Temas dominantes das peças sem contraditório, por ano (2017 a 2020)

Tema dominante	2017	2018	2019	2020
Política nacional	16	5	9	5
Ordem interna	7	9	3	2
Relações laborais	6	4	8	2
Sistema judicial	6	4	-	-
Política internacional	1	5	1	-
Política europeia	2		7	1
Economia, finanças e negócios	1	1	3	1
Ambiente	1	-	1	-
Desporto	1	-	4	2
Saúde e ação social	-	2	3	1
Urbanismo	-	2	2	1
Defesa	1	3		-
Cultura	-	2	2	-
Ciência e tecnologia	1			-
Sociedade	-	1	-	-
Educação	-	-		-
População	-	1	-	-
Crença e religião	-	-	1	-
Comunicação	-	-	-	-
Total	43	39	44	15

N = 43 (2017); 39 (2018); 44 (2019); 15 (2020)

ASSUNTOS DE POLÍTICA NACIONAL SÃO OS MAIS RECORRENTES NAS PEÇAS SEM CONTRADITÓRIO

A maioria das peças *sem contraditório* relata matérias de *política nacional*. Esta é uma tendência comum à globalidade do período em análise.

Em 2017 e 2018, as peças *sem contraditório* têm como segunda temática mais frequente *ordem interna*. Em 2019 destaca-se o tema *relações laborais*. Em 2020 não se evidencia um segundo tema, verificando-se uma presença similar dos temas dos anos anteriores, a par do *desporto*. Neste ano, o número de peças em que o princípio do contraditório não é cumprido regista um decréscimo significativo.

Observa-se ainda que a larga maioria das peças em que o contraditório é cumprido tem mais do que uma fonte de informação identificada.

e) Isenção no tratamento de matérias da política nacional

Fig. 22 - Número de fontes de informação da área política nacional, por ano (2017 a 2020)

Número de fontes	2017	2018	2019	2020
Apenas uma fonte (da política nacional)	42.7%	43.7%	32.7%	41.0%
Várias fontes (da política nacional e/ou de outras áreas)	57.3%	56.3%	67.3%	59.0%
Total	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%
Peças	164	158	153	139

N = 164 (2017); 158 (2018); 153 (2019); 139 (2020)

Apenas são consideradas peças que tiveram como fonte de informação mais destacada uma pessoa/documento/instituição da área política nacional.

CERCA DE 40% DAS PEÇAS COM FONTE DOMINANTE DA POLÍTICA NACIONAL NÃO RECORREM A MAIS FONTES DE INFORMAÇÃO

Centrada a atenção nas peças do “Jornal das 8” que privilegiam como origem da sua informação fontes da área *política nacional*, verifica-se que, na sua maioria, tendem a não depender somente dessa fonte, uma vez que explicitam outras.

Esta é também uma tendência que se mantém relativamente próxima daquela observada no quinquênio da segunda avaliação intercalar, ainda que, nesse caso, sobretudo em 2016, se acentue a diferença entre as peças com várias fontes identificadas e as que recorrem a apenas uma fonte.

No quadriênio da presente avaliação, as peças com fontes da *política nacional* emitidas em 2019 destacam-se por incrementarem o peso dos conteúdos que recorrem a várias fontes.

Os restantes anos apresentam valores mais próximos entre si, e que fixam as peças com uma única fonte ligeiramente acima dos 40 %, enquanto os conteúdos com várias fontes representam quase 60 %.

Entre as fontes de *política nacional*, o Governo mantém-se como a mais frequente: em 2020, constituem 47,5 % das peças com fontes da *política nacional*, em 2019, são 32 % (representação idêntica à dos partidos políticos da oposição parlamentar), em 2017 e 2018, rondam os 30 %.

É de notar que, apesar de se manter o predomínio das fontes do Executivo, em 2017, 2018 e, sobretudo, em 2019, também se mantém a tendência para que surja a par de outras fontes (59,6 %, 56,4 % e 75,5 %, respetivamente. Já em 2020, o cenário inverte-se, ou seja, em 59,6% o Governo é a única fonte das peças, enquanto em 48,5 % surge a par de outras fontes de informação.

Fig. 23 - Princípio do contraditório nas peças com tema dominante da área política nacional, por ano (2017 a 2020)

Contraditório	2017	2018	2019	2020
Tem contraditório na própria peça	13.1%	18.4%	16.7%	8.3%
Tem contraditório no bloco informativo	6.2%	7.8%	1.9%	.8%
Houve tentativa de ouvir os interesses atendíveis na peça e/ou no bloco	-	-	1.3%	.8%
Não tem contraditório	12.3%	3.5%	5.8%	3.8%
Não aplicável	68.5%	70.2%	74.4%	86.5%
Total	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%
Peças	130	141	156	133

N = 130 (2017); 141 (2018); 156 (2019); 133 (2020)

No quadriênio em análise também se mantém a tendência para que a grande maioria das peças sobre *política nacional* reportem situações sem posições conflituais: 68,5 % em 2017, 70,2 % em 2018, 74,4 % em 2019 e 86,5 % em 2020.

Em 2018 é observado o valor mais elevado de peças em que se cumpre o contraditório (88 %). Por oposição, em 2017, 39 % das peças focadas na temática *política nacional* não respeitaram a exigência de contraditório.

Também em 2019 e 2020, a maioria das peças apresenta os interesses atendíveis na matéria.

f) Respeito pela presunção de inocência

No que concerne ao princípio da presunção de inocência, no período de 2007 a 2011, os «dados revelaram que o número de peças com esses elementos é quase residual (apenas cinco registos), isto é, nos restantes casos em que esse direito esteve em causa foi respeitado. Verificou-se que, as peças que geralmente remetem diretamente para a necessidade de observar essa obrigação, tendem a abordar subtemas como crimes e violência, casos de justiça e incêndios.»¹¹³

Os resultados referidos dizem respeito a uma peça em cada um dos anos de 2009 e 2010, e a três em 2011¹¹⁴.

Para o período de 2012 a 2016, as peças que recaem em situações suscetíveis de incumprir o respeito pela presunção de inocência representam um total de seis em 2012, cinco em 2013, duas em 2014, dez em 2015, e oito em 2016¹¹⁵.

Atendendo aos dados mais recentes, verifica-se que os casos em que se coloca em causa o respeito pelo princípio da presunção de inocência não evidenciam uma tendência de crescimento, registando-se apenas uma peça em 2020.

Fig. 24 - Peças suscetíveis de desrespeitar a presunção da inocência, por ano (2017 a 2020)

Desrespeito presunção de inocência	2017	2018	2019	2020
Total	3	11	4	1

N = 3 (2017); 11 (2018); 4 (2019); 1 (2020)

AS PEÇAS COM ELEMENTOS DE *DESRESPEITO PELA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA* SÃO RESIDUAIS

Os dados evidenciam um comportamento atípico em 2018, observando-se um aumento das peças que desrespeitam o princípio da presunção de inocência, que se relaciona com a cobertura do denominado caso de justiça «Operação Marquês».

g) Não identificação de vítimas

Considerando a primeira avaliação intercalar, e no que respeita à não identificação de vítimas, os «dados analisados indiciam coberturas jornalísticas diferentes nos anos avaliados. No entanto, deve notar-se que, na maioria das peças, não houve identificação de pessoas na condição de vítimas. (...) Apesar dessa tendência, sobretudo em 2009, foi identificado um maior número de peças em que há elementos que permitem identificar vítimas. Em 2009, as peças que identificam vítimas centram-se nos temas ordem interna (crimes e violência, e acidentes e catástrofes), política internacional (conflitos armados e atentados e terrorismo) e no subtema casos de justiça. Refira-se que, a este respeito, o Jornal Nacional/Jornal das 8 deve evitar a existência, mesmo que pontual, dessas situações e prosseguir o entendimento do respeito pela proteção das pessoas que se apresentem nas condições acima especificadas.»¹¹⁶

Registaram-se duas peças em 2007, catorze em 2009, seis em 2010 e sete em 2011¹¹⁷.

¹¹³ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, pág. 133.

¹¹⁴ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, pág. 133.

¹¹⁵ Cf. Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), 2ª Avaliação intercalar da licença relativa ao serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional TVI - quinquénio 2012-2016 (artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da LTSAP), pág. 126.

¹¹⁶ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, pág. 135.

¹¹⁷ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, pág. 134.

No que reporta ao período abarcado pela segunda avaliação intercalar, também «as peças que apresentam elementos que permitem a identificação de pessoas em condição de vítimas são residuais, embora em 2016 os conteúdos com estas características tenham aumentado de forma acentuada.»¹¹⁸

Os totais registados correspondem a sete em 2012, dez em 2013, uma em 2014, cinco em 2015 e 21 em 2016.¹¹⁹

Os casos identificados tendem a combinar situações em que a identidade das vítimas é revelada, havendo uma exploração da sua vulnerabilidade psicológica, a par da divulgação de imagens e informações de natureza pessoal dos sujeitos nesta situação.

Fig. 25 - Peças com identificação/exposição de vítimas, por ano (2017 a 2020)

Exposição de vítimas	2017	2018	2019	2020
Total	11	2	5	2

N = 11 (2017); 2 (2018); 5 (2019); 2 (2020)

AS PEÇAS QUE APRESENTAM ELEMENTOS DE *EXPLORAÇÃO DA SITUAÇÃO DE VÍTIMAS* SÃO QUASE AUSENTES

O último período temporal analisado (2017-2020) denota um decréscimo significativo das peças em que se considera haver uma exposição das vítimas.

Salienta-se que a *exploração da identificação de vítimas* recai não só sobre a exposição da sua imagem, mas, de igual modo, sobre formas de as identificar de forma indireta (local residência, entre outros). Neste contexto, sublinha-se a utilização correta das técnicas de ocultação de imagem.

3.1. Síntese

A presente síntese tem como objetivo salientar as principais conclusões decorrentes da análise das obrigações legais da TVI em matéria de rigor informativo e isenção, realizada a partir da monitorização do “Jornal das 8”. Recorde-se que essas conclusões têm como principal referência os quatro anos de análise mais recentes (2017-2020), embora colocados em perspetiva face ao que vem sendo observado nos últimos dez anos.

Separação entre informação e opinião e rejeição do sensacionalismo

No quadriénio em destaque observa-se que cerca de 90 % dos conteúdos do “Jornal das 8” apresentam registo jornalístico informativo, tendência que se aproxima do que se tem observado nas avaliações intercalares anteriores.

Também se identificam conteúdos de opinião, mais presentes em 2019 e 2020, em resultado da exibição semanal regular de espaços atribuídos a dois comentadores residentes.

¹¹⁸ Cf. Relatório segunda avaliação intercalar TVI, pág. 116.

¹¹⁹ Cf. Relatório segunda avaliação intercalar TVI, pág. 116.

Na maioria das peças a demarcação dos conteúdos de informação e de opinião é devidamente acutelada, através de diferentes recursos ou da sua combinação (separadores gráficos, identificação de comentadores em oráculo ou nas declarações de pivôs).

No entanto, particularmente nas amostras referentes a 2019 e 2020, observa-se uma modalidade em que o comentador residente surge simultaneamente no papel de editor, dificultando a demarcação necessária entre informação e opinião.

A maioria dos conteúdos monitorizados não apresenta elementos opinativos em conteúdos de informação.

Contudo, em 2018 e 2019, a presença de uma rúbrica interativa com os telespetadores acentua a presença de conteúdos informativos com marcas de opinião. Essa rúbrica também contribui para que, na amostra de 2019, a *política nacional* se encontre entre as temáticas mais frequentes das peças com elementos opinativos.

Tal como no período referente à segunda avaliação intercalar, as edições do “Jornal das 8” monitorizadas nos últimos quatro anos permitem ainda identificar a presença de conteúdos que manifestamente são de entretenimento ou que combinam características da informação com elementos de outras áreas, como o entretenimento e a publicidade.

Além desses, também se identifica a presença pontual de conteúdos que se destinam sobretudo à autopromoção de conteúdos e serviços do operador.

Já no que diz respeito à presença de elementos sensacionalistas, verifica-se também uma diminuta representação.

Nos casos em que se verificam, concretiza-se sobretudo através da forma como as imagens são captadas ou editadas e através da sua edição a nível do áudio (música e sons utilizados).

Identificação das fontes de informação

Tal como na última avaliação intercalar, cerca de 90 % das peças informativas analisadas explicita, pelo menos, uma fonte de informação. O mesmo é notar que cerca de 10 % continuam a não identificar qualquer fonte de informação.

A *ordem interna* é a temática mais presente nas peças sem fontes de informação identificadas. Em 2020, esta temática surge a par da *saúde e ação social* (em conteúdos relacionados com a pandemia de Covid-19).

No último quadriénio, cerca de 42 % a 48 % das peças apresentam problemas de rigor em termos de identificação das fontes de informação, à semelhança do que já havia sido observado em relação às edições de 2015 e 2016.

Do quadriénio em apreciação ressalta ainda que o número de peças com fontes explicitamente referidas como confidenciais é residual, mantendo a tendência observada em anos anteriores. Na generalidade das peças em que é explicitada a confidencialidade das fontes, sobressai que o seu recurso é considerado adequado e justificado pela gravidade das situações reportadas.

De entre os elementos identificados nas peças que indiciam falta de rigor na identificação das fontes, a apresentação de cidadãos comuns como fonte de informação sem especificação do seu nome continua a destacar-se como o mais recorrente, mais evidenciado em 2017.

Outro elemento que surge entre os mais frequentes, é a utilização de imagens fornecidas/captadas por terceiros sem que a sua origem seja identificada. Em 2019, e em particular na de 2020, também sobressai a apresentação de dados sem especificação da sua fonte.

Presença de diferentes fontes de informação

Constata-se que mais de metade das peças monitorizadas explicita duas ou mais fontes de informação, tendência comum aos últimos quatro anos analisados e que também se mantém em relação ao período de 2012 a 2016.

Apesar dessa tendência, também o peso das peças que apenas identificam uma fonte de informação se mantém próximo ou acima dos 30 %.

Respeito pelo princípio do contraditório

A grande maioria das peças não relata acontecimentos ou problemáticas que exijam ouvir partes com interesses atendíveis, ou seja, o contraditório não se aplica.

No que respeita às peças em que se verifica essa necessidade, na maioria dos casos, o princípio do contraditório é cumprido.

As peças que não cumprem o contraditório têm como tema mais recorrente a *política nacional*.

Isenção no tratamento de matérias da política nacional

Do conjunto de peças do “Jornal das 8” que destacam fontes da *política nacional*, e tal como na segunda avaliação intercalar, na maioria dos casos, essas surgem a par de outras fontes.

As fontes do Governo nacional, as mais presentes na área da *política nacional*, também surgem maioritariamente em conjunto com outras fontes de informação

Relativamente às peças que destacam a temática *política nacional*, verifica-se que, no quadriénio mais recente, a grande maioria reporta assuntos que não exigem contraditório. Naquelas em que tal exigência se impõe, embora sejam mais frequentes os casos que o respeitam, continua a haver situações em que tal não acontece.

Respeito pela presunção de inocência

As peças com elementos suscetíveis de desrespeitar a presunção de inocência são residuais no “Jornal das 8”.

Não identificação de vítimas

Também o número de peças que apresentam elementos passíveis de identificar pessoas na condição de vítimas é diminuto.

4. PROTEÇÃO DE MENORES NA INFORMAÇÃO DIÁRIA DA TVI

a) Representação de menores

O conceito de menores, tal como definido na Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) - Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual (2016), abrange todos os “menores de idade” (desde crianças a adolescentes).

DE ENTRE OS MENORES, AS CRIANÇAS SÃO O GRUPO MAIS PRESENTE

Do conjunto de peças com presença e/ou referência a menores, o grupo das *crianças* surge como o mais representado em todos os anos.

Fig. 27 - Peças com presença/referência a menores, por ano (2017 a 2020)

Menores	2017	2018	2019	2020
Crianças	66%	-	50%	58%
Jovens e adolescentes	22%	-	29%	26%
Crianças, adolescentes e jovens	12%	-	21%	16%
Total	100%	-	100%	100%
Peças	132	-	98	69

N = 132 (2017); 98 (2019); 69 (2020)

No que respeita os temas, «as peças que representam menores tendem a abordar essencialmente assuntos relacionados com *ordem interna*, sobretudo, com *acidentes e catástrofes naturais*, *crimes e violência* e *atividades policiais*. Essa tendência, observada relativamente aos cinco anos analisados, é acompanhada da propensão para representar menores em peças relacionadas com a temática *sistema judicial*. A associação dos menores, sobretudo das crianças, a essas temáticas nas peças do “Jornal Nacional/Jornal das 8” indicia que aqueles podem ter sido enquadrados em contextos em que estão, à partida, sujeitos a maior vulnerabilidade, ou seja, que exigem mais proteção.»¹²⁰ A segunda avaliação intercalar salienta que «... em 20 % dos casos os menores surgem nas peças enquadrados em situações de lazer. Este contexto tem-se mantido relativamente estável ao longo do quinquénio, excetuando 2015, ano em que decresceu até aos 11, %. Seguem-se os casos em que os menores se encontram representados enquanto vítimas de crimes (14,1 %), condição que aumenta a sua presença nos alinhamentos da TVI durante o quinquénio. Os menores em contexto familiar surgem na terceira posição, com 10, %, evidenciando um decréscimo durante o período em análise. De notar ainda que os menores representados enquanto vítimas de guerra/catástrofes naturais, a quinta condição mais presente (6,3 %), registam um aumento significativo no ano 2015, atingindo os 17,4 %.»¹²¹

As análises dos quatro anos mais recentes permitem estabelecer a seguinte tendência: as referências a menores relacionam-se com questões associadas a temas judiciais e jurídicos.

É também perceptível que as referências a menores, nos anos mais recentes, se relacionam com questões associadas à *ordem interna* e *saúde e ação social*.

Salienta-se igualmente um decréscimo da temática *ordem interna* nestas peças, ganhando um peso maior os temas *sociedade* e *educação*. Esta última tendência reflete o impacto das peças que noticiam diretrizes, entre outros aspetos, associadas à pandemia de Covid-19.

¹²⁰ Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, pág. 152.

¹²¹ Cf. Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), 2ª Avaliação intercalar da licença relativa ao serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional TVI - quinquénio 2012-2016 (artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da LTSAP), pág. 125.

Fig. 28 - Peças com presença/referência a menores e temas, por ano (2017 a 2020)

Tema dominante	2017	2018	2019	2020
Ordem interna	32	-	21	2
Política internacional	5	-	10	3
Crença e religião	11	-	2	2
Política nacional	9	-	9	3
Sistema judicial	12	-	4	3
Saúde e ação social	10	-	10	11
Cultura	4	-	7	4
Desporto	3	-	2	1
Sociedade	31	-	12	12
Economia, finanças e negócios	2	-	1	7
População	1	-	2	3
Educação	6	-	7	13
Ambiente	5	-	4	2
Política europeia	-	-	2	2
Grupos minoritários	-	-	-	-
Ciência e tecnologia	-	-	-	1
Relações laborais	-	-	-	-
Urbanismo	1	-	3	-
Comunicação	-	-	1	-
Defesa	-	-	1	-
Total	132	-	98	69

N = 132 (2017); 98 (2019); 69 (2020)

A sua presença enquanto fonte de informação é inferior ao seu peso enquanto atores. Nas peças com presença ou referência a menores, as fontes que tendem a prevalecer são os *familiares* e outros intervenientes nas peças. Entre estes últimos, surgem mais frequentemente como fontes de informação representantes de instituições públicas e governamentais, instituições escolares, forças de segurança ou associadas ao sistema jurídico.

Dada a prevalência de casos de dimensão judicial, considera-se positivo que os menores em situação de vítimas não sejam identificados nas peças do “Jornal das 8”.

Especificamente, nas duas avaliações intercalares realizadas, tendencialmente, os menores não são identificados pelo nome, bem como não é feita referência ao seu local de residência.

Identifica-se como tendência geral, de igual forma, o facto de os menores surgirem referidos em contextos de lazer e escolar no domínio nacional, e em contexto de vítimas de guerras, no domínio internacional.

Os Relatórios de Regulação anuais da ERC têm pontualmente vindo a apelar para que seja evitada a presença de elementos sensacionalistas nas peças e de elementos violentos constatando-se que estes surgem, por vezes, combinados com a presença de menores.

b) Conteúdos suscetíveis de influir negativamente na formação de menores

A primeira avaliação intercalar permite salientar que «... a maior parte da violência (imagética e textual) identificada foi justificada pela necessidade de informar sobre os acontecimentos/problemáticas reportadas, isto é, essa violência surge com valor-notícia. A título de exemplo, note-se que, em televisão, dificilmente se noticia a devastação causada sobre uma catástrofe natural sem a mostrar ou sem a descrever. a maior parte da violência (imagética e textual) identificada foi justificada pela necessidade de informar sobre os acontecimentos/problemáticas, isto é, essa violência surge com valor-notícia. A título de exemplo, note-se que, em televisão, dificilmente se noticia a devastação causada sobre uma catástrofe natural sem a mostrar ou sem a descrever.» No entanto, as peças em que a apresentação de elementos violentos não é considerada proporcional ao seu valor informativo representa duas peças em 2008, três em 2009, quatro em 2010 e onze em 2011.¹²²

Regista-se um decréscimo das peças com elementos violentos no período referente à segunda avaliação intercalar: nove em 2012, sete em 2013, seis em 2014 e 2015, e sete em 2016. Verifica-se que na maior parte dos casos, a TVI não recorre à advertência prévia para sinalizar a presença de elementos violentos.¹²³

SÃO RARAS AS PEÇAS COM ELEMENTOS VIOLENTOS

Fig. 29 - Identificação de elementos violentos nas peças, por ano (2017 a 2020)

Elementos violentos	2017	2018	2019	2020
Total	6	2	3	6

N = 6 (2017); 2 (2018); 3 (2019); 6 (2020)

As peças identificadas constituem-se como casos em que se questiona o valor informativo dos *elementos violentos* presentes, designadamente a sua exibição repetitiva ou longa, a opção por planos de imagem próximos, nomeadamente de corpos e cadáveres ou ferimentos, a inclusão de imagens da ocorrência do próprio ato de violência (agressões/homicídio), podendo envolver grupos vulneráveis, como menores, e que justificariam a utilização de uma advertência prévia.

Em 2017, incluem-se peças com imagens de violência física e verbal em contexto escolar; de um espancamento obtido por videoamador; da queda de uma bancada num estádio de futebol que levou à morte de um jovem; e de agressões e conflitos ocorridos em manifestações nos EUA.

No ano 2020, as peças identificadas reportam a imagens de cadáveres/maus-tratos de animais; cenários de conflitos na Síria; a divulgação das imagens da morte de George Floyd, nos EUA; exibição de imagens de ferimentos a um jogador de futebol vítima de violência; e uma situação de desespero e sofrimento ocorrida num lar de idosos.

A PRESENÇA DE ELEMENTOS ERÓTICOS/PORNOGRÁFICOS É PRATICAMENTE NULA

Na primeira avaliação intercalar e no período mais recentemente analisado não se

¹²² Cf. Deliberação 2/LIC-TV/2012, pág. 159.

¹²³ Cf. Deliberação ERC/2018/269 (AUT-TV), 2ª Avaliação intercalar da licença relativa ao serviço de programas generalista com cobertura de âmbito nacional TVI - quinquénio 2012-2016 (artigos 23.º e 97.º, n.º 2, da LTSAP), pág. 128-129

registra a presença de peças com *elementos eróticos/pornográficos*. No ano 2012, identificam-se duas peças com estas características, e em 2013 uma.

4.1. Síntese

Esta síntese apresenta as conclusões em matéria de proteção de menores de acordo com as obrigações gerais dos operadores.

Representação de menores

Observa-se uma tendência maioritária para que as *crianças* sejam mais representadas nas peças do que os *jovens e adolescentes*.

As peças com presença de menores dão maior cobertura a assuntos de *ordem interna*, a par de *sociedade, saúde e ação social* e, mais recentemente, *educação*.

Os dados permitem concluir que, se nas peças em que os menores estão presentes, apenas uma minoria os apresenta como fonte de informação principal, o mesmo não acontece enquanto protagonistas.

Os Relatórios de Regulação anuais da ERC têm pontualmente vindo a apelar para que seja evitada a presença de elementos sensacionalistas e de elementos violentos nas peças, constatando-se que estes surgem, por vezes, combinados com a presença de menores.

Conteúdos suscetíveis de influir negativamente na formação de menores

A presença de *elementos violentos* considerados dispensáveis para a compreensão dos assuntos noticiados é residual nos alinhamentos do “Jornal das 8”.

De sublinhar também o facto de a maior parte destas peças não ser acompanhada de *advertência prévia* que sinalize as características violentas dos conteúdos.

No que respeita a *elementos eróticos e/ou pornográficos* sem valor informativo, a sua presença é marginal ou inexistente.

CAPÍTULO XI – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES À LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO

A proteção de crianças e adolescentes face aos conteúdos transmitidos pelos serviços de programas televisivos tem sido objeto de preocupação constante, quer a nível europeu quer nacional.

No atual quadro jurídico da União Europeia, uma tal preocupação encontra-se basicamente plasmada na Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”, a qual, alargando o seu âmbito de incidência aos *serviços audiovisuais a pedido*¹²⁴ e, mais recentemente, às *plataformas de partilha de vídeos*¹²⁵, preserva o essencial do regime jurídico já aplicado neste contexto aos *serviços lineares* pela Diretiva “Televisão sem Fronteiras”, sua predecessora¹²⁶.

A respeito desta matéria, a nível interno, e ao longo dos diferentes quinquénios que integram a vigência da licença (renovada) em apreço, releva plenamente o quadro jurídico sucessivamente resultante da Lei n.º 32/2003, de 22 de agosto¹²⁷, e da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações a esta introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril e, mais recentemente, pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro¹²⁸. Por outras palavras, releva o regime traçado pela Lei da Televisão de 2003 e, sobretudo, pela denominada Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), que é simultaneamente o instrumento básico de transposição da supracitada Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”.

Não obstante a generosa latitude reconhecida pela lei portuguesa aos operadores televisivos em matéria de liberdade de programação (art. 26.º da atual LTSAP), esta encontra-se sujeita a limites, tendo em vista a salvaguarda de determinados princípios e valores fundamentais. Incluem-se, neste particular, o respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais¹²⁹, enfatizando-se ainda a proibição de incitamento à violência¹³⁰ ou ao ódio, ou à prática de infrações terroristas¹³¹ e a proteção de crianças e adolescentes¹³² (artigos 27.º e 34.º, n.º 1).

Em sede de proteção deste tipo de públicos¹³³, é ainda importante realçar a importante distinção estabelecida no artigo 27.º da LTSAP entre programas cuja transmissão em serviços de acesso não condicionado é *em absoluto proibida* e aqueles cuja exibição se encontra

¹²⁴ Na redação inicial, constante da Diretiva 2010/13/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho (artigo 12.º).

¹²⁵ Com as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho (artigos 6.º-A e 28.º-B, n.º 1).

¹²⁶ Diretiva 89/552/CEE, alterada pela Diretiva 97/36/CE, ambas também do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹²⁷ Para efeitos do primeiro quinquénio (2007-2011), e apenas para o período residual compreendido até 4 de agosto de 2007, data da entrada em vigor da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (v. artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 74/98, na redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho).

¹²⁸ Recorde-se a propósito a breve alusão feita no Cap. I supra às deficiências deste diploma, e que são especialmente notórias e graves no respeitante às modificações introduzidas ao artigo 27.º da LTSAP, com repercussão na interpretação deste dispositivo e em numerosos outros com este relacionados.

¹²⁹ A Lei n.º 74/2020 veio aduzir uma referência aos “direitos específicos das crianças e jovens” ao enunciado do n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP: v. supra, Cap. II, nota 14.

¹³⁰ Precisão introduzida pela Lei n.º 74/2020: v. supra, Cap. II.

¹³¹ *Ibidem*.

¹³² Ou de “crianças e jovens”, no caso do artigo 27.º, desde a entrada em vigor da Lei n.º 74/2020, cit.

¹³³ A LTSAP deixou de fazer menção aos “públicos vulneráveis”, como acontecia na Lei da Televisão pretérita.

subordinada a determinadas condições. Num e noutro caso, os serviços noticiosos são objeto de um regime particular.

Por outro lado, os limites previstos à liberdade de programação aplicam-se a quaisquer elementos da programação, incluindo as comunicações comerciais audiovisuais, mensagens, extratos ou imagens de autopromoção, bem como serviços de teletexto e, desde a entrada em vigor da Lei n.º 74/2020, guias eletrónicos de programação e interfaces de acesso aos conteúdos.

Recorde-se ainda¹³⁴ que, através da Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho, a ERC definiu os critérios para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP (na redacção resultante da Lei n.º 8/2011), tendo entretanto o Conselho Regulador procedido à sua redefinição por via da Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016.

Em face do exposto, e atendendo ainda às incumbências confiadas à ERC, das quais se destaca a obrigação de «assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento» destes (*cf.* artigo 7.º, alínea c), dos Estatutos da ERC), não se poderá deixar de analisar, ao abrigo do artigo 23.º da LTSAP, em que medida o serviço de programas TVI respeitou os limites à liberdade de programação a que está sujeito.

Para o efeito, importa considerar as ocorrências registadas durante o período compreendido entre 2007 e 2021 e respeitantes ao serviço de programas generalista TVI, independentemente da data da conclusão da apreciação das mesmas por parte do Conselho Regulador da ERC.

Fig.1 - Deliberações do 1.º Quinquénio (2007-2011)

<u>Processos</u>	<u>Programa</u>	<u>Decisão</u>
1/LLC-TV/2007 ¹³⁵	Serviço noticioso – enforcamento Saddam	Processo contraordenacional + Recomendação
3/LLC-TV/2007	Bela e o Mestre	Não dar seguimento
12/CONT-TV/2008	Wrestling	Não dar seguimento
13/CONT-TV/2008	Tourada	Não dar seguimento
15/CONT-TV/2008	Tempo de Viver	Não dar seguimento, mas sensibiliza ou insta
1/CONT-TV/2009 ¹³⁶	Chats Teletexto	Processo contraordenacional ¹³⁷ + Decisão Individualizada
3/CONT-TV/2009	Morangos com Açúcar	Não dar seguimento, mas sensibiliza ou insta
15/CONT-TV/2009	Serviço noticioso – Pornografia infantil	Dar seguimento, Recomendação
21/CONT-TV/2009	Equador	Não dar seguimento
41/CONT-TV/2009	Flor do Mar	Não dar seguimento

¹³⁴ V. Capítulo II.2, Obrigações Substanciais.

¹³⁵ Processo também envolveu os serviços de programas TVI e RTP1.

¹³⁶ Processo também envolveu a TVI.

¹³⁷ Deliberação 153/2015 (CONTJOR-TV-PC): admoestação.

10/CONT-TV/2010	Espectáculo tauromáquico	Não dar seguimento
29/CONT-TV/2010	Serviço noticioso – Largada de touros	Processo contraordenacional ¹³⁸
33/CONT-TV/2010	Sexo e a Cidade	Não dar seguimento, mas sensibiliza ou insta
34/CONT-TV/2010	Destino Imortal	Não dar seguimento
37/CONT-TV/2010	Espectáculo tauromáquico	Não dar seguimento
41/CONT-TV/2010	Grande moca, meu	Processo contraordenacional ¹³⁹
6/CONT-TV/2011	Morangos com Açúcar	Não dar seguimento
8/CONT-TV/2011	Você na TV! – Strip	Não dar seguimento
10/CONT-TV/2011	Serviço informativo - Swing	Não dar seguimento
15/CONT-TV/2011	Casa dos Segredos - I	Instar ou reprovar
16/CONT-TV/2011	Serviço noticioso – Vídeo homicídio	Processo contraordenacional ¹⁴⁰
17/CONT-TV/2011	Inspector Max	Não dar seguimento
33/CONT-TV/2011	Perdidos da Tribo	Processo contraordenacional ¹⁴¹
38/CONT-TV/2011	Você na TV! – Operação estética	Instar ou reprovar, instaurar processo de contraordenação ¹⁴²
5/CONT-TV/2012 ¹⁴³	Cobertura jornalística caso “estripador de Lisboa”	Processo contraordenacional ¹⁴⁴

Fig.2 - Deliberações do 2.º Quinquénio (2012-2016)

<u>Processos</u>	<u>Programa</u>	<u>Decisão</u>
15/CONT-TV/2012	Morangos com Açúcar	Instar/Reprovar
24/CONT-TV/2012	Você na TV!	Sensibilizar
25/CONT-TV/2012	Você na TV!	Não dar seguimento
28/CONT-TV/2012	Casa Segredos - Série 3	Abertura de processo contraordenacional ¹⁴⁵
56/2013 (CONTPROG-TV)	Doida por Ti	Não dar seguimento
75/2013 (CONTPROG-TV)	Jornal das 8	Abertura de processo contraordenacional ¹⁴⁶
159/2013 (CONTPROG-TV)	Você na TV!	Sensibilizar
66/2014 (CONTPROG-TV)	Casa Segredos 4	Abertura de processo contraordenacional ¹⁴⁷

¹³⁸ Decisão 21/PC/2011: admoestação.

¹³⁹ Decisão 14/PC/2011: aplicação de coima 10 000 euros.

¹⁴⁰ Decisão 8/PC/2012: aplicação de coima 75 000 euros.

¹⁴¹ Deliberação 11/2013 (CONTPROG-TV-PC): admoestação.

¹⁴² Deliberação ERC/2016/151 (CONTPROG-TV-PC): aplicação de coima 20 000 euros.

¹⁴³ Processo também envolveu os serviços de programas SIC e RTP1.

¹⁴⁴ Deliberação 104/2013 (CONTJOR-TV-PC): aplicação de coima 10 000 euros.

¹⁴⁵ Deliberação 2016/262 (CONTPROG-TV-PC): aplicação de uma coima de 20 000 euros.

¹⁴⁶ Deliberação 2016/125 (CONTPROG-TV-PC): aplicação de uma coima de 20 000 euros.

		Recomendação
67/2014 (CONTPROG-TV)	Casa Segredos Desafio Final 2	Abertura de processo contraordenacional ¹⁴⁸ + Recomendação
61/2015 (CONTPROG-TV)	Big Brother VIP	Violação do art. 27.º, n.º 1
95/2015 (CONTPROG-TV)	Mundo ao Contrário	Arquivamento
127/2015 (CONTPROG-TV)	Você na TV!	Abertura de processo contraordenacional ¹⁴⁹ + Decisão Individualizada
155/2015 (CONTPROG-TV) ¹⁵⁰	Anúncio à marca Moche	Arquivamento
218/2015 (CONTPROG-TV) ¹⁵¹	Jornal Nacional	Arquivamento
31/2016 (CONTPROG-TV)	Desafio Final 3	Abertura de processo contraordenacional
2016/60 (CONTJOR-TV)	A Única Mulher + Mulheres	Arquivamento
2016/79 (CONTPROG-TV)	A Única Mulher	Arquivamento
2016/113 (CONTJOR-TV)	Isso é Tudo Muito Bonito, Mas...	Arquivamento
2016/170 (CONTPROG-TV)	Ted (filme)	Arquivamento
2016/184 (CONTPROG-TV)	Você na TV!	Sensibilizar
2017/15 (CONTPROG-TV)	Você na TV!	Sensibilizar
2017/17 (CONTJOR-TV)	Jornal da Uma	Arquivamento
2017/41 (CONTJOR-TV)	Jornal das 8	Genericamente conforme
2017/53 (CONTPROG-TV)	Você na TV!	Arquivamento
2017/83 (CONTPROG-TV)	Diário da Noite (Secret Story)	Abertura de processo contraordenacional
2017/86 (CONTPROG-TV)	Jornal da Uma	Abertura de processo contraordenacional
2017/94 (CONTPROG-TV)	Ora Acerta	Arquivamento
2017/145 (PUB-TV) ¹⁵²	Killer head (anúncio)	Abertura de processo contraordenacional ¹⁵³
2017/151 (CONTPROG-TV)	A Tarde é Sua	Arquivamento
2017/250 (CONTPROG-TV)	Você na TV!	Observar ética antena + advertir
2018/96 (CONTPROG-TV) ¹⁵⁴	Diário da Manhã	Advertir e instar

¹⁴⁷ Deliberação ERC/2019/204 (CONTPROG-TV-PC): extinção do procedimento, deliberando o arquivamento.

¹⁴⁸ Deliberação ERC/2019/204 (CONTPROG-TV-PC): extinção do procedimento e arquivamento.

¹⁴⁹ Deliberação ERC/2019/287 (CONTPROG-TV-PC): aplicação de coima de 30 000 euros.

¹⁵⁰ Participação apresentada contra vários órgãos de comunicação social.

¹⁵¹ Participação também apresentada contra o operador SIC.

¹⁵² Deliberação de 2017 relativa a conteúdo exibido em 2015. Participação também apresentada contra o operador SIC.

¹⁵³ Deliberação ERC/2019/180 (PUB-TV-PC): aplicação de coima de 10 000 euros.

¹⁵⁴ Deliberação de 2018 relativa a conteúdo exibido em 2016.

2018/131 (CONTJOR-TV) ¹⁵⁵	I Love it	Arquivamento
2019/119 (CONTPROG-TV) ¹⁵⁶	Secret Story 6 / Casa dos Segredos 6	Arquivamento

Fig.3 - Deliberações do 3.º Quinquénio (2017-2021) ¹⁵⁷

<u>Processos</u>	<u>Programa</u>	<u>Decisão</u>
2017/168 (CONTJOR-TV)	Seis por meia dúzia	Arquivamento
2017/246 (CONTJOR-TV)	Você na TV!	Sensibilizar
2017/186 (CONTJOR-TV)	Jornal das 8	Violação do art. 27.º, n.º 1 e Decisão Individualizada a exibir/ler em antena
2018/102 (CONTPROG-TV) ¹⁵⁸	Secret Story 7/Casa dos Segredos 7	Arquivamento
2018/113 (CONTPROG-TV)	Secret Story 7/Casa dos Segredos 7	Arquivamento
2018/122 (CONTPROG-TV)	Pesadelo na Cozinha	Colide com o art. 27.º, n.º 4 e sensibilizar
2018/128 (CONTJOR-TV)	Jornal das 8/Jornal da Uma/Você na TV!	Instar
2018/143 (CONTPROG-TV)	Você na TV!	Arquivamento, mas sensibiliza
2018/186 (CONTJOR-TV)	Jornal das 8	Arquivamento
2018/191 (CONTPROG-TV)	Você na TV!	Arquivamento
2019/13 (CONTPROG-TV)	Late Night Secret	Improcedente, mas sensibilizar
2019/15 (PUB-TV) ¹⁵⁹	Autopromoção telenovelas	Sensibilizar
2019/20 (CONTPROG-TV)	Secret Story 7/ Casa dos Segredos 7	Arquivamento
2019/36 (CONTPROG-TV)	A Tarde é sua	Arquivamento
2019/46 (CONTPROG-TV)	Late Night Secret	Arquivamento
2019/66 (CONTPROG-TV)	A Herdeira	Violação do art. 27.º, n.º 4 e recomendar
2019/91 (CONTPROG-TV)	Valor da Vida	Arquivamento
2019/107 (CONTPROG-TV)	Tarde é Sua	Arquivamento
2019/138 (CONTPROG-TV)	Quem Quer Casar com o Meu Filho?	Não ultrapassou limites
2019/153 (CONTJOR-TV) ¹⁶⁰	Jornal das 8 “Investigação TVI”	Recomendação
2019/206 (CONTJOR-TV)	Jornal da Noite	Instar
2019/224 (CONTPROG-TV)	Você na TV!	Violação do art. 27.º, n.º 1, e alertar

¹⁵⁵ Deliberação de 2018 relativa a conteúdo exibido em 2013.

¹⁵⁶ Deliberação de 2019 relativa a conteúdo exibido em 2016.

¹⁵⁷ Até 31 de agosto de 2021.

¹⁵⁸ Participação também contra a *TVI Direct*.

¹⁵⁹ Participação também apresentada contra o operador SIC.

¹⁶⁰ Também envolveu a TVI24.

2019/238 (CONTPROG-TV)	Love on Top	Arquivamento
2019/318 (CONTPROG-TV)	Quem quer casar com o meu filho?	Não dar provimento
2019/332 (CONTJOR-TV) ¹⁶¹	Jornal das 8	Violação do art. 27.º, n.º 1, e instar
2019/333 (CONTJOR-TV)	Jornal das 8 (rubrica Alexandra Borges)	Não violação
2020/41 (CONTPROG-TV)	Você na TV!	Não violação, mas apela
2020/136 (CONTPROG-TV)	Secret Story 7/Casa dos Segredos 7	Não ultrapassou os limites
2021/121 (CONTPROG-TV)	Você na TV!	Arquivamento
2021/199 (CONTJOR-TV)	Jornal das 8	Não dar provimento
2021/209 (CONTPROG-TV)	Noite de Cristina	Não dar provimento

Avaliando os diferentes processos que têm, como objeto principal, os limites à liberdade de programação, exibidos entre 2007 e 2021 e apreciados pelo Conselho Regulador da ERC, nesse período¹⁶² conclui-se que foram aprovadas, relativamente ao serviço de programas TVI, 89 deliberações, das quais 46 consubstanciaram decisões de arquivamento ou de não provimento/seguimento, sem mais. Ou seja, são deliberações em que não é feito qualquer reparo sobre a atuação do serviço de programas relativamente aos limites à liberdade de programação.

As restantes 43 situações tiveram decisões diferenciadas, verificando-se que 28 dessas ocorreram em programas de entretenimento (uma numa autopromoção), 12 em programas de informação, uma num anúncio publicitário e uma na página do serviço de teletexto.

Em seis desses 43 processos, embora não dando seguimento ou arquivando os procedimentos, o Conselho Regulador da ERC, entendeu fazer alguma observação e acautelar situações futuras, sensibilizando ou apelando ao cumprimento da legislação aplicável.

Em 37 casos, o Conselho Regulador da ERC verificou que os limites à liberdade de programação tinham sido ultrapassados. Em 20 deliberações considerou que a TVI não tinha cumprido cabalmente aqueles limites, pelo que, ainda que não abrindo processo contraordenacional, reprovou a conduta daquela e instou-a a cumprir o disposto na LTSAP.

Em 17 processos, a ERC, dando por verificada a violação dos limites à liberdade de programação, determinou a abertura de processos contraordenacionais contra a TVI¹⁶³.

No âmbito da matéria referenciada, justificar-se-á uma menção particular aos casos dos programas “Casa dos Segredos” (envolvendo diferentes edições e temporadas do mesmo) e “Você na TV”, um e outro objeto de várias chamadas de atenção e deliberações desfavoráveis do regulador, e ignoradas, não obstante, pelo operador televisivo. Sendo que essa postura, como é manifesto, se manteve durante boa parte do último quinquénio de vigência da licença do serviço de programas generalista TVI.

¹⁶¹ Processo também envolve a TVI24.

¹⁶² Até 31 de agosto de 2021.

¹⁶³ Num processo de 2009 e num de 2015, além de determinar a abertura de processo contraordenacional, o Conselho Regulador emitiu uma Decisão Individualizada, nos termos do artigo 64.º dos Estatutos da ERC. No primeiro caso, num processo sobre conteúdos do serviço de teletexto que também envolveu a SIC; no segundo num programa de entretenimento.

CAPÍTULO XII – SANÇÕES APLICADAS EM PROCEDIMENTOS CONTRA-ORDENACIONAIS AO SERVIÇO DE PROGRAMAS “TVI” (PERÍODO 2007-2021)

Em sede de procedimentos contraordenacionais, no período em referência, o serviço de programas generalista TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., foi alvo das seguintes condenações, transitadas em julgado:

1. Admoestação pela Decisão 16/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 01-08-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
2. Admoestação pela Decisão 21/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 28-09-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
3. Admoestação pela Decisão 1/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 10-05-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
4. Admoestação pela Decisão 2/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 19-01-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 40.º-B, 41.º -A e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
5. Admoestação pela Decisão 10/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 23-05-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 43.º, n.º 2 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
6. Coima no valor de 75.000,00€ (setenta e cinco mil euros) pela sentença de 16-01-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 48/12.2YQSTR, transitada em julgado e 01-11-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 3 e 77.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
7. Admoestação pela Deliberação 11/2013 (CONTPROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 16-01-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
8. Coima no valor de 10.000,00€ (dez mil euros) pela sentença de 06-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 41/13.8YUSTR, transitada em julgado em 05-06 -2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 4 e 8 e 76, n.º 1, al. a) e n.º 3, todos da LTSAP;
9. Coima de 5.000,00€ (cinco mil euros) pela sentença de 12-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 5363/12.2YUSTR, transitada em julgado em 10-01-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade;
10. Coima única de 6.000,00€ (seis mil euros) pela sentença de 19-12-2013, proferida no processo n.º 43/13.4YUSTR, transitada em julgado em 17-01- 2014, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2 e 34.º, n.º 1, alínea a) do Código da Publicidade;
11. Admoestação pela Deliberação 44/2015 (SOND-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em de 18-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
12. Coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) pela sentença de 20-10-2016, proferida no processo n.º 169/16.2YUSTR, transitada em julgado em 09-10-2017 após confirmação por

Acórdão da Relação de Lisboa de 19-09-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8 e 76.º, n.º 1, alínea a) e 3, ambos da LTSAP;

13. Coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 29-04-2017, proferida no processo n.º 35/17.4YUSTR, transitada em julgado em 27-10-2017 após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 11-10-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, e 76.º, n.º 1 alínea a), ambos da LTSAP;

14. Admoestação pela Deliberação ERC/2018/227 (PROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 09-10-2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;

15. Coima de € 18.000,00 (dezoito mil euros) pela sentença de 05-06-2019 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 51/19.1YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 05-11-2019, pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4, alíneas a), c) e d) e 76.º, n.º 1, alínea a), ambos da LTSAP;

16. Coima de €30.000,00 (trinta mil euros) pela sentença de 29-06-2020 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 306/19.5YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 08-09-2020, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP;

17. Coima de €14.000,00 (catorze mil euros) pela sentença de 04-01-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR, por violação do artigo 33.º e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.

De notar que, a respeito da decisão sustentada no ponto n.º 17, veio a TVI sustentar, em sede de audiência de interessados (ponto 3.6.2.) que esta decisão não teria transitado ainda em julgado. Contudo, por Acórdão de 08-09-2021, o Tribunal de Relação de Lisboa manteve o montante da coima aplicada e, de acordo com a certidão judicial junta ao processo, a decisão terá efectivamente transitado em julgado em 20 de Setembro último.

CAPÍTULO XIII – AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

A TVI – Televisão Independente, S.A., foi notificada para, em sede de audiência prévia, se pronunciar sobre a Deliberação ERC/2021/263 (AUT-TV), de 15 de setembro de 2021 (SAI-ERC/2021/6230), sobre a 2.ª Renovação da licença para o exercício da atividade de televisão do operador TVI-Televisão Independente, S.A., através do serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre com cobertura de âmbito nacional TVI - 2007-2021, nos termos dos artigos 22.º e 97.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

A 30 de setembro de 2021, o operador TVI, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, manifestou a sua posição mediante exposição, que se junta integralmente como Anexo 3.

No ponto 4. da referida exposição relativa a «Das OUTRAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES DA ERC», salienta, em matéria de anúncio de programação, «[...] o registo da TVI a este respeito é bastante satisfatório. É muito reduzido o número de incumprimentos registados, e durante todo o período foram aplicadas apenas duas sanções contraordenacionais relacionadas com esta matéria, ambas de admoestação dada a reduzida gravidade dos factos e o baixo nível de culpa apurado.»

Assim, deduzidas as situações de infração detetadas, como reproduzido no Projeto de Relatório que acompanha a Deliberação ERC/2021/261 (AUT-TV), já se encontram explanadas as conclusões enunciadas pelo operador TVI.

No que se refere ao tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade, o operador sublinha que «[...] é possível verificar que não existe qualquer condenação relacionada com o desrespeito dos limites aplicáveis ao tempo de publicidade, e que as decisões relacionadas com a inserção de publicidade foram em número muito limitado, e punidas ou com admoestações, ou com coimas de valores baixo – em conformidade com a reduzida gravidade dos factos.»

Como enunciado no Projeto de Relatório e, apesar das consequências sancionatórias diminutas em termos globais, reitera-se a incidência de processos contraordenacionais nesta matéria ao longo dos quinze anos da análise, os quais parecem, de alguma forma, ter sido dissuasores de práticas de incumprimento desde 2018.

Em matéria de acompanhamento das emissões televisivas por pessoas com necessidades especiais, o operador destaca não existir qualquer problema em razão do cumprimento do volume de horas de programação exigível com língua gestual portuguesa e audiodescrição. Mais fundamenta, «a TVI estima ter emitido mais de 192 horas de programação com audiodescrição desde 2017 até à data – quando era sua obrigação emitir 59 horas até ao final de 2021, ou seja, a TVI executou mais de 3 vezes o que lhe era exigido.»

Ora, não será de acompanhar completamente a leitura feita pelo operador TVI, uma vez que a obrigação em matéria de audiodescrição é anual e, como consta do Relatório de Regulação de 2017, «não cumpriu o estipulado no Plano Plurianual, com um total de 2 horas de programas acompanhados de audiodescrição, comprometendo-se a cumprir cumulativamente o défice registado, em 2017, com as obrigações decorrentes de 2018, num total de 21 horas de programas acompanhados com audiodescrição.»

Em respeito à legendagem especificamente destinada a públicos com deficiência auditiva, a ERC destaca incumprimentos pontuais, contudo «esta obrigação só é possível de ser cumprida em programação pré-gravada de certos géneros fixados nos planos plurianuais. No entanto, muito embora o número de horas de programação que devem contar com esta legendagem ter sido aumentada (aumentou 3 vezes no de programação exigível pré-gravada no período, tendo passado de 5 horas para 18 horas por semana), a quantidade de programação exigível pré-gravada emitida pela TVI não tem aumentado. Fruto desta circunstância, muitas vezes a TVI não emite numa semana o número de horas de programação exigível e suficiente para cumprir a quota fixada.»

Também neste ponto a ERC não acompanha a posição do operador, pois a incorporação de acessibilidades nos serviços de programas televisivos deve ser contínua e gradual e é nesse sentido que as obrigações deverão ser atingíveis. Mais se enuncia que a ERC atenta à liberdade de programação dos operadores e que não é exclusivo para a quota a contabilização de programas pré-gravados. Aliás, a legendagem apenas carece de reunir condições que vão ao encontro das necessidades dos públicos com deficiência auditiva, seja um programa em direto ou em diferido.

Observações relativas ao Capítulo XI (limites à liberdade de programação)

1. Em sede de audiência de interessados (Pronúncia, n.º 3.5., pp. 21 e ss.), entendeu o operador TVI proceder a uma inusitada escalpelização e desconstrução analítica do número e do tipo de desfecho de parte substancial dos procedimentos desencadeados pela ERC contra o serviço de programas “TVI” em matéria de *limites à liberdade de programação*, com isso relativizando, ou procurando relativizar, o peso efectivo das situações identificadas e apreciadas pelo regulador no contexto apontado ao longo de 15 anos.

Na visão do operador TVI, apenas aqueles casos que culminaram em definitivo em «decisões de cariz administrativo» e/ou em «processos contraordenacionais» integrariam o elenco de casos merecedores de efectivos reparos à actuação do seu serviço de programas generalista ao longo do período de avaliação considerado.

Porque uma tal perspectiva se prevalece, não raro, ou sobretudo, de circunstancialismos de ordem meramente formal ou procedimental, a mesma não é decerto passível de ser acompanhada pelo regulador, até por se afigurar pouco consentânea com uma efectiva cultura de respeito pelos limites à liberdade de programação.

2. Por outro lado, e no que especificamente respeita à *Deliberação 2017/250 (CONTPROGR-TV)*, não é correcta a afirmação feita pelo operador interessado (Pronúncia, p. 23, nota 48) no sentido de que tal Deliberação se teria limitado a apreciar no caso a programação da TVI «pelo prisma da *ética de antena*», uma vez que essa apreciação incidiu igualmente sobre o prisma dos *limites legais à liberdade de programação*, consoante se retira sem margem para dúvidas da substância da deliberação em causa e, em particular, e de modo expresso, do seu ponto n.º 94.

3. Toma-se boa nota do compromisso de *adopção de medidas preventivas* manifestado pelo actual Conselho de Administração da TVI no sentido de «reforçar a cultura de respeito pelo limites à liberdade de programação» (Pronúncia, pp. 25-26), ainda que, e sem prejuízo do significado que naturalmente não pode deixar de se atribuir a tais medidas, estas revistam efeito prático nulo no âmbito do *presente* exercício de avaliação, o qual se reporta

manifestamente à actividade *já desenvolvida* pelo operador num concreto período temporal.

4. Enfim, registre-se que, em sede de *conclusões finais* da sua pronúncia, considera a TVI – erradamente – que a ERC terá ignorado na sua avaliação a modificação ocorrida no panorama audiovisual nos últimos 15 anos (Pronúncia, p. 30, n. 5.3), o que indicia que o operador em particular desatendeu ou não apreendeu o sentido e alcance das considerações expressas pelo regulador a págs. 8-10 do seu Projecto de Decisão, no tocante à densificação das obrigações a que os operadores se encontram vinculados.

Análise da Programação (Capítulo XIII, Secção 6)

1. No que toca à Análise da Programação, a TVI salienta que «as situações detetadas pela ERC encontram-se no geral sanadas, desde o início de 2021. Esta circunstância não tem visibilidade no Projeto, uma vez que, em matéria de análise de programação foram considerados apenas anos de calendário completos, não tendo por isso todo o período de emissão correspondente ao ano de calendário de 2021 sido objeto de análise e consideração». E prossegue: «acaso a opção metodológica a esse respeito tivesse sido diversa, e se se tivesse considerado por exemplo o primeiro semestre de 2021 na análise, seria possível constatar que desde o início de 2021 que se encontram na grelha do serviço de programas “TVI” (i) programação infanto-juvenil todos os dias, incluindo no período das manhãs dos dias úteis; (ii) que desde o último trimestre de 2020 a TVI emite 3 serviços noticiosos por dia, incluindo aos fins-de-semana; e (iii) que a TVI se encontra a emitir, desde o início de 2021, um programa autónomo de debate e entrevista com regularidade semanal».
2. Conforme se clarifica no relatório, a análise da programação é realizada sobre o universo da programação emitida anualmente, após o termo do ano a que se reporta. Essa opção, considerando o carácter sazonal de alguma programação, elimina o risco de enviesamento associado à análise de períodos parciais e garante uma análise cabal do cumprimento das obrigações em avaliação.
3. Acresce que, incidindo a avaliação sobre um período de 15 anos (2007-2021), ainda que tivesse sido contemplada na análise sistemática uma parcela do ano de 2021 tal não produziria alterações substanciais ao sentido das conclusões extraídas.
4. Não obstante, são de tomar em consideração as observações da TVI que possam contribuir para o aperfeiçoamento da aplicação dos mecanismos de avaliação de cumprimento das obrigações, designadamente quanto a aspetos da programação emitida em 2021 que evidenciem contrastes evidentes face a anos anteriores.
5. Assim, quanto à observação da ERC sobre o não cumprimento da obrigação de emissão diária de programação dirigida ao público infantil/juvenil, a TVI esclarece que «a situação detetada pela ERC já se encontra sanada, tenho em conta que o programa informativo “Curious George” é transmitido diariamente desde o início de 2021, no período da manhã». A ERC congratula-se com o facto de o referido programa, que já tinha em anos anteriores sido emitido pelo serviço de programas, voltar a ter exibição em 2021, a partir de 16 de janeiro, diariamente no horário da manhã.

6. O operador sublinha que esta opção foi tomada pese embora o contexto adverso, «em que os públicos infanto-juvenis procuram cada vez menos este tipo de programas nos canais generalistas, dada a multiplicidade da oferta não linear e dos canais por subscrição. A evolução sociofamiliar, com predominância das famílias nucleares, que confiam os seus filhos a infantários e similares, levam a uma desertificação das audiências durante o período da semana, com impacto na sustentabilidade do operador. Acresce que a preferência das audiências assenta nas ofertas muito focadas dos canais temáticos e nos conteúdos especialmente dirigidos ao público infanto-juvenil nas plataformas digitais, que apresentam horários mais alargados e conteúdos muito diversificados, em termos que um serviço de programas generalista por definição não poderá acompanhar».
7. Quanto à recomendação exarada para a exibição diária de programas infantis-juvenis, a TVI sugere «a eliminação ou a reformulação da recomendação em termos que sublinhem o cumprimento desde 2021, considerando, na medida do possível, para o futuro, a ponderação necessária, pelo operador, do contexto atrás mencionado».
8. Ora, é entendimento da ERC que o aumento da oferta de canais temáticos não isenta os serviços de programas generalistas, públicos ou privados, do cumprimento das suas obrigações, sejam as estabelecidas pelas disposições legais aplicáveis, sejam as resultantes do projeto no qual se baseia a sua licença para o exercício de atividade televisiva.
9. Não obstante, é de relevar como positiva a opção recente da TVI de emitir diariamente um programa que, para além de se dirigir ao público infantojuvenil, tem uma função lúdico-pedagógica. Assim, esta opção de oferta de conteúdos da TVI, a persistir, será refletida nas avaliações sistemáticas realizadas anualmente no âmbito do Relatório de Regulação e em futuros momentos de avaliação intercalar.
10. Em matéria de programação informativa, quanto à observação da ERC sobre o não cumprimento da obrigação de emissão diária de três blocos noticiosos, esclarece a TVI que «de há já vários anos a esta parte, o “Diário da Manhã” é um serviço noticioso, tendo um formato de noticiário televisivo clássico, composto por secções de pivot e peça”. O operador entende assim que «o “*Diário da Manhã*” é inteiramente assimilável ao conceito de bloco noticioso”; releva ainda que «desde 26 de setembro de 2020 – ou seja, há mais de um ano – que o serviço noticioso “*Diário da Manhã*” é transmitido *também* aos fins-de-semana.
11. A emissão diária do programa, a partir do último trimestre de 2020, não foi suficiente para alcançar a média anual de 3 blocos diários. Todavia, quanto ao género do programa, confirma-se que evoluiu de magazine informativo para serviço noticioso e que já em 2021, a partir de 1 de fevereiro de 2021, passou a ter uma duração de aproximadamente 30 minutos. O conjunto destes elementos permite com segurança adotar a decisão metodológica de alterar, a classificação do programa “Diário da Manhã” para serviço noticioso, com reflexos a partir de 2021.
12. Ainda em matéria de programação informativa, quanto à situação identificada pela ERC de não cumprimento da transmissão de programas autónomos de debate e entrevista com regularidade semanal, o operador esclarece que «desde 28 de janeiro de 2021, a TVI emite semanalmente, de forma autónoma, um programa de

debate político, a “Circulatura do Quadrado”, tendo já emitido desde então e até 16 de setembro de 2021 programas autónomos de debate nas 34 semanas em questão, pelo que a situação se deve considerar sanada».

13. Acrescenta a TVI que «debate e entrevista têm vindo a afirmar-se, no caso da TVI, dentro de serviços noticiosos – particularmente nas edições do “Jornal das 8” que contam com a colaboração de Miguel Sousa Tavares –, na medida em que permitam enquadrar, aprofundar e explorar as diferentes visões e opiniões em relação aos assuntos da atualidade tratados nesses serviços noticiosos». Mais adiante, justifica: «a emissão destes formatos no contexto de serviços noticiosos maximiza o objetivo de política pública inerente à transmissão de espaços de debate e entrevista – expor a audiência aos formatos televisivos do debate e da entrevista conduzidos por jornalistas e com objetivos de informação e atualidade».
14. Assim, sugere o operador «a eliminação ou reformulação da recomendação da secção 6, ponto 15, do Capítulo XIII do Projeto de Decisão, em termos que sublinhe o cumprimento deste obrigação desde o início do ano de 2021, matizando-se a recomendação através da ponderação, pelo regulador, do contexto atrás mencionado.
15. A respeito da introdução na grelha da TVI, a partir de janeiro de 2021, de um programa autónomo de debate com regularidade semanal, a ERC confirma que a emissão do referido programa se manteve até ao final do terceiro trimestre.
16. Já quanto à opção de diversificação de conteúdos dentro do serviço noticioso, à qual é aplicável o princípio da liberdade editorial, a mesma não pode ser utilizada como argumento justificativo do incumprimento do requisito de programação que impende sobre a TVI relativamente à emissão de programas informativos de entrevista, seja quanto à autonomia da sua presença na grelha, seja quanto à regularidade (não inferior a semanal).
17. Cumpre também destacar que, a persistir, esta opção de exibição semanal de um programa de debate será refletida nas avaliações sistemáticas realizadas anualmente no âmbito do Relatório de Regulação, já em 2021, e em futuros momentos de avaliação intercalar.
18. Ainda que se possa admitir como razoáveis os argumentos apresentados, nomeadamente o enriquecimento do tratamento de temas de atualidade noticiados nos serviços noticiosos e a emissão de debates e entrevistas em horários mais favoráveis, não pode a ERC deixar de reconhecer a relevância da separação de forma, prevista pela obrigação mencionada, entre blocos noticiosos e outros conteúdos informativos (debates e entrevistas), tendo presente que cada um promove, em dimensões distintas, o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado (alínea b) do art.º 9º da Lei da Televisão).
19. Em matéria de programação de cultura e conhecimento, o operador alega que «a TVI assegura um grau de cumprimento das suas obrigações que não terá sido ponderado na sua totalidade».
20. Quanto à emissão de obras cinematográficas, diz a TVI que «exibiu entre 2017 e 2020 quase 650 programas correspondentes à emissão de obras de cariz cinematográfico, correspondendo a mais de 240 títulos diferentes ou, em média,

60 títulos diferentes por ano. Em média, mais do que um por semana nesse período». A esse respeito, conclui a ERC no Relatório anexo que «a divulgação de obras de criação cinematográfica é assegurada na TVI pela exibição de filmes/telefilmes (apresentando em todos os anos uma regularidade de exibição superior ao exigido)» (Capítulo IX – Análise da Programação, Secção 5. – Síntese, p.68).

21. Relativamente à emissão de obras de criação musical, a TVI começa por alegar que «deu cobertura editorial a vários festivais musicais, incluindo o *Vodafone Paredes de Coura* em 2017 e 2018, o *NOS Primavera Sound* em 2017 e 2018 o *Festival F* em 2018 e 2019».
22. A ERC concede ter identificado, na grelha de programação da TVI dos anos analisados, vários registos da emissão de conteúdos como aqueles referidos pelo operador. Trata-se de programas de curta duração, normalmente reportagens e entrevistas breves, de cobertura editorial de festivais de música nacionais. Ainda que a expressão destes conteúdos, quer em duração quer em número de edições, não seja suficiente para inverter as conclusões extraídas quanto às obrigações em matéria de programação cultural, considera-se relevante fazer menção aos mesmos, por se enquadrarem no teor das obrigações a que a TVI deve corresponder.
23. Em matéria de emissão de obras de criação musical, a TVI acrescenta que «transmitiu durante todo este quinquénio, por regra ao Domingo à tarde – ou seja, num horário de audiência não reduzida –, durante várias horas, programas que assentavam no essencial em espetáculos ao vivo com um forte cariz musical, em que a comunicação pública de obras musicais assumia particular importância, quer na economia do programa, quer na sua própria configuração editorial. Referimo-nos ao programa “Somos Portugal”».
24. O programa referido é classificado pela ERC como programa de entretenimento, sendo classificado pela TVI na mesma categoria, como se verifica no site do operador;¹⁶⁴ no âmbito do macrogénero, o programa é classificado pela ERC no género *variedades*. Se é frequente haver lugar, em programas de *entretenimento*, a diversas expressões culturais e artísticas nos programas de *variedades* (como a própria nomenclatura sugere) é ainda mais patente a diversidade de conteúdos oferecida. Não se pretende assim questionar a validade do argumento apresentado pela TVI, já que, em matéria de géneros televisivos, estão em causa categorias reconhecidamente permeáveis.
25. No caso em apreço, a decisão de classificar o programa na categoria de entretenimento (e não de programas culturais e de conhecimento) prende-se com a ponderação do programa no seu conjunto. Se é admissível que algumas características lhe confirmam uma relevância cultural (ex.: atuações musicais, divulgação de património e culturas locais), há que considerar igualmente outros atributos (ex.: concursos publicitários, promoção de programas e figuras da TVI) levam a concluir como desadequada a classificação do programa no âmbito dos programas culturais, de conhecimento ou de vocação formativa.

¹⁶⁴ <https://tviplayer.iol.pt/programa/somos-portugal/53c6b39f3004dc006243d51f> (consultado a 08 de outubro de 2021).

26. Acresce que, na metodologia de análise da diversidade de programação realizada pela ERC, a unidade de análise corresponde aos programas, entendidos como espaços de programação que se apresentam nas grelhas de emissão como elementos autónomos, não havendo lugar à análise de conteúdo de segmentos de programas.
27. A TVI alega ainda que «no que diz especificamente respeito à programação sobre várias expressões culturais – incluindo musical e de divulgação cultural sobre livros, teatro e cinema –, o “Você na TV” desempenhou um papel muito significativo que não deve ser menosprezado», apresentando um anexo com «um levantamento das várias edições desse programa que tiveram interseção com temas de divulgação ou interpretação cultural ou com outras expressões culturais eruditas ou populares (incluindo artesanato e culinária, por exemplo).
28. O programa referido é igualmente classificado pela ERC como programa de entretenimento, sendo classificado pela TVI na mesma categoria, como se verifica no site do operador;¹⁶⁵ no âmbito do macrogénero, o programa é classificado pela ERC no género *talk-show* – um género que comporta (tal como os programas de *variedades*) uma diversidade de conteúdos nas suas emissões. Assim, em resposta à questão suscitada quanto a este programa, é extensível o sentido geral dos esclarecimentos contidos nos pontos 25 a 27.
29. Cumpre esclarecer, quanto à obrigação em apreço, que a mesma prevê, no âmbito da emissão de programas de natureza cultural e formativa, «nomeadamente, obras de criação documental, teatral, cinematográfica e musical». Ora, entende a ERC que não há lugar à assimilação entre divulgação de obras e emissão das mesmas (por exemplo, a divulgação da estreia de uma obra cinematográfica ou teatral e a emissão da mesma obra cinematográfica ou teatral). Assim, o tratamento diferenciado entre programas ou segmentos de programas de agenda, de informação ou de divulgação cultural e programas em que ocorre a transmissão de obras culturais reflete-se quer na tipologia de géneros televisivos quer na tipologia de funções da emissão.
30. A TVI esclarece ainda que «iniciou em fevereiro de 2021 a transmissão durante o programa “Vida Animal” de documentários nas manhãs de dias de fim-de-semana – com os quais visou igualmente reforçar a componente formativa da sua emissão –, tendo desde então e até ao dia 4 de setembro de 2021 emitido documentários por 25 vezes distintas. Também esta programação não é transmitida em horários de audiência reduzida.»
31. A ERC verificou o registo de programas, com títulos diversos, emitidos no espaço de programação “Vida Animal”, nas manhãs de fim de semana. Pela diversidade de programas emitidos, a possibilidade de acolhimento da proposta da TVI fica pendente da análise do universo de programas emitidos em 2021 à luz da sua adequação ao género *documentário* e à função *formar*.
32. A TVI alega que a ficção audiovisual se tem «afirmado como produto cultural autónomo» e que se revela «na generalidade, um modo adequado de oferecer ao

¹⁶⁵ <https://tviplayer.iol.pt/programa/voce-na-tv/53c6b3153004dc006243b077> (consultado a 08 de outubro de 2021).

público, na televisão enquanto meio, os universos ficcionais próprios da expressão teatral».

33. Sem desconsiderar o papel da TVI na «afirmação de uma indústria audiovisual em Portugal», a ERC não considera aceitável o argumento de que obras de ficção audiovisual possam ser equiparadas a obras de criação teatral, que não só apresentam um valor literário dificilmente substituível como se inscrevem numa expressão artística que é objeto de proteção de políticas culturais públicas.
34. Mais argumenta a TVI que «a obrigação acima referida diz respeito à transmissão de obras, mas não exige que a mesma tenha lugar em programas *autónomos* ou *exclusivamente* dedicados a essa transmissão. De igual modo, o enfoque da expressão cultural dos programas relevantes não é cumulativo, mas disjuntivo».
35. A ERC reconhece a plausibilidade geral da primeira afirmação (desde que a mesma não implique a violação de princípios legais de proteção das obras); já relativamente à segunda afirmação, de onde decorre que a TVI teria a obrigação de emitir «obras de criação documental, ou teatral, ou cinematográfica ou musical» (ênfase no *ou*), a ERC rejeita a interpretação da norma proposta pela TVI, pelo que reitera a cumulatividade associada a esta exigência.
36. Em suma, face à sugestão da TVI de «eliminação ou a reformulação da recomendação constante do ponto 6.18 do capítulo XIII, em termos que sublinhe o cumprimento da mesma», a ERC acolhe os aspetos relativos à cobertura editorial de festivais de música (bem como, quando aplicável, de outros eventos culturais), não sendo possível acolher as sugestões referentes a programas a) que, mesmo contendo expressões culturais e artísticas nas suas emissões, não se considera corresponderem na íntegra ao âmbito cultural e de conhecimento; b) que exijam uma verificação do universo das emissões referentes ao ano 2021, por não se encontrar este ainda findo.

CAPÍTULO XIV – CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

1. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGULADOR DA ERC E NORMAS APLICÁVEIS

Nos termos do disposto no art.º 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, entre as incumbências estatutárias do Conselho Regulador da ERC inclui-se a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas.

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹⁶⁶, os serviços de programas licenciados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores, tendo-se em consideração as avaliações intercalares efetuadas.

No âmbito das competências do Conselho Regulador no exercício das suas funções de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social, entre as quais se incluem a de “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida à *Direcção-Geral do Consumidor*¹⁶⁷ ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade”, a de “[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”, e ainda a de “[v]erificar o cumprimento (...) dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças e autorizações” (cfr. artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e i), dos Estatutos da ERC).

Cabe, também, ao Conselho Regulador “[p]romover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação” (cf. artigo 7.º, alínea a), dos Estatutos da ERC), mediante a “[...] identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda” (cf. artigo 24.º, n.º 3, alínea q), dos Estatutos da ERC).

Entre os objetivos de regulação confiados à ERC, importa aqui evidenciar a previsão da alínea d) do artigo 7.º dos seus Estatutos, que comete a esta entidade a responsabilidade de “[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”.

Ao regulador cabe, ainda, o dever de “assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de

¹⁶⁶ Cf. Cap I, nota 2.

¹⁶⁷ Ainda que os Estatutos da ERC façam referência, neste particular, ao *Instituto do Consumidor* e à *Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade*, certo é que a *Direcção-Geral do Consumidor* veio suceder a estas entidades e às atribuições às mesmas confiadas em matéria de publicidade: cf. artigo 10.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 57/2007, de 27 de Abril, e artigo 10.º, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de Abril.

prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação” (cf. artigo 24.º, alínea c), dos Estatutos da ERC).

De entre outras obrigações gerais legalmente consagradas para os operadores de televisão, contam-se as de assegurar uma “programação diversificada e plural”, bem como uma “informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção” independente “face ao poder político e ao poder económico”, promover a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção, e a garantia de observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes. Entre as obrigações gerais dos operadores, são igualmente de evidenciar as relativas à difusão de obras criativas de origem europeia, designadamente em língua portuguesa, e de participação no desenvolvimento da sua produção, de acordo com as normas legais aplicáveis.

Atentos os fins da atividade de televisão e tendo em conta a natureza, a temática e a área de cobertura dos serviços televisivos disponibilizados, são de evidenciar como elementos estruturantes da atividade dos operadores: a promoção do exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações.

No que respeita às obrigações substanciais, elencam-se as relativas ao respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários; ao cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade; ao cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoções, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade; ao cumprimento das regras quanto à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, de produção europeia e de produção independente, bem como o respeito pelas normas éticas da profissão, nomeadamente em matéria de programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens.

Para além destas obrigações substanciais, foram ainda consideradas as regras aprovadas pelo regulador relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos por pessoas com necessidades especiais.

Na renovação efetuada foram igualmente tidas em atenção as obrigações especificamente resultantes do ato de licenciamento e as obrigações supervenientes, operadas em função de alterações aos projetos inicialmente aprovados.

2. ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

Aos operadores televisivos, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, foram estabelecidas obrigações, quanto ao anúncio da programação, no sentido de «(...) informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que

sejam responsáveis”, sendo que quaisquer alterações ao anunciado apenas deverão ocorrer com uma antecedência de 48 horas, salvo nas situações expressamente previstas na lei.

No período em apreço, procedeu-se à verificação do cumprimento dessa obrigação em análises regulares das emissões do serviço de programas TVI.

Atendendo à evolução bastante positiva no número de casos irregulares detetados desde os primeiros anos de implementação do referido mecanismo de controlo, em 2016, adotou-se uma nova metodologia de verificação do cumprimento das obrigações quanto ao anúncio da programação, tendo esta passado do universo total da emissão para uma amostra de uma semana de cada mês.

Assinala-se que o serviço de programas TVI, apesar da instauração de procedimentos contraordenacionais, tem revelado progresso no cumprimento das regras estipuladas no artigo 29.º da LTSAP, no período em análise.

3. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE E INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

No que se refere ao tempo reservado à publicidade, a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, e n.º 40/2014, de 9 de julho, estipula o limite máximo de tempo de 12 minutos, por unidade de hora, reservado a mensagens publicitárias para os serviços de programas de acesso não condicionado livre.

Decorre da alteração da LTSAP, pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, que entrou em vigor a 17 de fevereiro, uma alteração ao n.º 1 do artigo 40.º, o qual prevê que o tempo máximo de emissão destinado à publicidade e à televenda, tanto no período entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não exceda 12 minutos.

Na sequência do acompanhamento de verificação dos princípios relacionados com a colocação de marcas, produtos e serviços nos programas, assim como as obrigações em matéria de sinalética, conforme disposto nos artigos 40.º – A (Identificação e separação), 40.º–B (Inserção), 40.º – C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º– A (Colocação de produto e ajuda à produção), da LTSAP, em 2016, foram iniciados dois procedimentos contraordenacionais por se ter considerado existirem indícios de violação às regras supra referidas.

Em matéria de avaliação do nível do volume sonoro, realizadas entre 2016 e 2020, verificase a conformidade das emissões, sem oscilações tidas por relevantes entre a programação e a publicidade.

Em resultado da avaliação, decorrente entre 2007 e 2021, em matéria de tempo reservado à publicidade e às regras de inserção de publicidade, conclui-se que o serviço de programa TVI teve um desempenho pautado por diversos incumprimentos, dos quais resultou a instauração de vários processos contraordenacionais. Não obstante, desde 2018, denota-se alguma estabilização no grau de cumprimento do operador com os normativos legais.

4. ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

As obrigações dispostas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedidos preveem que os serviços de programas sob jurisdição nacional cumpram quotas de difusão de obras

audiovisuais: originariamente em língua portuguesa, criativas de produção originária em língua portuguesa, de produção europeia e produção independente.

De referir que, com a entrada em vigor da Lei n.8/2011, de 11 de abril, nas obrigações relativas a obras criativas e de produção europeia e independente, apenas se contabilizam cinco exposições de cada obra.

Assim, nos anos em apreço, registou-se um cumprimento global das obrigações relativas à difusão de obras audiovisuais, nos termos do disposto nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP, com percentagens de programação bastante acima do exigível no normativo.

5. ACOMPANHAMENTO DAS EMISSÕES TELEVISIVAS POR PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

No período entre fevereiro de 2015 e 31 de janeiro de 2017, verificou-se que o serviço de programas TVI não atingiu o mínimo de horas de legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva em algumas das semanas.

Em 2018 e 2019, o serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre de cobertura nacional, TVI, cumpriu a generalidade das obrigações do Plano Plurianual.

Em 2020, o Conselho Regulador deliberou a abertura de procedimento contraordenacional contra o operador TVI-Televisão Independente, S.A., com fundamento no desrespeito pela cláusula 11.1 da secção II (Operadores Privados de Televisão) da Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV).

No primeiro e segundo trimestres de 2021, verifica-se um cumprimento parcial das normas inscritas no Plano Plurianual, assinalando-se o incumprimento dos tempos de programas acompanhados por legendagem em duas semanas da amostra do primeiro trimestre.

Pelo disposto, o serviço de programa TVI deverá respeitar escrupulosamente as obrigações constantes do Plano Plurianual, pautando a sua conduta pela integração contínua de acessibilidades nos programas e adaptando-se progressivamente às novas obrigações.

6. ANÁLISE DA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA

No capítulo da análise da programação televisiva, são observadas obrigações que resultam da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) e do processo de licenciamento relativas à composição da oferta televisiva da TVI, atendendo em particular aos géneros televisivos e às funções de programação presentes nas suas grelhas de programação. A LTSAP define como princípio geral da atividade televisiva que os serviços de programas, de acordo com a sua natureza, devem contribuir para a informação, formação e entretenimento dos públicos (cf. al. a) n.º 1 do artigo 9.º da LTSAP).

O mesmo diploma impõe como obrigação dos serviços de programas generalistas, como é o caso da TVI, a oferta de uma programação diversificada, dirigida a diferentes públicos e em diferentes horários, designadamente nos horários de maior audiência (cf. n.º 2 do artigo 8.º; al. a) do n.º 2, do artigo 34.º, LTSAP).

Do processo de licenciamento do operador TVI, resultam compromissos relativamente à inclusão de determinados tipos de conteúdos televisivos nas suas grelhas de programação. Destacam-se para efeitos da análise desenvolvida no presente capítulo as obrigações

assumidas pelo operador em matéria de programação infantil/juvenil, de oferta de programas informativos e de espaços dedicados à divulgação da cultura e conhecimento.

Tendo como referência o leque de obrigações que impendem sobre este operador licenciado de televisão, da análise das grelhas de programação do serviço de programas generalista TVI durante o período em análise (2007-2020), destacam-se as seguintes observações finais:

1. Quanto à natureza do serviço de programas, conclui-se que a TVI se mantém durante todos os anos analisados como um serviço de programas generalista, com grelhas de programação compostas por géneros televisivos diversificados, procurando ir ao encontro de interesses e necessidades de públicos heterogéneos.
2. Há a assinalar uma forte concentração da oferta televisiva num número limitado de géneros televisivos – *telenovela*, *talk show*, *serviço noticioso* e *magazine informativo* –, com impacto nos restantes conteúdos oferecidos e na diversidade, já que a predominância do tempo de exibição daqueles géneros contribui para que os restantes géneros assumam expressões consideravelmente mais reduzidas, em muitos casos residuais.
3. Com vista a atenuar esta concentração, recomenda-se uma maior diversificação dos géneros de programas transmitidos pelo serviço de programas generalista, designadamente aqueles em relação aos quais existem obrigações específicas.
4. As funções da programação são o indicador utilizado para aferir a diversidade da programação à luz das finalidades da atividade televisiva definidas na LTSAP: informar, formar e entreter. Nesta matéria, observa-se, no período analisado, o domínio do *entretenimento* como função principal na programação da TVI, seguida pela função *informar*, com expressão marginal da função *formar*.
5. Assim, recomenda-se o reforço da presença, nas grelhas de emissão da TVI, de programas em que sobressaia a formação dos públicos, aproximando-a das demais funções.
6. Realça-se a evidente falta de diversidade de géneros televisivos no preenchimento do horário nobre (entre as 20h00 e as 23h00), que compromete o integral cumprimento da obrigação de assegurar uma programação diversa e plural em horários de maior audiência e que se acentua no período mais recente analisado, decaindo de 12 géneros em 2017 para oito em 2020.
7. Esta concentração é patente na redução de géneros emitidos, com dois géneros (*serviço noticioso* e *telenovela*) a preencher cerca de oito em cada dez horas do tempo de emissão, e no estreitamento das funções da programação (*entreter* e *informar*).
8. Assim, recomenda-se que a TVI proceda à diversificação da programação exibida no horário nobre, incluindo conteúdos destinados à formação de públicos.
9. Sublinha-se que a TVI manteve até final de 2020 a inobservância do estipulado relativamente à obrigação contratual de emitir diariamente programas infantis/juvenis, nos períodos da manhã ou da tarde. Ao longo do período analisado, verificou-se a elevada concentração num género, a *ficção infantil/juvenil* com uma concomitante concentração numa função: *entreter*.
10. A ERC congratula-se pela exibição, a partir de janeiro de 2021, de um programa educativo infantil/juvenil nas manhãs de dias de semana e incita a TVI a persistir nessa opção, que testemunha uma adequação das opções programáticas do serviço

de programas ao requisito de exibição diária (dias de semana e fins-de-semana) de programação infantil/juvenil, nos horários da manhã ou da tarde, sensível à importância de que esta programação se reveste na formação de crianças e adolescentes.

11. No âmbito informativo, sublinha-se que a TVI manteve até 2020 a inobservância do estipulado relativamente à obrigação contratual de assegurar um mínimo de três blocos informativos diários.
12. A ERC salienta como aspeto positivo que, a partir do quarto trimestre de 2020, a TVI tenha assumido a exibição diária, incluindo aos fins-de-semana, do serviço noticioso da manhã e incentiva a persistir nessa opção, que lhe possibilitará corresponder à obrigação supra.
13. Foi igualmente registada a ausência persistente de programas informativos regulares de *debate* e *entrevista*, no período analisado – ainda que a partir de 2021 a TVI tenha introduzido na sua grelha um programa de debate com emissão semanal.
14. Em face destes dados, recomenda-se que a TVI faça refletir nas suas opções programáticas o compromisso de exibir, com periodicidade semanal, programas de entrevista e incentiva-se a manter a opção de emitir semanalmente programas regulares de debate, reforçando-se a prescrição explícita quanto à autonomização desses programas relativamente aos blocos noticiosos diários.
15. Em matéria de programação cultural e de conhecimento, reitera-se que a TVI tem o compromisso de exibir programas de natureza cultural e formativa, nomeadamente obras de criação documental, teatral, cinematográfica ou musical, em horário de audiência não reduzida e com periodicidade regular.
16. Assinala-se como positivo a permanência do programa “Autores”, pela informação cultural que se estende a diversas áreas artísticas e culturais, ainda que, preferencialmente, a exibição do mesmo pudesse ocorrer em horários de audiência não reduzida.
17. Perante os resultados manifestamente insuficientes relativamente a este tipo de conteúdos, recomenda-se que a TVI reserve mais tempo à exibição de *espetáculos* e que contemple na sua programação a exibição de obras de criação teatral e de criação documental, atenta a obrigação de exibir estes programas em períodos horários de audiências não reduzidas.
18. Atendendo a que a programação especificamente destinada a públicos minoritários apresenta sistematicamente valores pouco expressivos na TVI, sensibiliza-se para o reforço da oferta televisiva que contemple os interesses de grupos minoritários, étnicos, religiosos, culturais e sociais.

7. ANÁLISE DA INFORMAÇÃO TELEVISIVA

No capítulo da análise da informação televisiva é efetuada a verificação da informação diária emitida pelo operador à luz de três vertentes distintas, decorrentes das obrigações legais que sobre o mesmo impendem, a saber: obrigações em matéria de pluralismo e diversidade; de rigor e isenção; e de proteção de menores.

Acompanhamento das obrigações em matéria de diversidade e pluralismo

Este ponto da avaliação assenta nos deveres e obrigações em matéria de diversidade e pluralismo.

Diversidade e pluralismo temático

1. Identifica-se alguma diversidade nos *temas*, contudo as notícias sobre *política nacional*, *ordem interna* e *futebol* ocupam cerca de metade dos alinhamentos da TVI.
Assim, sugere-se a diversificação dos grandes *temas*, para além do trio acima indicado, de forma a assegurar uma informação representativa dos diferentes assuntos e acontecimentos.
2. Sensibiliza-se também para a necessidade de cobertura de uma maior pluralidade de ocorrências, nomeadamente de outras modalidades desportivas além do *futebol*, e de temas da atualidade que não se confinem a uma abordagem trágica (as catástrofes naturais ou os crimes).

Diversidade e pluralismo geográfico

3. Alerta-se para a necessidade de assegurar um maior equilíbrio na representação das várias regiões de Portugal, já que a maioria das peças que referem uma região específica do território nacional se debruça sobre assuntos relacionados com a *Grande Lisboa*.
4. Recomenda-se uma maior diversificação dos temas noticiados a nível regional para além de acidentes, catástrofes naturais ou crimes.

Diversidade e pluralismo de fontes de informação

5. Identifica-se uma diversidade das fontes de informação, com maior presença das fontes oriundas da *política nacional*.

Diversidade e pluralismo de protagonistas/atores

6. Aponta-se a reduzida heterogeneidade dos *protagonistas* das peças, com claro destaque para os atores da *política nacional* e do *desporto*, sendo estes últimos apenas personalidades do futebol.
7. Sinaliza-se o facto de a maioria dos *comentadores/especialistas* serem *homens*. Apela-se a um maior equilíbrio entre homens e mulheres na seleção de comentadores/especialistas.

Diversidade e pluralismo de protagonistas/atores segundo o sexo

8. Identifica-se uma desproporção no protagonismo assumido por *homens* em atividades ou contextos sociais em que também existem *mulheres*.
Apesar de determinadas personalidades femininas da *política nacional* estarem presentes nos alinhamentos da TVI, é também patente uma associação sistemática das *mulheres*, enquanto protagonistas das peças, a papéis que fomentam estereótipos de género, tais como os de *vítimas* e *familiares*.
Recomenda-se um maior equilíbrio na representação de *homens* e *mulheres* enquanto protagonistas das peças e sensibiliza-se para a necessidade de incrementar a presença de protagonistas do sexo *feminino* noutras áreas da sociedade onde têm representação.

Diversidade e pluralismo político

9. Verifica-se, genericamente, um equilíbrio na representação do *Governo* e dos partidos políticos com representação parlamentar.
Contudo, alerta-se para a sistemática sub-representação dos partidos sem assento parlamentar, mesmo em anos em que se realizam eleições.

Diversidade e pluralismo religioso

10. A *crença e religião* apresentam pouca visibilidade e fraca diversidade no “Jornal das 8”, com destaque para o *cristianismo católico*.
11. Sinaliza-se ainda a frequente associação do *islamismo* e da Igreja Universal do Reino de Deus a contextos negativos, favorecendo uma imagem estereotipada sobre indivíduos que fazem parte destes grupos religiosos.
Recomenda-se, assim, que as referências ao *islamismo* abarquem outras temáticas, nomeadamente as que se prendem com a integração ou com a sua cultura.

Diversidade e pluralismo social e cultural

12. As menções a *migrantes e comunidades ROM* registam um peso marginal nas peças do “Jornal das 8”.
Quando surgem, são essencialmente enquadradas em contextos negativos.
Sensibiliza-se para a necessidade de incluir estes grupos, dando-lhes voz nas notícias.
Sublinha-se, pela positiva, o uso contextualizado de determinados elementos que possam identificar estes grupos.

Acompanhamento das obrigações em matéria de rigor e isenção informativa

Este ponto da avaliação assenta nos deveres e obrigações em matéria de rigor e isenção informativa.

Separação entre informação e opinião e rejeição do sensacionalismo

13. Considera-se positivo que a maior parte das edições do “Jornal das 8” demarca claramente dos conteúdos de informação dos conteúdos de opinião.
14. Também se destaca positivamente o facto de continuar a ser diminuto o número de peças com marcas de opinião no discurso do próprio operador.
15. Apesar das tendências positivas evidenciadas nos dois pontos anteriores, recomenda-se que a TVI atente a alguns conteúdos em que se identifica uma contaminação dos conteúdos informativos por marcas opinativas.
16. O número de peças com elementos suscetíveis de contribuir para uma abordagem sensacionalista aos acontecimentos noticiados também mantém uma presença diminuta, sendo recomendável que a TVI continue a prosseguir tais opções editoriais.

Identificação das fontes de informação

17. Mantém-se a recomendação de atentar à identificação das fontes de informação nas peças, na medida em que cerca de 40 % não explicitam qualquer fonte ou apresentam problemas de rigor na sua identificação.
18. Por constituir um problema que persiste ao longo dos anos, recomenda-se à TVI que a identificação dos cidadãos comuns enquanto fontes de informação seja feita de forma rigorosa, à semelhança do que acontece com fontes institucionais/organizadas e figuras públicas.
19. Do mesmo modo, sensibiliza-se para a necessidade de maior cuidado na identificação da origem de imagens fornecidas/captadas por terceiros.
20. Realça-se como positivo o facto de o recurso às fontes confidenciais ser parcimonioso, e que o mesmo se encontre justificado e adequado.

Presença de diferentes fontes de informação

21. Considera-se que o “Jornal das 8” concorre para a diversidade e o rigor da informação na medida em que recorre a duas ou mais fontes na maior parte das suas peças.
Recomenda-se que mantenha essa opção editorial, sobretudo nos casos em que tal fomenta o equilíbrio no relato da informação.

Respeito pelo princípio do contraditório

22. Sublinha-se a tendência generalizada para integrar, nas peças, os diversos interesses conflitantes, prosseguindo o cumprimento do princípio do contraditório.
23. Também se assinala como boa prática a referência explícita à tentativa de obter o contraditório embora sem sucesso.

Isenção no tratamento das matérias da política nacional

24. Considera-se positivo que, na maior parte das peças em que se destaca uma fonte da *política nacional*, se verifique a presença de várias fontes de informação.
Recomenda-se que tal opção se acentue, não só em quantidade, mas também na diversidade das vozes consultadas.
25. Observa-se que nas peças sobre política nacional que exigem a audição das partes com interesses atendíveis, o contraditório é cumprido frequentemente.
No entanto, recomenda-se especial atenção, por forma a que esse princípio seja acautelado sempre que as situações reportadas o exijam.

Respeito pela presunção de inocência

26. Apesar de apresentar valores residuais, alerta-se para os casos em que a presunção de inocência não é respeitada nos conteúdos do “Jornal das 8”.

Não identificação de vítimas

27. Embora se assinala como positivo o facto de ser diminuto o número de peças em que as vítimas são identificadas, sublinha-se a necessidade de reforçar tal princípio, dado o aumento verificado em 2016.

Acompanhamento das obrigações em matéria de proteção de menores na informação

Este ponto da avaliação assenta nas obrigações em matéria de proteção de menores na informação.

Representação de menores

28. De uma forma geral, o “Jornal das 8” tende a não identificar o nome dos menores presentes nas peças, opção que se considera positiva.
29. No mesmo sentido, a maior parte das peças não especifica o local de *residência ou permanência* dos menores.
Contudo, é possível identificar algumas peças que referem a localização da *rua ou casa* dos menores, o que contribui para uma maior exposição dos mesmos e, consequentemente, menor proteção.
30. Alerta-se ainda para o facto de uma parte considerável das peças do “Jornal das 8” apresentar os menores em contextos *negativos*, ou seja, enquanto vítimas, sobretudo de *crimes e de guerra/catástrofes naturais*.
31. Por outro lado, considera-se positiva a tendência geral de não identificar os

menores que são representados enquanto *vítimas*, seja através do nome, seja através do local de *residência/permanência*.

32. Ainda assim, observam-se algumas peças que identificam estes menores através dos seus nomes e nomes de família, bem como o seu local de *residência/permanência* através de elementos mais concretos.

Conteúdos suscetíveis de influir negativamente na formação de menores

33. Salienta-se também, enquanto aspeto positivo, o facto de as peças com elementos *violentos ou eróticos e/ou pornográficos* terem uma presença bastante residual nos alinhamentos do “Jornal das 8”.
34. Porém, sinaliza-se que a maior parte destas peças não é acompanhada de qualquer *advertência prévia* que alerte para as características dos mesmos.

8. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES À LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO

Não obstante a generosa latitude reconhecida pela lei portuguesa aos operadores televisivos em matéria de liberdade de programação (artigo 26.º da LTSAP), esta encontra-se sujeita a limites, tendo em vista a salvaguarda de determinados princípios e valores fundamentais. Incluem-se, neste particular, o respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais¹⁶⁸, enfatizando-se ainda a proibição de incitamento à violência¹⁶⁹ ou ao ódio, ou à prática de infrações terroristas¹⁷⁰ e a proteção de crianças e adolescentes¹⁷¹ (artigos 27.º e 34.º, n.º 1).

Atendendo às incumbências confiadas à ERC, das quais se destaca a obrigação de «assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento» destes (cf. artigo 7.º, alínea c), dos Estatutos da ERC), não se poderá deixar de analisar, ao abrigo do artigo 22.º da LTSAP, se o serviço de programas TVI respeitou os limites à liberdade de programação a que está sujeito.

Avaliando os diferentes processos que têm, como objeto principal, os limites à liberdade de programação, exibidos entre 2007 e 2021 e apreciados pelo Conselho Regulador da ERC nesse período¹⁷², conclui-se que foram aprovadas, relativamente ao serviço de programas TVI, 89 deliberações, das quais 46 consubstanciaram decisões de arquivamento ou de não provimento/seguimento, sem mais. Ou seja, são deliberações em que não é feito qualquer reparo à atuação do serviço de programas relativamente aos limites à liberdade de programação.

As restantes 43 situações tiveram decisões diferenciadas, verificando-se que 28 dessas ocorreram em programas de entretenimento (uma numa autopromoção), 12 em programas de informação, uma num anúncio publicitário e uma na página do serviço de teletexto.

¹⁶⁸ A Lei n.º 74/2020 veio aduzir uma referência aos “direitos específicos das crianças e jovens” ao enunciado do n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP: v. supra, Cap. II.

¹⁶⁹ Precisão introduzida pela Lei n.º 74/2020: v. supra, Cap. II.

¹⁷⁰ Ibidem.

¹⁷¹ Ou de “crianças e jovens”, no caso do artigo 27.º, desde a entrada em vigor da Lei n.º 74/2020, cit.

¹⁷² Até 31 de agosto de 2021.

Em seis desses 43 processos, embora sem deles extrair outro tipo de consequências, o Conselho Regulador da ERC entendeu fazer alguma observação e acautelar situações futuras, sensibilizando ou apelando ao cumprimento da legislação aplicável.

Nos 37 casos remanescentes, o Conselho Regulador da ERC verificou que os limites à liberdade de programação tinham sido ultrapassados. Em 20 deliberações considerou que a TVI não tinha cumprido cabalmente aqueles limites, pelo que, ainda que não abrindo processo contraordenacional, reprovou a conduta daquela e instou-a a cumprir o disposto na LTSAP. Em 17 processos, a ERC, dando por verificada a violação dos limites à liberdade de programação, determinou a abertura de processos contraordenacionais contra a TVI¹⁷³. No quinquénio 2017-2021 a pesquisa não evidenciou registo da abertura de qualquer procedimento contraordenacional sobre os limites à liberdade de programação, a propósito de conteúdos exibidos nesse intervalo temporal.

No âmbito da matéria referenciada, relativamente a todo o período em análise, justificar-se-á uma menção particular aos casos dos programas “Casa dos Segredos” (envolvendo diferentes edições e temporadas do mesmo) e “Você na TV”, um e outro objeto de várias chamadas de atenção e deliberações desfavoráveis do regulador, e ignoradas, não obstante, pelo operador televisivo. Sendo que essa postura, como é manifesto, se manteve durante boa parte do último quinquénio de vigência da licença do serviço de programas generalista TVI.

¹⁷³ Num processo de 2009 e num de 2015, além de determinar a abertura de processo contraordenacional, o Conselho Regulador emitiu uma Decisão Individualizada, nos termos do artigo 64.º dos Estatutos da ERC.

ANEXOS

ANEXO 1 – METODOLOGIA DA ANÁLISE DA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA

1. Operacionalização de conceitos

Nesta secção são apresentados os critérios subjacentes à análise da programação televisiva, assim como os principais conceitos que a sustentam.

a) Géneros

Por géneros entende-se as diferentes tipologias de programas, cujos formatos se encontram relativamente padronizados, considerando o seu conteúdo temático, a forma de conceção/apresentação, a intencionalidade que lhe é dada pelo programador e/ou públicos-alvo a que se destinam.

Em termos conceptuais, a identificação dos géneros televisivos realizada pela ERC faz-se a dois níveis. Um primeiro nível abrange sete grandes categorias de macrogéneros: 1) informativo; 2) desportivo; 3) ficção; 4) infantil/juvenil; 5) entretenimento; 6) cultural/conhecimento; 7) institucional/religioso.

Os sete macrogéneros mencionados subdividem-se em 39 géneros. A título de exemplo, o macrogénero informativo é composto pelos seguintes sete géneros: serviço noticioso, reportagem, debate, entrevista, comentário, edição especial, magazine informativo e boletim meteorológico.

b) Função de programas

Por função de programas, entende-se a tradução da intencionalidade preponderante de um programa televisivo a partir do seu conteúdo e aferição da finalidade prosseguida pelo programador a partir da inclusão e o posicionamento de um dado programa nas suas grelhas de emissão.

Em termos de categorias de análise da função dos programas emitidos, são consideradas as três funções clássicas da atividade televisiva – informar, formar e entreter –, conjugadas com a função promover/divulgar.

2. Nota metodológica

A unidade de análise corresponde aos programas, entendidos como espaços de programação que se apresentam nas grelhas de emissão como elementos autónomos, identificados por um genérico inicial e um genérico final próprios e distintivos dos demais programas e outros elementos da emissão.

O corpus da análise da programação televisiva é recolhido de bases de dados da Markdata, Mediamonitor/Markttest. Contudo, a análise dos géneros televisivos desenvolvida pela ERC não tem necessariamente correspondência direta com a codificação proposta pelos serviços da Mediamonitor/Markttest, tratando-se, outrossim, de uma grelha de tipologia de programas adaptada por esta Entidade a partir daqueles dados.

ANEXO 2 – METODOLOGIA DA ANÁLISE DA INFORMAÇÃO TELEVISIVA

1. Operacionalização de conceitos

Nesta secção são apresentados os critérios subjacentes à análise da diversidade e pluralismo, do rigor e isenção, e da proteção de menores, assim como os principais conceitos e variáveis que a sustentam.

a) Pluralismo e diversidade

De entre os conceitos constantes do quadro legal aplicável à televisão, diversidade e pluralismo surgem como os mais presentes e abrangentes na legislação nacional e internacional sobre o audiovisual. No que respeita ao princípio da diversidade, surge no discurso dos media muitas vezes associado ou enquanto sinónimo do conceito de pluralismo, dificultando a caracterização da sua especificidade ou a sua possível hierarquização.

Em sentido lato, o conceito de diversidade dos media refere-se, geralmente, à heterogeneidade dos conteúdos, dos suportes ou da propriedade. Por seu turno, o conceito de pluralismo nas vertentes política, social e cultural, constitui um dos valores estruturantes da democracia, sendo nessa dimensão, e não na de um pluralismo estritamente político, que se orienta a presente análise.

Diversidade e pluralismo são, assim, no contexto de monitorização a que se refere a análise, entendidos no sentido de pluralismo cultural, linguístico, político, socioeconómico, geográfico e de género, abrangendo diversidade de temáticas, protagonistas e fontes de informação, bem como a presença e representação mediática dos diversos grupos (sociais, étnicos e religiosos) que compõe a sociedade.

A análise do pluralismo e diversidade na informação diária da TVI é realizada considerando o artigo 7.º, alínea a) dos Estatutos da ERC, que refere como objetivo de regulação: «[p]romover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação».

São, portanto, avaliadas, as obrigações de pluralismo e diversidade, legalmente definidas, a que a TVI se encontra sujeita em matéria de informação, bem como os compromissos assumidos pelo operador em sede de renovação da licença.

Para operacionalizar a sua avaliação, e considerando que a respetiva definição legal se caracteriza por um certo grau de subjetividade, a análise da diversidade e do pluralismo da informação baseia-se na verificação de oito dimensões essenciais: a) temática; b) geográfica; c) de fontes de informação; d) de protagonistas/atores; e) de protagonistas/atores segundo o sexo, f) política; g) religiosa; h) social e cultural. Na figura seguinte apresenta-se o quadro legal que serve de base para a avaliação das dimensões definidas pela ERC.

Fig. 1 – Enquadramento legal e dimensões de análise na avaliação da diversidade e pluralismo

Quadro legal	Dimensões de análise
Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei nº78/2015, de 29 de julho (Aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício)	
Artigo 9.º, n.º 1, alínea c)	Diversidade e pluralismo temático
	Diversidade e pluralismo geográfico
Artigo 34.º, n.º 2, alínea b)	Diversidade e pluralismo de fontes de informação
	Diversidade e pluralismo de protagonistas/atores
Artigo 34.º, n.º 2, alínea c)	Diversidade e pluralismo de protagonistas/atores segundo o sexo
	Diversidade e pluralismo político

	Diversidade e pluralismo religioso
	Diversidade e pluralismo social e cultural
Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro (Aprova o Estatuto do Jornalista)	
Artigo 14.º, n.º 1, alínea e)	Diversidade e pluralismo de fontes de informação
	Diversidade e pluralismo de protagonistas/atores segundo o sexo
Artigo 14.º, n.º 2, alínea e)	Diversidade e pluralismo religioso
	Diversidade e pluralismo social e cultural

b) Rigor e isenção

Outro dos conceitos estruturantes do campo dos media é o rigor informativo, princípio que deve orientar a prática jornalística, no sentido de esta resultar numa informação ajustada à realidade, com reduzido grau de indeterminação e devidamente verificada e confirmada pelos profissionais da informação. Além dos elementos normativos que historicamente sustentam a prática jornalística, pode-se estabelecer uma proporção entre o rigor, a qualidade e a credibilidade da informação, no sentido de que, quanto mais exata for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida, os juízos valorativos ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.

O rigor informativo pressupõe uma tentativa de distanciamento, de neutralidade (ausência de subjetividade ou da atribuição dessa subjetividade às próprias fontes de informação consultadas, bem como de juízos opinativos) e de independência do órgão de comunicação social em relação ao acontecimento ou problemática objeto de cobertura. O rigor possui uma relação direta com o equilíbrio e a igualdade de oportunidades, no sentido da adoção, por parte do jornalista, de uma atitude não discriminatória em relação às fontes de informação e aos atores das notícias.

De acordo com a alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC é seu dever «[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis». Para tal, a ERC tem por base o direito aplicável à atividade televisiva e a deontologia e ética do jornalismo.

A figura seguinte relaciona o quadro legal e deontológico com as dimensões de análise consideradas pela ERC na avaliação dos deveres de rigor e isenção: a) separação entre informação e opinião e rejeição do sensacionalismo; b) identificação das fontes de informação; c) presença das diferentes fontes de informação; d) respeito pelo princípio do contraditório/interesses atendíveis; e) isenção no tratamento de matérias da política nacional; f) respeito pela presunção de inocência; g) não identificação/exposição de vítimas.

Fig. 2 – Enquadramento legal e dimensões de análise na avaliação do rigor e isenção

Quadro legal	Dimensões de análise
Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício)	
Artigo 34.º, n.º 2, alínea b)	Isenção no tratamento de matérias da política nacional
Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro (Aprova o Estatuto do Jornalista)	
Artigo 14.º, n.º 1, alínea a)	Separação entre informação e opinião e rejeição do sensacionalismo
Artigo 14.º, n.º 1, alínea f)	Atribuição da informação e identificação das fontes de informação
Artigo 14.º, n.º 2, alínea a)	Atribuição da informação e identificação das fontes de informação
Artigo 14.º, n.º 1, alínea e)	Confronto de diferentes fontes de informação
	Respeito pelo princípio do contraditório/interesses atendíveis
Artigo 14.º, n.º 2, alínea c)	Respeito pela presunção da inocência
Artigo 14.º, n.º 2, alínea d)	Não identificação/exposição de vítimas

Quadro legal	Dimensões de análise
Artigo 14.º, n.º 1, alínea d)	Todas as dimensões
Novo Código Deontológico dos Jornalistas (aprovado em 15 de janeiro de 2017 no 4.º Congresso dos Jornalistas)	
N.º 1	Separação entre informação e opinião e rejeição do sensacionalismo
N.º 2	Respeito pela presunção da inocência
N.º 7	Atribuição da informação e identificação das fontes de informação
N.º 8	Respeito pela presunção da inocência Não identificação/ exposição de vítimas
N.º 10	Respeito pela presunção da inocência Não identificação/ exposição de vítimas

c) Proteção de menores

Neste ponto da avaliação da informação de horário nobre da TVI o foco recai sobre a sua obrigação legal de proteção de menores (indivíduos com idade inferior a 18 anos).

A alínea c), do artigo 24.º dos Estatutos da ERC define que cabe ao Regulador «assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação».

Nesta análise são avaliados os conteúdos com elementos suscetíveis de prejudicar menores (como sejam violência gratuita e pornografia, descontextualizados da informação), mas também a forma como os próprios menores surgem representados na informação, verificando a existência de elementos que denotem cuidado com a sua proteção, em particular quando surgem como vítimas e em contextos reveladores da sua vulnerabilidade física e psicológica.

Na tabela seguinte apresenta-se o quadro legal que determina a obrigação de proteção de menores e indicam-se as dimensões de análise que a ERC seguiu para a apreciar.

Fig. 3 – Enquadramento legal e dimensões de análise na avaliação da proteção de menores

Quadro legal	Dimensões em análise
Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício)	
Artigo 27.º, n.º 1	Representação de menores
Artigo 27.º, n.º 3	
Artigo 27.º, n.º 4	
Artigo 27.º, n.º 8	
Artigo 34.º, n.º 1	
Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 23/2017, de 23 de maio (Lei de proteção de crianças e jovens em perigo)	
Artigo 90.º, n.º 1	Representação de menores
Artigo 90, n.º 2	
Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro (Lei Tutelar Educativa)	
Artigo 97.º, n.º 3	Representação de menores

2. Nota metodológica

Este capítulo debruça-se sobre a avaliação das obrigações anteriormente explicitadas a partir dos resultados da monitorização do bloco informativo de horário nobre – “Jornal das 8” - emitido pelo serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre TVI. A análise incide precisamente sobre os conteúdos do serviço noticioso de horário nobre por

ser esta a franja horária com níveis de audiência média (rat%) mais elevados¹⁷⁴. Note-se que essa opção decorre diretamente da alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, que determina que os operadores de televisão devem «assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural».

O presente relatório inclui os valores obtidos através da análise anual realizada pela ERC entre 2017 e 2020. A análise decorre sobretudo dos resultados quantitativos da monitorização das peças emitidas nos alinhamentos do “Jornal das 8”, mas também de uma análise qualitativa, à qual subjaz um visionamento sistemático dos noticiários.

A monitorização do “Jornal das 8” da TVI é efetuada por amostragem e baseia-se na análise de conteúdo das peças dos dias selecionados na amostra¹⁷⁵. A técnica de análise de conteúdo permite, de forma objetiva e sistemática, categorizar os elementos presentes nas peças e, através de operações estatísticas¹⁷⁶, descrever e avaliar os conteúdos.

A unidade de análise corresponde à peça noticiosa, definida como o segmento sobre um mesmo assunto, tema ou acontecimento, que decorre normalmente entre duas aparições do pivô. São tomados como referência os fragmentos definidos pela MediaMonitor (Marktest) sob a forma de *clips* autonomizados.

A análise incide sobre o conteúdo manifesto, isto é, aquilo que é explicitamente emitido (através do texto, som e imagem), o que significa que o analista não utilizou o próprio conhecimento para complementar ou pressupor elementos informativos não referidos expressamente na peça analisada.

Devido às características do objeto analisado, a monitorização incidiu numa amostra para cada ano composta por 30 edições, cuja construção, para garantir que todos os meses do ano sejam avaliados, parte de um processo de amostragem aleatório sistemático.

Importa referir que relativamente a um determinado conjunto de variáveis só há dados disponíveis para algumas das amostras analisadas.

A composição das amostras, em termos de quantidade de edições e de peças analisadas consta da tabela apresentada abaixo, assim como a informação sobre o erro máximo que lhes está associado.

Fig. 4 – Caracterização das amostras analisadas no Jornal das 8 da TVI, 2017-2020

Jornal das 8	2017	2018	2019	2020
N.º de edições	30	30	30	30
População	12 011	11 782	11 625	11 929
Unidades da amostra	878	862	843	871
Erro máximo da amostra	3,2%	3,2%	3,2%	3,2%

3. Aplicação de variáveis

Tal como apresentado no ponto anterior, a aplicação das variáveis à análise da informação diária decorre de obrigações legais específicas a que a TVI se encontra acometida. Em baixo apresenta-se a listagem de variáveis aplicadas pela ERC no âmbito das três grandes

¹⁷⁴ Segundo o *Anuário de Media & Publicidade* da Marktest (relatório realizado com base nos dados da CAEM e da MediaMonitor), a audiência média (rat%) no horário nobre da TVI em 2017 foi de 11,3%; em 2018 foi de 10,6%; em 2019 foi de 8,9%, e em 2020 de 9,5%. Já segundo os dados da CAEM, através da plataforma YUMIAalytics Desktop, o “Jornal das 8”, para o período 2017-2020, atingiu uma audiência média igual a 9,7%; outros serviços noticiosos da TVI como o “Diário da Manhã” e o “Jornal da Uma”, conseguiram um *rating* igual a 1,0% e 5,6%, respetivamente.

¹⁷⁵ São excluídos da análise os boletins meteorológicos, informações sobre a mudança da hora e os sorteios do Euromilhões.

¹⁷⁶ A análise estatística é realizada com recurso ao programa SPSS - *Statistical Package for Social Sciences*.

dimensões de análise e a sua respetiva contextualização.

Tendo em conta que durante o período analisado determinadas variáveis sofreram alterações (eliminação ou criação de novas categorias, alteração das diretrizes de classificação), os indicadores apresentados neste documento foram previamente uniformizados.

a) Pluralismo e diversidade

Diversidade e pluralismo temático: De acordo com o quadro legal aplicável, a informação dos canais generalistas deve ser plural e diversa, ou seja, no que respeita aos temas cobertos pelos serviços noticiosos, deve mostrar ocorrências variadas que reflitam a diversidade social.

A avaliação da diversidade é feita através da multiplicidade de temas dominantes nas peças, tendo como critério o ângulo escolhido para a construção jornalística e a duração do assunto principal no conjunto da peça.

Para o analisar, recorre-se a uma lista convencionada pela ERC com 20 temas dominantes, subdivididos em 215 subtemas, que operacionaliza o entendimento que o Regulador faz do conceito de diversidade, expresso na lei, aplicado à informação, neste caso na sua dimensão temática.

Diversidade e pluralismo geográfico: A diversidade da informação passa também pela diversificação das áreas geográficas cobertas nas peças jornalísticas, enquanto local dos acontecimentos, ou enquanto enfoque das problemáticas.

Esta dimensão da diversidade distingue dois níveis: o nacional (divisão do país em oito áreas geográficas: Grande Lisboa, Norte, Centro, Grande Porto, Algarve, Alentejo, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores) e o internacional (divisão por continentes: europeu, americano, africano, asiático e Oceânia).

Nos casos em que uma peça jornalística se reporte a uma região de Portugal e, em simultâneo, a um ou vários países de outro continente, a análise permite identificar essa diversidade através da classificação de ambas as variáveis.

Diversidade e pluralismo de fontes de informação: A identificação das fontes de informação é um dos elementos essenciais do rigor informativo. Permite aos recetores interpretar a informação de acordo com a sua proveniência.

Por outro lado, a análise das fontes de informação é também considerada na avaliação da diversidade informativa. A sua diversificação incrementa a validação e confrontação dos factos relatados.

Esta análise recorre a um total de 21 categorias de análise, correspondentes a 164 subcategorias específicas de proveniência de fontes de informação.

Neste documento e para efeitos de uniformização, apenas se apresenta a fonte de informação dominante e a sua classificação faz-se com base no conteúdo manifesto das peças. Salienta-se que entre 2018 e 2019 identificaram-se cinco fontes de informação em cada peça, e em 2020 três fontes de informação.

Diversidade e pluralismo de protagonistas/atores: Uma dimensão essencial na avaliação da diversidade e do pluralismo informativo é a verificação da heterogeneidade de atores identificados como protagonistas da informação, por se considerar que uma informação generalista, verdadeiramente diversa, deve refletir a multiplicidade de grupos sociais.

Em termos metodológicos, a análise da diversidade de atores assemelha-se à da diversidade de fontes de informação, tendo sido definidas 20 categorias de análise, subdivididas em 193 subcategorias que identificam os protagonistas.

A **nacionalidade**, ou território de origem, dos protagonistas das peças é igualmente um aspeto considerado na avaliação da diversidade e do pluralismo informativo.

Para tal, é analisada de forma sistemática a nacionalidade dos atores principais das peças.

A análise dos **especialistas/comentadores** que intervêm nos blocos informativos comentando a atualidade informativa nacional e internacional também permite responder aos objetivos de diversidade.

Observa-se, neste âmbito, se existe variedade relativamente ao âmbito profissional e à associação partidária, quando se aplica, dos comentadores.

A identificação desses especialistas/comentadores é feita apenas em relação aos espaços de comentário.

Diversidade e pluralismo de protagonistas/atores segundo o sexo: Considera-se que as matérias noticiadas, sempre que a realidade o justifique, devem refletir a existência de protagonistas do sexo masculino e do sexo feminino.

Para se concluir acerca da diversidade deste parâmetro na informação, é analisado de forma sistemática o sexo dos principais atores das peças e a forma como são representados.

Diversidade e pluralismo político: Outra obrigação a que a *TVI* se encontra sujeita é a de abranger a diversidade e o pluralismo político nos conteúdos que emite, refletindo as diferentes correntes de expressão e opinião existentes.

Para a avaliação desta dimensão, recorre-se à contabilização das presenças do Governo da República e dos partidos políticos, com e sem representação parlamentar.

Não são incluídos os casos das formações políticas que apenas são alvo de crítica nas peças, sem que recorram ao contraditório.

Diversidade e pluralismo religioso: O pluralismo de crenças e religiões é uma característica da realidade a que os conteúdos informativos da *TVI* não devem ser alheios, na medida em que se considera que a sua informação só pode ser diversa se contemplar as diferentes práticas e manifestações religiosas da sociedade.

A análise da diversidade aqui refletida tem na base a identificação de referências, ou presença, a qualquer elemento religioso (nas imagens ou em texto).

Salienta-se que, em 2018, a identificação destas peças foi feita através de palavras associadas aos grupos-alvos presentes no título da peça, bem como se consideraram as categorias das fontes e atores cuja identificação na peça permite estabelecer uma relação com as confissões religiosas. Já para os restantes anos, optou-se por construir variáveis que permitissem identificar a presença ou referência de elementos na peça relacionados com as confissões religiosas, sendo esta opção mais abrangente do que a recolha de 2018.

Diversidade e pluralismo social e cultural: A representação da diversidade da composição social e cultural da sociedade portuguesa na informação diária inclui as referências a fluxos migratórios e à comunidade ROM em Portugal.

Esta análise recorre a todos os elementos disponíveis na peça que contribuam para a caracterização da diversidade social e cultural, tendo sempre por referência Portugal, incluindo nacionalidade, proveniência, cor da pele, língua (inclui sotaques e dialetos), nome, bem como a pertença à comunidade ROM.

Em 2018 a identificação destas peças foi feita através de palavras associadas aos grupos-alvos presentes no título da peça, bem como se consideraram as categorias das fontes e atores cuja identificação na peça permite estabelecer uma relação com os

grupos sociais. Já para os restantes anos, optou-se por construir variáveis que permitissem identificar a presença ou referência de elementos na peça relacionados com os cidadãos estrangeiros, refugiados e comunidades ROM, sendo esta opção mais abrangente do que a recolha de 2018.

b) Rigor e isenção

Separação entre informação e opinião e rejeição do sensacionalismo: Considera-se que os conteúdos jornalísticos com registo informativo devem ser claramente diferenciados da opinião, de modo a garantir aos seus destinatários a **distinção** entre a função informativa e a divulgação das posições subjetivas e valorativas, comentários e opinião baseados na liberdade de expressão de terceiros.

Quanto mais evidente for a diferenciação entre esses conteúdos no alinhamento de um noticiário, maior o contributo para o rigor.

Ainda como forma de aferir a separação entre informação e opinião, a análise permite verificar a presença de **elementos opinativos** em conteúdos informativos.

Essa verificação é feita de modo a confirmar o pressuposto de que a informação jornalística deve ser objetiva, clara, baseada em factos confirmados, atribuída a fontes de informação e isenta de juízos valorativos por parte dos profissionais que a produzem e transmitem.

O **sensacionalismo** pode ser considerado como antónimo do rigor informativo. Nessa medida, a análise da ERC avalia a conjugação de elementos presentes nas peças que contribuem para uma construção jornalística sensacionalista.

Atribuição da informação e identificação das fontes de informação: Outra dimensão crucial do rigor informativo é a correta atribuição e **identificação** das fontes de informação. A avaliação desta dimensão faz-se a partir do conteúdo manifesto, observando de que modo as peças tratam e apresentam as fontes de informação.

Este ponto da análise parte do pressuposto de que a informação é tanto mais rigorosa quanto mais explícita e inequívoca for a sua origem.

Através da análise da fonte dominante das peças distinguem-se dois grandes grupos: 1) peças que fazem referência explícita a pelo menos uma fonte de informação (informação atribuída); 2) peças em que não se explicitou qualquer fonte na origem da sua informação (informação não atribuída).

Ainda a propósito da atribuição da informação como medida de avaliação do rigor informativo, a ERC acrescentou à análise, em 2015 e 2016, um indicador respeitante ao **rigor na identificação** das fontes de informação.

O principal objetivo desta variável é distinguir as peças a partir de níveis de rigor na atribuição da informação.

Assim, a ausência total de referências a fontes de informação corresponde ao menor nível de rigor na atribuição da informação., a identificação parcial das fontes de informação ao nível intermédio e a identificação de todas as fontes de informação mencionadas ao mais elevado.

Presença de diferentes fontes de informação: O número de fontes de informação identificadas é outra característica das peças que a ERC também analisa, podendo ser uma medida indicativa de maior diversidade (ao procurar ouvir mais “vozes”) e rigor.

A variável é composta pelas categorias *fonte múltipla* (quando é identificada mais do que uma fonte de informação) e *fonte única* (aplicável aos conteúdos que identificam apenas uma fonte de informação).

Respeito pelo princípio do contraditório/interesses atendíveis: O princípio do contraditório é outra das dimensões da avaliação do rigor informativo e da isenção. Procura-se atestar se,

nos casos aplicáveis, é dada a oportunidade às partes com interesses em conflito para se pronunciarem sobre as críticas ou acusações que lhes são dirigidas.

Isenção no tratamento de matérias da política nacional: Na análise desta dimensão, assume-se que o rigor e isenção da cobertura jornalística de assuntos de política nacional estão diretamente relacionados com a diversificação das fontes de informação consultadas. Considera-se que os conteúdos que identificam maior número de fontes reúnem, potencialmente, mais atributos do rigor, na medida em que apresentam menor dependência em relação a uma única “voz”.

Respeito pela presunção da inocência: Considera-se que o discurso jornalístico deve evitar a formulação de acusação sem provas, e a referência aos envolvidos em processos judiciais como culpados.

Não identificação/exposição de vítimas: Outro elemento utilizado para apreciar o respeito pelo rigor informativo é o da proteção das vítimas. Consideram-se vítimas todas as pessoas que tenham sido alvo de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, apresentadas em situações de exploração da vulnerabilidade psicológica, emocional ou física, menores de 16 anos, bem como menores que tiverem sido objeto de medidas tutelares sancionatórias.

c) Proteção de menores

Representação de menores: A identificação das crianças, adolescentes e jovens nas peças é feita a partir de diferentes elementos explícitos no conteúdo manifesto da peça. Consideram-se crianças os indivíduos com idades compreendidas sensivelmente entre os zero e os 13 anos e os adolescentes e jovens os que tenham entre 14 e 17 anos.

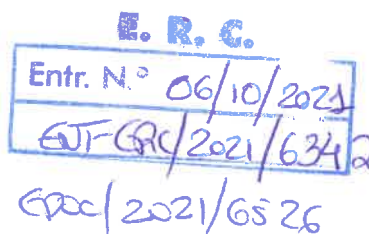
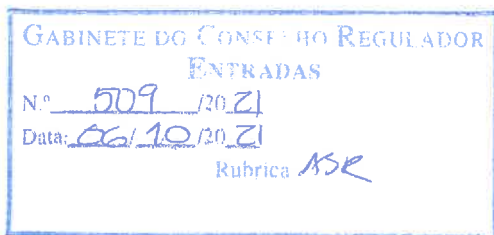
A respeito do modo como é feita a identificação dos menores, incluindo a existência de elementos que permitam identificar o seu local de residência ou de permanência (escolas, locais onde desenvolvam atividades de lazer, etc.) e a condição em que surgem representados, estes indicadores não foram contemplados no último período de análise de 2017 a 2020.

Conteúdos suscetíveis de influir negativamente na formação de menores: O dever de proteção dos menores no que respeita à transmissão de conteúdos que possam influir negativamente na formação da sua personalidade é avaliado com base na presença de elementos violentos ou eróticos/pornográficos (ao nível da imagem ou do discurso verbal) que carecem de valor informativo.

ANEXO 3 – PRONÚNCIA DO OPERADOR



JUNTOS, CRIAMOS A SUA TELEVISÃO



h
DS
6/10/21

Entidade Reguladora para a Comunicação Social
Conselho Regulador

A/C: Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Sebastião Póvoas, M.I. Presidente
Av. 24 de Julho, 58
1200-869 Lisboa

Procedimento 450.10.02.02/2021/3

Reg. c/A.R.

Queluz de Baixo, 30 de setembro 2021

N. Ref.: 93/C-SJ/LCV/2021

V. Ref. n.a.

Assunto: 2.ª renovação da licença para o exercício da atividade de televisão do operador TVI — Televisão Independente, S.A., através do serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre com cobertura de âmbito nacional TVI — 2007–2021, nos termos dos artigos 22.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido — Audiência prévia dos interessados.

Exmos. Senhores,

A TVI — Televisão Independente, S.A. (“TVI”), notificada do projeto de decisão no âmbito do processo de renovação da licença do serviço de programas televisivo generalista e de acesso não condicionado livre “TVI” por intermédio do Ofício com a referência SAI-ERC/2021/6230 (“**Projeto de Decisão**”) e notificada para exercer o direito de audiência prévia, vem apresentar a sua posição relativamente ao Projeto de Decisão cujo teor nos foi notificado.

A resposta da TVI procurará obedecer aos requisitos de concisão e natureza expressa formulados no referido Ofício e respeita o prazo de 10 dias úteis nele fixado para o exercício do direito de audiência prévia.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Notas Introdutórias

A TVI recebeu com agrado o Projeto de Decisão, que consubstancia uma avaliação globalmente positiva do desempenho do operador, e que, uma vez transformado numa decisão definitiva, permitirá a continuação, com estabilidade e segurança jurídica, do desenvolvimento do projeto em



que este Conselho de Administração, os diretores de informação e programação, todos os colaboradores da empresa e os acionistas de referência se encontram empenhados

A nossa pronúncia sobre o projeto obedece às seguintes linhas de força:

- (i) Contribuir para a melhoria do documento, sugerindo as correções e atualizações que consideramos necessárias;
- (ii) Pronunciar-se sobre as situações detetadas pela ERC, explicando os termos da sua sanção, conforme solicitado pela Deliberação da ERC;
- (iii) Refletir sobre a evolução do panorama audiovisual, na medida em que entendemos que o Projeto de Decisão beneficiaria com a incorporação desse contexto, no quadro das recomendações do capítulo XIII, conforme explicitaremos melhor.

1.2. Contexto objetivo da renovação da licença: a evolução do panorama audiovisual

Conforme foi sumariamente referido no pedido de renovação, o panorama audiovisual modificou-se muito significativamente nos últimos 15 anos — período em que se verificaram processos e fenómenos com impactos profundos no setor e que conduziram à sua transformação.

Essa modificação profunda é relevante para os efeitos do disposto no artigo 22.º, n.º 4, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (doravante, a “Lei da Televisão”) — norma legal que de certa forma introduz a consideração da “*evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual*” no processo de renovação de uma licença para a atividade de televisão.

Sem prejuízo dos diferentes tópicos não exaustivos abaixo indicados, importa salientar que os desafios da comunicação social na nova economia digital são, de facto, difíceis e complexos e têm tido um impacto profundo no mercado. Em particular, no que respeita à sustentabilidade das empresas de comunicação social nesta nova era digital, que, na verdade, competem atualmente com as plataformas digitais, baseadas em publicidade orientada, que permitem o acesso a uma gama crescente de informação de diversas fontes, incluindo dos próprios operadores de televisão, assim como a *connected TV*. Esta transformação na forma como o conteúdo dos media é disponibilizado e utilizado cria fortes desequilíbrios no panorama audiovisual [REDACTED] [REDACTED] facto que deve ser tido em consideração.

Importa, por isso, retomar as principais linhas de evolução do panorama audiovisual nos últimos quinze anos com impactos relevantes na condução desta atividade.

(i) O aumento substancial da oferta audiovisual

A oferta de conteúdos audiovisuais aumentou substancialmente nos últimos 15 anos. Tal aumento deve-se essencialmente (i) ao incremento da penetração da televisão por subscrição, (ii) ao crescimento do número de serviços de programas televisivos disponíveis, (iii) ao alargamento do número de serviços de programas em atividade em Portugal (em particular dos temáticos), (iv) ao desenvolvimento recente de novos serviços de media não lineares e, finalmente, (v) por via do crescimento de dispositivos e serviços que permitem o consumo de toda a espécie de conteúdos audiovisuais em qualquer local e a qualquer momento.

Quanto ao incremento da penetração da televisão por cabo, no período entre 2007 e 2020 a percentagem de lares com serviços de televisão por subscrição aumentou de modo significativo. Cf., a este respeito, o gráfico n.º 1, onde se percebe que essa taxa passou, no alvo universo do painel da Marktest e GfK, de menos de 50% para quase 90%, nesse período — um aumento de mais de 41 pontos percentuais, ou de mais 88% face à quota registada em 2007.

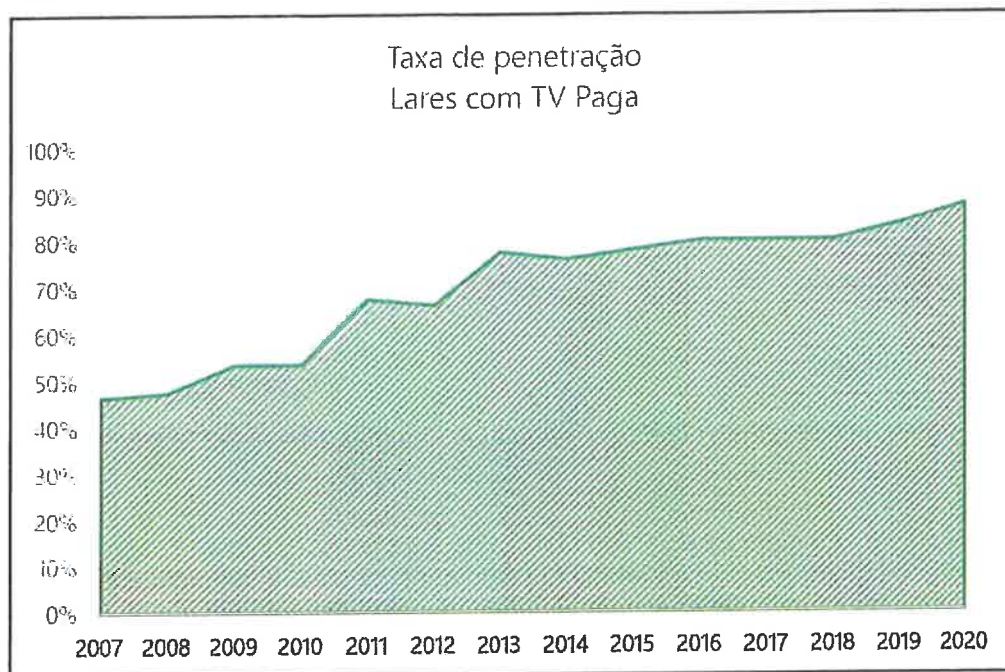


Gráfico 1 — Taxa de penetração de lares com subscrição. Fonte: Marktest (até 2011) e GfK (a partir de 2012)

Os dados do mercado de comunicações eletrónicas documentam a mesma tendência. Assim, enquanto que no final do primeiro trimestre de 2007 existiam cerca de 1.850.000 subscritores de serviços de distribuição de televisão em Portugal, a última informação estatística disponível referente ao final do segundo trimestre de 2021 aponta para um número de assinantes desses serviços superior a 4.280.000¹. Por outras palavras, o número de subscritores destes serviços cresceu nesse período em cerca 2.430.000, o que corresponde a um incremento de 130% desde março de 2007. A proporção entre o número de assinantes de serviços de distribuição de televisão e o número de alojamentos ascendia, no final do primeiro trimestre de 2007, a 32,4%, enquanto no final do segundo trimestre de 2021 a proporção entre assinantes desses serviços e o número de alojamentos era já superior a 71,6%², i.e. cresceu 39,2 pontos

¹ Cf. Informação estatística apurada pela ANACOM e disponível em https://www.anacom.pt/streaming/HistoricoTVS2T2021.xls?contentId=1699942&field=ATTACHED_FILE

² Cf. Informação estatística apurada pela ANACOM e disponível em https://www.anacom.pt/streaming/HistoricoTVS2T2021.xls?contentId=1699942&field=ATTACHED_FILE

percentuais, ou mais de 120% face ao primeiro trimestre de 2007. No final do segundo trimestre de 2021, existiam em Portugal, segundo a ANACOM, mais de 94 famílias³ subscritoras de serviços de distribuição de televisão por cada 100.

Por outro lado, verificou-se também um aumento da oferta de serviços de programas televisivos incluída nesses serviços. Note-se, nesse sentido, que em 2007 o pacote mais barato do maior operador de serviços de televisão por subscrição dispunha de 18 serviços de programas (não incluindo os dois serviços de programas com acesso condicionado a que era possível aceder, mediante uma subscrição adicional específica, nesse pacote)⁴. O segundo pacote mais barato dispunha de 43 serviços de programas nesse pacote (não incluindo os dez serviços de programas com acesso condicionado a que era possível aceder, mediante subscrições adicionais)⁵.

Atualmente, a situação é bastante diversa. O operador de distribuição com mais subscritores — o MEO — disponibiliza, nos seus pacotes de serviço de distribuição de televisão por fibra mais baratos, entre 150 e 200 serviços de programas televisivo⁶. O operador NOS, por seu turno, dispõe atualmente de pacotes do serviço de distribuição de televisão por fibra, no nível de serviço mais baixo deste serviço, que oscilam entre os 150 e os 180 serviços de programas televisivos diferentes (não incluindo os serviços de programas de acesso condicionado)⁷. Finalmente, o terceiro maior operador de serviços de distribuição de televisão — a Vodafone — disponibiliza serviços de distribuição de televisão através de fibra com pelo menos 140 serviços de programas⁸.

Em Portugal, a atividade de televisão propriamente dita aumentou também de forma muito significativa, com o crescimento do número de serviços de programas televisivos explorados em Portugal. Assim, veja-se a título exemplificativo que enquanto em final de 2009 se encontravam inscritos junto da ERC para exercer a atividade de televisão 13 operadores de televisão distintos, explorando 42 serviços de programas televisivos diferentes (dos quais 32 classificados como temáticos e 10 generalistas)⁹, no final de 2019 os operadores registados eram já 25¹⁰, explorando 62 serviços de programas televisivos, dos quais 13 generalistas e 49 temáticos. Ou seja, entre 2007 e 2019, o número de operadores televisivos registados para exercer a atividade de televisão em Portugal quase duplicou, o número de serviços de

³ Cf. Informação estatística apurada pela ANACOM e disponível em https://www.anacom.pt/streaming/HistoricoTV52T2021.xls?contentId=1699942&field=ATTACHED_FILE

⁴ Cf. Pacote "Seleção", disponível a 21 de março de 2007 no endereço <https://web.archive.org/web/20070321045822/http://www.tvcabo.pt/Televisao/ComparativoCanais.aspx>

⁵ Cf. Pacote "Clássico", disponível a 21 de março de 2007 no endereço <https://web.archive.org/web/20070321045822/http://www.tvcabo.pt/Televisao/ComparativoCanais.aspx>

⁶ Cf. <https://www.meo.pt/tv/canal-programacao/lista-canal/fibra>

⁷ Cf. página disponível a 21 de agosto de 2021 no site da NOS, disponível em <http://web.archive.org/web/20210817073709/https://www.nos.pt/particulares/televisao/canal/lista-de-canal/Pages/default.aspx>

⁸ Cf. página disponível a 10 de março de 2021 no site da Vodafone, disponível em http://web.archive.org/web/20210310190055/https://www.vodafone.pt/pacotes.html?i_id=quicklinks-tvnetvoz-1#3p.

⁹ Cf. Relatório de Regulação 2009, da ERC, Volume I, p. 94.

¹⁰ Cf. Relatório de Regulação 2019, da ERC, pp. 187 e ss.

programas televisivos submetidos à jurisdição portuguesa cresceu mais de 45%, sendo que o número dos serviços de programas generalistas cresceu 30% e o dos temáticos mais de 50%.

Por outro lado, a própria *experiência* de consumo audiovisual alterou-se por intermédio do crescimento do consumo não linear de conteúdos audiovisuais, seja por força dos serviços e funcionalidades de *timeshifting* (que convertem serviços lineares em serviços não lineares), seja pelo desenvolvimento e crescimento de serviços não lineares de raiz

No que diz respeito a estes últimos, a Marktest estimava, de acordo com a metodologia inerente ao seu Barómetro de Telecomunicações, que no final do mês de abril de 2020 se registavam mais de 2.500.000 subscrições em Portugal de serviços audiovisuais a pedido¹¹ Netflix® e HBO® — o que representa um crescimento em flecha destes serviços, os quais foram lançados em Portugal em 2015 e 2019, respetivamente. Já este ano foram lançados em Portugal os serviços Prime Video®¹² e Disney Plus®¹³, estando previsto em 2022 o lançamento do serviço HBO Max®¹⁴. Tratam-se de serviços não nacionais na sua origem, que conheceram crescimentos exponenciais em outras geografias, [REDACTED]

O desenvolvimento e o rápido crescimento dos serviços audiovisuais a pedido alteraram sobremaneira as condições de funcionamento do mercado audiovisual, introduzindo na sociedade forças que atenuam ou contrariam as importantes funções desempenhadas pela televisão generalista, as quais são particularmente relevantes em países pequenos e com mercados linguísticos relativamente exíguos. A televisão generalista *unifica a sociedade*, oferecendo referências culturais comuns a larguíssimos espectros da sociedade com acesso partilhado em simultâneo aos mesmos conteúdos audiovisuais. Por seu turno, os serviços a pedido pulverizam os públicos, segmentando-os entre os vários serviços disponíveis, e dentro de cada serviço, oferecendo possibilidades de customização infinita do consumo audiovisual.

Num outro prisma, à data, a televisão generalista oferece essencialmente conteúdo com relevo local, produzido maioritariamente no país, com particular enfoque na programação em direto, enquanto os serviços a pedido disponibilizam catálogos de conteúdos pré-gravados, predominantemente de proveniência internacional, produzidos originalmente em outras línguas.

Destaca-se, por fim, que a própria configuração dos conteúdos audiovisuais objeto de visionamento conheceu evoluções assinaláveis, em função do incremento da penetração dos

¹¹ Cf. destaque desse Barómetro disponível em <https://www.marktest.com/wap/a/n/id-262d.aspx>

¹² Cf. https://www.primevideo.com/?_encoding=UTF8&language=pt_BR

¹³ Cf. <https://www.disneyplus.com/pt-pt>

¹⁴ Cf. <https://eco.sapo.pt/2021/09/01/hbo-max-chega-a-portugal-em-2022/>



serviços de acesso à *internet*, em particular através de dispositivos móveis. Fenómenos como o crescimento de serviços de partilha de vídeo (como o *Youtube*®), de serviços com um enfoque particular em conteúdo audiovisual, muitas vezes criados pelos próprios utilizadores desses serviços (como acontece com o *Facebook*® ou com outras redes sociais), ou o nascimento de novos géneros ou tipos de conteúdos audiovisual (como os *memes* ou o *user generated content*) são faces distintas de fenómenos diversos que convergem na transformação radical dos padrões de consumo audiovisual. Grande parte destes serviços, como adiante se verá, não se encontra sujeita ao mesmo tipo de obrigações aplicáveis à televisão, incluindo de cariz financeiro.

(ii) **A migração para Televisão Digital Terrestre (“TDT”) e a concomitante disponibilidade de mais serviços de programas televisivos em regime de acesso não condicionado livre (“FTA”)**

A concessão, em 1992, das licenças aos operadores SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A. e TVI iniciou a abertura ao capital privado da atividade de televisão. Até então, a atividade era exercida exclusivamente pela RTP, através de dois serviços de programas televisivos. Desde 1992 e até à migração para a TDT (cujas emissões se iniciaram em 2009 e que substituiu integralmente a emissão analógica em 2012), os únicos serviços de programas televisivos disponíveis em Portugal e na generalidade do território nacional em regime de acesso não condicionado livre era o conjunto de 4 serviços de programas formado pelos dois serviços de programas principais do concessionário do serviço público, pelo serviço de programas televisivo generalista “SIC” e pelo serviço de programas televisivo generalista “TVI”.

A migração para a TDT veio permitir que, mesmo com a ocupação de menos espectro hertziano, o número de serviços de programas televisivos oferecido através deste regime de distribuição fosse superior ao existente até então. Muito embora a rede de TDT em Portugal tenha sempre estado assente apenas num só MUX, a mesma tem capacidade teórica para distribuir até 9 serviços de programas em SD (ou 10, com consolidação das frequências utilizadas e *refarming*) ou entre 20 a 25 em caso de migração para tecnologias de compressão mais eficientes, como o DVB-T2 HEVC¹⁵.

Desde a sua implementação, a oferta audiovisual na plataforma TDT tem crescido, tendo-se iniciado em 2012 a transmissão em regime de acesso não condicionado livre do serviço audiovisual ARTV, em 2016 a transmissão dos serviços de programas televisivos RTP 3 e RTP Memória e em 2021 a oferta do serviço audiovisual EEC Secundário. Encontra-se ainda reservada capacidade na TDT para a emissão de dois serviços de programas televisivos adicionais a qual, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2021, de 5 de janeiro, foi reafectada para dois serviços de programas televisivos da RTP, incluindo a RTP África e um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento. Assim, dos 9 espaços

¹⁵ Cf. ANACOM — *Relatório Final — Estudo sobre o alargamento da oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT)*, de 2017, pp. 20 e 21, disponível em https://www.anacom.pt/streaming/prograTDT2017.pdf?conte ntId=1426867&field=ATTACHED_FILE

disponíveis para serviços de programas televisivos emitidos em SD, 8 encontram-se atualmente ocupados na generalidade do território nacional, incluindo os serviços ARTV e EEC Secundário, e a capacidade restante está já reservada.

(iii) **O aumento da quota de audiência do conjunto dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura e dos serviços de programas televisivos de acesso condicionado**

Fruto da penetração crescente dos serviços de distribuição de televisão, a quota de mercado dos serviços de programas distribuídos em regime de acesso não condicionado livre tem sofrido uma significativa compressão.

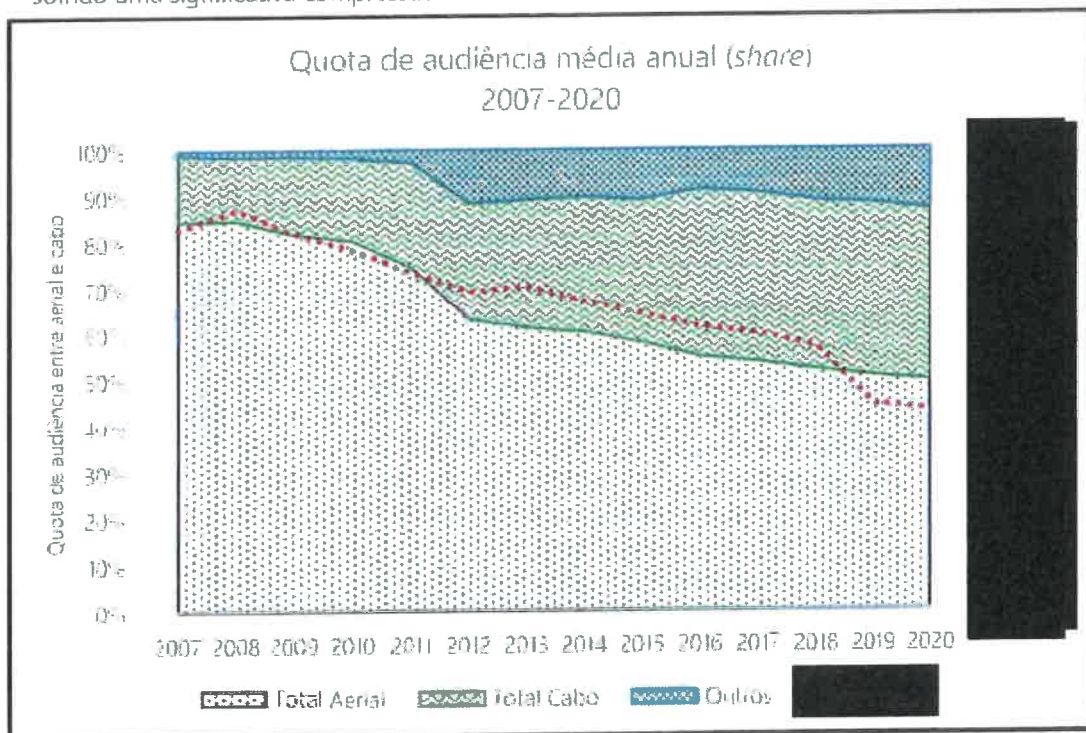


Gráfico 2 — Quota de audiência média anual (share) entre o conjunto dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, por um lado, e os serviços de programas de acesso condicionado com assinatura ou de acesso condicionado e os outros tipos de consumo, por outro. Fonte: Marktest (até 2011) e GfK (a partir de 2012).

Assim, enquanto que em 2007 as audiências dos canais RTP 1, RTP2, SIC e TVI representavam cerca de 85% do total do consumo de televisão, em 2020 as audiências do conjunto de todos os canais distribuídos em regime de acesso não condicionado livre (RTP 1, RTP 2, SIC, TVI, RTP 3 e RTP Memória) ascendiam a menos de 50% do total, o que representa uma redução de quase 35 pontos percentuais, ou seja, de mais de 41% face ao valor registado em 2007.

Revestem particular importância, a este respeito, os serviços de programas televisivos temáticos destinados ao público infantojuvenil, que conheceram um crescimento muito significativo desde 2007.

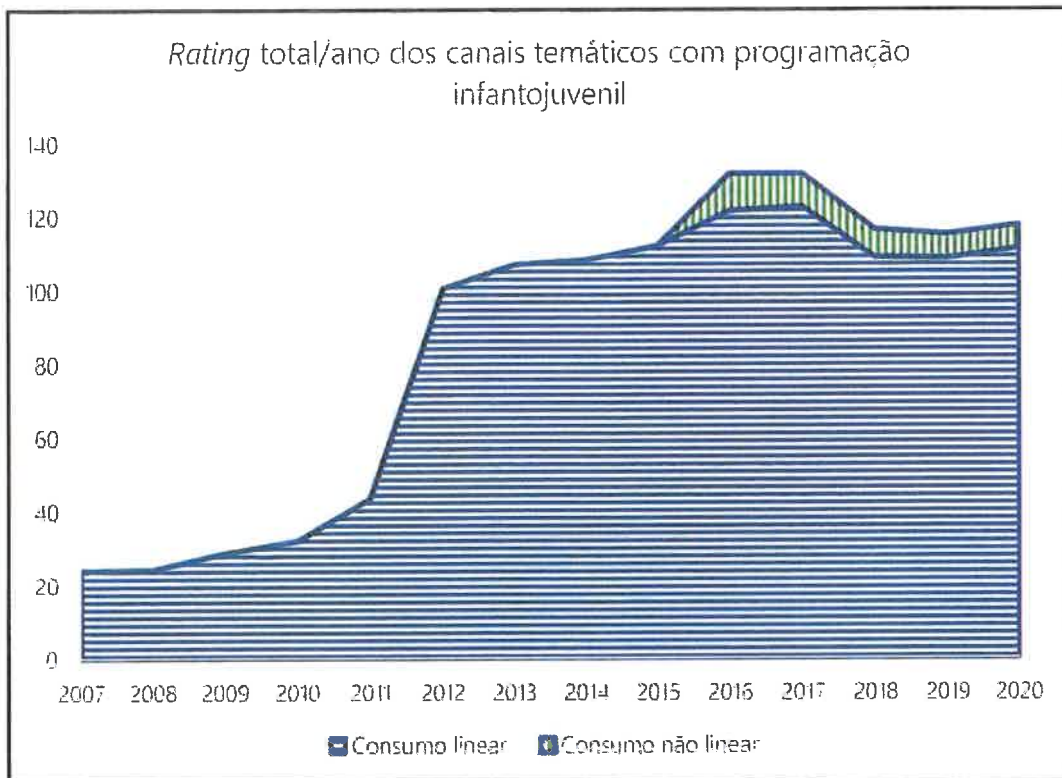


Gráfico 3 — Rating total por ano dos canais temáticos com programação infantojuvenil. Em 2007 foram considerados os serviços de programas Baby First, Baby TV, Cartoon, Cartoon Network Portugal, Cartoon/TCM, Desenhos Animados, Disney Channel, Disney Cinemagic, Disney Junior, JimJam, Panda, Panda Biggs, SIC K. Em 2020 foram considerados os serviços de programas Baby first, Baby TV, BIGGS, Cartoon, Cartoon Network, Cartoon/TCM, Disney Channel, Disney Cinemagic, Disney Junior, JimJam, Panda, Panda Kids e SIC K. Fonte: Marktest (até 2011) e GfK (a partir de 2012).

A análise do *rating* dos serviços de programas televisivos temáticos com programação infantojuvenil documenta um crescimento muito acentuado entre 2007 e 2020, tendo o *rating* destes canais nesse período mais do que triplicado — isto, numa altura em que a população infantojuvenil diminuiu de forma significativa, mais de 15% entre 2007 e 2020¹⁶.

¹⁶ A população residente em Portugal com menos de 14 anos passou de 1.650.412 indivíduos para 1.389.807. Cf. <https://www.por data.pt/Portugal/População+residente+total+e+por+grandes+grupos+etários-513>.

Mas, ao mesmo tempo que o *rating* dos serviços de programas televisivos temáticos dedicados ao público infantojuvenil crescia de forma muito significativa, o *rating* dos serviços de programas televisivos generalistas de acesso não condicionado livre junto do público mais jovem (entre os 0 e os 14 anos) diminuiu significativamente. Entre 2007 e 2020, esse *rating* caiu mais de 50%; no conjunto do cabo, pelo contrário, esse mesmo *rating* cresceu quase 350%, tendo ultrapassado os valores dos serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre a partir de 2014.

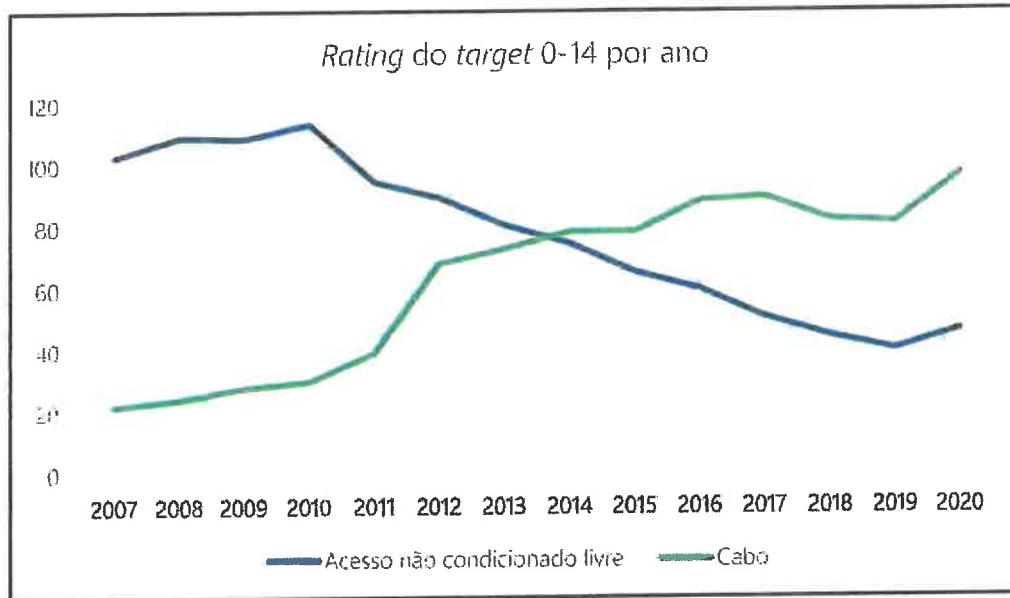


Gráfico 4 — Rating dos serviços de programas junto do target 0-14 anos. Fonte: Marktest (até 2011) e GfK (a partir de 2012).

(iv) **O aumento do conjunto dos serviços de programas televisivos disponíveis em Portugal não submetidos à jurisdição portuguesa**

Parte das audiências que migraram para os serviços de programas televisivos disponíveis em serviços de distribuição de televisão foram captadas por serviços de programas televisivos que não se encontram submetidos à jurisdição portuguesa, ou seja, por serviços que não se encontram submetidos às mesmas regras legais que a TVI¹⁷. Tomando em conta os números acima referidos acerca da composição da oferta dos pacotes de serviços de distribuição de televisão e considerando o número de serviços de programas televisivos registados na ERC, constata-se que são atualmente distribuídos em Portugal mais de 150 serviços de programas televisivos estabelecidos em outros locais que não Portugal. Em 2007, estimamos que o seu número era inferior a 70 serviços de programas.

¹⁷ Pese embora a significativa harmonização das normas jurídicas aplicáveis no espaço da União Europeia, fruto das 5 Diretivas adotadas pelos órgãos da União Europeia, continua a haver diferenças locais, em particular em relação a certos objetivos de política cultural e de defesa da língua prosseguidos pelos Estados-membro.

Tais serviços de programas não se encontram, por exemplo, obrigados a respeitar várias quotas de programação existentes no nosso ordenamento jurídico, em particular as quotas de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de difusão de programas criativos originariamente em língua portuguesa, nem as quotas de produção independente. Não se encontram igualmente sujeitos ao cumprimento das obrigações em matéria de acessibilidades existentes em Portugal. Por outro lado, a sua programação não tem que respeitar certos limites locais, nomeadamente em termos de horários de emissão — isto apesar de, por oferecerem programação legendada em português, concorrerem no mesmo mercado publicitário que os serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre. Por exemplo, um canal submetido à jurisdição italiana pode começar a emitir programas com classificação para maiores de 16 antes da nossa hora local prevista para o efeito — em virtude da especificidade do fuso horário português, o GMT Acresce que estes canais apresentam vantagens competitivas, conseguindo distribuir no essencial os mesmos conteúdos audiovisuais por toda a Europa com um investimento mínimo na adequação linguística da programação oferecida, conseguindo produzir um efeito de escala nos seus investimentos em conteúdos.

(v) O reforço das obrigações legais dos operadores

A alteração acima referida assume particular importância, se considerarmos o incremento das obrigações legais e regulamentares aplicáveis aos operadores de televisão estabelecidos em Portugal. De facto, desde fevereiro de 2007 (mês da renovação da atual licença da TVI), a disciplina legal nacional relativa à atividade de televisão foi alterada várias vezes, com pelo menos 3 alterações de monta, a saber, a adoção da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, a modificação desta por meio da Lei n.º 8/2011, de 11 de abril e, mais recentemente, por intermédio da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

Ora, esta sucessão de alterações foi paulatinamente aumentando as responsabilidades dos operadores de televisão, nomeadamente por meio da incorporação de obrigações relacionadas com a disponibilização de funcionalidades para públicos com necessidades especiais¹⁸ e por intermédio do aumento do tipo de quotas de programação aplicáveis (por exemplo, no período sob análise a subquota de programas criativos originariamente em língua portuguesa passou de 15% para 20%; e foi criada uma subquota de emissão de obras criativas de produção independente europeia recente, que acabou por consumir a totalidade da quota de produção independente).

A este respeito, cumpre salientar a profunda alteração das obrigações dos operadores de televisão relacionadas com o financiamento da política pública para o audiovisual, pois durante os últimos 15 anos foram impostas aos operadores de televisão, em acréscimo à chamada *taxa de exibição* [redacted] obrigações de investimento direto em produção elegível¹⁹, que passaram de inexistentes, para 0,75% das respetivas receitas de

¹⁸ Consagrada como obrigação legal pela primeira vez por intermédio da Lei n.º 27/2007

¹⁹ Introduzidas pela Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro.

comunicação comercial audiovisual na sua primeira configuração e mais recentemente para os 2% das respetivas receitas de comunicação comercial audiovisual atualmente previstos.

(vi) **A deterioração do desempenho económico-financeiro da atividade de televisão em regime de acesso não condicionado livre**

Por outro lado, o desenvolvimento da atividade de televisão em regime de acesso não condicionado livre tornou-se mais desafiante do ponto de vista económico. As estimativas de variação do mercado publicitário são feitas com metodologias diferentes, mas os dados conhecidos apontam para quebras significativas entre 2007 e 2019. Assim, segundo um estudo resumido pela imprensa da especialidade, o mercado publicitário nacional contraiu no período entre 2007 e 2019 mais de 1/3, tendo passado de cerca de 800 milhões de euros em 2007 para aproximadamente 512 milhões em 2019²⁰. Os dados do Anuário da Comunicação de 2020 publicado pelo OberCom²¹ apontam para quedas da dimensão do mercado, entre 2008 e 2019, de cerca de 38%.

Os serviços de programas televisivos captam hoje uma percentagem menor do total desse mercado menor. O Anuário da Comunicação de 2020 contém dados²² que permitem inferir que a quota da televisão no mercado publicitário passou de 51% do total, para menos de 40%, entre 2008 e 2020 — o que representa uma quebra de mais de 20% na quota de mercado da televisão nesse período.

Finalmente, dessa quota menor de um mercado menor, os serviços de programas televisivos em regime de acesso não condicionado livre representam uma parte menor do total das receitas angariadas pela televisão no mercado publicitário. Ora, as receitas publicitárias destes serviços de programas dependem em grande medida das audiências e como já vimos, entre 2007 e 2020, a quota de audiência dos serviços de programas de acesso não condicionado livre caiu mais de 41% face à quota existente em 2007.

[REDACTED]

Adicionalmente, este tipo de serviços baseia-se numa publicidade dirigida que representa uma vantagem competitiva e de sustentabilidade face à publicidade de massas, não dirigida, utilizada na televisão linear

²⁰ Cf. <https://www.meiosepublicidade.pt/2021/06/2020-foi-o-terceiro-pior-ano-do-investimento-publicitario-em-portugal-no-seculo-xxi/>

²¹ Cf. OberCom — Observatório da Comunicação, *Anuário da comunicação 2020*, tabela 9, p. 160. O relatório encontra-se disponível em https://obercom.pt/wp-content/uploads/2021/07/Anuario_2020_final.pdf

²² Cf. tabela 9, p. 160.



(vii) **A fragmentação das audiências de televisão e a maior dificuldade de gerar um espaço público unitário, que partilhe referências e valores comuns**

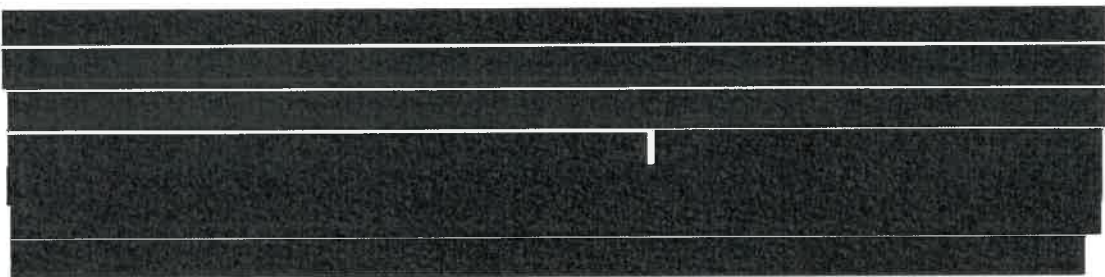
Fruto de todos estes fenómenos, perante o crescimento exponencial da oferta de conteúdo audiovisual, de canais para a sua distribuição, de formas de consumo e do próprio alargamento do espectro dos produtos audiovisuais disponíveis no mercado (onde as produções de altíssima qualidade convivem e concorrem com produções amadoras feitas com a câmara de telemóvel), a capacidade dos serviços de programas televisivos generalistas de acesso não condicionado livre para servirem como reflexo e referencial social encontra-se em forte erosão. A regulação do setor deve considerar por isso o importante papel destes serviços de programas enquanto agregadores do espaço público e garantes do funcionamento regular de uma sociedade assente em referências culturais mutuamente partilhadas.

1.3. A modificação da estrutura acionista e o novo Conselho de Administração

É no contexto adverso e desafiante atrás referido que, no final de 2020, com a saída da *Promotora de Informaciones, S.A.* ("Prisa") e da *Vertix, SGPS, S.A.* ("Vertix") da estrutura acionista da sociedade *Grupo Media Capital S.G.P.S., S.A.* ("GMC"), detentora indireta do capital da TVI, foi nomeado um novo Conselho de Administração da TVI.

Face às dificuldades financeiras por que passavam, e que são do conhecimento público, a Prisa e a Vertix priorizaram a alienação da sua participação na GMC, cujo processo se arrastou durante algum tempo. Só com a estabilização da estrutura acionista e a nomeação do novo Conselho de Administração foi possível recentrar o foco no negócio e na atividade, desenhar e implementar uma nova estratégia, colocando o operador numa trajetória de sustentabilidade.

Um dos elementos centrais dessa nova estratégia traduziu-se no reforço das preocupações com o nível de cumprimento das obrigações do operador televisivo e no estreitamento das relações de cooperação com autoridade de supervisão e regulação dos *media*.



2. COMENTÁRIO GERAL – DA AVALIAÇÃO GLOBALMENTE POSITIVA

Conforme decorre do Capítulo II do Projeto de Decisão, a licença da TVI integra direta ou indiretamente um conjunto muito vasto e exigente de obrigações de diferente natureza. Ora, ao longo do Projeto de Decisão a ERC trata específica e detalhadamente de uma parte de tais obrigações, reconhecendo expressamente, em muitos casos, o seu cumprimento.

Destaca-se, nesse sentido, que conforme confirmado pela ERC no Projeto de Decisão



- (i) **Natureza do serviço de programas:** a TVI mantém-se como um serviço de programas generalista, com grelhas de programação compostas por géneros televisivos diversificados, procurando ir ao encontro de interesses e necessidades de públicos heterogéneos;
- (ii) **Transparência:** a TVI é transparente e cumpre com as suas obrigações legais, incluindo em matéria de transparência dos seus meios de financiamento e estrutura de propriedade, ainda mais por ser uma empresa cotada em bolsa
- (iii) **Publicidade televisiva e volume sonoro:** denota-se, desde 2018, uma estabilização no grau de cumprimento do operador com os normativos legais relativos ao tempo reservado à publicidade e às regras de inserção de publicidade. No que respeita os níveis de volume sonoro, verifica-se a conformidade das emissões, sem oscilações tidas por relevantes entre a programação e a publicidade;
- (iv) **Difusão de obras audiovisuais:** entre 2007 e 2020 registou-se um cumprimento global das obrigações relativas à difusão de obras audiovisuais com percentagens de programação bastante acima do exigível;
- (v) **Análise da informação televisiva:** o princípio do contraditório é cumprido; a presença de elementos eróticos ou similares é marginal ou inexistente; a demarcação entre informação e opinião é respeitada, o recurso à confidencialidades das fontes é justificado, a presunção de inocência é respeitada, a presença de elementos sensacionalistas é diminuta, as vítimas de crimes não são identificadas. A produção informativa no "Jornal das 8" é diversa quanto aos temas, abrangendo a grande maioria das categorias temáticas.

Às obrigações especificamente tratadas pela ERC no Projeto de Decisão acrescem várias outras, identificadas no Capítulo II, às quais a TVI dá cumprimento e que podem ser objeto de valoração positiva no juízo de avaliação global, nomeadamente as que cobrem as seguintes matérias:

- (i) Obrigações de identificação do serviço de programas televisivo durante a emissão²³;
- (ii) Sujeição ao regime geral de defesa e promoção da concorrência²⁴;
- (iii) O cumprimento dos requisitos legais aplicáveis aos operadores de televisão, nomeadamente o princípio da especialidade, a natureza, capital social mínimo e limitações à participação acionista de certas entidades;²⁵
- (iv) Intransmissibilidade da licença²⁶;
- (v) Cumprimento da obrigação de *must deliver*²⁷;
- (vi) Não incitamento ao ódio²⁸;

²³ Cf. art.º 4-A, n.º 2, da Lei da Televisão;

²⁴ Cf. art.º 4.º-B, n.º 1, da Lei da Televisão.

²⁵ Cf. arts. 11.º e 12.º, da Lei da Televisão;

²⁶ Cf. art.º 13.º, n.º 7, da Lei da Televisão.

²⁷ Cf. art.º 25.º, n.º 3, da Lei da Televisão

²⁸ Cf. art.º 27.º, n.º 2, da Lei da Televisão.



- (vii) Divulgação de mensagens obrigatórias²⁹;
- (viii) Não cedência de espaços de propaganda política³⁰;
- (ix) Não aquisição de direitos exclusivos sobre eventos de natureza política³¹;
- (x) Existência de responsáveis editoriais e pela programação informativa³²;
- (xi) Existência e disponibilidade de um estatuto editorial³³;
- (xii) Emissão regular de serviços noticiosos apresentados por jornalistas³⁴;
- (xiii) Existência de conselho de redação³⁵;
- (xiv) Cumprimento do número mínimo de horas de emissão³⁶;
- (xv) Identificação dos programas³⁷;
- (xvi) Conservação da cópia legal de emissão³⁸;
- (xvii) Cumprimento da obrigação de facultar os dados necessários para a fiscalização do cumprimento das quotas de programação³⁹;
- (xviii) Emissão do tempo de antena em período eleitoral⁴⁰;
- (xix) Obrigações de cobertura territorial⁴¹ e populacional⁴².

Tais obrigações foram escrupulosamente cumpridas pela TVI, o que deve ser salientado, reforçando a ideia global inculcada pelo Projeto de Decisão de uma avaliação globalmente positiva da atividade desenvolvida pela TVI.

Acresce que tal resultado é ampliado pelo facto de, conforme de seguida se tratará de demonstrar, várias das obrigações a respeito das quais a ERC emitiu recomendações serem atualmente *cumpridas* pela TVI que, comprometida com o respetivo cumprimento e com o contínuo reforço do seu ambiente de controlo, tem vindo a implementar diferentes iniciativas e medidas em virtude das quais várias das matérias tratadas no Projeto de Decisão tem vindo a sofrer evolução muito significativa (já materializada durante o ano de 2021).

²⁹ Cf. art.º 30.º da Lei da Televisão.

³⁰ Cf. art.º 31.º da Lei da Televisão.

³¹ Cf. art.º 32.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

³² Cf. art.º 35.º, nos. 1 e 2, da Lei da Televisão.

³³ Cf. art.º 36.º, nos. 1 e 4, da Lei da Televisão.

³⁴ Cf. art.º 37.º da Lei da Televisão.

³⁵ Cf. art.º 38.º da Lei da Televisão.

³⁶ Cf. art.º 39.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

³⁷ Cf. art.º 42.º da Lei da Televisão.

³⁸ Cf. art.º 43.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

³⁹ Cf. art.º 49.º da Lei da Televisão.

⁴⁰ Cf. art.º 63.º da Lei da Televisão.

⁴¹ Cf. art.º 7.º da Lei da Televisão e

⁴² Cf. obrigações emergentes do processo concursal tendente à atribuição da licença da TVI.

3. PRONÚNCIA SUCINTA QUANTO ÀS SITUAÇÕES IDENTIFICADAS PELA ERC E RECOMENDAÇÕES DA ERC

Nos termos do projeto de Decisão subsistem *"segmentos de incumprimento que não terão sido sanados, em especial quanto às obrigações de exibir diariamente programas infantis/juvenis; de transmitir pelo menos três blocos informativos diários; de difundir regularmente programas informativos de debate e entrevista; de emitir regularmente obras de criação documental, teatral, cinematográfica ou musical em horário de audiência não reduzida; de respeitar, nos casos identificados, os limites à liberdade de programação e em matéria de comunicações comerciais"*, pelo requer a ERC a pronúncia expressa e sucinta do operador sobre esses pontos em sede de audiência de interessados.

Esses pontos ou segmentos de incumprimento correspondem a situações identificadas pela ERC, que são depois objeto de recomendações no capítulo XIII do Projeto de Decisão, a implementar ou atender no quadro da licença renovada.

Tendo em conta esta relação umbilical entre a situação ("não sanada") e a recomendação de atuação futura, procurámos relacionar os dois pontos, na medida em que uma justificação ou a demonstração de sanção afetarão a substância ou o alcance das próprias recomendações constantes do Capítulo XIII.

Gostaríamos de salientar, nesta sede, que, devido ao esforço e ao posicionamento do novo Conselho de Administração, as situações detetadas pela ERC encontram-se no geral sanadas, desde o início de 2021. Esta circunstância não tem visibilidade no Projeto, uma vez que, em matéria de análise de programação foram considerados apenas anos de calendário completos, não tendo por isso todo o período de emissão correspondente ao ano de calendário de 2021 sido objeto de análise e consideração. Contudo, acaso a opção metodológica a esse respeito tivesse sido diversa, e se se tivesse considerado por exemplo o primeiro semestre de 2021 na análise, seria possível constatar que desde o início de 2021 que se encontram na grelha do serviço de programas "TVI" (i) programação infantojuvenil todos os dias, incluindo no período das manhãs dos dias úteis; (ii) que desde o último trimestre de 2020 que a TVI emite 3 serviços noticiosos por dia, incluindo aos fins-de-semana; e (iii) que a TVI se encontra a emitir, desde o início de 2021, um programa autónomo de debate e entrevista com regularidade semanal.

Independentemente desse facto, julgamos que a própria avaliação do cumprimento das obrigações assumidas pelo operador e a verificação dos referidos *"segmentos de incumprimento"*, em nosso entender, deve ser pautada pela ponderação, à luz de critérios atualistas, do contexto objetivo, adverso e desafiante, atrás referido.

Quando o artigo 22.º da Lei da Televisão manda atender à evolução do panorama audiovisual para efeitos de densificação das obrigações do operador em sede de renovação está, implicitamente, a reconhecer a relevância dessa dinâmica contextual na própria avaliação do desempenho do operador que subjaz à renovação. A evolução do panorama audiovisual não desempenha uma função unidirecional, no sentido de servir tão só para detalhar ou particularizar obrigações pré-existentes; ela serve, igualmente, para fazer luz à necessidade de um cumprimento sustentável de obrigações fixadas em momento já longínquo no tempo, e que carecem, necessariamente, da

ponderação dos interesses atuais do público-alvo. Julgamos que este contexto é, igualmente, um elemento causal importante a considerar quanto às desconformidades detetadas pela ERC e agora sanadas.

3.1. Obrigação de exibir diariamente programas infantis/juvenis nos períodos da manhã ou da tarde.

3.1.1. Situação detetada pela ERC

Nos termos da Deliberação 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro de 2007, correspondente à primeira renovação da licença da TVI, foi prevista a obrigação de a TVI transmitir programas dirigidos ao público infantil/juvenil no período da manhã ou da tarde.

De acordo com o Projeto de Decisão, *"para aferir o cumprimento da obrigação quantificada na sua licença, há que atentar na regularidade da exibição, e nos dias e períodos do dia em que essa exibição ocorre. Assim, em 2017, a TVI apresentou programação infantil/juvenil em 120 dias; foram 109 dias com programas deste teor em 2018, 122 dias em 2019 e 121 dias em 2020. Nos restantes dias do ano, não se identificou programação infantil/juvenil nas grelhas da TVI"*.

Acrescenta o Projeto de Decisão que *"sendo a manhã o período privilegiado para a exibição destes conteúdos, o aspeto problemático quanto ao cumprimento da obrigação não é o horário, mas a regularidade. Tal como já verificado nas duas avaliações intercalares, com a emissão de programas infantis/juvenis a ter lugar quase exclusivamente aos fins-de-semana, a TVI não logrou cumprir o objetivo assumido no projeto do canal relativamente à emissão diária de programação dirigida ao público infantil/juvenil"*. E em conclusão: sublinha-se que a TVI mantém a inobservância do estipulado relativamente à obrigação contratual de emitir diariamente programas infantis/juvenis, nos períodos da manhã ou da tarde. Com a exibição desses programas a ter lugar quase exclusivamente aos fins-de-semana, a TVI não logrou cumprir o objetivo.

Em consequência, recomenda a ERC, no capítulo XIII, secção 6, ponto 11, *"que a TVI adequue as suas opções programáticas ao requisito de exibição diária (dias de semana e fins-de-semana) de programas infantis/juvenis, nos horários da manhã ou da tarde"*.

3.1.2. Pronúncia sucinta do operador: situação sanada

A situação detetada pela ERC já se encontra sanada, tendo em conta que o programa formativo *"Curious George"* é transmitido diariamente desde o início de 2021, no período da manhã.

Com efeito, começado no dia 16 de janeiro de 2021 e consecutivamente até ao dia de hoje, a TVI transmitiu todos os dias, no período da manhã, um episódio de um programa de animação infantojuvenil, com forte componente formativa, de seu nome *"Curious George"*, totalizando, até 21 de setembro de 2021, 248 dias de calendário distintos com esse programa, incluindo dias de semana e fins-de-semana.

Sublinhe-se que esta sanção foi feita mesmo no contexto adverso acima identificado, em que os públicos infantojuvenis procuram cada vez menos este tipo de programas nos canais generalistas, dada a multiplicidade da oferta não linear e dos canais por subscrição. A evolução sociofamiliar, com a predominância das famílias nucleares, que confiam os seus filhos a infantários e similares, levam a



uma desertificação das audiências durante o período da semana, com impacto na sustentabilidade do operador. Acresce que a preferência das audiências assenta nas ofertas muito focadas dos canais temáticos e nos conteúdos especialmente dirigidos ao público infantojuvenil nas plataformas digitais, que apresentam horários mais alargados e conteúdos muito diversificados, em termos que um serviço de programas generalista por definição não poderá acompanhar.

3.1.3. Impacto na recomendação constante do Capítulo XIII relativa à transmissão diária de programas infantojuvenis

Tendo em conta a sanção do incumprimento, sugere-se a eliminação ou a reformulação da recomendação em termos que sublinhem o cumprimento desde 2021, considerando, na medida do possível, para o futuro, a ponderação necessária, pelo operador, do contexto atrás mencionado

3.2. Obrigação de difundir um mínimo de três blocos noticiosos diários.

3.2.1. Situação detetada pela ERC.

Citando o Projeto de Decisão: *"no período analisado, a TVI exibiu com regularidade diária dois serviços noticiosos, "Jornal da Uma" (pelas 13h00) e "Jornal das 8" (pelas 20h00). Muito embora o "Diário da Manhã" não seja inteiramente assimilável ao conceito de bloco noticioso, por se revestir do formato de um magazine que inclui informação entre outras rubricas de temática variada, não deixa de ser de relevar o espaço dedicado à atualidade noticiosa, motivo pelo qual a ERC tem vindo a incluir este programa no cálculo do rácio. Sucede que, ser exibido somente nos dias de semana, acaba por ser responsável por a TVI ficar aquém da meta diária de programas noticiosos durante os fins-de-semana, com um rácio anual de 2,7 blocos noticiosos exibidos, em média, por dia".*

3.3.2. Pronúncia sucinta do operador: situação sanada

Desde logo, muito embora a TVI tenha emitido, com início em 2003, um programa com designação *"Diário da Manhã"*, o mesmo tinha então características bastante diversas das que veio a adquirir. No entanto, de há já vários anos a esta parte, o *"Diário da Manhã"* é um serviço noticioso, tendo um formato de noticiário televisivo clássico, composto por secções de *pivot* e *peça*.

Assim o *"Diário da Manhã"* é inteiramente assimilável ao conceito de bloco noticioso⁴³, não contendo quaisquer outras rúbricas de temática variada que não sejam informação, motivo pelo qual se subscreve e aplaude a inclusão, pela ERC, deste programa no cálculo do rácio do número de blocos noticiosos emitidos por dia.

Em segundo lugar, e com particular relevo, desde 26 de setembro de 2020 — ou seja, há mais de um ano — que o serviço noticioso *"Diário da Manhã"* é transmitido *também* aos fins de semana. Com efeito, e desde então e até 19 de setembro de 2021, foram emitidas 102 edições distintas deste serviço noticioso a dias de fim-de-semana, pelo que a situação se encontra sanada.

Gostaríamos de frisar, todavia, que a forma como as pessoas se informam se alterou de modo significativo nos últimos 15 anos, data a que remonta a obrigação da TVI.

⁴³ Cf. neste sentido, a p. 69 do Projeto: *"verificou-se que o serviço de programas emitiu regularmente três serviços noticiosos de abrangência nacional: o "Diário da Manhã" [...], o "Jornal da Uma" [...] e o "Jornal das 8 [...]"*.



Com efeito, e desde logo, hoje em dia são disponibilizados, na oferta dos vários serviços de distribuição de televisão (que, recorde-se chegam a 94% das famílias), vários serviços de programas temáticos informativos em língua portuguesa — casos da “SIC Notícias”, da “TVI24”/“CNN Portugal” e da “RTP 3” —, a que se somam outros serviços de programas televisivos em língua portuguesa com forte componente de atualidade informativa (como a “CMTV” e o “Porto Canal”) e os vários serviços de programas televisivos de cariz informativo e origem estrangeira. A este respeito, deve, ainda, assinalar-se que a “RTP 3” integra hoje o leque de serviços de programas disponibilizados em regime de acesso não condicionado livre. Esta oferta permite que todos os espetadores tenham, se assim o pretenderem, acesso contínuo a informação de atualidade.

Por outro lado, a conectividade e acesso à internet (incluindo através de dispositivos móveis) e a vivência numa sociedade com sede de atualização permanente faz com que o público-alvo dos canais generalistas não só tenha acesso, mas procure ativamente, a informação noticiosa disponibilizada por uma multiplicidade de serviços noticiosos *on-line*. A existência *on-line* de publicações periódicas *on-line* gratuitas, de publicações periódicas de referência que são parcialmente gratuitas, bem como a emergência das notificações digitais de destaques informativos e da partilha de notícias nas redes sociais permitem que a informação de atualidade circule hoje com uma rapidez e cobertura impensáveis em 2007. Por outro lado, certa informação que tinha valor acrescentado para os espetadores — como a meteorologia e a informação de trânsito — é hoje disponibilizada através de meios digitais, incluindo móveis, de forma mais customizada, pertinente e em tempo real.

Nesse âmbito, a obrigação de emissão de três blocos noticiosos diários pode ter perdido, pelo menos em parte, o seu desiderato de política pública, o que se destaca perante a ERC.

3.2.3. Impacto na recomendação constante do Capítulo XIII relativa à obrigação de difundir um mínimo de três blocos noticiosos diários

Em face da sanção da situação, sugere-se a eliminação ou reformulação do teor da secção 6, ponto 13, do Capítulo XIII do Projeto de Decisão, matizando-se a recomendação através da ponderação, pelo operador, do contexto atrás mencionado e do facto de à data a situação já se encontrar sanada.

3.3. Obrigação de difundir regularmente programas informativos de debate e entrevista

3.3.1. Situação detetada pela ERC

A situação detetada pela ERC respeita à não transmissão autónoma de programas de debate e entrevista. O Projeto de Decisão considera que há uma quase ausência desses programas (citando, “em 2019 e 2020, não fizeram parte das opções de programação da TVI quaisquer programas autónomos e regulares de debate ou de entrevista de teor informativo”) sendo que a TVI “deve contemplar programas de informação dos subgéneros debate e entrevista, autónomos em relação aos blocos noticiosos diários, com uma periodicidade não inferior a semanal”).

Em consequência, a ERC recomenda, no Capítulo XIII, secção 6, ponto 15, do Projeto de Decisão que a TVI faça refletir nas suas opções programáticas o compromisso de exibir, com periodicidade semanal, programas de debate e entrevista, reforçando-se a prescrição explícita quanto à autonomização desses programas relativamente aos blocos noticiosos diários.



3.3.2. Pronúncia sucinta do operador: situação sanada

Desde o início de 2021, mais precisamente desde 28 de janeiro de 2021, a TVI transmite semanalmente, de forma autónoma, um programa de debate político, a "*Circulatura do Quadrado*", tendo já emitido desde então e até 16 de setembro de 2021 programas autónomos de debate nas 34 semanas em questão, pelo que a situação se deve considerar sanada.

De qualquer forma, gostaríamos de tecer algumas considerações sobre o requisito da autonomia destes subgéneros informativos, face aos serviços noticiosos. O debate e entrevista têm vindo a afirmar-se, no caso da TVI, dentro de serviços noticiosos — particularmente nas edições do "*Jornal das 8*" que contam com a colaboração de Miguel Sousa Tavares —, na medida em que permitem enquadrar, aprofundar e explorar as diferentes visões e opiniões em relação aos assuntos da atualidade tratados nesses serviços noticiosos.

Nesta medida, a associação entre debate, entrevista e notícias permite ao público-alvo apreender, com maior profundidade, as diferentes dimensões dos acontecimentos relatados nos programas de atualidade noticiosa. A autonomização obrigatória entre os subgéneros de debate e entrevista, face a serviços noticiosos, pode ser contraproducente, por empobrecer a valia destes espaços no interior de serviços noticiosos (obrigando ou à sua eliminação no interior dos serviços noticiosos, ou à sua duplicação fora destes), limitando por isso o valor acrescentado trazido pela informação das televisões ao seu público-alvo. Por outro lado, a autonomização dos espaços de entrevista e debate face a serviços noticiosos pode revelar-se contraproducente por outra via, ao remeter aqueles espaços autónomos para horários com menor cobertura da população.

A emissão destes formatos no contexto de serviços noticiosos maximiza o objetivo de política pública inerente à transmissão de espaços de debate e entrevista — expor a audiência aos formatos televisivos do debate e da entrevista conduzidos por jornalistas e com objetivos de informação e atualidade.

As audiências significativas encontram-se no horário de emissão dos serviços noticiosos, e a emissão de debates e entrevistas no interior destes programas é inteiramente desejável, não só para os operadores, como para os públicos que aqueles servem.

3.3.3. Impacto na recomendação constante do Capítulo XIII relativa à transmissão autónoma de programas dos subgéneros debate e entrevista.

Tendo em conta a sanção da situação, sugere-se a eliminação ou reformulação da recomendação da secção 6, ponto 15, do Capítulo XIII do Projeto de Decisão, em termos que sublinhe o cumprimento desta obrigação desde o início do ano de 2021, matizando-se a recomendação através da ponderação, pelo regulador, do contexto atrás mencionado.

3.4. Obrigação de emitir regularmente obras de criação documental, teatral, cinematográfica ou musical em horário de audiência não reduzida

3.4.1. Situação identificada pela ERC

De acordo com o Projeto de Decisão, a programação emitida pela TVI não se mostraria suficiente para responder à emissão de programas de natureza *cultural e formativa*, designadamente, obras



de criação documental, teatral, cinematográfica e musical (embora os programas de artes e media abordem estas expressões artísticas). Verificou-se uma quebra acentuada na informação cultural a partir de 2013, culminando no seu desaparecimento das grelhas a partir de 2015.

Dessa forma, o Projeto de Decisão, apesar de assinalar ser positiva a permanência do programa "Autores", pela informação cultural que se estende a diversas áreas artísticas e culturais recomenda que, de futuro, a TVI reserve mais tempo à exibição de espetáculos e que contemple na sua programação a exibição de obras de criação teatral e de criação documental (totalmente ausentes da programação, no período analisado), atenta a obrigação de exibir estes programas em períodos horários de audiências não reduzidas.

3.4.2 Pronúncia sucinta do operador: situação sanada

A este respeito, acreditamos que a TVI assegura um grau de cumprimento das suas obrigações que não terá sido ponderado na sua totalidade, apelando-se à ERC que tome em consideração o que vai dito seguidamente na decisão final de renovação da licença.

Com efeito, e desde logo, a TVI emitiu durante o último quinquénio, formatos de programas que têm uma forte componente relacionada com a exibição de expressões culturais, que muito excedem a transmissão do programa "Autores".

Começando pelas obras de cariz cinematográfico, a TVI exibiu entre 2017 e 2020 quase 650 programas correspondentes à emissão de obras de cariz cinematográfico, correspondendo a mais de 240 títulos diferentes ou, em média, 60 títulos diferentes por ano. Em média, mais do que um por semana nesse período.

Em relação à emissão de obras de criação musical, a TVI deu ampla expressão à emissão de programação que incluía a interpretação de obras de cariz musical. Assim, e desde logo, a TVI deu cobertura editorial a vários festivais musicais, incluindo o *Vodafone Paredes de Coura* em 2017 e 2018, o *NOS Primavera Sound* em 2017 e 2018 o *Festival F* em 2018 e 2019. Com particular relevo para a expressão musical popular nacional, a TVI transmitiu durante todo este quinquénio, por regra ao Domingo à tarde — ou seja, num horário de audiência não reduzida —, durante várias horas, programas que assentavam no essencial em espetáculos ao vivo com um forte cariz musical, em que comunicação pública de obras musicais assumia particular importância, quer na economia do programa, quer na sua própria configuração editorial. Referimo-nos ao programa "*Somos Portugal*". Entre 2017 e 2020, foram produzidas mais de 450 edições deste programa que contaram com a execução pública de música em palco perante assistência no local, por onde passaram 375 artistas diferentes, tendo-se contado no período desses 4 anos mais de 3200 interpretações diferentes de músicas pelos vários artistas convidados.

No que diz especificamente respeito à programação sobre várias expressões culturais — incluindo musical e de divulgação cultural sobre livros, teatro e cinema —, o "*Você na TV!*" desempenhou um papel muito significativo que não deve ser menosprezado. Em anexo a esta carta, encontram um levantamento das várias edições desse programa que tiveram interceção com temas de divulgação ou interpretação cultural ou com outras expressões culturais eruditas ou populares (incluindo artesanato e culinária, por exemplo). Este programa de *day-time* não tinha audiências reduzidas,



sendo por isso perfeitamente apto a cumprir o papel de acolher as várias expressões culturais e de servir como cartaz de divulgação cultural.

Por outro lado, no que diz respeito à transmissão de obras de cariz documental, a TVI iniciou em fevereiro de 2021 a transmissão durante o programa “*Vida Animal*” de documentários nas manhãs de dias de fim-de-semana — com os quais visou igualmente reforçar a componente formativa da sua emissão —, tendo desde então e até ao dia 4 de setembro de 2021 emitido documentários por 25 vezes distintas. Também esta programação não é transmitida em horários de audiência reduzida.

No que toca à emissão de obras de criação teatral, considere-se, a título complementar, o impacto da evolução do panorama audiovisual e do próprio género teatral. Atualmente a ficção audiovisual, — tendo-se afirmado como produto cultural autónomo, com uma gramática própria e ambições narrativas específicas — revela-se, na generalidade, um modo adequado de oferecer ao público, na televisão enquanto meio, os universos ficcionais próprios da expressão teatral. Ora, a TVI tem de há anos uma forte aposta na ficção audiovisual nacional, tendo contribuído de forma decisiva para a afirmação de uma indústria audiovisual em Portugal — sendo, nesta medida, um importante esteio do setor cultural nacional.

Note-se que a obrigação acima referida diz respeito à transmissão de obras, mas não exige que a mesma tenha lugar em programas *autónomos* ou *exclusivamente* dedicados a essa transmissão. De igual modo, o enfoque da expressão cultural dos programas relevantes não é cumulativo, mas disjuntivo.

Por tudo isto, a TVI está convencida que emitiu no último quinquénio obras de criação documental, ou teatral, ou cinematográfica ou musical, em horário de audiência não reduzida, com suficiente regularidade para cumprir de forma cabal esta sua obrigação.

3.4.3. Impacto na recomendação constante do Capítulo XIII

Em face das considerações acima referidas, sugere-se a eliminação ou a reformulação da recomendação constante do ponto 6.18 do capítulo XIII, em termos que sublinhe o cumprimento da mesma.

3.5. Respeito pelos limites à liberdade de programação.

3.5.1. Situação detetada pela ERC

O exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais encontra-se assente na liberdade de programação, liberdade essa que se encontra sujeita aos limites previstos no artigo 27.º da Lei da Televisão atendendo à necessidade de respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Observa-se, na prática, um equilíbrio complexo entre a liberdade de programação e a salvaguarda constitucional de direitos individuais.

Neste contexto, a ERC dedica o Capítulo XI do Projeto de Decisão à análise da observância, pelo serviço de programas “TVI”, dos limites à liberdade de programação. Para o efeito, baseia a sua apreciação num resumo, em forma de lista, de todos os procedimentos iniciados pela ERC contra a TVI, organizados por quinquénio em que foram iniciados, em que a questão do respeito, pela TVI,



dos limites à liberdade de programação previstos no art.º 27.º da atual Lei da televisão se colocava, e que culminaram numa qualquer decisão, tendo identificado 91 processos distintos.

Destes 91 processos, o Projeto conclui que (i) 48 consubstanciaram decisões de arquivamento; (ii) 6 em que a ERC emitiu uma observação apelando ao cumprimento da legislação aplicável; (iii) 20 em que a ERC entendeu que a TVI não tinha cumprido cabalmente os limites, não tendo no entanto iniciado processos contraordenacionais, embora instasse a TVI a cumprir o disposto na Lei da Televisão e (iii) 17 processos em que foi determinada a abertura de processos contraordenacionais, por violação dos limites legais aplicáveis ao conteúdo das emissões de televisão.

A tal respeito, a ERC faz uma menção particular aos casos dos programas “*Casa dos Segredos*” e “*Você na TV!*” entendendo a tal respeito que o operador não considerou as suas chamadas de atenção e deliberações — postura que, no entendimento da ERC referido no Projeto de Decisão, se teria de algum modo mantido no último quinquénio.

3.5.2. Pronúncia sucinta do operador: procedimentos preventivos

Na apreciação das ocorrências registadas importa, antes de mais, destacar o considerável período de tempo a que dizem respeito (os 15 anos de duração da licença desde a sua renovação anterior, o que corresponde a muitos milhares de horas de programação emitida).

Em segundo lugar, importa referir que a circunstância de terem sido *iniciados* procedimentos não é em si mesma *suficiente* para que se conclua ou não pela existência de uma violação dos limites impostos por lei; o que é relevante, a esse respeito, é o destino ou decisão final dos procedimentos, nomeadamente se há ou não uma condenação ou a aplicação de uma sanção. E assim é, particularmente, nos casos em que a decisão do procedimento administrativo se limita a remeter a apreciação da questão para um procedimento contraordenacional — caso em que da mera abertura de um procedimento com essa natureza não se pode retirar a conclusão de que a lei foi violada. Só da condenação em processo contraordenacional se pode retirar semelhante ilação.

Em terceiro lugar, dos 91 processos elencados pela ERC, 2 não envolvem o serviço de programas televisivo “TVI”⁴⁴, em 46 a ERC arquivava pura e simplesmente o procedimento por entender que não foram violados os limites legais⁴⁵ e em 17 outros a ERC — embora critique ou expresse reservas face a opções editoriais da TVI —, não se pronuncia no sentido da respetiva ilegalidade ou contrariedade com a ordem jurídica⁴⁶. Ora, dos restantes 26 procedimentos elencados pela ERC no Projeto como

⁴⁴ Cf. Deliberações n.º 2/CONT-TV/2008 e 16/CONT-TV/2009.

⁴⁵ Cf. Deliberações nos. 3/LLC-TV/2007, 12/CONT-TV/2008, 13/CONT-TV/2008, 21/CONT-TV/2009, 41/CONT-TV/2009, 10/CONT-TV/2010, 34/CONT-TV/2010, 37/CONT-TV/2010, 6/CONT-TV/2011, 8/CONT-TV/2011, 10/CONT-TV/2011, 17/CONT-TV/2011, 25/CONT-TV/2012, 56/2013 (CONTPROG-TV), 95/2015 (CONTPROG-TV), 155/2015 (CONTPROG-TV), 218/2015 (CONTPROG-TV), 2016/60 (CONTJOR-TV), 2016/79 (CONTPROG-TV), 2016/113 (CONTJOR-TV), 2016/170 (CONTPROG-TV), 2017/17 (CONTJOR-TV), 2017/41 (CONTJOR-TV), 2017/53 (CONTPROG-TV), 2017/94 (CONTPROG-TV), 2017/151 (CONTPROG-TV), 2018/131 (CONTJOR-TV), 2019/119 (CONTPROG-TV), 2017/168 (CONTJOR-TV), 2018/102 (CONTPROG-TV), 2018/113 (CONTPROG-TV), 2018/186 (CONTJOR-TV), 2018/191 (CONTPROG-TV), 2019/20 (CONTPROG-TV), 2019/36 (CONTPROG-TV), 2019/46 (CONTPROG-TV), 2019/91 (CONTPROG-TV), 2019/107 (CONTPROG-TV), 2019/138 (CONTPROG-TV), 2019/238 (CONTPROG-TV), 2019/318 (CONTPROG-TV), 2019/333 (CONTJOR-TV), 2020/136 (CONTPROG-TV), 2021/121 (CONTPROG-TV), 2021/199 (CONTJOR-TV) e 2021/209 (CONTPROG-TV).

⁴⁶ Cf. Deliberações nos. 15/CONT-TV/2008, 3/CONT-TV/2009, 33/CONT-TV/2010, 15/CONT-TV/2011, 15/CONT-TV/2012, 24/CONT-TV/2012, 159/2013 (CONTPROG-TV), 2016/184 (CONTPROG-TV), 2017/15 (CONTPROG-TV), 2018/96 (CONTPROG-



sendo relevantes para a análise da conformidade da programação do serviço de programas “TVI” com os limites legais:

- a) Em 2 procedimentos, a ERC opta por nem sequer determinar a abertura de procedimento contraordenacional, muito embora tenha impulado à TVI a violação de normas legais tipificadas como ilícitos contraordenacionais — o que significa que essas situações serão de gravidade diminuta⁴⁷;
- b) Num procedimento, muito embora a ERC tenha de facto iniciado procedimento contraordenacional, os fundamentos para a abertura desse processo não tiveram a ver com o desrespeito pelos limites à liberdade de programação previstos no art.º 27.º da Lei da Televisão, mas com outras matérias⁴⁸;
- c) Em 3 outros procedimentos, muito embora a ERC tenha de facto iniciado procedimentos contraordenacionais por uma suposta violação dos limites legais à liberdade de programação, os mesmos acabariam por ser arquivados pela ERC⁴⁹;
- d) Em 2 procedimentos, verificou-se a prescrição do procedimento contraordenacional⁵⁰;
- e) Em 3 procedimentos, não houve ainda decisão final do processo contraordenacional respetivo⁵¹;
- f) Num procedimento, a condenação no processo contraordenacional foi anulada judicialmente⁵²;
- g) Num outro procedimento, a decisão final da ERC acabaria por ser anulada judicialmente⁵³;

Ou seja, desconsiderando nos referidos 26 procedimentos aqueles em que a ERC entendeu não se justificar iniciar o procedimento contraordenacional, aqueles em que na verdade não se colocaram problemas relacionados com os limites à liberdade de programação, aqueles que vieram a ser entretanto arquivados pela ERC, aqueles que prescreveram, aqueles que ainda não conheceram decisão final, aqueles que foram anulados judicialmente e aqueles que viram a sua eficácia suspensa

TV), 2017/246 (CONTJOR-TV), 2018/128 (CONTJOR-TV), 2018/143 (CONTPROG-TV), 2019/13 (CONTPROG-TV), 2019/15 (PUB-TV), 2019/206 (CONTJOR-TV) e 2020/41 (CONTPROG-TV)

⁴⁷ Cf. Deliberações nos 2018/122 (CONTPROG-TV) e 2019/66 (CONTPROG-TV)

⁴⁸ Referimo-nos à [REDACTED]

⁴⁹ Cf. [REDACTED]

⁵⁰ Ainda assim, dada a dificuldade de, no caso concreto, fazer a prova [REDACTED] procede-se ao arquivamento do processo contraordenacional [REDACTED]

[REDACTED] cujo subsequente procedimento contraordenacional foi arquivado por falta de prova da prática de qualquer infração.

⁵¹ Cf. Deliberações nos [REDACTED] e [REDACTED]

⁵² Cf. Deliberações nos [REDACTED] e [REDACTED]

⁵³ Cf. Deliberação nº 2017/145 (PUB-TV), cuja condenação foi anulada judicialmente

⁵⁴ Cf. Deliberação nº 2017/186 (CONTJOR-TV). A ERC apresentou recurso da decisão que anulou a referida Deliberação, o qual se encontra pendente.



judicialmente, sobram 13 processos no conjunto dos 15 anos, dos quais 3 decisões de cariz administrativo e 10 decisões em processos contraordenacionais.

Finalmente, as decisões de não arquivamento na generalidade dizem respeito a programação de entretenimento, tendo um cariz esporádico e excecional.

Com particular destaque, no último quinquénio foram iniciados pela ERC 29 processos distintos, dos quais 23 foram arquivados (17 sem outras considerações⁵⁴, 6 com a expressão de reservas quanto à prática editorial da TVI⁵⁵) e 6 deram origem a decisões negativas. Dessas decisões negativas, 2⁵⁶ dizem respeito à suposta violação do disposto no art.º 27.º, n.º 4, mas sem que tenha sequer sido indiciado um procedimento contraordenacional — o que, julgamos, se prenderá com a reduzida gravidade destas duas situações —, uma é uma decisão administrativa que foi suspensa preventivamente e anulada judicialmente, e as outras 3 são decisões administrativas, não contraordenacionais, cuja validade se encontra a ser apreciada judicialmente. Nenhum destes 6 processos deu origem a procedimento contraordenacional, nenhum deles se relaciona com *reality shows*, e o processo relacionado com o programa “Você na TV!”⁵⁷ refere-se a um problema (falta de contraditório) sem paralelo com decisões anteriores que envolviam este programa, sendo que ademais esta decisão administrativa não foi acompanhada nem de uma recomendação, nem de uma decisão individualizada.

Assinale-se que no quinquénio anterior a ERC havia iniciado 35 procedimentos envolvendo a programação do serviço de programas “TVI”, dos quais 24 foram arquivados (17 sem considerações adicionais⁵⁸ e 7 com a expressão de reservas quanto à prática editorial⁵⁹), e 11 com decisões finais que não de arquivamento, sendo que dessas 9 foram decisões de iniciar procedimento contraordenacional, 3 delas cumulativamente com a adoção de recomendações ou decisões individualizadas. Dessas 11 decisões finais, 6 diziam respeito a *reality shows* e 2 ao “Você na TV!”.

Ou seja, entre os dois quinquénios observou-se (i) uma redução do número de processo iniciados, de 35 para 24; (ii) uma redução do número de decisões que não eram de arquivamento, de 11 para 6; (iii) uma redução do número de processos contraordenacionais iniciados relacionados com o teor da programação, de 9 para 0; (iv) uma redução do número de recomendações e decisões individualizadas, de 3 para 2; (v) uma redução do número de decisões de não arquivamento relacionadas com *reality shows*, de 6 para 0; (vi) uma redução do número de decisões de não

⁵⁴ Cf. Deliberações nos. 2018/102 (CONTPROG-TV), 2018/113 (CONTPROG-TV), 2018/186 (CONTJOR-TV), 2018/191 (CONTPROG-TV), 2019/20 (CONTPROG-TV), 2019/36 (CONTPROG-TV), 2019/46 (CONTPROG-TV), 2019/91 (CONTPROG-TV), 2019/107 (CONTPROG-TV), 2019/138 (CONTPROG-TV), 2019/238 (CONTPROG-TV), 2019/318 (CONTPROG-TV), 2019/333 (CONTJOR-TV), 2020/136 (CONTPROG-TV), 2021/121 (CONTPROG-TV), 2021/199 (CONTJOR-TV), 2021/209 (CONTPROG-TV).

⁵⁵ Cf. Deliberações nos. 2018/128 (CONTJOR-TV), 2018/143 (CONTPROG-TV), 2019/13 (CONTPROG-TV), 2019/15 (PUB-TV), 2019/206 (CONTJOR-TV), 2020/41 (CONTPROG-TV).

⁵⁶ Cf. Deliberações nos. 2018/122 (CONTPROG-TV) e 2019/66 (CONTPROG-TV).

⁵⁷ Cf. Deliberação n.º 2019/224 (CONTPROG-TV).

⁵⁸ Cf. Deliberações nos. 25/CONT-TV/2012, 56/2013 (CONTPROG-TV), 95/2015 (CONTPROG-TV), 155/2015 (CONTPROG-TV), 218/2015 (CONTPROG-TV), 2016/60 (CONTJOR-TV), 2016/79 (CONTPROG-TV), 2016/113 (CONTJOR-TV), 2016/170 (CONTPROG-TV), 2017/17 (CONTJOR-TV), 2017/41 (CONTJOR-TV), 2017/53 (CONTPROG-TV), 2017/94 (CONTPROG-TV), 2017/151 (CONTPROG-TV), 2018/131 (CONTJOR-TV), 2019/119 (CONTPROG-TV) e 2017/168 (CONTJOR-TV).

⁵⁹ Cf. Deliberações nos. 15/CONT-TV/2012, 24/CONT-TV/2012, 159/2013 (CONTPROG-TV), 2016/184 (CONTPROG-TV), 2017/15 (CONTPROG-TV), 2018/96 (CONTPROG-TV) e 2017/246 (CONTJOR-TV).



arquivamento relacionadas com o programa "Você na TV!", de 2 para 1, sendo esta de menor censura do que as adotadas no quinquênio anterior.

Em qualquer caso, e não se bastando com tal resultado atendendo ao seu compromisso de qualidade na prestação de serviços televisivos e de respeito pelo Direito, a TVI tem vindo a implementar medidas destinadas a reforçar a cultura de respeito pelos limites à liberdade de programação.

Neste sentido nota-se que, conforme decorre das cartas remetidas a V. Exas. nos dias 13 de abril e 6 de setembro de 2021 e aqui se têm por integralmente reproduzidas, o Conselho de Administração encontra-se totalmente consciente da importância, complexidade e sensibilidade dos limites à liberdade de programação, dando particular atenção ao tema e implementando diferentes medidas com vista, entre outros, ao reforço do ambiente de controlo de modo a mitigar e eliminar práticas que ultrapassem os limites à liberdade de programação.

Nesse sentido importa destacar que conforme resulta das referidas missivas:

- (i) O reality show "Casa dos Segredos" e o talk show "Você na TV!" saíram, entretanto, da grelha de programação do serviço de programas "TVI" que considerou, nesta matéria, a posição e as preocupações manifestadas pela ERC;
- (ii) O Conselho de Administração aprovou a composição de uma comissão multidisciplinar interna de classificação etária de conteúdos televisivos, comissão essa que já se encontra em funções, que reúne, pelo menos, uma vez por trimestre para analisar as mais recentes decisões e tendências regulatórias e que contribuirá para o reforço da cultura de respeito pelos limites à liberdade de programação pela qual a TVI se pauta;
- (iii) A TVI promoveu a atualização e melhoria do compêndio interno que integra as recomendações da ERC, compêndio esse disponibilizado a V. Exas. O compêndio, elemento sujeito a contínua atualização por parte da Direção Jurídica do GMC, foi disponibilizado aos colaboradores da TVI com vista à respetiva consulta e análise, constituindo uma ferramenta interna de grande utilidade.

Estas medidas não garantem, naturalmente, que não venham a ocorrer esporadicamente situações dignas de reparo, mas consubstanciam um forte empenho de meios para procurar obstar à sua verificação. No que concerne a programação informativa, não pode a TVI deixar de reiterar nesta sede que está inteiramente ciente dos deveres inerentes à programação informativa, e, por outro lado, que o Conselho de Administração, no exercício das suas competências, respeita integralmente a autonomia atribuída pela Lei da Televisão ao Diretor de Informação e pelo Estatuto do Jornalista aos jornalistas.

É entendimento da TVI que o jornalismo praticado e a programação difundida respeitam estruturalmente a dignidade da pessoa humana e todos os valores constitucionais relevantes no contexto da sua atividade estando o Conselho de Administração seriamente empenhado em que a TVI prossiga um padrão consistente de qualidade da informação.



Para tanto contribui o significativo aumento do investimento em meios humanos e técnicos ao dispor da informação da TVI desde meados de 2020 e a renovação verificada, desde então, no elenco de profissionais que integram a redação da TVI.

Atendendo ao *supra* exposto, não pode a TVI deixar de notar que, apesar de não se satisfazer com o peso relativo das situações identificadas, o cenário é indubitavelmente de cumprimento generalizado dos limites à liberdade de programação e que, ainda que assim não se entendesse, as medidas de reforço da cultura de respeito pelos limites à liberdade de programação têm um impacto substancial contribuindo para a sanção das situações identificadas pela ERC e, inscrevendo-se num quadro de atuação mais ampla, para a mitigação do risco de repetição futura.

3.5.3. Impacto no Projeto de Decisão

Pelas razões acima afluídas, em particular as medidas implementadas pela TVI com vista a robustecer a cultura interna de respeito pelos limites à liberdade de programação, sugere-se que o Projeto de Decisão seja revisto com vista a referir o compromisso de adoção das medidas preventivas acima referidas, já mencionadas nas cartas do Conselho de Administração.

3.6 Histórico em matéria contraordenacional.

3.6.1. Situação detetada pela ERC

A ERC dá conta de 17 decisões condenatórias com trânsito em julgado em matéria contraordenacional, por factos praticados durante o período da vigência da licença em renovação.

3.6.2. Pronúncia sucinta do operador:

Compulsando a lista de decisões em questão, importa referir que na verdade se tratam de 16 decisões (uma vez que a decisão referida no ponto 17 não transitou ainda em julgado) e que contemplam 8 decisões de admoestação — tributárias da reduzida gravidade ou do diminuto grau de culpa —, 3 decisões que aplicam coimas de valor diminuto (igual ou inferior a € 10.000) e 3 decisões de aplicação de coimas num valor próximo do valor mínimo da respetiva moldura contraordenacional.

Trata-se de um registo que — considerando o período de tempo sob análise, a diversidade de temas, a quantidade de horas de programação envolvidas e a relativa abertura de alguns dos limites legais integrantes do tipo contraordenacional, mormente em matéria de limites à liberdade de programação — corresponde a quase uma decisão de aplicação de coima de dois em dois anos, o que, não sendo motivo de destaque positivo, permite perspetivar melhor a dimensão real das questões pontuais em causa.

4. DAS OUTRAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES DA ERC.

4.1. Em matéria de anúncios de programação.

Como referido no Projeto de Decisão, o registo da TVI a este respeito é bastante satisfatório. É muito reduzido o número de incumprimentos registado, e durante todo o período foram aplicadas apenas duas sanções contraordenacionais relacionadas com esta matéria, ambas de admoestação dada a reduzida gravidade dos factos e o baixo nível de culpa apurado.



4.2. Em matéria de tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade.

Compulsada a lista de decisões em matéria contraordenacional transitadas em julgado, é possível verificar que não existe qualquer condenação relacionada com desrespeito dos limites aplicáveis ao tempo de publicidade, e que as decisões relacionadas com a inserção de publicidade foram em número muito limitado, e punidas ou com admoestações, ou com coimas de valor baixo — em conformidade com a reduzida gravidade dos factos.

4.3. Em matéria de acompanhamento das emissões televisivas por pessoas com necessidades especiais.

Não existe registo durante os 15 anos de licença de qualquer problema com a execução das obrigações relacionadas com o volume de horas de interpretação por língua gestual portuguesa, ou com o volume de horas de áudiodescrição. Segundo os cálculos da TVI que foi possível efetuar no prazo disponível para esta pronúncia, a TVI estima ter emitido mais de 192 horas de programação com áudiodescrição desde 2017 e até à data — quando era sua obrigação emitir 59 horas até ao final de 2021, ou seja, a TVI executou mais de 3 vezes mais do que o que lhe era exigido; a TVI emitiu desde 2007 e até 30 de junho de 2021 mais de 8700 horas de programação com interpretação de língua gestual portuguesa — quando a sua obrigação era emitir nesse período 3158 horas de programação com essas características, ou seja, a TVI executou quase 3 vezes mais do que o que lhe era exigido.

No que diz respeito à legendagem especificamente destinada a públicos com necessidades auditivas específicas, a ERC destaca o registo de alguns problemas no cumprimento desta obrigação. Cumpre referir, todavia, que esta obrigação só é possível de ser cumprida em programação pré-gravada de certos géneros fixados nos planos plurianuais. No entanto, muito embora o número de horas de programação que devem contar com esta legendagem ter sido aumentada (aumentou 3 vezes no período, tendo passado de 5 horas por semana para as atuais 18 horas por semana), a quantidade de programação elegível pré-gravada emitida pela TVI não tem aumentado. Fruto desta circunstância, muitas vezes a TVI não emite numa semana um número de horas de programação elegível suficiente para cumprir a quota fixada.

A este respeito, a ERC tem repetidamente salientado que não exige que as decisões de programação sejam alteradas para acomodar as quotas de programação para públicos com necessidades especiais fixadas nos planos plurianuais. O que significa que, se numa semana a totalidade da programação exigível contar com legendagem para públicos com necessidades especiais, a obrigação se deve considerar cumprida — mesmo que a quantidade de horas dessa programação seja inferior à fixada. Ora, em várias das situações apontadas pela ERC como correspondendo a incumprimentos de tal obrigação, não se encontra identificados que programas, sendo elegíveis para o efeito, não foram legendados pela TVI, tratando-se por isso do que chamaríamos de “falsos positivos”. Assinale-se que entre 1 de janeiro de 2007 e 30 de junho de 2021 existem 754 semanas, e que o número de semanas em que a TVI não atingiu o número de horas de legendagem obrigatório é muito reduzido — sendo ainda mais reduzido, praticamente sem expressão, o número de semanas em que a TVI não respeitou esse número de horas podendo fazê-lo, isto é, tendo emitido programação elegível, no horário elegível, em quantidade suficiente.



Em todo o caso, a TVI emitiu entre 1 de janeiro de 2007 e 30 de junho de 2021 mais de 10.900 horas de programação com essa legendagem. Fazemos notar que nesta soma se incluí a programação emitida em todos os horários, e não apenas aquela emitida na janela elegível. Em todo o caso, trata-se de um volume de horas muito superior ao cumprimento estrito das obrigações da TVI, que lhe impunham nesse período a emissão de apenas 7288 horas. Ou seja, a TVI excedeu em mais de 50% as suas obrigações.

Julgamos por isso que o registo globalmente muito positivo da TVI a este respeito deve ser assinalado.

4.4. Em matéria de funções da programação.

A TVI entende que a análise das várias funções de programação considerando apenas a função *predominante* de cada elemento de programação degrada os resultados finais de tal análise, em particular porque programas com um peso muito significativo no volume de horas de emissão do serviço de programas "TVI" — nomeadamente *talk-shows* diários como o "Você na TV!", ou programas como o "Somos Portugal" — apresentam uma diversidade de funções de programação que a simples consideração da respetiva função predominante obscurece. Por exemplo, o programa "Você na TV!" tem uma componente de entretenimento muito significativa, mas apresenta igualmente momentos não despididos em número e duração com clara vocação *formativa*. Um retrato das funções de programação deveria considerar esta circunstância.

De entre todas as funções analisadas, a função *formar* é a que é mais prejudicada por tal simplificação metodológica, não só pela existência de uma demarcação clara entre programação informativa e não informativa, por um lado (reduzindo a existência da função informativa em programação não informativa e da função não informativa em programação informativa), como pela circunstância de a função *formativa* ser efetivamente pouco comum como função predominante.

Sem prejuízo de a TVI ter procurado reforçar a sua programação com função *formativa*, sugerimos uma alteração dos pressupostos metodológicos associados com a avaliação da diversidade destas funções, que considere as várias valências de um mesmo elemento de programação.

4.5. Programação destinada a contemplar os interesses gerais e diversificados da população, incluindo de grupos minoritários.

A este respeito, a TVI gostaria de salientar que a obrigação que se encontra prevista na sua licença é a de "*contemplar*" na sua programação os interesses de grupos minoritários, não de os *promover*. Em segundo lugar, a análise da ERC nesta matéria "*não dá conta de segmentos ou edições específicas de programas em que tenham sido abordadas questões ligadas a grupos minoritários*"⁶⁰, uma vez que tal implicaria uma análise do conteúdo de cada edição de todos os programas e porque "*a opção continuada de exposição mediática destes grupos [...] fortalece a coesão social*" e "*a opção de exibir estes conteúdos em espaços autónomos dedicados e com presença regular nas grelhas de emissão*

⁶⁰ Cf. Projeto, p. 65.



*favorece a formação de públicos, eventualmente mais do que a sua inclusão em edições avulsas de programas mais generalistas*⁶¹.

Desde logo, ocorre-nos que seria possível obter a informação necessária para efetuar esse tratamento sem que fosse necessário visionar a totalidade da emissão da TVI (uma vez que tais elementos podem desde logo ser solicitados aos operadores, em particular, que os poderiam registar, para acudir a essa solicitação).

Ora, a verdade é que as temáticas relevantes para minorias e temas associados a opções de género são presença relativamente comum na programação do serviço de programas "TVI". Assim, e considerando apenas o período de 2017 a 2020, foi possível identificar no programa "A Tarde é Sua", por exemplo, variadíssimos conteúdos relevantes para minorias, entre outros, doenças raras, minorias étnicas, minorias religiosas, deficiências sensoriais, doença mental, racismo e preconceito racial, práticas culturais de minorias, presentes em pelo menos 97 edições diferentes desse programa que contemplavam temas com interesse para minorias de todos os tipos. O mesmo se pode dizer em relação ao programa "Você na TV!", em que no mesmo período foram entrevistados, por exemplo, pessoas que fizeram escolha de género e jovens com síndrome de asperger, debatidos temas como casais inter-raciais, a discriminação em particular contra pessoas de cor e contra a etnia cigana, foram abordados temas como a igualdade entre géneros, foram apresentadas as especificidades da celebração do matrimónio na Moldávia, foi feita uma formação sobre maquilhagem em função da etnia, foi apresentada uma reportagem sobre exteriorização de escolhas de género, foram entrevistados representantes de várias associações de promoção dos direitos humanos, foram abordados os desafios quotidianos de pessoas com VIH, foram abordados o fenómeno do racismo no desporto, a paralisia cerebral, a violência de género, a homossexualidade. No total, foram registados mais de 60 conteúdos que contemplavam interesses de minorias ou de escolhas.

Particular destaque merece a programação de ficção da TVI, que reflete muitas vezes problemas sociais com evidente relevo para minorias. Considerando o período entre 2017 a 2020, foram diversos os momentos em que foram contemplados, de forma bem vincada, temas e interesses de minorias, designadamente, nas novelas "A Teia", "Jogo Duplo", "Quer o destino", "Ouro Verde", "Valor da Vida", "Amar Demais", "A Herdeira" e "Prisioneira".

Neste contexto, a apreciação desta obrigação apenas à luz da transmissão do programa "Todos Iguais" pode ser redutora e não é tributária da atenção e regularidade com que os temas com interesse para as várias minorias foram contemplados na antena da TVI.

4.5. Em relação à informação televisiva.

A TVI regista a maior parte dos comentários, sensibilizações, apelos e recomendações constantes do Projeto de Decisão acerca da programação informativa da TVI, que fará os seus melhores esforços para implementar.

5. CONCLUSÕES

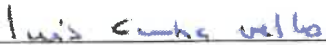
⁶¹ Cf. Projeto, p. 65.



- 5.1. A TVI recebeu com agrado o Projeto de Decisão, que consubstancia uma avaliação globalmente positiva do seu desempenho, e que, uma vez transformado numa decisão definitiva de renovação da licença, permitirá a continuação, com estabilidade e segurança jurídica, do desenvolvimento do projeto em que este Conselho de Administração, os diretores de informação e programação, todos os colaboradores da empresa e os acionistas de referência se encontram empenhados.
- 5.2. Por isso, a presente pronúncia visa, sobretudo, (i) contribuir para o aperfeiçoamento de alguns pontos do Projeto de Decisão, mediante a incorporação de sugestões que consideramos pertinentes, (ii) esclarecer as situações detetadas pela ERC, e sobre as quais fomos convidados a pronunciar-nos, e (iii) refletir sobre a evolução do panorama audiovisual, que contextualiza necessariamente toda a execução da licença e os termos da sua renovação.
- 5.3. O panorama audiovisual sofreu uma modificação muito significativa nos últimos 15 anos, modificação essa que instituiu um contexto particularmente adverso e desafiante para os operadores de televisão e que teria sido importante considerar no Projeto de Decisão no quadro da renovação da licença, por ser relevantíssimo para efeitos da consideração da *"evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual"* prevista no artigo 22.º, n.º 4 da Lei da Televisão.
- 5.4. No que respeita às situações identificadas pela ERC no Projeto de Decisão, relativamente às quais se solicita que o operador que se pronuncie expressamente (e que são, na sua maioria, objeto de recomendações), salientamos que estas se encontram, no geral, sanadas, conforme ilustrado.
- 5.5. Não obstante, a TVI considera que, na apreciação da atividade do operador efetuada no Projeto de Decisão, não foram integralmente considerados um conjunto de elementos suscetíveis de levar a conclusões diversas sobre os alegados incumprimentos.
- 5.6. Assim justifica-se, no entender da TVI, a eliminação ou a reformulação de algumas das recomendações previstas no Projeto de Decisão, conforme explicitado, bem como a matização das restantes através da possibilidade de ponderação, pelo operador, em diálogo com a ERC, das circunstâncias resultantes do novo panorama audiovisual.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pela TVI


Luis Cunha Velho

Presidente do Conselho de Administração

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

ANO 2017

Data de emissão	Tema
04-01-2017	Atuação Musical Ernesto Leite
05-01-2017	Rubrica 'O da Joana' sobre As Janeiras Promoção revista (teatro) 'Ol(h)á Florbela' Atuação Musical - Novela Única Mulher
09-01-2017	Atuação Musical Fado Lelé
10-01-2017	Peça de teatro '40 e então'
11-01-2017	Musical 'Avenida Q' Atuação Musical Joana Rios
13-01-2017	Atuação Musical Nel Monteiro
16-01-2017	Atuação Musical Alceu Valença
17-01-2017	Atuação Musical Rui Drumond
18-01-2017	Peça de teatro 'Os dias realistas'
19-01-2017	- Manuel Luís Goucha visita 'Companhia Portuguesa do Chá' - Peça de teatro "Sonho de uma noite de verão"
20-01-2017	Luís Saraiva – treinador de râguebi lança livro de culinária 'Receitas mês a mês'
23-01-2017	Atuação Musical Jorge Nunes
24-01-2017	Isabel Silva lança livro de receitas
25-01-2017	Mini-concerto: Matias Damásio
27-01-2017	Ana Galvão e Fernando Alvim – '1ª Edição Quarto Escuro' Atuação Musical 3 Marias
30-01-2017	Vt Casa Museu dr. Anastácio Gonçalves Atuação Musical presidente da Câmara de Vila Real de Santo António
01-02-2017	- Miniconcerto Canção Espanhola - peça de teatro 'Encontrar o sol' Atuação Musical Luís Capão
02-02-2017	Atuação Musical Marco Génio
06-02-2017	Vt – Palácio Nacional da Ajuda – Exposição Maria Pia
07-02-2017	- Peça de teatro 'Vanya e Sonia e Masha e Spike' Atuação Musical Toy
10-02-2017	- Mini-concerto: Tony Carreira - vt – Aldeia Brotas Atuação Musical Jorge Fernando
13-02-2017	Atuação Musical Luís Filipe Reis
14-02-2017	Atuação Musical Rua da Lua
16-02-2017	Vt – reportagem 'Café Piolho' Vt – reportagem 'Feira da Pulga'
17-02-2017	Atuação Musical Leandro
21-02-2017	Tânia Ribas de Oliveira lançou livro 'As pérolas das crianças'
22-02-2017	Musical 'Amália' de Filipe la Féria Atuação Musical José Alberto Reis

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

24-02-2017	Escola de samba da Mealhada
28-02-2017	Mini-concerto de carnaval
03-03-2017	Livro sobre violência doméstica 'Em nome da filha' de Carla Maia de Almeida Atuação Musical Fábria Rebordão
06-03-2017	Livro de Nuno Neves – 'Treine como uma estrela' Atuação Musical Mickael Carreira
07-03-2017	Atuação Musical José Gonçalez
08-03-2017	Filme 'São Jorge'
13-03-2017	- Miniconcerto: duetos - Filme 'Malapata'
15-03-2017	- 'O da Joana' – Festival cogumelos Silarca Atuação Musical Tozé Brito Atuação Musical Michel
16-03-2017	Livro 'Conversas em altos voos' sobre Papa Francisco de Aura Miguel Atuação Musical Darko
17-03-2017	Atuação Musical - C4 Pedro
20-03-2017	Atuação Musical Orquestrada
21-03-2017	- Peça de teatro – 'Olívia e Eugénio' - vt' s cuscos de Vinhais + vt – aldeia de Paçó
23-03-2017	- Livro 'Os Dias em que Portugal foi feliz' de Elisabete Agostinho - Peça de teatro 'Mais respeito que sou tua mãe' com Joaquim Monchique
24-03-2017	Mini-concerto: Paulo Gonzo
27-03-2017	- Chefe Kiko lança livro 'A Cevicheria' - "A Pequena Sereia" – Musical de Filipe La Féria Atuação Musical Quim Barreiros
28-03-2017	- Festival internacional de chocolate de Óbidos Atuação Musical Rui Bandeira
29-03-2017	Mini-concerto: Tais Quais
30-03-2017	Atuação Musical Joaquim Lourenço
03-04-2017	'O da joana' tema: enguias
05-04-2017	Livro sobre reciclar - "Fui eu que fiz" Espectáculo 'Aristides - O Musical'
06-04-2017	Atuação Musical Pedro Madeira
07-04-2017	- Livro receitas '12 ingredientes, 60 receitas para toda a família' de Maria João Clavel - Estória da gente: 'artesão de madeira'
10-04-2017	- Reportagem 'aldeia de Cidadelhe' Património Mundial da Humanidade da UNESCO - Estória da gente: Sapateiro/Poeta Popular "Sr. Baguinho"
11-04-2017	Peça de teatro: 'Quem tem medo de Virginia Woolf'
12-04-2017	- 'O da joana' tema: choco frito em setúbal - filme 'Jacinta'
13-04-2017	Atuação Musical Maria Lisboa Atuação Musical Pedro Mestre

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

14-04-2017	Atuação Musical D Zefinha
17-04-2017	- 'Viajar pelo mundo Livro sobre viagens de Francisco Moura - Estória da gente: Móvei D'Arte Canhoto – Mestre Firmino Canhoto Atuação Musical Sérgio Rossi
18-04-2017	Atuação Musical BERG
19-04-2017	Atuação Musical Fábria Rebordão
20-04-2017	- Mini-concerto de Jorge Fernando - Peça de teatro 'Dois Homens completamente nus' - Livro "A comida dos miúdos cá de casa" de Ágata Roquete - Leya faz relançamento de algumas obras de Rosa Lobato de Faria
21-04-2017	Atuação Musical D8
24-04-2017	Kátia aveiro e a mãe lançam livro de culinária "As Receitas da Minha Querida Mãe"
25-04-2017	Mikeleven - jovem toca guitarra portuguesa com próprio estilo
26-04-2017	Atuação Musical Daniel Atuação Musical Ruth Marlene
27-04-2017	Jovem bailarino da ilha da madeira + livro biográfico do bailarino: 'Pés Alados – Biografia de Telmo Ferreira', de Sandra Nobre Atuação Musical Suzana
28-04-2017	Vt's Manuel Luís Goucha na Procissão da Nossa Senhora dos Prazeres
01-05-2017	- Mini-concerto: Ala dos Namorados
02-05-2017	Musical 'Amália'
03-05-2017	Mini-concerto de Nelson Freitas
08-05-2017	- Joel Santos, fotógrafo eleito o melhor fotógrafo de viagens do mundo (2017) - Mini-concerto de David Antunes
09-05-2017	Mercado Caramelo
10-05-2017	- Musical 'Fátima' - Filme 'Perdidos'
11-05-2017	Atuação Musical Celina da Piedade
15-05-2017	- Mini-concerto: canções brasileiras Atuação Musical Adriana Lua
16-05-2017	- Entrevista a Alberto João Jardim
17-05-2017	Atuação Musical Rosinha
18-05-2017	- Livro: 'O livro dos dentes' de Hugo Madeira - par de dançarinos que iam participar no World Games 2017 (Polónia) - Estória da gente: Artesão de ourivesaria
19-05-2017	Musical 'Terra dos sonhos' Atuação Musical Rosinha + Vida em fotos
20-05-2017	- Air Summit - Festa do cinema
23-05-2017	- Vt – entrevista a Fernando Dacosta sobre Amália Rodrigues - Livro: "Queridos pais, Odeio-vos" de Renato Paiva Atuação Musical Marta Pereira da Costa
29-05-2017	Atuação Musical Vítor Rodrigues

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

30-05-2017	Miniconcerto: José Gonalez
31-05-2017	Espectculo: 'A volta ao mundo em 80 minutos' – La Fria
01-06-2017	Corrida pela arte Atuao Musical Rui Andrade Atuao Musical Ricardo S
02-06-2017	Atuao Musical Andr Vaz Atuao Musical Minhotos Marotos
07-06-2017	- CNEMA - 'O da Joana': Festas de Lisboa (arraial)
08-06-2017	- Livro: 'Receitas l de casa' de Vtor Sobral Atuao Musical Mia Rose
09-06-2017	Atuao Musical Carolina
12-06-2017	WTCC
14-06-2017	50 anos de carreira de Marco Paulo
15-06-2017	Atuao Musical Mrio Mata
16-06-2017	Atuao Musical Ricardo e Henrique
18-06-2017	Estria da gente: pescadora da Comporta
20-06-2017	- Livro: 'Cortesias, etiqueta & protocolo na hotelaria de luxo' de Vasco Ribeiro Santos - Feira Afonsina
21-06-2017	'O da Joana' : Festas de Tires Atuao Musical Silvana Peres
22-06-2017	- WTCC(circuito vila real) - Livro Raquel Strada lana o primeiro romance
26-06-2017	Atuao Musical Diogo Piarra
29-06-2017	Estria da gente : ltimo arteso do pas a fazer tesouras de tosquia Atuao Musical Marco Rodrigues
30-06-2017	Mini-concerto: Tito Paris
03-07-2017	Mini-concerto: Gonalo Salgueiro
04-07-2017	Atuao Musical Quatro e meia
05-07-2017	Atuao Musical Snia Costa
06-07-2017	Livro: 'Cheguei onde me esperavam' de Teresa Guilherme
07-07-2017	Atuao Musical Bombocas
10-07-2017	Bailarinos de danas latinas
12-07-2017	Livro: 'Chef de raiz' de Leonardo Pereira
13-07-2017	- Livro "Prata, Pratinha, Prato" de Sara Prata Atuao Musical Fernando Daniel - Recriao histrica Batalha do Vimeiro - vt Manuel Lus Goucha em vora: vestidos – Agatha Ruiz de la Prada
14-07-2017	Livro 'Assassino do Aqueduto' de Anabela Natrio Atuao Musical Bombocas
17-07-2017	Livro 'Conversas sem Segredos – Simplifica os teus dilemas e s feliz!' de Ins rochinha Atuao Musical gata

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

18-07-2017	-Festival MIMO - Documentário de Angelo Rodrigues em Moçambique
19-07-2017	- World Bike Tour - Montepio Fado Cascais Atuação Musical António Zambujo
21-07-2017	- Livro 'O caderno das piadas secas' de Pedro Pinto, Gonçalo Castro e João Ramalhinho
25-07-2017	Musical "Let the sun shine in" de Henrique Feist
26-07-2017	- VT '25 minhotas no ar' - Gastronomia do Mundo
27-07-2017	Vt Manuel Luís Goucha entrevista perfumista
31-07-2017	Vt Museu do Triciclo, em Mesão Frio
01-08-2017	Promoção Estreia rubrica 'Meu querido mês de agosto?' no Jornal das 8
02-08-2017	Cantares alentejanos
03-08-2017	- Miniconcerto – Maria Sampaio -Livro 'Mulheres fora da lei de Anabela Natário
04-08-2017	Atuação Musical Roberto Leal
08-08-2017	Musica 'Amália' de Filipe la Féria
09-08-2017	VT A apanha do mexilhão visita uma aquacultura na Lagoa de Albufeira
10-08-2017	-Miniconcerto: canções de verão - Paulo Moura jornalista esteve em Mossul – Iraque)
11-08-2017	Vt's Manuel Luís Goucha na Tapada de Mafra
14-08-2017	-Vt café com histórias -Andrea cantora de fado venezuelana
18-08-2017	- Filme 'Iris' - vt's Passeio em Barca Tradicional
21-08-2017	Vt escovaria Belomonte Atuação Kids On Broadway - sapateado
22-08-2017	Vt Minas do Lousal
23-08-2017	Vt objetos de madeira
24-08-2017	Vt dialeto de alfama boncali
28-08-2017	As grandes tragédias: Entre-os-rios + Pedrogão +memórias das cheias de 1967
29-08-2017	'Porto Street Faces' Fotografo do Porto fotografa pessoas na rua
30-08-2017	Maria Vieira lança livro
04-09-2017	Miniconcerto: Bandalusa
05-09-2017	Vt mulher guarda-freio
07-09-2017	Atuação Sara Paço
08-09-2017	Reportagem em Idanha-A-Nova e Vila Velha de Rodão
11-09-2017	Mini-concerto: as músicas dos filmes da minha vida
12-09-2017	Confraria da cherovia e pastel da Covilhã
14-09-2017	Musical 'Mágico de Oz'
20-09-2017	Vt na fábrica de k7 portuguesa
21-09-2017	Atuação Musical João Miguel

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

25-09-2017	Atuação Musical Los Cavakitos
26-09-2017	Miniconcerto: Resistência
27-09-2017	- Espectáculo 'Simone' - Peça de teatro 'BOING BOING'
28-09-2017	Atuação Musical Matay
02-10-2017	Vt Valentim na Afurada Atuação Musical Rafael Santos Atuação Musical Fáfá de Belém Atuação Musical Gonçalo Salgueiro
03-10-2017	- Peça de teatro: 'Biografia de um Poema'
04-10-2017	Livro 'Uma vida...duas vidas' (relatos de médicos sobre a relação com os doentes transplantados)
05-10-2017	Livro de fotos de Mário Soares 'Soares sempre fixe!'
06-10-2017	- Miniconcerto Sérgio Rossi - Vt miradouro da Ponte 25 de Abril
11-10-2017	Musical infantil 'Fada Oriana'
20-10-2017	- Livro de receitas "Pelo Mundo" de Diana Pereira - Peça de teatro 'Reflexo'
24-10-2017	- Peça de teatro 'Céu'
25-10-2017	Atuação Musical Nuno da Camara Pereira Atuação Musical Matias Damásio
30-10-2017	Atuação Musical Enoque
31-10-2017	Atuação Musical João Pedro Pais
01-11-2017	- Dança cigana - Maratona Porto EDP
03-11-2017	- Festival de Flamenco - Livro 'Chegar novo a velho' de Manuel Pinto Coelho - Peça de teatro 'Comédia fantástica' de Filipe La Féria
06-11-2017	Atuação Musical Ricardo Sá
07-11-2017	Atuação Musical Anjos
09-11-2017	Miniconcerto Cuca Roseta
10-11-2017	Atuação musical - Deolinda
13-11-2017	Espectáculo 'Aladino' Atuação musical - Leandro
14-11-2017	Atuação Musical Calema
15-11-2017	-Musical 'Pocahontas'
17-11-2017	Livro "O mundo de Maria" vencedora do masterchef júnior Atuação musical - Marco Paulo
20-11-2017	Quinta do Bill - 30 anos de carreira
21-11-2017	Atuação Musical BERG - Novo Single
22-11-2017	- Miniconcerto Carminho - Feira Rastilho
23-11-2017	Espectáculo 'Avenida Q' Atuação musical - Gany

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

27-11-2017	Miniconcerto: Virgul
28-11-2017	Peça de teatro: 'Os Guardas do Taj' com Reynaldo Gianecchini Atuação Musical - Ana Malhoa
29-11-2017	Livro: "Sem culpa, com sabor" de Ana Bravo
30-11-2017	Atuação Musical Kids On Broadway
01-12-2017	- Miniconcerto Raquel Tavares - VT Manuel Luís Goucha em exposição de árvores de natal
04-12-2017	- Orquestra dos brinquedos de lisboa - Livro 'Presidentes que marcaram Portugal' de Filipe Luís
07-12-2017	Miniconcerto: D.A.M.A
11-12-2017	Circo Chen + acrobata Livro: 'Tatoo' de Margarida Marinho
12-12-2017	Atuação Musical Tony Carreira
13-12-2017	Presépios
18-12-2017	Atuação Musical Ruth Marlene
19-12-2017	Miniconcerto: Luciana Abreu Livro: "Antes que seja tarde" de Margarida Rebelo Pinto
21-12-2017	Atuação Matay com coro gospel Livro: 'Piadas Ribeirinhas' de Pedro Ribeiro
22-12-2017	Atuação Musical Kids On Broadway -
26-12-2017	O da Joana: luzes de Lisboa e Porto
27-12-2017	Livro "Caso Sócrates" de Felícia Cabrita e Joaquim Vieira VT Penélope vila de natal
28-12-2017	Miniconcerto: Valéria Carvalho

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

ANO 2018

Data de emissão	Tema
02-01-2018	Relatos de quem noticiou tragédias: Joaquim Leiria – cheias de 1967 António Pinto Rodrigues – incêndio do Chiado Valdemar Pinheiro – desastre ferroviário de Alcaface
04-01-2018	Vt maior raça de porcos portugueses
09-01-2018	Miniconcerto Lucky Duke <i>vintage</i>
11-01-2018	Atuações Black Mamba
12-01-2018	Miniconcerto Ana Bacalhau
15-01-2018	Atuações Maria Lisboa Estão a matar o rio Tejo
16-01-2018	Espectáculo "A Volta ao Mundo em 80 Minutos" Filipe La Féria
18-01-2018	Livro "Como ser um Unicórnio" de 'SEA3PO' Atuação Black Mamba
22-01-2018	Atuação Barbara Bandeira
29-01-2018	Livro de Felícia Cabrita sobre o sócrates Beia silva primeira ceramista portuguesa a desenhar lenço para a Hermès
30-01-2018	Canções sobre a saudade
31-01-2018	Atuação musical Marco Génio
01-02-2018	Atuação musical Ella Nor
02-02-2018	Atuação musical Rodrigo Almeida
05-02-2018	Atuação musical Dora e Filipe Delgado
06-02-2018	Vt Aga Khan Matrafonas dançam samba da autoria de Susana Félix - carnaval torres
08-02-2018	Festival Montepio Às vezes o amor Atuação musical Mila Ferreira
09-02-2018	Miniconcerto: uma canção para ti
12-02-2018	Atuação musical rlynda
13-02-2018	Úrsula Corona no carnaval de Salvador da Bahia Luísa Castel-Branco apresenta canal de youtube
14-02-2018	Vt carnaval de Torres Vedras Vt carnaval do Rio de Janeiro Filme '50 sombras de grey'
15-02-2018	'O da joana': carnaval de Elvas Atuação musical Paulo Sousa
16-02-2018	Atuação musical Rebeca
19-02-2018	Atuação musical Almir Livro 'Manual de Sedução' de Vera Ribeiro Filme de animação 'Snow uma viagem heroica'
21-02-2018	Atuação musical Ivo Lucar
22-02-2018	Livro "A comida que me faz brilhar" de Isabel Silva
23-02-2018	Atuação musical Mimicat

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

26-02-2018	Miniconcerto The Gift
27-02-2018	Atuação musical Ludmilla Peça de teatro 'Os improváveis'
01-03-2018	Atuação musical Pedro Vaz
02-03-2018	Atuação musical Àgata
07-03-2018	Miniconcerto: Mila Ferreira
08-03-2018	Peça de teatro terra dos sonhos Livro: 'Sopa Sim!' de Maria Inês Antunes
12-03-2018	Atuação musical C4 Pedro
13-03-2018	Atuação musical Luana Velasques Artista plástico transforma lixo em luxo
14-03-2018	Global teacher prize portugal.:
15-03-2018	Miniconcerto Helder Moutinho
19-03-2018	Atuação musical Maria Lisboa
20-03-2018	Musical 'O principezinho'
21-03-2018	Espectáculo 'Raul, Um Espetáculo de Homenagem a Solnado' Atuação musical calema
22-03-2018	Livro 'O zodiaco perfumado' de Miguel Matos e Miguel de Sousa
23-03-2018	Atuação musical João Só Peça de teatro: 'O Deus da Carnificina'
26-03-2018	Atuação musical Anselmo Ralph
27-03-2018	Atuação musical David Antunes
29-03-2018	Atuação musical Sangre Ibérico Peça de teatro 'Como vos aprouver'
30-03-2018	Atuação musical Marco Rodrigues
02-04-2018	Pães da malásia Atuação musical Rute Marlene Sopas no pão
04-04-2018	Atuação musical Cristina Bacelar Jovem português venceu um dos maiores concursos caninos do mundo
05-04-2018	Atuação musical Ala dos namorados
06-04-2018	Atuação musical Nelson Freitas
09-04-2018	Atuação musical Kelly Medeiros
10-04-2018	Livro 'Descãoplicar' de Pedro Emanuel Paiva
11-04-2018	Vt – mercado da ilha da Madeira (mercado dos lavradores)
12-04-2018	Livro 'Lendas mitos e ditos de Portugal' de Hélder Reis Livro "Lisboa, a tua e a minha" de Rosa Cullerell e Javier Martín del Barrio
16-04-2018	Atuação musical Irmãos Verdade Livro 'Petiscos e miudezas à portuguesa' de Isabel Zibaia Rafael
17-04-2018	Livro 'Inimigos de Salazar' de Irene Flunser Pimentel Atuação musical João Miguel Peça de teatro 'Suite 647' Filme 'Soldado milhões' Livro '60 anos a dar voz às palavras' de Fernando Correia

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

18-04-2018	Vt – ovos moles Atuação musical José Alberto Reis
19-04-2018	Espectáculo 'Soldadinho de chumbo' Vt mais bela igreja de Portugal Livro "Eu tu e os outros" de Laurinda Alves
23-04-2018	Atuação musical José Malhoa
25-04-2018	Miniconcerto canções de abril Alice vieira
26-04-2018	Atuação musical The Spell banda de à capela de música portuguesa Peça de teatro 'Eu saio na próxima e você?'
30-04-2018	Atuação musical Ana Malhoa
01-05-2018	Senhor do público com fato dos caretos
02-05-2018	Livro 'Uma certa forma de vida' de Helena Sacadura Cabral Vt cerejas em flor Vt queijos e vinhos do fundão
03-05-2018	Atuação musical Simara Vt Tavira Vt caralhetes
04-05-2018	Miniconcerto Áurea
07-05-2018	Vt teatro amador Atuação musical David Carreira
08-05-2018	Miniconcerto Jorge Fernando Joalheiros portugueses
09-05-2018	Filme 'Ruth' Atuação musical Noa
10-05-2018	Atuação musical Ricardo & Henrique Brasileira apaixonada por Portugal faz ilustrações em lenços de seda Livro 'O livro da mulher' de Sofia Serrano
14-05-2018	Atuação musical Viviane
15-05-2018	Atuação musical Rosinha Joias da Casa Real Portuguesa
16-05-2018	Miniconcerto Carlos Mendes
17-05-2018	Atuação musical Fernando Daniel
18-05-2018	Vt – teatro gil vicente Livro 'O Homem Que Sou' de Tony carreira
21-05-2018	Miniconcerto canções de Roberto Carlos Feira nacional da agricultura
22-05-2018	Atuação musical Matias Damásio Vt lançamento livro Tony Vt's caracois
23-05-2018	Atuação musical Iolanda Soares
24-05-2018	Atuação musical Quim Barreiros Vamos trazer a festa da flor ao Você na TV!
25-05-2018	Atuação musical Azeitonas
28-05-2018	Atuação musical Micaela

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

	Flores de papel
29-05-2018	Atuação musical Johnny
31-05-2018	Miniconcerto Sangre ibérico
04-06-2018	Atuação musical Sérgio Rossi
06-06-2018	Vt museu dos doces Musical 'Romeu e Julieta'
11-06-2018	Miniconcerto Mónica Sintra
12-06-2018	Fafa de Belém
13-06-2018	Miniconcerto marchas populares Quadros projeto velhotas bonitonas
14-06-2018	Atuação musical Banda Lusa
15-06-2018	WTCR corrida vila real Atuação musical Rui Bandeira
18-06-2018	Vt únicos produtores de mel de poejo no país Vt arte equestre em Ponte de Lima
19-06-2018	'O da joana': arraial popular Vt de geração em geração nasci no meio do serrim (madeira)
20-06-2018	Livro 'Não Respire' de Pedro Rolo Duarte WTCR corrida vila real
21-06-2018	Vt hotel rural em Ponte de Lima
22-06-2018	Livro 'Inspetor Max'
26-06-2018	Vt papas de moado Vt de geração em geração a tradição do linho
27-06-2018	Vt escultor de madeira Fado Montepio – atuação Ricardo Ribeiro Vt cantora Anita em Portugal Vt hotel Ponte Lima
28-06-2018	Peça de teatro 'Rabo de saia' Vt arte urbana
29-06-2018	Atuação musical Rui Andrade
02-07-2018	Vt aldeia dos cabeçudos Atuação Bollywood e outras danças
04-07-2018	Atuação musical Jorge Guerreiro Atuação musical Henrique Borges Vt – arte sacra Palácio Nacional da Ajuda
05-07-2018	Atuação musical Clemente Festival MIMO
09-07-2018	Atuação musical Nemanus Filme 'Prometo falhar' Filme 'Leviano'
10-07-2018	Vt – Mercado da Romeira (Almada) Vt – cabeçudos
16-07-2018	Vt Daniela Mercury Livro "Como largar o telemóvel – manual de desintoxicação" de Pedro Brás

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

	Atuação musical Patrícia Martins Livro: 'Aurora Cunha uma vida de Paixões'
17-07-2018	Livro "Furriel não é nome de pai - Filhos que os portugueses deixaram na guerra colonial" de Catarina Gomes Atuação musical Miguel Gameiro
19-07-2018	Atuação musical Kids on Broadway
20-07-2018	Atuação musical Emanuel
23-07-2018	Vt – galerias de arte pública Vt história de vida do dono da pastelaria Suíça Atuação musical loco escrito
24-07-2018	Miniconcerto: canções de desenhos animados Vt história de vida funcionário da Suíça
26-07-2018	Livro 'Terra Maya' de Filipa Maló Entrevista com Ana Catarina Mendes PS
27-07-2018	Atuação musical Bandida
30-07-2018	Atuação musical Helena Sarmento
31-07-2018	Vt termas São Pedro do Sul
01-08-2018	Miniconcerto Uma canção para ti
02-08-2018	Entrevista com Inês de Medeiros
06-08-2018	Vt passeios na Arrábida
07-08-2018	Miniconcerto duetos Vt MLG exposição fotos casamento
09-08-2018	Solaris festa electrónica
10-08-2018	Vt loja turística em Aveiro Jovem bailarino ganha prémio internacional
13-08-2018	Vt comboio histórico Vouguinha
14-08-2018	New karma peças de arte
15-08-2018	Livro: 'Tonicha a eterna menina' Miniconcerto músicas de novelas
17-08-2018	Vt – festas do mar Vt orquestra do lixo Entrevista a Fernando Dacosta – queda de salazar Miniconcerto (só meninas) uma canção para ti
20-08-2018	Atuação musical Miguel Valente e Teresa Lemos Vt – corrida de burros Vt – vila que se chama Palhaça
21-08-2018	Vt – Viana do Castelo (desfile da mordomia)
22-08-2018	Atuação musical C4 Pedro
23-08-2018	Atuação musical Marta Peneda Vt – Festas Senhora da Praia
24-08-2018	Atuação musical Ruth Marlene
27-08-2018	Miniconcerto: Dora
28-08-2018	Vt – MLG na procissão da Nossa Senhora dos Navegantes em Cascais
29-08-2018	Festival de terror

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

31-08-2018	Miniconcerto músicas de filmes portugueses
03-09-2018	Palhaço português já esteve no Cirque du Soleil
10-09-2018	Reportagem MLG Casa Condes de Castro + Casa da Guia
11-09-2018	Vt – aldeia Vale da Mula Atuação musical Luís Gomes (tenor)
12-09-2018	Vt – exposição MLG paramentos liturgicos
13-09-2018	Peça de teatro 'Eu saio na próxima e você?' Filme de animação 'Snow – o espelho da rainha'
14-09-2018	Vt's – festas de Lamego
18-09-2018	Miniconcerto Kátia Guerreiro
19-09-2018	Vt aldeia do Juízo
20-09-2018	Vt Tentugal
21-09-2018	Livro 'Não me olhes com esse tom de voz' de Judite de Sousa e Maria do Céu Santo Miniconcerto canções de Carlos Paião Reportagem hotel das pipas
25-09-2018	Atuação musical Sara Correia
26-09-2018	Vt MLG na faina Vt exposição Porto
27-09-2018	Vt Castro Marim Vt passeio ria Formosa
01-10-2018	Vt vindimas Vt cavalos
02-10-2018	Livro: 'O livro do pão' de Ângela Silva Atuação musical Calema
03-10-2018	Padre Anselmo Borges : a modernidade na Igreja Católica
04-10-2018	Atuação musical Ala dos namorados
05-10-2018	Miniconcerto os musicais da minha vida
08-10-2018	Atuação musical Zé Amaro
09-10-2018	Cante alentejano
10-10-2018	Peça de teatro: 'Os vizinhos de cima' Atuação musical Luís Cruz
11-10-2018	Atuação musical Iran Costa Livro 'Pais sem pressa' de Pedro Strecht EDP running wonder
12-10-2018	20 anos de carreira João Pedro Pais
15-10-2018	Vt passadiços Vt igreja do Penedo
16-10-2018	Livro 'Do cacau ao chocolate'
17-10-2018	Miniconcerto Joana
19-10-2018	Vt botânico
23-10-2018	Miniconcerto canções de Charles Aznavour
24-10-2018	Atuação musical Leandro

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

	Vt aldeia Rio de Onor
25-10-2018	Maças de Fontanelas Vt lavadeiras
26-10-2018	Miniconcerto Fernando Tordo
29-10-2018	Miniconcerto Matias Damásio Espectáculo 'Rapunzelle'
31-10-2018	Atuação musical Vanessa Reportagem MLG no elétrico 28
01-11-2018	Atuação musical Maria Emília Cafés com estória
02-11-2018	Miniconcerto Tony Carreira
05-11-2018	Atuação musical João Ventura
09-11-2018	Atuação musical Frederico
12-11-2018	Musical "A surpreendente fábrica de chocolate- O Novo Musical" Atuação musical Dama feat Pollo
13-11-2018	Atuação musical Ricardo Azevedo
14-11-2018	Mlg entrevista Helena Roseta Atuação musical Celina da Piedade Vt Feiticeiro de Oz
19-11-2018	Miniconcerto Anabela
20-11-2018	Mlg entrevista famílias reais
21-11-2018	Atuação musical 3 bairros
22-11-2018	Atuação musical Carlos do Mendes
23-11-2018	Miniconcerto Toy
26-11-2018	Vt turismo no cemitério António Maia cartonista Atuação musical Miguel xavier
28-11-2018	Miniconcerto Henrique Feist Vt lendas Vt gervásios e senhorinhas
29-11-2018	Miniconcerto David Carreira Livro "livro de reclamações das crianças" de Eduardo Sá
30-11-2018	Miniconcerto Pedro Ferreira Parque Mayer em filme
03-12-2018	Peça de teatro 'Volta Portugal em Revista' Vt mulher a trabalhar o vidro Atuação musical Kids on Broadway
05-12-2018	Atuação musical Santa Maria
07-12-2018	EDP grande corrida de natal
10-12-2018	Miniconcerto Jorge Guerreiro
11-12-2018	Miniconcerto de natal
13-12-2018	Atuação musical miniconcerto de natal
17-12-2018	Atuação musical Bafo de Baco Vt - no mercado de Estremoz Vt - no castelo de Campo Maior

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

	Vt - cabeça de xara na Octávia
18-12-2018	Vt samarras e capotes de Santa Eulália Vt - paço de vila viçosa Atuação musical Sangre Ibérico Vt - bonecos de Estremoz Vt - lojas históricas de Lisboa
19-12-2018	Vt - queijo monte da vinha Vt. Rabanadas poveiras vt filhós do Algarve
19-12-2018	Vt - azevias do Alentejo Vt - farmácia com museu em Estremoz
21-12-2018	Atuação musical Luís Caeiro Vt paço de Vila Viçosa
24-12-2018	Vt bolo de natal da ilha Terceira Vt mesa de natal típica dos Açores Vt presépio Estremoz Atuação musical Cuca Roseta
26-12-2018	Vt menino mija
27-12-2018	Atuação musical Celina da Piedade

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

ANO 2019

Data de emissão	Tema
21-01-2019	Marco Paulo 74º Aniversário do cantor
25-01-2019	Rui Andrade estreia novo Single
25-01-2019	Promoção Peça de Teatro "God" no Villaret, com Joaquim Monchique e Diogo Mesquita.
31-01-2019	Mickael Carreira
05-02-2019	Atuação Musical Cuca Roseta Promoção 5º Festival Montepio "Às vezes o Amor"
15-02-2019	Atuação Musical Anjos Comemoração 20 Anos de Carreira dos Anjos
22-02-2019	Carminho apresenta Álbum "Maria" Promoção espetáculos nos coliseus do Porto e Lisboa
25-02-2019	Badoxa estreia novo single
28-02-2019	Atuação Musical C4 Pedro; Promoção concerto no Coliseu do Porto
01-03-2019	Atuação Musical Gaspar Varela
04-03-2019	Atuação Musical Sara Carreira
05-03-2019	Atuação "Viva o Samba"
06-03-2019	Tango Pasión regressa a Lisboa
07-03-2019	Vítor Moura e Maria João Rosa: Cinebox fez 10 anos. Desfile com personagens dos filmes mais famosos.
13-03-2019	Nuno Ribeiro e David Carreira apresentam novo Single
18-03-2019	Djodje apresenta novo Single "Atrevido"
18-03-2019	Atuação Musical Perfume Promovem concerto no Sá da Bandeira
19-03-2019	Atuação Musical Calema Promovem concerto no Casino Estoril
27-03-2019	Ágata apresenta novo Single
27-03-2019	Dia do Teatro: Alexandra Lencastre, Diogo Infante e Carlos Aviliez promovem peça "Sabores De Verdade"
28-03-2019	Tributo Barco Negro
01-04-2019	Atuação Musical David carreira Promove Concerto no Altice Arena
02-04-2019	Atuação Musical matias Damásio
08-04-2019	Atuação Musical Pedro Moutinho Promove novo Albúm
10-04-2019	Atuação Musical Pedro Capó Apresenta novo "Single"
12-04-2019	Atuação Musical Sergio Rossi Apresenta novo "Single"
12-04-2019	Atuação Musical Monica Sintra Apresenta novo "Single"
12-04-2019	Atuação Musical Carolina Cardelas Apresenta novo "Single"

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

23-04-2019	Atuação Musical Herman José Apresenta novo Trabalho
23-04-2020	Pablo Vittar em Portugal Atuação Musical Pablo Vittar
27-04-2019	Atuação musical Ágata
03-05-2019	Atuação musical Paulo gonzo
03-05-2019	Atuação musical Ana Bacalhau e Diogo Piçarra
08-05-2019	Atuação Musical Marco Paulo Apresenta novo Álbum
09-05-2019	Promoção peça "3 GODS", com Rui Neto, Rodrigo Tomás e São José Correia
15-05-2019	Atuação Musical FF Apresenta novo Single
20-05-2019	Atuação Musical Ricardo Ribeiro Apresenta novo Álbum "Respeitosa mente"
23-09-2019	Festa América Latina Artesanato Colombiano: Elena Bautista Artesanato Peruano: Judith Silva
24-05-2019	Atuação Musical ATOA Apresentam novo Álbum "Sem Medos"
28-05-2019	Atuação musical Melim
31-05-2019	Atuação musical Rosinha
18-06-2019	Atuação Musical Orlando ft Bárbara Bandeira Apresentam novo Single
19-06-2019	Atuação musical Quim Barreiros
25-06-2019	Atuação Musical Ruthe Marlene Apresenta novo Single
27-06-2019	Atuação Musical Fernando Daniel Apresenta novo Single
28-06-2019	Mickael Carreira promove espetáculos Gastronomia e Música são as bandeiras do grande Evento do Parque da Cidade do Porto.
04-07-2019	Atuação musical José Cid
08-07-2019	Atuação musical Mónica Sintra
09-07-2019	Atuação Musical José Malhoa Apresenta Álbum "Que sorte a Minha"
11-07-2019	Atuação Musical Calena Apresentam novo Single
13-08-2019	Atuação Musical Mike da gaita Apresenta novo Álbum
15-08-2019	Atuação Musical Irma Ribeiro
28-08-2019	Atuação Musical Barbara Tinoco – Estreia novo Single
29-08-2019	Atuação Musical Carolina Deslandes
07-09-2019	Atuação Musical Virgul Apresenta novo Single

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

20-09-2019	Livro de Lúcia Vaz Pedro "Camões conseguiu escrever muito para quem só tinha um olho"
25-09-2019	Camila Masiso Vencedora Concurso Jazz Contest 2019
27-09-2019	Atuação Musical Maria Bradshaw Apresenta novo Single
04-10-2019	Teresinha Landeiro
07-10-2019	Atuação Musical Catarina Munhá Apresenta novo Single "Isto de ser Mulher"
08-10-2019	Livro de Milene Barradas "A Sinceridade de um Desabafo"
10-10-2019	Olavo Bilac apresenta novo Single "1001 Razões"
16-10-2019	C4 Pedro apresenta novo Single "O último poeta"
17-10-2019	Mónica Sintra apresenta novo Single "Dime"
18-10-2019	João Pedro Pais apresenta novo Álbum "Confidências"
23-10-2019	Nelson Freitas promove novo Álbum e o espetáculo no Coliseu dos Recreios
25-10-2019	David Carreira promove Altice Arena
28-10-2019	Sara Carreira e Nuno Ribeiro apresentam Novo Single "Para não Chorar"
29-10-2019	Ágata apresenta novo Single
31-10-2019	FF promove Fantasma da Ópera no Campo Pequeno
04-11-2019	Vítor Kley promove concertos em Portugal
06-11-2019	Bárbara Bandeira apresenta novo Single "Nós Dois"
08-11-2019	Atuação Saxofone
12-11-2019	Vai e Vem apresentam novo Single
12-11-2020	VT – Vila Galé Hotel que foi um Hospital
15-11-2019	Nobel apresenta disco de estreia
21-11-2019	Livro de Julie Deffense "O Graned livro de Bolos e festas da Julie"
22-11-2019	Atuação Musical José Cid Apresenta novo Álbum
22-11-2019	Atuação Musical Iran Costa: "O Bicho"
25-11-2019	Promoção musical "A Rainha da Neve" de Filipe La Féria
26-11-2019	Herman José apresenta novo Single "Família da Lady Gaga"
27-11-2019	Tiago Bettencourt apresenta novo single e promove espetáculo na Casa da Música e no Coliseu de Lisboa
03-12-2019	Pela Batalha, promoção concerto House of Cohen
05-12-2019	Carlão apresenta novo Single "Bandida"
09-12-2019	José Malhoa apresenta novo Single "Jesus Flamengo te Aplauda de Pé"
10-12-2019	Márcia promove concerto a 18 de Dezembro
11-12-2019	Inês Perestrello Vasconcellos
12-12-2019	Lucky Duckies apresentam novo Álbum "Luckys Christmas"
18-12-2019	Atuação Musical Kids on Broadway e Staye Project
19-12-2019	The Spell: Banda Portuguesa à Capela
23-12-2019	Atuação Musical Saint Daminic's Gospel Choir
31-12-2019	Khaganiço Orquestra homenageiam Xutos&Pontapés

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

ANO 2020

Data de emissão	Tema
03-01-2020	Ricardo promove 1º Single a solo "Química"
14-01-2020	Atuação Musical Marta Carvalho Apresenta novo Single "Chama"
16-01-2020	Black Mamba: 10 Anos de Carreira
17-01-2020	Atuação Musical Emanuel "Hoje há Festa"
24-01-2020	Miguel Araújo apresenta novo Single "Talvez se eu Dançasse"
27-01-2020	Atuação Musical Telmo Miranda "Só" Apresenta novo Álbum
28-01-2020	Atuação Musical Dulce Pontes
29-01-2020	Atuação Musical MAXI MAXI apresentam novo Single "Vem Amor"
31-01-2020	Augusto Canário promove espetáculos de fevereiro + Atuação Musical
04-02-2020	Atuação Musical Jorge Martinez "Silêncio"
07-02-2020	Atuação Musical Calena "Abraços" Promovem novo Álbum "Yellow"
14-02-2020	Promoção "A Peça que dá para o Torto", com Inês Castel-Branco
19-02-2020	Atuação Musical José Alberto Reis "Perdoa-me outra vez"
20-02-2020	Atuação Viva o Samba
25-02-2020	Atuação Musical Os Traquinas: Medley 24 crianças e Maestro
26-02-2020	Atuação Musical Alexandra Fadista
27-02-2020	Atuação Musical Ricardo Ribeiro "As Mondadeiras"
28-02-2020	Joana Pais de Brito promove "A Peça que dá para o torto"
29-02-2020	Artesanato: VT Artesões
02-03-2020	Livro de Diogo Correia e João Brites "Guia Prático para vencer a Ansiedade"
04-03-2020	Rui Andrade apresenta novo Single "Ao Teu Lado"
04-03-2020	Arte na Rua: Artistas de Rua – músicos, bailarinos, estátuas vivas
05-03-2020	Atuação Musical STOMP: Ao Vivo em Portugal
06-03-2020	Fado: Joana Almeida apresenta disco de Estreia "Deslumbrante"
06-03-2020	Atuação Musical Amor Violeta – Serenatas Personalizadas, "Cinderela"
12-03-2020	Atuação Musical Soraia Ramos "BAI" Promove espetáculo no Capitólio
12-03-2020	Atuação Musical Bombocas "Coisinha Bonita" e "Põe a Mãozinha"
19-03-2020	Buba Espinho Single de Estreia "Roubei-te um Beijo"
19-03-2020	Rodrigo Félix da Costa apresenta novo Álbum "Tempo"
06-04-2020	Livro de Ana Salgueiro "Ps: Ama-te"
22-05-2020	Atuação Musical Toy Cantor fala da dificuldade dos artistas durante a pandemia
12-06-2020	VT – Queijos

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

16-06-2020	Promoção peça "Febres de Lisboa" VT – Teatro Ibérico
18-06-2020	Livro de Hugo Rodrigues "O Livro do seu Bébe"
03-07-2020	Livro de Susana Pedro "10 Histórias para ensinar às Crianças o que são emoções"
03-07-2020	VT – Hospital São João Histórias Inspiradoras
17-07-2020	Atuação Musical de Simone de Oliveira "Sete Letras" Promove o espetáculo "A Valsa da Vida"
20-07-2020	Mia Rose estreia novo Single "Known Better"
23-07-2020	Especial Amália 100 anos, VT'S e atuações com vários fadistas.
04-08-2020	Direto de Isabel Silva com turistas no Porto
04-08-2020	Atuação Musical Fafá de Belém
05-08-2020	Direto de Isabel Silva com turistas na Covilhã
06-08-2020	Direto de Isabel Silva com turistas na Nazaré
08-08-2020	Tributo a The Beatles com The Peakles
11-08-2020	Direto de Isabel Silva com turistas em Olhão
12-08-2020	Direto de Isabel Silva com turistas em Albufeira
13-08-2020	Direto de Isabel Silva com turistas em Porto Corvo
13-08-2020	Trajes da Nazaré – 7 Saias
17-08-2020	Promoção Espetáculo Avenida Q
18-08-2020	Direto de Isabel Silva com turistas em São João da Pesqueira
19-08-2020	Direto de Isabel Silva com turistas no Gerês
19-08-2020	Livro de Eduardo Madeira "O Infante Dicionário Cómico da Língua Portuguesa"
27-08-2020	Direto de Isabel Silva com turistas na Madeira Isabel Silva prova o Vinho da Madeira
28-08-2020	Miguel Oliveira Campeão MotoGP
02-09-2020	VT – Pera Rocha Receita doce de pera
10-09-2020	Atuação Musical Os Quatro e Meia "Bom Rapaz"
09-10-2020	Livro de Teresa Guilherme "O Averso do Direto"
20-10-2020	Livro de Pedro Strecht "O Corpo e que paga"
29-10-2020	Promoção do Musical "A Pequena Sereia", tema "Bora lá"
06-11-2020	VT – Apanha da Castanha Receita com Castanhas
24-11-2020	Atuação Gémeas: Música do filme "A Star is Born", tema "I'll Never Love Again"
27-11-2020	Livro "Gastronomia de Bordo" de Patrícia Bordo. Receita
03-12-2020	VT – Lagar de Azeite em Castanheira de Pêra
08-12-2020	Feira dos chocolates: Banca chocolates artesanais. Bolo Rei de Chocolate Chocolate quente com Vinho do Porto
14-12-2020	VT – Bacalhau Banca de Bacalhau

VOCÊ NA TV!

TEMAS ENTRE 2017 A 2020 LIGADOS À CULTURA (LIVROS, PEÇAS DE TEATROS, MÚSICA, CINEMA E TRADIÇÕES...)

	Receita Pastéis de Bacalhau
16-12-2020	Canto Lírico, com Sílvia Pinto "Ave Maria"
17-12-2020	Carolina Deslandes promove Curta-Metragem "Mulher"
21-12-2020	Livro de Guilherme Duarte "Por Dadrar noutra coisa"
22-12-2020	Brinquedos Artesanais: Banca de Artesanato com brinquedos de madeira

tvi

JUNTOS, CRIAMOS A SUA TELEVISÃO

Rua Mário Castelhana, nº 40
Queluz de Baixo
2734-502 Barcarena, Portugal
www.tvi.pt



AGENTE PÁGOS HORA DE CORRER 01-1445789
2021-08-10 16:10
CTT eo, o, ctt

LOUPES SHOPPING 2670 LOUPES



R

RH661729390P1

Entidade Reguladora para a Comunicação
Social Regulador

Av. dos Externos - Jardim Conselheiros

A. Sebastião Póvoas - NI Póvoas

Av. 24 de Julho, 58

1200-869 Lisboa